

FATOR CapH

CAPITALISMO HUMANISTA

**A DIMENSÃO ECONÔMICA
DOS DIREITOS HUMANOS**

Ricardo Sayeg . Wagner Balera



**Max
Limonad**

Ricardo Sayeg
Wagner Balera

FATOR CAPH

CAPITALISMO HUMANISTA A DIMENSÃO ECONÔMICA DOS DIREITOS HUMANOS

**Max
Limonad**

FATOR CAPH
CAPITALISMO HUMANISTA
A DIMENSÃO ECONÔMICA DOS DIREITOS HUMANOS

Copyright: Ricardo Sayeg e Wagner Balera
Copyright da presente edição: editora Max Limonad

Revisão
Rodrigo Campos Hasson Sayeg

SA274f Sayeg, Ricardo, Balera, Wagner
Fator CapH capitalismo humanista a dimensão econômica dos
direitos humanos. / Ricardo Sayeg. Wagner Balera. - São Paulo:
Editora Max Limonad, 2024.

Autores.

Webgrafia.

ISBN Pesquisável 978-65-01-03340-2

1. Capitalismo Humanista. 2. Direitos Humanos. 3. Liberdade,
Igualdade, Fraternidade. 4. Economia Humanista de Mercado. 5. Direito Quântico
Econômico. I. Sayeg, Ricardo. II. Balera, Wagner.

CDD 340

www.maxlimonad.com.br
editoramaxlimonad@gmail.com

2024

Por um novo Iluminismo Quântico
Em memória dos Iluministas da Velha Escola
John Locke e Jean Jacques Rousseau

SUMÁRIO

PREFÁCIO	11
<i>MANUEL ENRÍQUEZ GARCIA</i>	
PREFÁCIO	15
<i>CLAUDIA LIMA MARQUES</i>	
APRESENTAÇÃO	23
<i>ARRUDA ALVIM</i>	
APRESENTAÇÃO	25
<i>MARIA DA PENHA NOBRE MAURO</i>	
PROPOSIÇÃO CAPH E OS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU	29

CAPÍTULO I

IMPACTO DO CAPH

(1) PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL 383/2014	57
(2) PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DA CIDADE DE SÃO PAULO	64
(3) PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS	66
(4) SALVA DE PRATA DA CIDADE DE SÃO PAULO	79
(5) O DIA DO CAPITALISMO HUMANISTA NA CIDADE DE SÃO PAULO	81
(6) O DIA DO CAPITALISMO HUMANISTA NO ESTADO DE SÃO PAULO	83
(7) GRUPO DE PESQUISA DO CAPITALISMO HUMANISTA DA PUCSP	84

CAPÍTULO II

MARCO TEÓRICO

- (1) OS DIREITOS HUMANOS À LUZ DA FRATERNIDADE 87
- (2) FILOSOFIA HUMANISTA DE DIREITO ECONÔMICO 92

CAPÍTULO III

ESPACIALIDADE JURÍDICA

- (1) POR UM PLANETA HUMANISTA DE DIREITO 99
- (2) NO FEDERALISMO BRASILEIRO 103

CAPÍTULO IV

HISTORICIDADE E TENDÊNCIA

- (1) MUNDIAL 107
- (2) BRASILEIRA 128

CAPÍTULO V

HUMANISMO INTEGRAL

- (1) PERSPECTIVA HUMANISTA DE FRATERNIDADE 143
- (2) CONCRETUDE DO HUMANISMO INTEGRAL 152
- (3) HUMANISMO INTEGRAL E A ANTROPOFILIA 157
- (4) CULTURALISMO JURÍDICO CRISTÃO 161
- (5) INCIDÊNCIA GRAVITACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS 169
- (6) PRESTAÇÃO JURISDICIONAL HUMANISTA 180
- (7) DIREITOS HUMANOS NO DOMÍNIO ECONÔMICO 189

CAPÍTULO VI

CAPITALISMO HUMANISTA

- (1) CAPITALISMO E O JUSNATURALISMO DE LOCKE 201

(2) DIREITOS HUMANOS DE PROPRIEDADE E LIVRE INICIATIVA	208
(3) REGIMES ECONÔMICOS CLÁSSICOS DO CAPITALISMO	214
(4) INCONVENIENTES DOS REGIMES CAPITALISTAS CLÁSSICOS	218
(5) CAPITALISMO E HUMANISMO ANTROPOFILÍACO	230
(6) DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS E O CAPITALISMO	236
(7) LIBERALISMO E ACESSO À NÍVEIS DIGNOS DE SUB-SISTÊNCIA	242

CAPÍTULO VII

REGÊNCIA JURÍDICA HUMANISTA DO CAPITALISMO

(1) EXISTÊNCIA E CONCEITO	253
(2) FONTES NATURAIS	256
(3) NATUREZA JURÍDICA	262
(4) RELEVÂNCIA DA TUTELA DO HOMO ECONOMICUS	264
(5) PROCESSO DO DESENVOLVIMENTO.....	268

CAPÍTULO VIII

DESVENDAR QUÂNTICO DO CAPH

(1) FECHO REFLEXIVO DO FATOR CAPH	277
(2) APLICAÇÃO DAS LEIS DA DINÂMICA DE NEWTON	288
(3) FORMULAÇÃO QUÂNTICA	292
(4) SINGULARIDADE QUÂNTICA DO CAPH	299
(5) ÍNDICE DE BEM ESTAR ECONÔMICO - ICAPH	302

CAPÍTULO IX

CONCLUSÃO

(1) FATOR CAPH – A FUNÇÃO DO ESTADO NECESSÁRIO	307
--	-----

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	311
---	------------

WEBGRAFIA	329
------------------------	------------

PREFÁCIO

Fiquei muito honrado com o convite que me fez o Professor Doutor Ricardo Sayeg para prefaciar esta magnífica obra, que você caro leitor terá oportunidade de avaliar, intitulada de Fator CapH - Capitalismo Humanista: A Dimensão Econômica dos Direitos Humanos. Após aceitar o convite, e estando a pensar de que modo faria este prefácio, recebi uma ligação de meu querido Professor Emérito da USP, o Ilustre Dr. Antonio Delfim Neto, que me convidava para a leitura e discussão de um artigo, que recentemente ele havia publicado, na revista Carta Capital, de 6 de fevereiro de 2019, sob o título Alternativa ao Capitalismo. Que feliz sincronicidade! Na ocasião, lembrou-me o querido Professor da fantástica palestra de Keynes, “National Self-Sufficiency”, proferida em Dublin, em 1933, na qual, em certo trecho e em tradução livre, Keynes disse: “O decadente internacional e individualista capitalismo, na mão do qual nos encontramos depois da Guerra (1914-1918), não é um sucesso. Ele não é interessante, não é harmonioso, não é justo, não é virtuoso, principalmente, não entrega o que promete. Em outras palavras, não gostamos dele e começamos a detestá-lo. Mas, quando imaginamos o que pôr em seu lugar, ficamos extremamente perplexos.” Keynes, analisou, na ocasião, as alternativas nos anos 1930: “comunismo soviético”, “fascismo italiano” e “nazismo germânico” e previu o fracasso dessas experiências do ponto de vista humano, bem como a tragédia econômica que afinal produziram.

Diante do pessimismo de Keynes quanto ao Capitalismo, coloquei para o Professor Delfim as premissas do Capitalismo Humanista, encontradas ao longo deste livro, todas elas alicerçadas em vasta bibliografia de pensadores clássicos e contemporâneos e, principalmente, incorporando o ideal de um Humanismo Integral proposto por Jacques Maritain e recebido pela Igreja Católica como sendo um aspecto chave da Doutrina Social da Igreja.

Caro leitor, esta obra está dividida na Proposição, que envolve as premissas do Capitalismo Humanista com os objetivos do desenvolvimento sustentável da ONU, e em mais nove capítulos. No primeiro capítulo do livro encontramos fortes indícios de que a tese do Capitalismo Humanista já está impactando a forma de pensar de muitos seto-

res da sociedade brasileira, quer em propostas de mudanças constitucionais, quer em acórdãos jurisprudências. No segundo capítulo encontramos uma excelente revisão teórica sobre os Direitos Humanos e a Filosofia do Direito Econômico, de um lado, à luz da corrente liberal liderada por John Locke e, de outro, pela corrente democrata justificada filosoficamente por Rousseau, este na defesa de um pacto social representativo da soberania do povo. No terceiro capítulo desta obra encontramos a discussão sobre a Espacialidade Jurídica ser o ente jurídico de concretização universal dos Direitos Humanos, nas dimensões de liberdade, igualdade e fraternidade, enquanto que no quarto capítulo os autores nos brindam com inúmeros relatos trazidos desde o Código de Hamurabi até os dias de hoje, os quais enfatizam que a economia é a atividade humana que, sob a influência do Homem, vem recebendo disciplina juridicamente desde a Antiguidade. Relato semelhante é trazido à baila sobre a economia brasileira desde o período Colonial até nossos dias.

No quinto capítulo, caro leitor, encontramos brilhante defesa do Humanismo Integral, seguindo os ideais de Jacques Maritain, destacando os autores que, embora esses ideais tenham em Jesus Cristo o seu guia, o Humanismo está posto a serviço de todos, respeitando-se o credo de cada qual. Introduzem o Direito Quântico para formular que sobre todo o Direito há um campo gravitacional gerado por uma constante de Direitos Humanos que lhe dá indispensável peso humanista. Realçam que o Capitalismo não é indiferente aos Direitos Humanos, que o peso gravitacional, mesmo na economia, dos Direitos Humanos é de admissão universal, em conformidade com o mandato outorgado à Organização das Nações Unidas pela Carta de 1945.

No sexto capítulo, os autores analisam os regimes econômicos, Capitalismo e Socialismo. Concluem que, enquanto o Estado liberal aspira tornar absolutos o direito de propriedade e a liberdade de iniciativa, o Estado socialista almeja suprimi-los completamente. E que o Capitalismo, inato ao Homem, corresponde à perspectiva subjetiva natural do direito de propriedade, estruturada na filosofia de Locke, que guarda plena compatibilidade com o humanismo antropofílico, atento a que os frutos da legítima acumulação dos donos do capital, devem ser distribuídos pelo Planeta, ao Homem e a todos os Homens, segundo os critérios do Humanismo Integral

Já no capítulo sétimo, os autores destacam que a regência jurídica humanista do Capitalismo é tarefa que incumbe à singularidade jurídica quântica do Direito Econômico Humano Tridimensional que é a um só tempo privada, pública e universal; que o *homus economicus* deve ser tutelado pois diante do elevado nível de massificação, de im-

pessoalidade, de desumanização da economia de mercado, é manifesta a vulnerabilidade a que este, enquanto presa, se acha exposto, tornando vulnerável o próprio Planeta.

E no capítulo oitavo, os autores assinalam que a racionalização do universo e a perspectiva da realidade é histórica e cronologicamente marcada pela lógica de Aristóteles; pela física mecanicista de Isaac Newton; e pela física quântica e relativista de Einstein que estabeleceu a equivalência entre massa e matéria. Esses marcos de evolução da lógica e da física, enfim, da racionalização do universo, influenciam a perspectiva humana da própria realidade, no que está compreendido o Direito. De maneira elegante mostram que há uma correlação de Forças entre a Lei de regência da atividade econômica e a Realidade do Ser econômico a definir a Efetividade do Direito na regência jurídica da economia. Emerge, destarte, um sistema racional de Direito e Economia, baseado na lógica extraída da mais moderna física, que é o Direito Quântico, pelo qual se explica matematicamente a singularidade do CapH - Capitalismo Humanista. Justificam a construção do Índice de Bem Estar Econômico - ICAPH que utiliza os doze fatores da ordem econômica fixados no artigo 170 da Constituição Federal, com a intenção de capturar o nível de (in)satisfação popular associado ao bem estar econômico.

Por último, no capítulo nono, os autores realçam ser o Capitalismo Humanista a via apta a cumprir em favor da Humanidade os dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as cento e sessenta e nove Metas correspondentes da Organização das Nações Unidas, afirmados na Resolução “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” e que este é o escopo do Estado necessário, que encontra suporte no Humanismo antropofílico, que representa o esteio do Capitalismo Humanista, pelo qual hão de se concretizar os Direitos Humanos de primeira, segunda e terceira geração. Enfim, os autores procuram demonstrar de maneira elegante e clara, ao longo desta magnífica obra, que é possível inocular no capitalismo as premissas da igualdade e da fraternidade, na linha proposta por Jacques Maritain, dentro do ideal de um Humanismo Integral.

Como professor e pesquisador da área de economia, avalizo a obra sobre o ponto de vista econômico. Impressiona como o Professor Livre Docente de Direito Econômico Ricardo Sayeg tem pleno domínio da Ciência e Teoria Econômica e do Direito associado ao Professor Wagner Balera, primeiro Titular de Direitos Humanos do país. Ambos desenvolveram uma teoria jus-econômica humanista inédita e genial.

O Capitalismo Humanista, que defende a economia de mercado com observância dos Direitos Humanos, tem total sentido econômi-

co e jurídico. A alocação dos recursos escassos deve respeitar a dignidade da pessoa humana, sob pena de ficar destituída de racionalidade legítima. A verdadeira riqueza das nações são as pessoas.

Caro leitor, em minha modesta opinião, creio que se Keynes tivesse tido a oportunidade de ler as premissas do Capitalismo Humanista, constantes nesta estupenda obra, certamente teria emendado seu discurso em Dublin, acrescentando que temos sim uma outra forma de Capitalismo, esta alicerçada nos Direitos Humanos que é mais interessante, mais harmoniosa, mais justa, mais virtuosa, e que entrega o que promete. Esta nova forma preceitua que o Capitalismo pode se associar ao fim Humanista.

Recomendamos a leitura.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Manuel Enríquez Garcia

Professor Sênior da FEA-USP
Presidente da Ordem dos Economistas do Brasil

PREFÁCIO

É uma grande honra prefaciар o livro dos Professores **Ricardo Sayeg** e **Wagner Balera** sobre a dimensão econômica dos direitos humanos. Livro que constitui um novo marco na análise jurídica do capitalismo. Um livro sobre o futuro: o futuro do capitalismo e o papel do direito, em especial dos direitos humanos, nesta governança. Ou como afirmam os autores, sobre a necessidade de “*conformar o Capitalismo às exigências da atualidade em favor do Homem, de todos os Homens e do Planeta*”, de impor uma “*perspectiva da filosofia humanista do Direito Econômico*”, de reconhecer “*a prevalência dos Direitos Humanos*”, não só em sua “*dimensão civil*” e individual, mas também na coletiva voltada para a “*igualdade e à fraternidade*”: “*Há que se considerar o Capitalismo sob o prisma jurídico dos Direitos Humanos.*”

Em tempos de crise, é preciso coragem e sinceridade. Duas características máximas dos autores desta obra: obra sólida e de grande cultura jurídica; obra original em seus fundamentos teóricos e fraternos; obra sobremaneira corajosa em sua cultura humanista e sinceridade intelectual de propósitos; obra de aplicações práticas importantíssimas ao defender um desenvolvimento do domínio econômico e um mercado (brasileiro e global) mais respeitoso dos direitos humanos.¹

Ricardo Hasson Sayeg é Professor Livre-docente em Direito Econômico pela Faculdade de Direito da PUC-SP, Mestre e Doutor pela PUC-SP, tem forte atuação internacional como Diretor Conselheiro do *Institut du Monde et du Développement pour la Bonne Gouvernance Publique-IMODEV*, da *École de Droit de la Sorbonne (Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne)*, pesquisador e professor visitante na França e nos Estados Unidos (San Diego). É advogado atuante, Presidente da Comissão Permanente de Estudos sobre Direitos Humanos do IASP, Membro do Conselho Jurídico e Conselheiro do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos da Federação das Indústrias de São Paulo-FIESP; mas, sobretudo, é um pesquisador e professor vocacionado, professor associado e coordenador da disciplina de Direito Econômico

1. Veja a primeira edição, SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. *Capitalismo humanista – Filosofia Humanista de Direito Econômico*, São Paulo: Ed. Kbr, 2012.

da PUC-SP e do Programa de Doutorado e Mestrado de Direitos Humanos e Filosofia do Direito da PUC-SP, é líder do Grupo de Pesquisa CNPq “Capitalismo Humanista” e inspirador da PEC 383/2014 visando a inserir a observância dos direitos humanos entre os princípios que regem a ordem econômica constitucional, no artigo 170 da Constituição Federal. Um jurista completo, pioneiro na defesa dos consumidores, é titular da Cadeira 32 da Academia Paulista de Direito e foi homenageado como o ‘Jurista do ano 2017’ pela Ordem dos Economistas do Brasil – OEB. Um professor admirado e um forte lutador pelos direitos humanos no Brasil e no mundo.

Wagner Balera é Professor Titular de Direitos Humanos; Coordenador do Núcleo de Direitos Humanos e Líder do Grupo de Pesquisa sobre Direito e Direitos dos Refugiados na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. É Livre-docente em Direito previdenciário, doutor em Direito das Relações sociais e Mestre em direito Tributário na PUC/SP e presidente da Comissão de Estudos de Direito Previdenciário do IASP (Instituto dos Advogados de São Paulo). Ex-coordenador da Cátedra Sérgio viera de Melo – Direito Internacional dos Refugiados. Coordenador do Curso de doutorado e Mestrado da PUC/SP. Advogado, foi membro da AGU. Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase em Direito Tributário e Previdenciário e na área de Direitos Humanos. Possui Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1974), Mestrado em Direito Tributário (1978); Doutorado em Direito das Relações Sociais (1992) e Livre-Docência em Direito Previdenciário (1998). Na graduação e na pós-graduação ministra as seguintes disciplinas: direitos humanos, direito previdenciário, direito constitucional, direito empresarial, direito processual do trabalho, direito processual tributário e direito ambiental. O professor Wagner Balera é também Titular da Cadeira 44 da Academia Paulista de Direito, membro da Academia Paulista de Letras Jurídicas, da Academia Nacional de Seguros e Previdência e da Academia Brasileira de Direito Tributário e Coordenador da Revista Brasileira de Direitos Humanos, além de Conselheiro do CONJUR da FIESP.

Ambos estes impressionantes juristas colaboram no Instituto do Capitalismo Humanista e no Grupo de Pesquisa da PUC/SP, grupo em torno de um ideal de Justiça e Fraternidade, para a promoção dos Direitos Humanos nos Sistemas Econômicos de nossos dias.² E para

2. Instituto “para promoção da escola de Direito Econômico do Capitalismo Humanista e divulgação dos trabalhos e eventos do Grupo de Pesquisas do Capitalismo Humanista da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.” Veja também ARRUDA Jr.,

bem honrar o convite, gostaria inicialmente de refletir sobre a importância da sugestão realizada pelo grupo de pesquisa na PEC383/2014, justamente no ano que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948) completa 70 anos, inovando ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos.³

O objetivo deste projeto de emenda constitucional, proposta por Grupo de Pesquisa ‘Capitalismo Humanista’ da PUC-SP, é esclarecer que a ordem econômica constitucional imposta às empresas com atuação no mercado brasileiro (Art. 218 da CRFB) inclui o respeito aos direitos humanos. Incluir expressamente o respeito aos direitos humanos pelas empresas na lista de princípios gerais, que devem guiar a atividade econômica no Brasil é uma sugestão brilhante e necessária. Brilhante, pois o Art. 170 da CRFB abre o capítulo “Da ordem econômica e financeira” e assim se aplica a todos os mercados nacionais, da produção, distribuição, financiamento ao consumo, como o egrégio Supremo Tribunal Federal interpretou na decisão da ADI 2.591.⁴

Como afirma Natalino Irti, regular o mercado é sempre um ato decisório político, mesmo que seu instrumento seja uma norma constitucional (Art. 218 da CRFB) ou infraconstitucional.⁵ O mercado, como afirma o Supremo Tribunal Federal, “é uma instituição jurídica”, “não é espontânea”, é um “*locus artificialis*” (ADI 3512)⁶ de trocas e agentes a ser regulado. O art. 219 da Constituição Federal de 1988, imprimindo ao mercado um valor constitucional de natureza mais social (pois inserido no âmbito da ordem social, que tem como objetivo, *ex vi* o art. 193 da CF/1988, o bem-estar e a justiça sociais)⁷ é um dos

Antônio; ROBERTO, Carolina (org.) *Estudos do Capitalismo Humanista*, Volume 2, Ed. Lumen Juris, 2017, p. 1 e seg.

3. PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento- desafios contemporâneos, in PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês V. P. (Coord.). *Direito ao Desenvolvimento*, Ed. Fórum: Belo horizonte, 2010, p. 97-98.

4. Veja MARQUES, Claudia Lima. O novo direito privado brasileiro após a decisão da ADIN dos Bancos (ADI 2591). *Revista de Direito do Consumidor*, v. 61, p. 40-75, 2007, p. 40 ss.

5. IRTI, Natalino, *Codice civile e società politica*, Roma: Laterza, 1999, p. 97.

6. Voto do rel. Min. Eros Grau, n. 5, citando Natalino Irti, ADI 3.512/DF, j. 15.02.2006, *DJ*. 13.06.2006.

7. Assim, em sua interessante Tese de Doutorado, FABRIS, Fernando Smith, *A Noção Jurídica de Mercado no Direito Brasileiro*, Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu*/Doutorado em Direito, UFRGS, 2006, p. 3 (original).

mais enigmáticos⁸ e instigantes.⁹ O texto do Art. 219 da CRFB contém duas afirmações distintas, uma primeira dedicada à definição da natureza do mercado interno ou de sua visão constitucional (o “*mercado interno integra o patrimônio nacional*”) e uma segunda, sobre a funcionalização ou função-dever deste (“*e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal*”).¹⁰ Neste sentido, estão corretos os autores ao discutirem o modelo de capitalismo que deve ser seguido neste mercado e retirarem da doutrina e do ordenamento jurídico brasileiro as linhas mais humanistas que deveriam guiar governos e empresas.

No que se refere a importante proteção dos consumidores no mercado contra práticas abusivas, já escreveu **Ricardo Sayeg** em outras belas páginas, que é necessário relembrar sempre o imperativo constitucional da defesa dos consumidores no mercado brasileiro, que se retira do Art. 5, XXXII e do Art. 170, V da CRFB: “*A ordem constitucional econômica é bastante clara ao estabelecer que funda-se na livre iniciativa, a qual, no entanto, deve atender aos ditames da Justiça Social, observados os princípios da função social da propriedade e da defesa do consumidor. Ipso facto, neste ambiente juris-econômico, no qual a liberdade é a regra, a atividade empresarial desenvolve-se, com o objetivo de lucro, visando a satisfação das necessidades econômicas da comunidade, na qual entre seus membros não há quem não seja consumidor. Logo os agentes econômicos podem atuar livremente no mercado, cujo exercício irregular das respectivas práticas comerciais, todavia, caracteriza o abuso, em decorrência, impõe a intervenção do Estado na defesa do consumidor, especialmente contra o titular de posição dominante, ou seja, a empresa em condições monopolísticas, que por seu poder de determinismo possui força suficiente para alterar os rumos normais da lei econômica da oferta e da procura, de modo a fixar preços e estabelecer condições pré-dispostas. Assim sendo, mis-*

8. Veja MOREIRA, Diogo de Figueiredo Neto. O Estado e a economia na Constituição de 1988, in *Revista de Informação Legislativa*, Senado Federal, Brasília, v. 26, n. 102, abr./jun. 1989.

9. GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*, 6. ed., São Paulo: RT, 2001, p. 279. Veja, sobre as polêmicas, CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas, O mercado interno, o patrimônio público e o art. 219 da Constituição Brasileira de 1988. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região*. Brasília: TRF, v. 8, n. 4, out-dez. 1996, p. 41ss.

10. Assim defendemos MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno; LIXINSKI, Lucas. Desenvolvimento e consumo – Bases para uma análise da proteção do consumidor como direito humano, in PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês V. P. (Coord.). *Direito ao Desenvolvimento*, Ed. Fórum: Belo horizonte, 2010, p. 205.

ter se faz a intervenção estatal na atividade econômica harmonizando o direito de liberdade de iniciativa do agente econômico com o imperativo de defesa do consumidor.”¹¹

Em matéria de ordem econômica constitucional, é o art. 170 da Constituição Federal que regula o mercado brasileiro e que menciona expressamente a proteção dos consumidores. Assim, modificado pela PEC 383/2014 o Art. 170 da CRFB passaria a mencionar no caput o ideal do capitalismo humanista e o respeito aos direitos humanos como princípio limitador da livre iniciativa em novo inciso. Concorde-se com **Ricardo Sayeg**, quando ao criticar o liberalismo ‘selvagem’ e a pura análise econômica do direito, afirma que “*é inaceitável que seres humanos sejam descartados no caminho da vida digna como se fossem números ou “baixas de guerra” – e é exatamente isso que ocorre no cumprimento do plano neoliberal para a solução das externalidades negativas, especialmente quanto à exclusão, miséria e degradação planetária.*”¹²

Os Professores **Ricardo Sayeg** e **Wagner Balera** defendem nesta obra uma face humanista no mercado brasileiro. Realmente é necessário incluir no Art. 170 da CRFB, como *topoi* interpretativo expresso, dentre os princípios seguidos no Brasil, o respeito aos direitos humanos (de igualdade, de liberdade, sociais, econômicos, culturais, individuais e coletivos). A aprovação de tal emenda constitucional proposta a partir dos estudos do Grupo de Pesquisa sobre Capitalismo humanista da PUC/SP e analisada pelos autores do presente livro, seria de enorme importância nos tempos que vivemos de insegurança em relação ao que é trabalho escravo, de flexibilização da proibição de discriminação pelo sexo, raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política, origem social, riqueza, nascimento (elementos mencionados no cada vez mais importante Art. II da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948).

Outro tema importante tema que está presente neste livro é o necessário combate à corrupção. Poucos destacam, mas o Brasil internalizou os três mais importantes textos, no direito internacional, sobre o combate à corrupção: a pioneira a Convenção Interamericana contra a

11. SAYEG, Ricardo H. A compatibilização entre a liberdade de iniciativa e a defesa do consumidor, in *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 20/1997, p. 177 – 182, Jul - Set / 1997, p. 177-178. Veja também o pioneiro trabalho, SAYEG, Ricardo Hasson, "Práticas comerciais abusivas", in *Revista do Consumidor* 7, p. 37 – 58, Jul - Set / 1993, republicado in MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor*, vol. 3, p. 879 – 912, Abr / 2011.

12. SAYEG, Ricardo. O mito liberal da análise econômica do direito à luz da Constituição Federal, in *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 68/2015, p. 41 – 57, Abr - Jun / 2015, p. 50.

Corrupção, aprovada pela Organização dos Estados Americanos de 29 de março de 1996 (Decreto 3678/2002), a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997 (Decreto 3678/2000), assim como a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção de 2003 (Decreto 5687/2006). Devemos, pois, concluir com os autores que o Brasil, como Nação e Estado, encontra-se, pois, comprometido com o combate à corrupção, com a adoção de medidas efetivas para deter, prevenir e combater a corrupção de funcionários públicos, com a cooperação internacional nesta área e ciente de sua responsabilidade de combater a corrupção nas Transações Comerciais no seu mercado e com empresas brasileiras nacional e internacionalmente.

Como afirmam estes textos internacionais, aceitos pelos governos e por nossa sociedade, a *“corrupção é um fenômeno difundido nas Transações Comerciais Internacionais, incluindo o comércio e o investimento, que desperta sérias preocupações morais e políticas, abala a boa governança e o desenvolvimento econômico, e distorce as condições internacionais de competitividade”* (Preâmbulo da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais), e o Brasil está ciente dos *“princípios de devida gestão dos assuntos e dos bens públicos, equidade, responsabilidade e igualdade perante a lei, assim como a necessidade de salvaguardar a integridade e fomentar uma cultura de rechaço à corrupção”* e preocupado *“pelos vínculos entre a corrupção e outras formas de delinquência, em particular o crime organizado e a corrupção econômica, incluindo a lavagem de dinheiro..., ainda, pelos casos de corrupção que penetram diversos setores da sociedade, os quais podem comprometer uma proporção importante dos recursos dos Estados e que ameaçam a estabilidade política e o desenvolvimento sustentável dos mesmos”* (Preâmbulo da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção), daí não se poder deixar de concluir que *“a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos”*, e *“que o combate à corrupção reforça as instituições democráticas e evita distorções na economia, vícios na gestão pública e deterioração da moral social”* (Preâmbulo da Convenção Interamericana contra a Corrupção). Também a relação entre a corrupção e a diminuição dos direitos humanos, em especial os civis, econômicos, sociais, culturais e ambientais, assim como o direito ao desenvolvimento, foi estabelecida pela Res. 1/2018 da Comissão

Interamericana de Direitos Humanos.¹³ Corretos os Professores **Ricardo Sayeg e Wagner Balera** ao incluir a análise da corrupção e de seu necessário combate, neste resgatar humanista da economia brasileira.

Confesso que, em um primeiro momento – apesar das lutas comuns que nos unem e da admiração que nutro pelo trabalho do **Professor Ricardo Sayeg** – não me senti à altura do gentil convite. Na própria PUC-SP e em tantas outras academias brasileiras, há autores ‘mais políticos’ e de maior cultura econômica que a minha, que poderiam ter sido convidados..., muitos deles citados nesta bela e profunda obra.

Aos poucos, porém, durante a leitura do belo texto, que visita holisticamente as bases da cultura, jurídica, política, religiosa e econômica, acabei descobrindo o por quê: sim, as reflexões mais interessantes sobre o futuro do capitalismo estão sendo feitas nos Centros de Estudos Europeus e Alemães, como o CDEA UFRGS-PUCRS, que atualmente dirijo. Destaca-se neste campo, especialmente, o Centro de Harvard, o *Minda de Gunzburg Center for European Studies*, também financiado pelo DAAD. É no *Minda de Gunzburg Center* que pontifica o Professor Peter A. Hall e sua teoria das ‘Variedades de Capitalismo’ (*Varieties of Capitalism*).

Como sou atualmente Diretora do CDEA UFRGS-PUCRS-DAAD em Porto Alegre, e de forma a colaborar com esta profunda obra dos Professores **Ricardo Sayeg e Wagner Balera**, permitam-me trazer à reflexão alguns aspectos da teoria do Professor Peter Hall. As perguntas de base do Professor Hall (e David Soskice) são quais as diferenças entre as economias dos países podem explicar o desenvolvimento de umas sociedades capitalistas e o atraso de outras.¹⁴ O elemento básico que eles analisam são as economias-políticas centradas nas ‘firmas’ ou empresas, de forma a permitir um capitalismo competitivo e dinâmico, aberto às inovações e que permita ao mesmo tempo a cooperação entre todos os atores do mercado, inclusive os consumidores, os trabalhadores e os grupos sociais.¹⁵

Segundo o diretor do Centro de Estudos Europeus de Harvard, as dificuldades estão na coordenação e governança, desde as empresas até aos governos, na cultura e na força das instituições e organização

13. Veja-se também interessante reflexão ítalo-brasileira, in MAGLIACANE, Alessia; RUBINO, Franceso; MARTINI, Sandra. *Le mani nella tasca- Corruzione, alienazio-ne, libertà: un dibattito sull'autonomia del politico*, Ed. Ilmiolibro, Milão, 2018, p. 17 ss.

14. HALL, Peter A.; SOSKICE, David. An Introduction to Varieties of Capitalism, in HALL, Peter A.; SOSKICE, David (Eds.). *Varieties of Capitalism: The Institutional Foundation of Comparative Advantage*. Oxford University Press, 2001, p. 1-2.

15. HALL/SOSKICE, op. cit., p. 6.

de cada país.¹⁶ Em importante passagem, Hall e Soskice concluem – da mesma forma que **Sayeg e Balera** – que a justiça distributiva ajuda a alcançar consensos firmes no tempo.¹⁷ E, em trabalho mais recente o Professor Hall (com Kathleen Thelen) examina as distinções entre as instituições (mais ou menos ‘resilientes’ a crises) e os recentes desenvolvimentos na Europa e na Alemanha a procura de uma justiça social para o século XXI.¹⁸

Como se pode notar, em todo o mundo, os estudos mais recentes caminham na mesma direção da obra dos professores **Sayeg e Balera**, a procura de modelos mais humanistas e sustentáveis para um capitalismo de futuro.

A presente obra contribui à ciência e ao Direito na procura de um modelo de capitalismo em nosso país, que seja ao mesmo tempo humanista e liberal e que permita o desenvolvimento do Brasil. Corajosa e original, a obra traz um novo marco na análise jurídica do capitalismo e merece estudo e muito destaque. Parabênz os autores e a editora por mais esta contribuição ao mercado editorial brasileiro e ao Direito e desejo a todos, uma excelente leitura!

Claudia Lima Marques

Professora Titular da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Coordenadora e Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS. Presidente do Comitê de Proteção Internacional dos Consumidores da *International Law Association*. Ex-presidente do BRASILCON e da ASADIP. Editora-Chefe da Revista de Direito do Consumidor. Doutora em Direito pela Universidade de Heidelberg, Mestre pela Universidade de Tübingen, Alemanha, Diploma de Estudos Europeus pela Universidade do Sarre, Pós-doutorado em Heidelberg. Advogada e Vice-Presidente da Comissão Nacional de Defesa do Consumidor do CFOAB. Pesquisadora 1 A do CNPq e líder do Grupo de Pesquisa CNPq “Mercosul, Direito do Consumidor e Globalização” (UFRGS)

16. HALL/SOSKICE, op. cit., p. 7-9.

17. HALL/SOSKICE, op. cit., p. 12.

18. HALL, Peter A.; THELEN, Kathleen. Institutional Change in Varieties of Capitalism. in *Debating Varieties of Capitalism* (Bob Hancké ed., 2009), p.1-2.

APRESENTAÇÃO

Solicitaram os ilustres juristas, Profs. Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera, que fizéssemos o prefácio da obra que escreveram intitulada ‘O CAPITALISMO HUMANISTA – A DIMENSÃO ECONÔMICA DOS DIREITOS HUMANOS’.

Os eminentes coautoress desta obra, já escreveram outra magnífica monografia, versando tema próximo, intitulada ‘Capitalismo Humanista – A Filosofia Humanista do Direito Econômico’, com edições pela Editora Saraiva e pela Amazon, tipo Kindle. Esta obra teve merecidamente grande repercussão no Brasil e fora de nossas fronteiras. Mais de uma universidade interessou-se pelo tema, estudando-o.

Ambientam o tema central deste texto, ora prefaciado --- Capitalismo --- dentro e inserido nos direitos humanos, especialmente tendo em vista a dignidade da pessoa humana, tecendo também considerações sobre o chamado direito quântico. Utilizaram dados do direito quântico, com a convicção de que é a teoria que melhor explica a concepção do Capitalismo Humanista. Utilizam-se, sobre esta teoria, dos elementos existentes na obra de Paulo Strathern e na de Goffredo da Silva Telles.

A concepção comunista que seduziu ao longo do tempo número imenso de intelectuais, que estudaram o sistema teoricamente, mas não conseguem enxergar a sua execução ou realização prática brutalmente fracassada. Fracassada da perspectiva humana e economicamente, quando a teoria se dispunha a solucionar igualitariamente os problemas econômicos, e isso não aconteceu.

Há inequívoca comprovação histórica de que na Idade Contemporânea é o capitalismo o único sistema de regência da economia que pode produzir os bens necessários ao homem. Todas as outras tentativas, especialmente as do comunismo, revelaram-se insucessos retumbantes. De um modo geral, podemos dizer que a esquerda, especialmente a radical, padece de genuína cegueira ideológica, animada por uma pretensão arrogante e insolente. É ainda movida pelo ódio permanente. O autor destas linhas sempre viveu em sintonia com a Doutrina da Igreja Católica e afirma que os direitos sociais são elementos essenciais às sociedades contemporâneas. Estes – os direitos sociais – de-

vem ser preservados, incentivados e protegidos, porque representam Justiça Social, mas sem destruição de parte da sociedade.

Esta obra, ora antecedida destas linhas, procura suavizar determinados aspectos do capitalismo, para viabilizar a proteção de direitos humanos, em especial da dignidade da pessoa humana. É texto em que se procura demonstrar e propugnar pela viabilidade de um capitalismo não selvagem.

É um texto muito bem escrito e que traz informações as mais amplas, econômicas, jurídicas, estatísticas e filosóficas. Todas essas variadas informações, lúcida e habilmente tratadas, convergem para a demonstração da legitimidade do entendimento proposto pela obra.

Os seus autores são ilustres professores da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Ricardo Hasson Sayeg é livre docente pela PUC-SP, onde leciona no mestrado e doutorado e é Coordenador da Disciplina de Direito Econômico do Departamento de Ciências Tributárias, Econômicas e Comerciais da Faculdade de Direito da PUC-SP. O Prof. Wagner Balera é Professor Titular de Direitos Humanos, Livre-Docente em Direito Previdenciário, Doutor em Direito das Relações Sociais e Mestre em Direito Tributário, titulações essas todas obtidas na PUC-SP. Coordenador do Curso de Doutorado e Mestrado e, no Bacharelado, da Disciplina de Direitos Humanos do Departamento de Direitos Difusos e Coletivos da Faculdade de Direito da PUC-SP.

São mestres excepcionalmente qualificados para a tarefa a que se dedicaram, e, daí o resultado: encontramos-nos diante de obra soberba e que repercutirá entre nós e no exterior, trabalho que consubstancia significativa contribuição para os rumos de nossa vida político-econômica. Encontra-se de parabéns a editora que publicará a obra. Devem ser parabenizados os leitores, professores, economistas e políticos.

Fevereiro de 2019

Arruda Alvim

APRESENTAÇÃO

A apresentação de um livro encaro-a como um momento de dupla emoção. A uma, pela honra de minha escolha para empreitada tão distinta, consciente da disponibilidade de quantos outros de maior estofo intelectual, à altura da incomparável qualificação dos insígnies autores. A outra, em razão da excelsitude da obra.

A mim calha como homenagem poder dizer uma palavra sincera sobre a produção dos eminentes RICARDO HASSON SAYEG e WAGNER BALERA, quando, na verdade, motivos para homenagear e dizer loas tenho-os eu com relação a eles.

Os doutores RICARDO HASSON SAYEG e WAGNER BALERA são eméritos professores da prestigiosa Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, onde professam, na Faculdade de Direito, matérias relacionadas a temas econômicos, sociais e educacionais, com profundo apego à relevância do conhecimento para o bem da humanidade, com os valores destinados a amalgamar uma convivência fraterna e feliz, a mais fecunda e absoluta criação divina.

Os doutores RICARDO HASSON SAYEG e WAGNER BALERA, ademais, entre tantos outros títulos, são pesquisadores cadastrados no CNPQ e membros efetivos da festejada Academia Paulista de Direito. E respeitados advogados no Estado de São Paulo.

O livro, “Fator CapH, O Capitalismo Humanista – A Dimensão Econômica dos Direitos Humanos”, como esclarecem os autores, está baseado na ideia cristã de fraternidade e benevolência e nos valores naturais da vida.

Todos temos direito à moradia, à alimentação, à saúde, à educação, à igualdade, a um ambiente sustentável. O Estado deve prover a essas necessidades básicas. Os mais afortunados, entretanto, não podem viver indiferentes às profundas diferenças sociais de nossa era. O regime capitalista já foi execrado exatamente pela sua concepção egoística e excludente, sob a crítica ferrenha de gerar implicações negativas, com exclusão de parcelas expressivas da sociedade e esgotamento econômico, levando a uma derrocada da humanidade, o que passou a exigir a intervenção do Estado para assegurar mínimas condições de

sobrevivência e felicidade à população sem acesso à opulência do modelo.

Essa preocupação incorporou-se na nossa Carta Maior, em boa hora apostemada de “Constituição Cidadã”, valendo rever o enunciado de seu artigo 170, ao assentar, “A ordem econômica, sob o regime do capitalismo humanista, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

Tem-se creditado ao capitalismo a virtude de haver tirado o mundo da miséria e da pobreza nos últimos 200 anos, elevando o nível de vida da população.

Exageros à parte, o regime seria deveras virtuoso se, realmente, o agente econômico não tivesse nunca o que reclamar mas, sempre, o que oferecer. Essa é a lógica a nos parecer perseguida pelos arautos do moderno capitalismo humanista, escorada na detida observação da evolução dos fatos da vida, na efervescência da complexa existência do heterogêneo grupo social. Precisava ser cada vez menos utilitário e conveniente, do ponto de vista do interesse do agente econômico.

O livro traz à baila essas angústias do ser humano. É reflexivo e valoriza o domínio ético, na acepção de ser o homem o criador dos valores morais que se definem a partir de exigências concretas, psicológicas, econômicas e sociais condicionantes da vida humana.

O homem, como animal racional, tira a sua sobrevivência da seiva social e é justo que devolva à sociedade parte desse proveito.

As certezas humanas, por mais absolutas que pareçam, estão sempre condicionadas às nossas limitações.

Os questionamentos provocados pelo assunto bem traduzem as incessantes mutações operadas nas nossas camadas culturais.

Os fatos não são fenômenos limitadores da análise que o conhecimento exige para a melhor compreensão do acervo social, mas, certamente, podem condicioná-la com a imposição de exigências práticas destinadas a enriquecer a sua utilidade.

Estamos, seguramente, diante de um labor intelectual de grande dote, marcante pelo pensamento límpido, linguagem sem rebusco mas fluente e luminosa, com formulações cristalinas que não pretendem solucionar todos os problemas, dificuldades e desequilíbrios da vida social, senão abrir caminho para uma era de convivência sustentável e feliz.

O livro pondera com brilhantismo a possibilidade de alinhamento e cooperação entre a Economia Capitalista e os Direitos Humanos e fundamentais, a partir do desenvolvimento fraterno do crescimento econômico para a atual e as próximas gerações, anseio inclusive

consolidado na pauta dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, e da compreensão de que o “todo” é interligado.

Não se pode fazer o balanço intelectual de ninguém. Sempre o mais importante escapa, que é a centelha pessoal. Mas, em relação aos autores, o quanto deles sabemos, suas formidáveis personalidades, a robustez de caráter, espírito humanista, compreensivo e solidário, profunda cultura, o bastante para sentir a luminosidade das notáveis figuras que todos nós aprendemos a admirar e reverenciar.

A obra vai permanecer como rocha firme. Há nela aspectos novos, vanguardeiros, contemporâneos. Expõe habilidade, o engenho de compor e ordenar o tema. O entusiasmo estimulará a todos que dela se aproximarem, pois o proveito do viver somente se colhe da semente que se plantou. Tudo que nós fizemos na vida vamos certamente encontrar no caminho a palmilhar.

Esse o “quid” misterioso capaz de a todos encantar.

“Fator CapH, O Capitalismo Humanista – A Dimensão Econômica dos Direitos Humanos”, enfim, espelha a psicologia da época presente, atento às crises sociais e à necessidade de se considerar, sob um novo olhar, as alternativas para solução do problema, convidando à reflexão sobre ideias econômicas centradas no humanismo, a entrelaçar o planeta e o universo na perspectiva da realização da dignidade humana.

É, pois, com imenso entusiasmo, especialmente envaidecida, que apresento ao grande público leitor este livro inestimável, na certeza de sua merecida aceitação e perpetuação na história dos estudos do Direito Econômico e dos Direitos Humanos, em prol da consecução do bem comum da humanidade.

Maio de 2019.

Maria da Penha Nobre Mauro

(Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro e Coordenadora Científica do Instituto Brasileiro de Direito da Empresa-IBDE)

PROPOSIÇÃO

CAPH E OS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU

O Capitalismo Humanista (CapH) é expressão concreta da dimensão econômica dos Direitos Humanos. É que: o Capitalismo surge em razão do liberalismo econômico, notadamente no direito de propriedade privada, justificados filosoficamente em Locke, que, por sua vez, estão catalogados entre os Direitos Humanos da liberdade, conhecidos como de primeira geração ou liberdades negativas. Porém, ainda sob o ponto de vista da ordem econômica, se opõe ao excludente liberalismo econômico, o ideal inclusivo de democracia política, justificado filosoficamente em Rousseau, que, de seu lado, se sustenta nos Direitos Humanos da igualdade, conhecidos como segunda geração ou liberdades positivas. Ocorre que, os Direitos Humanos são indissociáveis e interdependentes, e se reforçam mutuamente, impondo, em nome da fraternidade, que corresponde à terceira geração, a conciliação e aliança com o fim da consecução do bem comum, entre os liberais e os democratas. Destarte, sob a perspectiva dos Direitos Humanos da liberdade, são os próprios Direitos Humanos, multidimensionalmente considerados em singularidade quântica, o fio condutor do Capitalismo rumo ao devir, desenvolvimento e expansão. O Capitalismo reforça e concretiza os Direitos Humanos, sob a perspectiva da insociabilidade e interdependência. Em decorrência, em 2008 foi iniciada esta investigação e pesquisa jurídica do Professor Livre Docente de Direito Econômico da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Doutor Ricardo Sayeg, com a avaliação, suporte, orientação e revisão do Professor Titular de Direitos Humanos da mesma instituição, Doutor Wagner Balera, da teoria do Capitalismo Humanista, enquanto dimensão econômica dos Direitos Humanos, que emerge do Iluminismo quântico compreendido na Filosofia Humanista de Direito Econômico.

O Capitalismo Humanista é regime jus-econômico correspondente à evolução do Capitalismo Liberal excludente rumo ao Capitalismo inclusivo, com observância dos Direitos Humanos, edificada na dimensão econômica dos Direitos Humanos, na qual se reconhece o

direito de propriedade privada e liberdade econômica, apto a garantir a todos acesso a níveis dignos de subsistência; e, assim, superando o mito da neutralidade ontológica entre estas duas categorias (Capitalismo e Direitos Humanos).

A propósito, no Brasil, existe como se verá detidamente adiante, proposta de emenda constitucional (PEC 383/2014) para inserir na Constituição Federal, que a ordem econômica esteja sob o regime do Capitalismo Humanista, com observância dos Direitos Humanos, explicitando o implicitamente consagrado, na medida em que, o artigo 170, da Carta Magna brasileira, é claro ao dispor que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna.

A Cidade de São Paulo, maior metrópole do Brasil, principal centro financeiro, corporativo e comercial da América do Sul, reconhecida entre as metrópoles globais, com produto interno bruto de R\$ 694.951.155.538,38, (seiscentos e noventa e quatro bilhões, novecentos e cinquenta e um milhões, cento e cinquenta e cinco mil e quinhentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), considerando-se um PIB per capita de 57071,43, para uma população em 2018 estimada em 12.176.866, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística¹, por força da Lei Municipal nº 16.578, de 21 de novembro de 2016, de proposição do vereador Eduardo Tuma, atual Presidente da Câmara de Vereadores da Cidade, incluiu em seu calendário oficial, o “Dia do Capitalismo Humanista” a ser comemorado, anualmente, no dia 28 de junho, dia do natalício de Rousseau.

O neoliberalismo ainda prevalece na economia mundial, estabelecendo para o Planeta a globalização econômica capitalista. Na formação original, tal processo se estrutura juridicamente em concepção antijudicialista, antropocêntrica, individualista e hedonista, apoiada no pensamento clássico de Adam Smith e David Ricardo.

O regime capitalista e a economia de mercado são realmente necessários, eficientes e recomendáveis, mas não há como desconsiderar implicações negativas, inaceitáveis, consubstanciadas na exclusão do circuito econômico, político, social e cultural de parcela substancial da Humanidade, chegando ao ponto crítico de colocá-la à mercê dos inaceitáveis flagelos da fome, da miséria e da subjugação e no potencial esgotamento planetário.

Para conformar o Capitalismo às exigências da atualidade em favor do Homem, de todos os Homens e do Planeta, é necessário formular teoria jus-humanista de regência jurídica da economia e do mer-

1. <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sao-paulo/panorama>

cado que estruture direito planetário imanente, consagrador do Planeta Humanista de Direito.

Mesmo defronte ao caráter individualista das forças do mercado, se contemplará a efetivação multidimensional dos Direitos Humanos com vistas à satisfação universal da dignidade da pessoa humana e do Planeta, tendo por plataforma o ideário do futuro comum.

Na órbita econômica, abrangendo o Capitalismo mundial, o Concílio Ecumênico Vaticano II, convocado por João XXIII, exaltou as lições de Tomás de Aquino, de que

“Deus destinou a Terra com tudo o que ela contém para uso de todos os Homens e povos; de modo que os bens criados devem chegar equitativamente às mãos de todos, segundo a justiça secundada pela caridade. Sejam quais forem as formas de propriedade, conforme às legítimas instituições dos povos e segundo as diferentes e mutáveis circunstâncias, deve-se sempre atender a este destino universal dos bens. Por essa razão, quem usa desses bens, não deve considerar as coisas exteriores que legitimamente possui só como próprias, mas também como comuns, no sentido de que possam beneficiar não só a si mas também aos outros”.²

É a partir dos anos 80, através do documento “Our Common Future”, também conhecido como Relatório Brundtland, que Comissão constituída pela ONU resolve enfrentar o tema e o problema do desenvolvimento a partir de duplice enfoque: o da sustentabilidade e o do meio ambiente.³

Tal desenvolvimento será aquele que “atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”.⁴

Sob esta perspectiva foi proclamada a Declaração do Milênio das Nações Unidas de 2000, pela qual o mínimo concreto para a Humanidade seria a consecução dos oito Objetivos Gerais do Milênio: (1) erradicar a extrema pobreza e a fome; (2) atingir o ensino básico universal; (3) promover a igualdade de gênero e a autonomia das mulheres; (4) reduzir a mortalidade infantil; (5) melhorar a saúde materna; (6) combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças graves; (7) ga-

2. *Gaudium et Spes*, ponto 69.

3. <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/N8718467.pdf>.

4. Op. cit., p. 54.

rantir a sustentabilidade ambiental; e (8) estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento.

Passado o prazo dos quinze anos no que tange à verificação dos resultados das Metas do Milênio, a ONU, através do Relatório dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio 2015, revelou que os esforços para alcançar os oito Objetivos estabelecidos na Declaração do Milênio, em 2000, foram bem-sucedidos em todo o mundo.

Quanto ao aludido Relatório, o Secretário-Geral da ONU Ban Ki-moon declarou que “após ganhos profundos e consistentes, agora sabemos que a extrema pobreza pode ser erradicada dentro de uma geração”; e, ainda, que “os objetivos de desenvolvimento do milênio têm contribuído grandemente para esse progresso e nos ensinaram como os governos, empresas e sociedade civil podem trabalhar juntos para conseguir avanços transformacionais”.⁵

Em decorrência, as Nações Unidas deliberaram avançaram e proclamaram os novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em torno da Agenda de Desenvolvimento, que está conhecida como Agenda 2030, oficialmente adotada pelos Chefes de Estado e de Governo do mundo todo, dentre eles o do Brasil, na Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável de 2015.

Concluídas em agosto de 2015, as negociações multilaterais da Agenda 2030, foi formalizada e oficialmente adotada a ambiciosa Resolução “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”⁶, que propõe 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e 169 Metas correspondentes, mercê do consenso entre os delegados dos Estados-membros da ONU, dentre os quais está o Brasil, assinalando que a respectiva implementação ocorrerá no período entre 2016/2030.

Como declara a referida Resolução,

“os objetivos e metas são o resultado de mais de dois anos de consulta pública intensiva e envolvimento junto à sociedade civil e outras partes interessadas em todo o mundo, prestando uma atenção especial às vozes dos mais pobres e mais vulneráveis. Esta consulta incluiu o valioso trabalho realizado pelo Grupo de Trabalho Aberto sobre Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Geral e pelas Nações Unidas”.

5. <https://nacoesunidas.org/novo-relatorio-da-onu-avalia-implementacao-mundial-dos-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio-odm/>

6. <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>

Em nome dos povos que servem, aqueles Chefes de Estado e de Governo e altos representantes adotaram “decisão histórica sobre um conjunto de Objetivos e metas universais e transformadoras que é abrangente, de longo alcance e centrado nas pessoas”.

Comprometeram-se “a trabalhar incansavelmente para a plena implementação desta Agenda em 2030”. Reconheceram “que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável”. Declararam-se “empenhados em alcançar o desenvolvimento sustentável nas suas três gerações – econômica, social e ambiental – de forma equilibrada e integrada”. Assumiram, também, que os Estados vão “dar continuidade às conquistas dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e buscar atingir suas metas inacabadas”.

Entre 2016 e 2030 cumpre “acabar com a pobreza e a fome em todos os lugares; combater as desigualdades dentro e entre os países; construir sociedades pacíficas, justas e inclusivas; proteger os Direitos Humanos e promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas; e assegurar a proteção duradoura do Planeta e seus recursos naturais”. Resolveram, também, “criar condições para um crescimento sustentável, inclusivo e economicamente sustentado, prosperidade compartilhada e trabalho digno para todos, tendo em conta os diferentes níveis de desenvolvimento e capacidades nacionais”.

Proclamaram que “esta é uma Agenda de alcance e significado sem precedentes. Ela é aceita por todos os países e é aplicável a todos, levando em conta diferentes realidades nacionais, capacidades e níveis de desenvolvimento e respeitando as políticas e prioridades nacionais.

Objetivos e metas universais que envolvem todo o mundo, tanto os países desenvolvidos como aqueles que estão em vias de desenvolvimento, porque integrados e indivisíveis.

Resultou materializado que os Objetivos e metas estabelecem: “visão extremamente ambiciosa e transformadora”, para se prever “um mundo livre da pobreza, fome, doença e penúria, onde toda a vida pode prosperar”.

Na declaração é visualizado o “mundo livre do medo e da violência. Um mundo com alfabetização universal. Um mundo com o acesso equitativo e universal à educação de qualidade em todos os níveis, aos cuidados de saúde e proteção social, onde o bem-estar físico, mental e social estão assegurados”.

Mundo em que são reafirmados “compromissos relativos ao direito humano à água potável e ao saneamento e onde há uma melhor higiene; e onde o alimento é suficiente, seguro, acessível e nutritivo.

Um mundo onde habitats humanos são seguros, resilientes e sustentáveis, e onde existe acesso universal à energia acessível, confiável e sustentável”.

A Declaração da Agenda 2030 prevê

“respeito universal dos Direitos Humanos e da dignidade humana, do Estado de Direito, da justiça, da igualdade e da não discriminação; do respeito pela raça, etnia e diversidade cultural; e da igualdade de oportunidades que permita a plena realização do potencial humano e contribua para a prosperidade compartilhada. Um mundo que investe em suas crianças e em que cada criança cresce livre da violência e da exploração. Um mundo em que cada mulher e menina desfruta da plena igualdade de gênero e no qual todos os entraves jurídicos, sociais e econômicos para seu empoderamento foram removidos. Um mundo justo, equitativo, tolerante, aberto e socialmente inclusivo em que sejam atendidas as necessidades das pessoas mais vulneráveis”.

Prevê, para arrematar,

“um mundo em que cada país desfrute de um crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável e de trabalho digno para todos. Um mundo em que os padrões de consumo e produção e o uso de todos os recursos naturais – do ar à terra; dos rios, lagos e aquíferos aos oceanos e mares – são sustentáveis. Um mundo em que a democracia, a boa governança e o Estado de Direito, bem como um ambiente propício em níveis nacional e internacional, são essenciais para o desenvolvimento sustentável, incluindo crescimento econômico inclusivo e sustentado, desenvolvimento social, proteção ambiental e erradicação da pobreza e da fome. Um mundo em que o desenvolvimento e a aplicação da tecnologia são sensíveis ao clima, respeitem a biodiversidade e são resilientes. Um mundo em que a Humanidade viva em harmonia com a natureza e em que animais selvagens e outras espécies vivas estão protegidos.”

Resultou consignado na Declaração da Agenda 2030, que a Humanidade se encontra em

“momento de enormes desafios para o desenvolvimento sustentável. Bilhões de cidadãos continuam a viver na pobreza e a eles é negada uma vida digna. Há crescentes desigualdades dentro dos e entre os países. Há enormes disparidades de oportunidades, riqueza e poder. A desigualdade de gênero continua a ser um desafio fundamental. O desemprego, particularmente entre

os jovens, é uma grande preocupação. Ameaças globais de saúde, desastres naturais mais frequentes e intensos, conflitos em ascensão, o extremismo violento, o terrorismo e as crises humanitárias relacionadas e o deslocamento forçado de pessoas ameaçam reverter grande parte do progresso do desenvolvimento feito nas últimas décadas”.

Consigna a referida Declaração que,

“o esgotamento dos recursos naturais e os impactos negativos da degradação ambiental, incluindo a desertificação, secas, a degradação dos solos, a escassez de água doce e a perda de biodiversidade acrescentam e exacerbam a lista de desafios que a Humanidade enfrenta. A mudança climática é um dos maiores desafios do nosso tempo e seus efeitos negativos minam a capacidade de todos os países de alcançar o desenvolvimento sustentável. Os aumentos na temperatura global, o aumento do nível do mar, a acidificação dos oceanos e outros impactos das mudanças climáticas estão afetando seriamente as zonas costeiras e os países costeiros de baixa altitude, incluindo muitos países menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento. A sobrevivência de muitas sociedades, bem como dos sistemas biológicos do Planeta, está em risco”.

Enfim, a Declaração da Agenda 2030 estabeleceu os seguintes Objetivos e respectivas Metas, a saber:

Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.

1.1 - Até 2030, erradicar a pobreza extrema para todas as pessoas em todos os lugares, atualmente medida como pessoas vivendo com menos de US\$ 1,25 por dia;

1.2 - Até 2030, reduzir pelo menos à metade a proporção de Homens, mulheres e crianças, de todas as idades, que vivem na pobreza, em todas as suas dimensões, de acordo com as definições nacionais;

1.3 - Implementar, em nível nacional, medidas e sistemas de proteção social adequados, para todos, incluindo pisos, e até 2030 atingir a cobertura substancial dos pobres e vulneráveis;

1.4 - Até 2030, garantir que todos os Homens e mulheres, particularmente os pobres e vulneráveis, tenham direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a serviços básicos, propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, herança, recursos

naturais, novas tecnologias apropriadas e serviços financeiros, incluindo microfinanças;

1.5 - Até 2030, construir a resiliência dos pobres e daqueles em situação de vulnerabilidade, e reduzir a exposição e vulnerabilidade destes a eventos extremos relacionados com o clima e outros choques e desastres econômicos, sociais e ambientais;

1.a - Garantir uma mobilização significativa de recursos a partir de uma variedade de fontes, inclusive por meio do reforço da cooperação para o desenvolvimento, para proporcionar meios adequados e previsíveis para que os países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos, implementem programas e políticas para acabar com a pobreza em todas as suas dimensões; e,

1.b - Criar marcos políticos sólidos em níveis nacional, regional e internacional, com base em estratégias de desenvolvimento a favor dos pobres e sensíveis a gênero, para apoiar investimentos acelerados nas ações de erradicação da pobreza.

Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.

2.1 - Até 2030, acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano;

2.2 - Até 2030, acabar com todas as formas de desnutrição, incluindo atingir, até 2025, as metas acordadas internacionalmente sobre nanismo e caquexia em crianças menores de cinco anos de idade, e atender às necessidades nutricionais dos adolescentes, mulheres grávidas e lactantes e pessoas idosas;

2.3 - Até 2030, dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não agrícola;

2.4 - Até 2030, garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças climáticas, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo;

2.5 - Até 2020, manter a diversidade genética de sementes, plantas cultivadas, animais de criação e domesticados e suas respectivas espécies selvagens, inclusive por meio de bancos de sementes e plantas diversificados e bem geridos em nível nacional, regional e internacional, e garantir o acesso e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, como acordado internacionalmente;

2.a - Aumentar o investimento, inclusive via o reforço da cooperação internacional, em infraestrutura rural, pesquisa e extensão de serviços agrícolas, desenvolvimento de tecnologia, e os bancos de genes de plantas e animais, para aumentar a capacidade de produção agrícola nos países em desenvolvimento, em particular nos países menos desenvolvidos;

2.b - Corrigir e prevenir as restrições ao comércio e distorções nos mercados agrícolas mundiais, incluindo a eliminação paralela de todas as formas de subsídios à exportação e todas as medidas de exportação com efeito equivalente, de acordo com o mandato da Rodada de Desenvolvimento de Doha; e,

2.c - Adotar medidas para garantir o funcionamento adequado dos mercados de commodities de alimentos e seus derivados, e facilitar o acesso oportuno à informação de mercado, inclusive sobre as reservas de alimentos, a fim de ajudar a limitar a volatilidade extrema dos preços dos alimentos.

Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.

3.1 - Até 2030, reduzir a taxa de mortalidade materna global para menos de 70 mortes por 100.000 nascidos vivos;

3.2 - Até 2030, acabar com as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos, com todos os países objetivando reduzir a mortalidade neonatal para pelo menos 12 por 1.000 nascidos vivos e a mortalidade de crianças menores de 5 anos para pelo menos 25 por 1.000 nascidos vivos;

3.3 - Até 2030, acabar com as epidemias de AIDS, tuberculose, malária e doenças tropicais negligenciadas, e combater a hepatite, doenças transmitidas pela água, e outras doenças transmissíveis;

3.4 - Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar;

3.5 - Reforçar a prevenção e o tratamento do abuso de substâncias, incluindo o abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool;

3.6 - Até 2020, reduzir pela metade as mortes e os ferimentos globais por acidentes em estradas;

3.7 - Até 2030, assegurar o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais;

3.8 - Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos;

3.9 - Até 2030, reduzir substancialmente o número de mortes e doenças por produtos químicos perigosos, contaminação e poluição do ar, água e solo;

3.a - Fortalecer a implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco em todos os países, conforme apropriado;

3.b - Apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de vacinas e medicamentos para as doenças transmissíveis e não transmissíveis, que afetam principalmente os países em desenvolvimento, proporcionar o acesso a medicamentos e vacinas essenciais a preços acessíveis, de acordo com a Declaração de Doha, que afirma o direito dos países em desenvolvimento de utilizarem plenamente as disposições do acordo TRIPS sobre flexibilidades para proteger a saúde pública e, em particular, proporcionar o acesso a medicamentos para todos;

3.c - Aumentar substancialmente o financiamento da saúde e o recrutamento, desenvolvimento e formação, e retenção do pessoal de saúde nos países em desenvolvimento, especialmente nos países menos desenvolvidos e nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento; e,

3.d - Reforçar a capacidade de todos os países, particularmente os países em desenvolvimento, para o alerta precoce, redução de riscos e gerenciamento de riscos nacionais e globais de saúde.

Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

4.1 - Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário livre, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes;

4.2 - Até 2030, garantir que todos as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário;

4.3 - Até 2030, assegurar a igualdade de acesso para todos os Homens e mulheres à educação técnica, profissional e superior de qualidade, a preços acessíveis, incluindo universidade;

4.4 - Até 2030, aumentar substancialmente o número de jovens e adultos que tenham habilidades relevantes, inclusive competências técnicas e profissionais, para emprego, trabalho digno e empreendedorismo;

4.5 - Até 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade;

4.6 - Até 2030, garantir que todos os jovens e uma substancial proporção dos adultos, Homens e mulheres estejam alfabetizados e tenham adquirido o conhecimento básico de matemática;

4.7 - Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, Direitos Humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável;

4.a - Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero, e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos;

4.b - Até 2020, substancialmente ampliar globalmente o número de bolsas de estudo para os países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos, pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países africanos, para o ensino superior, incluindo programas de formação profissional, de tecnologia da informação e da comunicação, técnicos, de engenharia e programas científicos em países desenvolvidos e outros países em desenvolvimento; e,

4.c - Até 2030, substancialmente aumentar o contingente de professores qualificados, inclusive por meio da cooperação internacional para a formação de professores, nos países em desenvolvimento, especialmente os países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento.

Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

5.1 - Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte;

5.2 - Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos;

5.3 - Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas;

5.4 - Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais;

5.5 - Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública;

5.6 - Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão;

5.a - Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais;

5.b - Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres; e,

5.c - Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.

Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos.

6.1 - Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo à água potável e segura para todos;

6.2 - Até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade;

6.3 - Até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais

não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura global;

6.4 - Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água;

6.5 - Até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriça, conforme apropriado;

6.6 - Até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos;

6.a - Até 2030, ampliar a cooperação internacional e o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento em atividades e programas relacionados à água e saneamento, incluindo a coleta de água, a dessalinização, a eficiência no uso da água, o tratamento de efluentes, a reciclagem e as tecnologias de reúso; e,

6.b - Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento.

Objetivo 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos.

7.1 - Até 2030, assegurar o acesso universal, confiável, moderno e a preços acessíveis a serviços de energia;

7.2 - Até 2030, aumentar substancialmente a participação de energias renováveis na matriz energética global;

7.3 - Até 2030, dobrar a taxa global de melhoria da eficiência energética;

7.a - Até 2030, reforçar a cooperação internacional para facilitar o acesso à pesquisa e tecnologias de energia limpa, incluindo energias renováveis, eficiência energética e tecnologias de combustíveis fósseis avançadas e mais limpas, e promover o investimento em infraestrutura de energia e em tecnologias de energia limpa; e,

7.b - Até 2030, expandir a infraestrutura e modernizar a tecnologia para o fornecimento de serviços de energia modernos e sustentáveis para todos nos países em desenvolvimento, particularmente nos países menos desenvolvidos, nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento e nos países em desenvolvimento sem litoral, de acordo com seus respectivos programas de apoio.

Objetivo 8. Promover o crescimento econômico constante, inclusivo e sustentável, produtivo e pleno emprego e trabalho digno para todos.

8.1 - Sustentar o crescimento econômico per capita de acordo com as circunstâncias nacionais e, em particular, um crescimento anual de pelo menos 7% do produto interno bruto [PIB] nos países menos desenvolvidos;

8.2 - Atingir níveis mais elevados de produtividade das economias por meio da diversificação, modernização tecnológica e inovação, inclusive por meio de um enfoque em setores de alto valor agregado e dos setores intensivos em mão de obra;

8.3 - Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego digno, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros;

8.4 - Melhorar progressivamente, até 2030, a eficiência dos recursos globais no consumo e na produção, e empenhar-se para dissociar o crescimento econômico da degradação ambiental, de acordo com o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com os países desenvolvidos assumindo a liderança;

8.5 - Até 2030, alcançar o pleno e produtivo emprego e trabalho digno a todas as mulheres e Homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor;

8.6 - Até 2020, reduzir substancialmente a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação;

8.7 - Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas;

8.8 - Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários;

8.9 - Até 2030, elaborar e implementar políticas para promover o turismo sustentável, que gera empregos e promove a cultura e os produtos locais;

8.10 - Fortalecer a capacidade das instituições financeiras nacionais para incentivar a expansão do acesso aos serviços bancários, de seguros e financeiros para todos;

8.a - Aumentar o apoio da Iniciativa de Ajuda para o Comércio [Aid for Trade] para os países em desenvolvimento, particularmente os países menos desenvolvidos, inclusive por meio do Quadro Integrado Reforçado para a Assistência Técnica Relacionada com o Comércio para os países menos desenvolvidos; e,

8.b - Até 2020, desenvolver e operacionalizar uma estratégia global para o emprego dos jovens e implementar o Pacto Mundial para o Emprego da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

Objetivo 9. Construir infraestruturas sólidas, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação

9.1 - Desenvolver infraestrutura de qualidade, confiável, sustentável e sólida, incluindo infraestrutura regional e transfronteiriça, para apoiar o desenvolvimento econômico e o bem-estar humano, com foco no acesso equitativo e a preços acessíveis para todos;

9.2 - Promover a industrialização inclusiva e sustentável e, até 2030, aumentar significativamente a participação da indústria no setor de emprego e no PIB, de acordo com as circunstâncias nacionais, e dobrar sua participação nos países menos desenvolvidos;

9.3 - Aumentar o acesso das pequenas indústrias e outras empresas, particularmente em países em desenvolvimento, aos serviços financeiros, incluindo crédito acessível e sua integração em cadeias de valor e mercados;

9.4 - Até 2030, modernizar a infraestrutura e reabilitar as indústrias para torná-las sustentáveis, com eficiência aumentada no uso de recursos e maior adoção de tecnologias e processos industriais limpos e ambientalmente corretos; com todos os países atuando de acordo com suas respectivas capacidades;

9.5 - Fortalecer a pesquisa científica, melhorar as capacidades tecnológicas de setores industriais em todos os países, particularmente os países em desenvolvimento, inclusive, até 2030, incentivando a inovação e aumentando substancialmente o número de trabalhadores de pesquisa e desenvolvimento por milhão de pessoas e os gastos público e privado em pesquisa e desenvolvimento;

9.a - Facilitar o desenvolvimento de infraestrutura sustentável e sólida em países em desenvolvimento, por meio de maior apoio financeiro, tecnológico e técnico aos países africanos, aos países menos desenvolvidos, aos países em desenvolvimento sem litoral e aos pequenos Estados insulares em desenvolvimento;

9.b - Apoiar o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa e a inovação nacionais nos países em desenvolvimento, inclusive garantindo um

ambiente político propício para, entre outras coisas, a diversificação industrial e a agregação de valor às commodities; e,

9.c - Até 2020, aumentar significativamente o acesso às tecnologias de informação e comunicação e se empenhar para oferecer acesso universal e a preços acessíveis à internet nos países menos desenvolvidos.

Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles.

10.1 - Até 2030, progressivamente alcançar e sustentar o crescimento da renda dos 40% da população mais pobre a uma taxa maior que a média nacional;

10.2 - Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra;

10.3 - Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito;

10.4 - Adotar políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade;

10.5 - Melhorar a regulamentação e monitoramento dos mercados e instituições financeiras globais e fortalecer a implementação de tais regulamentações;

10.6 - Assegurar uma representação e voz mais forte dos países em desenvolvimento em tomadas de decisão nas instituições econômicas e financeiras internacionais globais, a fim de produzir instituições mais eficazes, críveis, responsáveis e legítimas;

10.7 - Facilitar a migração e a mobilidade ordenada, segura, regular e responsável das pessoas, inclusive por meio da implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas;

10.a - Implementar o princípio do tratamento especial e diferenciado para países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos, em conformidade com os acordos da OMC;

10.b - Incentivar a assistência oficial ao desenvolvimento e fluxos financeiros, incluindo o investimento externo direto, para os Estados onde a necessidade é maior, em particular os países menos desenvolvidos, os países africanos, os pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países em desenvolvimento sem litoral, de acordo com seus planos e programas nacionais; e,

10.c - Até 2030, reduzir para menos de 3% os custos de transação de remessas dos migrantes e eliminar os corredores de remessas com custos superiores a 5%.

Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, estruturadas e sustentáveis.

11.1 - Até 2030, garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas;

11.2 - Até 2030, proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos, melhorando a segurança rodoviária por meio da expansão dos transportes públicos, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos;

11.3 - Até 2030, aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e as capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis, em todos os países;

11.4 - Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo;

11.5 - Até 2030, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e substancialmente diminuir as perdas econômicas diretas causadas por elas em relação ao produto interno bruto global, incluindo os desastres relacionados à água, com o foco em proteger os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade;

11.6 - Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo per capita das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros;

11.7 - Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência;

11.a - Apoiar relações econômicas, sociais e ambientais positivas entre áreas urbanas, periurbanas e rurais, reforçando o planejamento nacional e regional de desenvolvimento;

11.b - Até 2020, aumentar substancialmente o número de cidades e assentamentos humanos adotando e implementando políticas e planos integrados para a inclusão, a eficiência dos recursos, mitigação e adaptação às mudanças climáticas, a resiliência a desastres; e desenvolver e implementar, de acordo com o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015/2030, o gerenciamento holístico do risco de desastres em todos os níveis; e,

11.c - Apoiar os países menos desenvolvidos, inclusive por meio de assistência técnica e financeira, para construções sustentáveis e sólidas, utilizando materiais locais.

Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.

12.1 - Implementar o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com todos os países tomando medidas, e os países desenvolvidos assumindo a liderança, tendo em conta o desenvolvimento e as capacidades dos países em desenvolvimento;

12.2 - Até 2030, alcançar a gestão sustentável e o uso eficiente dos recursos naturais;

12.3 - Até 2030, reduzir pela metade o desperdício de alimentos per capita mundial, nos níveis de varejo e do consumidor, e reduzir as perdas de alimentos ao longo das cadeias de produção e abastecimento, incluindo as perdas pós-colheita;

12.4 - Até 2020, alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionais acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

12.5 - Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso;

12.6 - Incentivar as empresas, especialmente as empresas grandes e transnacionais, a adotar práticas sustentáveis e a integrar informações de sustentabilidade em seu ciclo de relatórios;

12.7 - Promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais;

12.8 - Até 2030, garantir que as pessoas, em todos os lugares, tenham informação relevante e conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza;

12.a - Apoiar países em desenvolvimento a fortalecer suas capacidades científicas e tecnológicas para mudar para padrões mais sustentáveis de produção e consumo;

12.b - Desenvolver e implementar ferramentas para monitorar os impactos do desenvolvimento sustentável para o turismo sustentável, que gera empregos, promove a cultura e os produtos locais; e,

12.c - Racionalizar subsídios ineficientes aos combustíveis fósseis, que encorajam o consumo exagerado, eliminando as distorções de mercado, de acordo com as circunstâncias nacionais, inclusive por meio da reestruturação fiscal e a eliminação gradual desses subsídios prejudiciais, caso existam, para refletir os seus impactos ambientais, tendo plenamente em conta as necessidades específicas e condições dos países em desenvolvimento e minimizando os possíveis impactos adversos

sobre o seu desenvolvimento de uma forma que proteja os pobres e as comunidades afetadas.

Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos; embora reconhecendo que a Convenção das Nações Unidas sobre Mudança do Clima [UNFCCC] é o fórum internacional intergovernamental primário para negociar a resposta global à mudança do clima.

13.1 - Reforçar a estrutura e a capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais em todos os países;

13.2 - Integrar medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais;

13.3 - Melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce da mudança do clima;

13.a - Implementar o compromisso assumido pelos países desenvolvidos-parte da Convenção das Nações Unidas sobre Mudança do Clima [UNFCCC] para a meta de mobilizar conjuntamente US\$ 100 bilhões por ano a partir de 2020, de todas as fontes, para atender às necessidades dos países em desenvolvimento, no contexto das ações de mitigação significativas e transparência na implementação; e operacionalizar plenamente o Fundo Verde para o Clima por meio de sua capitalização o mais cedo possível;

13.b - Promover mecanismos para a criação de capacidades para o planejamento relacionado à mudança do clima e à gestão eficaz, nos países menos desenvolvidos, inclusive com foco em mulheres, jovens, comunidades locais e marginalizadas;

Objetivo 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.

14.1 - Até 2025, prevenir e reduzir significativamente a poluição marinha de todos os tipos, especialmente a advinda de atividades terrestres, incluindo detritos marinhos e a poluição por nutrientes;

14.2 - Até 2020, gerir de forma sustentável e proteger os ecossistemas marinhos e costeiros para evitar impactos adversos significativos, inclusive por meio do reforço da sua capacidade estrutural, e tomar medidas para a sua restauração, a fim de assegurar oceanos saudáveis e produtivos;

14.3 - Minimizar e enfrentar os impactos da acidificação dos oceanos, inclusive por meio do reforço da cooperação científica em todos os níveis;

14.4 - Até 2020, efetivamente regular a coleta, e acabar com a sobre-pesca, ilegal, não reportada e não regulamentada e as práticas de pesca destrutivas, e implementar planos de gestão com base científica, para restaurar populações de peixes no menor tempo possível, pelo menos a níveis que possam produzir rendimento máximo sustentável, como determinado por suas características biológicas;

14.5 - Até 2020, conservar pelo menos 10% das zonas costeiras e marinhas, de acordo com a legislação nacional e internacional, e com base na melhor informação científica disponível;

14.6 - Até 2020, proibir certas formas de subsídios à pesca, que contribuam para a sobrecapacidade e a sobrepesca, e eliminar os subsídios que contribuam para a pesca ilegal, não reportada e não regulamentada, e abster-se de introduzir novos subsídios como estes, reconhecendo que o tratamento especial e diferenciado adequado e eficaz para os países em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos deve ser parte integrante da negociação sobre subsídios à pesca da Organização Mundial do Comércio;

14.7 - Até 2030, aumentar os benefícios econômicos para os pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos, a partir do uso sustentável dos recursos marinhos, inclusive por meio de uma gestão sustentável da pesca, aquicultura e turismo;

14.a - Aumentar o conhecimento científico, desenvolver capacidades de pesquisa e transferir tecnologia marinha, tendo em conta os critérios e orientações sobre a Transferência de Tecnologia Marinha da Comissão Oceanográfica Intergovernamental, a fim de melhorar a saúde dos oceanos e aumentar a contribuição da biodiversidade marinha para o desenvolvimento dos países em desenvolvimento, em particular os pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos;

14.b - Proporcionar o acesso dos pescadores artesanais de pequena escala aos recursos marinhos e mercados; e,

14.c - Assegurar a conservação e o uso sustentável dos oceanos e seus recursos pela implementação do direito internacional, como refletido na UNCLOS [Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar], que provê o arcabouço legal para a conservação e utilização sustentável dos oceanos e dos seus recursos, conforme registrado no parágrafo 158 do “Futuro Que Queremos”.

Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.

15.1 - Até 2020, assegurar a conservação, recuperação e uso sustentável de ecossistemas terrestres e de água doce interiores e seus serviços, em especial florestas, zonas úmidas, montanhas e terras áridas, em conformidade com as obrigações decorrentes dos acordos internacionais;

15.2 - Até 2020, promover a implementação da gestão sustentável de todos os tipos de florestas, deter o desmatamento, restaurar florestas degradadas e aumentar substancialmente o florestamento e o reflorestamento global;

15.3 - Até 2030, combater a desertificação, restaurar a terra e o solo degradado, incluindo terrenos afetados pela desertificação, secas e inundações, e lutar para alcançar um mundo neutro em termos de degradação do solo;

15.4 - Até 2030, assegurar a conservação dos ecossistemas de montanha, incluindo a sua biodiversidade, para melhorar a sua capacidade de proporcionar benefícios que são essenciais para o desenvolvimento sustentável;

15.5 - Tomar medidas urgentes e significativas para reduzir a degradação de habitat naturais, deter a perda de biodiversidade e, até 2020, proteger e evitar a extinção de espécies ameaçadas;

15.6 - Garantir uma repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos e promover o acesso adequado aos recursos genéticos;

15.7 - Tomar medidas urgentes para acabar com a caça ilegal e o tráfico de espécies da flora e fauna protegidas e abordar tanto a demanda quanto a oferta de produtos ilegais da vida selvagem;

15.8 - Até 2020, implementar medidas para evitar a introdução e reduzir significativamente o impacto de espécies exóticas invasoras em ecossistemas terrestres e aquáticos, e controlar ou erradicar as espécies prioritárias;

15.9 - Até 2020, integrar os valores dos ecossistemas e da biodiversidade ao planejamento nacional e local, nos processos de desenvolvimento, nas estratégias de redução da pobreza e nos sistemas de contas;

15.a - Mobilizar e aumentar significativamente, a partir de todas as fontes, os recursos financeiros para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade e dos ecossistemas;

15.b - Mobilizar recursos significativos de todas as fontes e em todos os níveis para financiar o manejo florestal sustentável e proporcionar incentivos adequados aos países em desenvolvimento para promover o manejo florestal sustentável, inclusive para a conservação e o reflorestamento; e,

15.c - Reforçar o apoio global para os esforços de combate à caça ilegal e ao tráfico de espécies protegidas, inclusive por meio do aumento da capacidade das comunidades locais para buscar oportunidades de subsistência sustentável.

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

16.1 - Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares;

16.2 - Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças;

16.3 - Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos;

16.4 - Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado;

16.5 - Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas;

16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis;

16.7 - Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis;

16.8 - Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global;

16.9 - Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento;

16.10 - Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais;

16.a - Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime; e,

16.b - Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável.

Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável

Finanças - 17.1 - Fortalecer a mobilização de recursos internos, inclusive por meio do apoio internacional aos países em desenvolvimento, para melhorar a capacidade nacional para arrecadação de impostos e outras receitas;

17.2 - Países desenvolvidos implementarem plenamente os seus compromissos em matéria de assistência oficial ao desenvolvimento [AOD], inclusive fornecer 0,7% da renda nacional bruta [RNB] em AOD aos países em desenvolvimento, dos quais 0,15% a 0,20% para os países menos desenvolvidos; provedores de AOD são encorajados a considerar a definir uma meta para fornecer pelo menos 0,20% da renda nacional bruta em AOD para os países menos desenvolvidos;

17.3 - Mobilizar recursos financeiros adicionais para os países em desenvolvimento a partir de múltiplas fontes;

17.4 - Ajudar os países em desenvolvimento a alcançar a sustentabilidade da dívida de longo prazo por meio de políticas coordenadas destinadas a promover o financiamento, a redução e a reestruturação da dívida, conforme apropriado, e tratar da dívida externa dos países pobres altamente endividados para reduzir o superendividamento; e,

17.5 - Adotar e implementar regimes de promoção de investimentos para os países menos desenvolvidos.

Tecnologia - 17.6 - Melhorar a cooperação Norte-Sul, Sul-Sul e triangular regional e internacional e o acesso à ciência, tecnologia e inovação, e aumentar o compartilhamento de conhecimentos em termos mutuamente acordados, inclusive por meio de uma melhor coordenação entre os mecanismos existentes, particularmente no nível das Nações Unidas, e por meio de um mecanismo de facilitação de tecnologia global;

17.7 - Promover o desenvolvimento, a transferência, a disseminação e a difusão de tecnologias ambientalmente corretas para os países em desenvolvimento, em condições favoráveis, inclusive em condições concessionais e preferenciais, conforme mutuamente acordado; e,

17.8 - Operacionalizar plenamente o Banco de Tecnologia e o mecanismo de capacitação em ciência, tecnologia e inovação para os países menos desenvolvidos até 2017, e aumentar o uso de tecnologias de

capacitação, em particular das tecnologias de informação e comunicação.

Capacitação - 17.9 - Reforçar o apoio internacional para a implementação eficaz e orientada da capacitação em países em desenvolvimento, a fim de apoiar os planos nacionais para implementar todos os objetivos de desenvolvimento sustentável, inclusive por meio da cooperação Norte-Sul, Sul-Sul e triangular.

Comércio - 17.10 - Promover um sistema multilateral de comércio universal, baseado em regras, aberto, não discriminatório e equitativo no âmbito da Organização Mundial do Comércio, inclusive por meio da conclusão das negociações no âmbito de sua Agenda de Desenvolvimento de Doha;

17.11 - Aumentar significativamente as exportações dos países em desenvolvimento, em particular com o objetivo de duplicar a participação dos países menos desenvolvidos nas exportações globais até 2020; e,

17.12 - Concretizar a implementação oportuna de acesso a mercados livres de cotas e taxas, de forma duradoura, para todos os países menos desenvolvidos, de acordo com as decisões da OMC, inclusive por meio de garantias de que as regras de origem preferenciais aplicáveis às importações provenientes de países menos desenvolvidos sejam transparentes e simples, e contribuam para facilitar o acesso ao mercado.

Questões sistêmicas:

a) - Coerência de políticas e institucional - 17.13 - Aumentar a estabilidade macroeconômica global, inclusive por meio da coordenação e da coerência de políticas;

17.14 - Aumentar a coerência das políticas para o desenvolvimento sustentável; e,

17.15 - Respeitar o espaço político e a liderança de cada país para estabelecer e implementar políticas para a erradicação da pobreza e o desenvolvimento sustentável.

b) - As parcerias multissetoriais - 17.16 - Reforçar a parceria global para o desenvolvimento sustentável, complementada por parcerias multissetoriais que mobilizem e compartilhem conhecimento, expertise, tecnologia e recursos financeiros, para apoiar a realização dos objetivos do desenvolvimento sustentável em todos os países, particularmente nos países em desenvolvimento;

17.17 - Incentivar e promover parcerias públicas, público-privadas e com a sociedade civil eficazes, a partir da experiência das estratégias de mobilização de recursos dessas parcerias, dados, monitoramento e prestação de contas;

17.18 - Até 2020, reforçar o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento, inclusive para os países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento, para aumentar significativamente a disponibilidade de dados de alta qualidade, atuais e confiáveis, desagregados por renda, gênero, idade, raça, etnia, status migratório, deficiência, localização geográfica e outras características relevantes em contextos nacionais; e,

17.19 - Até 2030, valer-se de iniciativas existentes para desenvolver medidas do progresso do desenvolvimento sustentável que complementem o produto interno bruto [PIB] e apoiem a capacitação estatística nos países em desenvolvimento.

Todos os Objetivos declarados fazem referência direta ao conceito de desenvolvimento, indissociável da questão econômica, inequivocamente estatuído como pilar transversal de toda a Agenda 2030.

A Agenda 2030, sublinha que todos os envolvidos estão “determinados a assegurar que todos os seres humanos possam desfrutar de uma vida próspera e de plena realização pessoal, e que o progresso econômico, social e tecnológico ocorra em harmonia com a natureza”.

O preconceito contra os Direitos Humanos que, até aquele momento, dominava a questão do desenvolvimento é vencido pela perspectiva humanista que há de imperar, consubstancialmente à economia, quanto ao compromisso social, cultural, ambiental, civil e político com os povos do Planeta e com o próprio cosmos.

A Agenda 2030 é vero programa de ação humanista que a ONU toma a peito, a fim de que o desenvolvimento sustentável, inclusivo e emancipador, seja alcançado, com consequente conquista da dignidade universal da pessoa e do Planeta.

É significativo que o atual conceito de desenvolvimento adotado na Agenda 2030, ponha em destaque a natureza sustentável, inclusiva e emancipadora na questão econômica, a assegurar a prosperidade geral, que, *ultima ratio* é a dignidade universal da pessoa humana e do Planeta, o que confirma, institucionalmente por parte da entidade mais destacada do mundo – a ONU – a pertinência e o acerto do regime juris-econômico proposto pelo Capitalismo Humanista, que, repita-se, corresponde, estritamente, a não neutralidade entre Capitalismo e Direitos Humanos. De inimigos antagônicos, o Capitalismo Humanista

entende que, sob seu regime, o Capitalismo e os Direitos Humanos são irmãos aliados.

A propósito, para rebater as críticas contra o Capitalismo Humanista, García de Lima, debruçou-se sobre o tema da não neutralidade e sedimentou a premissa de que “não se cogita, portanto, de que a economia esteja imune ao ordenamento jurídico vigente, embora existam autores, fundados no pensamento liberal, que sustentam a neutralidade entre direito e economia, limitando o direito tão somente ao revestimento jurídico do fenômeno econômico”, e, sobre a referida premissa, o citado doutrinador conclui que “ao contrário deste pensamento liberal, o presente estudo, a partir de um novo olhar, com percepção da complexidade e apoiado numa visão holística, fundada no direito quântico, sustenta a não neutralidade entre a economia-capitalista e os Direitos Humanos e fundamentais”⁷.

Em linha com a Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas, propomos demonstrar ao longo da presente obra que o Capitalismo Humanista é a resposta ao ideal de desenvolvimento que prestigie o crescimento econômico e os Direitos Humanos, para a atual e as futuras gerações, sem impor sacrifícios imerecidos ao porvir.

As presentes reflexões representam o Capitalismo Humanista como proposta de baliza jurídica de regime econômico que, por meio da Lei Universal da Fraternidade, dentro do ambiente capitalista, é apto a conduzir a Humanidade, com liberdade e igualdade, aos quadrantes da democracia e da paz.

E, basicamente pelo modo de tratamento ao direito de propriedade privada, não se confunda o Capitalismo Humanista com o Socialismo. Conforme sustenta Matteis de Arruda,

“o Capitalismo Humanista não é o Socialismo, em nenhuma das suas modalidades, mas são sistemas totalmente diversos, principalmente pelos fundamentos filosóficos divergentes e pelo não reconhecimento dos Direitos Humanos em todas as suas dimensões no Socialismo e, por via reflexa, nos aspectos econômicos”.⁸

A proposta do Capitalismo Humanista, desde antes de 2008, é idealizada a partir da ética cristã; centrada na filosofia, sob um olhar

7. LIMA, Eduardo García de. **A Não Neutralidade entre o Capitalismo e os Direitos Humanos e Fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 108/109.

8. MATTEIS DE ARRUDA Jr, Antônio Carlos. **Capitalismo Humanista & Socialismo: O Direito Econômico e o Respeito aos Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 113.

antropológico de Jesus Cristo, que identifica a todos como irmãos, posto que a ciência confirma que somos conectados a elemento comum a tudo e a todos, cuja existência deste elemento é identificada pelos cientistas como o que eles chamaram de “Partícula Elementar” ou “Partícula de Deus” – reconhecida pela física quântica e pela cosmologia na teoria do Big Bang – e, biologicamente, pela semente da vida, afirmada com a descoberta do DNA. O Capitalismo Humanista acabou por anunciar, em primeira mão, o que mais tarde foram proclamadas pela ONU como as bases da Declaração da Agenda 2030, no tocante ao seu pilar desenvolvimento sustentável, inclusivo e emancipador.

Na ciência do direito, o princípio da neutralidade não exime o estudioso de estar atento aos sinais dos tempos que, manifestamente, aponta para a dimensão econômica capitalista dos Direitos Humanos, o que a ONU declara na Agenda 2030, inclusive dando destaque ao princípio da prosperidade como direito humano universal.

Este estudo resgata, a partir do referencial da ética cristã, um tomismo antropofílico culturalista e a partir desse patamar realiza pesquisa jurídica sob a perspectiva da dimensão econômica capitalista dos Direitos Humanos, em prol do Homem, de todos os Homens e do Planeta.

Hartmann, conforme os estudos de Adeodato, afirmou que

“é ao espírito objetivo que se deve submeter todo o direito positivado em leis e outras instituições jurídicas; e apenas na medida em que esta relação é defendida por ele, enquanto espírito vivo, são a lei e as decisões dos tribunais justas. Sem o espírito vivo em que se radicam, as normas jurídicas não correspondem a valores e têm que ser necessariamente julgadas injustas. Sem ele, elas são apenas expressão de um poder que não repousa no direito ou simplesmente um poder usurpado. Isso significa que as decisões e a lei são, sem ele, mera expressão da violência, e quem a elas se sujeita vê-se violentado”.⁹

Jeffrey Sachs confirma essa conexão planetária ao afirmar que “a consecução dos objetivos de desenvolvimento do milênio requer uma parceria global apropriada a um mundo interconectado. O mundo realmente compartilha um destino comum”.¹⁰

Por meio da concretização universal dos Direitos Humanos nas três dimensões subjetivas – liberdade, igualdade e fraternidade – em

9. ADEODATO, João Maurício. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 202.

10. <http://www.institutoatkwhh.org.br>, em 19.11.2009.

consustancialidade, este estudo lança outro olhar jurídico sobre a economia capitalista, elevando o mercado, da conhecida condição de ambiente selvagem e desumano, ao patamar da economia humanista de mercado para satisfação universal do direito objetivo inato, correspondente à dignidade da pessoa humana nas dimensões objetivas de democracia e paz, extensivo ao Planeta.

Com efeito, a presente obra incorpora todas as conquistas científicas decorrentes dos primeiros dez anos de investigação científica do Capitalismo Humanista e, por isso, reprisa em várias passagens conteúdo da obra original de nossa autoria.

I

IMPACTO DO CAPH

(1) PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL 383/2014

Observa-se concreto impacto do Capitalismo Humanista (CapH). Antes da tese jurídica do Capitalismo Humanista ser pela primeira vez publicada¹¹, não havia qualquer menção de resultado de busca da expressão “Capitalismo Humanista” no Google. Entretanto, acessado na data 26 de agosto de 2018, dez anos depois, o Google registra 9410 resultados.

De fato, muito se avançou no Capitalismo Humanista, porém, sem dúvida, o impacto mais relevante foi haver suscitado a proposta de emenda constitucional (PEC 383/2014) que quer inserir que a ordem econômica será regida sob o regime do Capitalismo Humanista; e, terá como princípio, além dos já arrolados, a observância dos Direitos Humanos.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 383, de 2014, dá nova redação ao art.º. 170 da Constituição Federal e prevê que deverá figurar no texto do referido comando constitucional o seguinte:

Artigo único. “Art. 170. A ordem econômica, sob o regime do Capitalismo Humanista, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: ... X – Observância dos Direitos Humanos.”

Na justificação, a PEC 383/2014 aponta que “a luta e a conquista humana por direitos atravessou a história, e modernamente a discussão mais profunda e atual que se verifica na Europa em crise é a harmonização entre a economia capitalista de mercado e os Direitos

11. SAYEG, Ricardo H. O Capitalismo Humanista no Brasil. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

Humanos”. A Corte Europeia de Direitos Humanos no acórdão *Loizidou versus Turquia*, de 1995, proclamou que os Direitos Humanos fundamentais são instrumento de ordem pública. Ainda, a Corte Europeia em diversos pronunciamentos – *Oneryildiz contra Turquia*, 2004; *Sporrong et Lönnroth contra Suêde*, 1982; *James et al contra Reino Unido*, 1986; *Chassagnou et al contra França*, 1999 – tem tratado o direito de propriedade como inserido nos Direitos Humanos. A doutrina Europeia como se vê na obra dos Professores da Universidade Paris II, Doutores Hennette Vauchez e Roman, na obra de 2013, *Droits de l’Homme et libertés fondamentales*, reconhecem os Direitos Humanos enquanto categoria jurídica necessária à luta contra a pobreza e a exclusão social. Filósofos, juristas e segmentos sociais debatem a pobreza e a exclusão social como sinônimo de extrema violência, e a questão vai além do debate como mecanismo institucional, porém, não há que olvidar, que a concretização dos direitos da Humanidade passa pela positivação como instrumento de coerção para que o Estado garanta o mínimo vital para a Humanidade. Em seu primeiro documento histórico, recentemente, Francisco, com a Exortação *EVANGELII GAUDIUM*, dirigiu-se aos fiéis cristãos a fim de convidá-los para nova etapa mundial, afirmando que “assim como o mandamento ‘não matar’ põe um limite claro para assegurar o valor da vida humana, assim também, devemos hoje dizer ‘não a uma economia da exclusão e da desigualdade social. Essa economia mata’”. Afirma, ademais: “...sem igualdade de oportunidades, as várias formas de agressão e de guerra encontrarão um terreno fértil que, mais cedo ou mais tarde, há de provocar a explosão. Quando a sociedade – local nacional ou mundial – abandona na periferia uma parte de si mesma, não há programas políticos, nem forças da ordem ou serviços secretos que possam garantir indefinidamente a tranquilidade. Isto não acontece apenas porque a desigualdade social provoca a reação violenta de quantos são excluídos do sistema, mas porque o sistema social e econômico é injusto na sua raiz. Assim como o bem tende a difundir-se, assim também o mal consentido, que é a injustiça, tende a expandir sua força nociva e a minar, silenciosamente, as bases de qualquer sistema político e social, por mais sólido que pareça. Se cada ação tem consequências, um mal embrenhado nas estruturas duma sociedade sempre contém um potencial de dissolução e morte. É o mal cristalizado nas estruturas sociais injustas, a partir do qual não podemos esperar um futuro melhor. Estamos longe do chamado ‘fim da história’, já que as condições de um desenvolvimento sustentável e pacífico ainda não estão adequadamente implantadas e realizadas”. No plano nacional, a Constituição do Brasil apresenta como objetivo fundamental da República, em seu art. 3º, a

construção de sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais e regionais. Na atualidade, o verdadeiro desafio da ordem jurídica é dar às cláusulas gerais constitucionais os contornos necessários para que as liberdades e o fim social previstos na ordem econômica constitucional vigente consigam compatibilizarem-se e alcançar a efetividade, ou seja, é imperativo que o conteúdo da norma constitucional seja preenchido, há um só tempo, pelos valores da economia capitalista de mercado e da dignidade da pessoa humana. Partindo dessa premissa, o professor livre docente Dr. Ricardo Sayeg defende haver o imperativo constitucional de o Capitalismo brasileiro que reconhece a propriedade privada ser harmonizado com os Direitos Humanos na perspectiva da função social da propriedade, de modo que, o Brasil, embora reconheça a economia de mercado necessária ao desenvolvimento nacional, ao mesmo tempo, não se esquece de erradicar a pobreza, bem como, as desigualdades sociais e regionais. O fundamento constitucional da livre iniciativa é de ser compatibilizado com a dignidade geral da população como valor indissociável ao direito à vida, intrinsecamente ligada ao direito de buscar melhores condições de existência, voltando-se então, para a linha do direito econômico e para uma ordem social que necessariamente precisa ser efetivadora dos valores humanos, sob o risco de se afundar na fria estrutura do liberalismo econômico, e, conseqüentemente perpetuar a pobreza e as desigualdades, contra os objetivos fundamentais da República. A corrente jurídica do “Capitalismo Humanista” muito tem se destacado na Faculdade de Direito da PUC/ SP, na cadeira de Direito Econômico, liderada pelo referido Professor Livre Docente, assim como aplicada em vários acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que partindo destes preceitos, identificou na Constituição Federal a impositividade de instituição de um regime constitucional econômico capitalista humanista, que impõe à economia de mercado a observância dos Direitos Humanos. O Capitalismo Humanista após a aludida pesquisa realizada na PUC/SP passou a ser científica e tecnicamente reconhecido de paradoxal para conceito consubstancial de uma categoria jurídica da ordem econômica constitucional que está, a um só tempo, a garantir a prosperidade privada e pessoal de cada cidadão, na medida das respectivas potencialidades individuais; e, ainda, a assegurar igual prioridade constitucional a que todos tenham direito a níveis dignos de subsistência, isto é ao mínimo existencial, sem o que jamais serão de fato concretizados os Direitos Humanos. É que, enquanto o Capitalismo foi além de ser um modo de produção, passando a abranger todos os aspectos da vida atual, ontologicamente edificando

uma sociedade capitalista, verifica-se no preâmbulo da Constituição Federal, deontologicamente, a missão de nossa Nação em construir uma sociedade fraterna. Assim, conquanto o regime constitucional econômico venha a reconhecer e assegurar a propriedade privada, ainda, concomitantemente, embora já instituído, pretende-se pela presente PEC explicitar-se, no texto magno, a ordem econômica do Capitalismo Humanista, de modo a afirmar que o mercado e a economia nacional estão a serviço de se atingir os referidos objetivos fundamentais da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, promotora do desenvolvimento nacional, que erradica a pobreza e as desigualdades sociais e regionais, nos termos do art. 3º, incisos I, II e III, da Constituição Federal. Enfim, que se explicita na Constituição Federal, quanto à regência da ordem econômica, o Capitalismo Humanista, pois, como bem assevera o ilustre Professor em sua obra “O Capitalismo deve avançar no rumo de uma economia humanista de mercado, consagrando, consequentemente, uma análise humanista do Direito Econômico” (p. 176), complementando, afirma que “desenvolvidos são os países em que todo o povo está inserido na evolução política, econômica, social e cultural, conquistando acesso a níveis de vida que atendam, pelo menos, ao mínimo vital, e em que haja respeito à Humanidade e ao Planeta.”

Ocorre que, tendo em vista nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, uma proposta de emenda constitucional é de iniciativa exclusiva de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; do Presidente da República; ou, de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros; quanto à PEC 383/2014, sua proposição foi liderada pelo Deputado Federal Sebastião Bala Rocha e conjunto com os mais 184 Deputados Federais, totalizando 185 proponentes, ou seja, mais de um terço da Câmara dos Deputados.

Por ocasião da apresentação da PEC 383/2014, aos 20 de fevereiro de 2014, estavam representados 18 Partidos Políticos, sendo 34 Deputados Federais proponentes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB); a saber: Adrian, PMDB/RJ; Alberto Filho, PMDB/MA; Almeida Lima, PMDB/SE; Amir Lando, PMDB/RO; André Zacharow, PMDB/PR; Aníbal Gomes, PMDB/CE; Celso Jacob, PMDB/RJ; Celso Maldaner, PMDB/SC; Colbert Martins, PMDB/BA; Darcísio Perondi, PMDB/RS; Edio Lopes, PMDB/RR; Fábio Trad, PMDB/MS; Francisco Escórcio, PMDB/MA; Hermes Parcianello, PMDB/PR; João Magalhães, PMDB/MG; José Priante, PMDB/PA; Júnior Coimbra, PMDB/TO; Leandro Vilela, PMDB/GO; Lelo Coim-

bra, PMDB/ES; Leonardo Picciani, PMDB/RJ; Lucio Vieira Lima, PMDB/BA; Marcelo Castro, PMDB/PI; Mário Feitoza, PMDB/CE; Mauro Lopes PMDB/MG; Milton Monti, Nilda Gondim, PMDB/PB; Osmar Serraglio, PMDB/PR; Osvaldo Reis, PMDB/TO; Pedro Chaves, PMDB/GO; Pedro Novais, PMDB/MA; Professor Sétimo, PMDB/MA; Sandro Mabel, PMDB/GO; Saraiva Felipe; PMDB/MG; Silas Brasileiro, PMDB/MG; e, Washington Reis, PMDB/RJ - 19 Deputados Federais proponentes do Partido Progressista (PP), a saber: Aline Corrêa, PP/SP; Betinho Rosado, PP/RN; Carlos Magno, PP/RO; Dimas Fabiano, PP/MG; Eduardo da Fonte, PP/PE; Gladson Cameli, PP/AC; Guilherme Mussi, PP/SP; Jair Bolsonaro, PP/RJ; João Leão, PP/BA; Lázaro Botelho, PP/TO; Luiz Fernando Faria, PP/MG; Missionário José Olímpio, PP/SP; Renato Molling, PP/RS; Renzo Braz, PP/MG; Roberto Britto, PP/BA; Simão Sessim, PP/RJ; Vilalba, PP/PE; Vilson Covatti, PP/RS; Waldir Maranhão, PP/MA - 17 Deputados Federais proponentes do Partido Social Democrático (PSD), a saber: Áttila Lins, PSD/AM; Carlos Souza, PSD/AM; Eliene Lima, PSD/MT; Fábio Faria, PSD/RN; Felipe Bornier, PSD/RJ; Geraldo Thadeu, PSD/MG; Guilherme Campos, PSD/SP; Hugo Napoleão, PSD/PI; Irajá Abreu, PSD/TO; Jaime Martins, PSD/MG; Júlio Cesar, PSD/PI; Junji Abe, PSD/SP; Onofre Santo Agostini, PSD/SC; Ricardo Izar, PSD/SP; Roberto Santiago, PSD/SP; Silas Câmara, PSD/AM; e, Urzeni Rocha, PSD/RR - 15 Deputados Federais proponentes do Partido dos Trabalhadores (PT), a saber: Amauri Teixeira, PT/BA; Anselmo de Jesus, PT/RO; Carlos Zarattini, PT/SP; Eudes Xavier, PT/CE; Geraldo Simões, PT/BA; José Airton, PT/CE; Marco Maia, PT/RS; Miriquinho Batista, PT/PA; Odair Cunha, PT/MG; Ricardo Berzoini, PT/SP; Rubens Otoni, PT/GO; Sibá Machado, PT/AC; Valmir Assunção, PT/BA; Vanderlei Siraque, PT/SP; e, Zé Geraldo, PT/PA - 12 Deputados Federais proponentes do Partido da República (PR), a saber: Aelton Freitas, PR/MG; Davi Alves Silva Júnior, PR/MA; Giacobbo, PR/PR; Gorete Pereira, PR/CE; Jorginho Mello, PR/SC; Lincoln Portela, PR/MG; Luciano Castro, PR/RR; Maurício Quintella Lessa, PR/AL; Milton Monti, PR/SP; Paulo Feijó, PR/RJ; Wellington Roberto, PR/PB; e, Zoinho, PR/RJ - 12 Deputados Federais proponentes do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), a saber: Ademir Camilo, PROS/MG; Ariosto Holanda, PROS/CE; Cida Borghetti, PROS/PR; Dr. Jorge Silva, PROS/ES; Dudimar Paxiuba, PROS/PA; Edson Silva, PROS/CE; Liliam Sá, PROS/RJ; Major Fábio, PROS/PB; Marcio Junqueira, PROS/RR; Ronaldo Fonseca, PROS/DF; Salvador Zimbaldi, PROS/SP; e, Vicente Arruda, PROS/CE - 11 Deputados Federais proponentes do Partido Solidariedade (SDD), a saber: Oliveira Maia,

SDD/BA; Augusto Carvalho, SDD/DF; Benjamin Maranhão, SDD/PB; Eduardo Gomes, SDD/TO; Genecias Noronha, SDD/CE; Henrique Oliveira, SDD/AM; João Dado, SDD/SP; Manato, SDD/ES; Paulo Pereira da Silva, SDD/SP; Sebastião Bala Rocha, SDD/AP; e, Wladimir Costa, SDD/PA – 11 Deputados Federais proponentes do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), a saber: Arnon Bezerra, PTB/CE; Eros Biondini, PTB/MG; Jorge Corte Real, PTB/PE; José Chaves, PTB/PE; Josué Bengtson, PTB/PA; Nelson Marquzezelli, PTB/SP; Nilton Capi-xaba, PTB/RO; Paes Landim, PTB/PI; Ronaldo Nogueira, PTB/RS; Sérgio Moraes, PTB/RS; e, Wilson Filho, PTB/PB – 10 Deputados Federais proponentes do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), a saber: Alfredo Kaefer, PSDB/PR; Bruna Furlan, PSDB/SP; Izalci, PSDB/DF; Luiz Fernando Machado, PSDB/SP; Luiz Pitiman, PSDB/DF; Marco Tebaldi, PSDB/SC; Nilson Pinto, PSDB/PA; Pinto Itamaraty, PSDB/MA; Ruy Carneiro, PSDB/PB; e, William Dib, PSDB/SP – 8 Deputados Federais proponentes do Partido Republicano Brasileiro (PRB): Acelino Popó, PRB/BA; Antônio Bulhões, PRB/SP; César Halum, PRB/TO; Cleber Verde, PRB/MA; George Hilton, PRB/MG; Márcio Marinho, PRB/BA; e, Otoniel Lima, PRB/SP – 8 Deputados Federais proponentes do Partido Social Cristão (PSC), a saber: André Moura, PSC/SE; Antônia Lúcia, PSC/AC; Costa Ferreira, PSC/MA; Lauriete, PSC/ES; Leonardo Gadelha, PSC/PB; Professor Sérgio de Oliveira, PSC/PR; Takayama, PSC/PR; e, Zequinha Marinho, PSC/PA – 7 Deputados Federais proponentes do Democratas (DEM), a saber: Claudio Cajado, DEM/BA; Davi Alcolumbre, DEM/AP; Efraim Filho, DEM/PB; Júlio Campos, DEM/MT; Marcelo Aguiar, DEM/SP; Paulo Cesar Quartiero, DEM/RR; Professora Dorinha Seabra Reze, DEM/TO – 6 Deputados Federais proponentes do Partido Democrático Trabalhista (PDT), a saber: Enio Bacci, PDT/RS; Giovanni Cherini, PDT/RS; Giovanni Queiroz, PDT/PA; Mário Heringer, PDT/MG; Oziel Oliveira, PDT/BA; e, Wolney Queiroz, PDT/PE – 6 Deputados Federais proponentes do Partido Socialista Brasileiro (PSB), a saber: Abelardo Camarinha, PSB/SP; Gonzaga Patriota, PSB/PE; Júlio Delgado, PSB/MG; Keiko Ota, PSB/SP; Márcio França, PSB/SP; e, Severino Ninho, PSB/PE – 3 Deputados Federais proponentes do Partido Verde (PV), a saber: Eurico Júnior, PV/RJ; Paulo Wagner, PV/RN; e, PENNA, PV/SP – 2 Deputados Federais proponentes do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), a saber: Daniel Almeida, PCdoB/BA; e, Evandro Milhomen, PCdoB/AP - 1 Deputado Federal proponente do Partido da Mobilização Nacional (PMN), a saber: Jaqueline Roriz, PMN/DF – 1 Deputado Federal proponente do Partido Popular Socialista (PPS), a saber: Arnaldo Jardim, PPS/SP.

Analisando pela representatividade federativa, na apresentação da PEC 383/2014, os Deputados Federais proponentes são do Distrito Federais e de todos os Estados do Brasil, a saber: São Paulo com 26 Deputados Federais; Minas Gerais com 17 Deputados Federais; Bahia com 14 Deputados Federais; Rio de Janeiro com 12 Deputados Federais; Ceará com 10 Deputados Federais; Maranhão e Pará com 9 Deputados Federais cada um; Paraíba, Paraná e Rio Grande do Sul com 8 Deputados Federais cada um; Pernambuco e Tocantins com 7 Deputados Federais cada um; Roraima com 6 Deputados Federais; Distrito Federal com 5 Deputados Federais; Amazonas; Espírito Santo; Goiás; Piauí; Rondônia e Santa Catarina com 4 Deputados Federais cada um; Acre; Amapá e Rio Grande do Norte com 3 Deputados Federais cada um; Mato Grosso e Sergipe com 2 Deputados Federais cada um; e, Alagoas e Mato Grosso do Sul com 1 Deputado Federal cada um.

Sob o ponto de vista da representatividade regional, a PEC 383/2014, teve proponentes de todas as regiões do Brasil, sendo da Região Nordeste: Ceará (10); Pernambuco (7); Paraíba (8); Piauí (4); Sergipe (2); Bahia (14); Alagoas (1); Rio Grande do Norte (3); e, Maranhão (9), totalizando 58 Deputados Federais – da Região Sudeste: São Paulo (26); Minas Gerais (17); Rio de Janeiro (12); e, Espírito Santo (4), totalizando 49 Deputados Federais – da Região Norte: Acre (3); Amapá (3), Amazonas e Rondônia (4 empatados); Roraima (6); Pará (9); e, Tocantins (7), totalizando 36 Deputados Federais – da Região Sul: Paraná e Rio Grande do Sul (8 empatados); e, Santa Catarina (4), totalizando 20 Deputados Federais – da Região Centro-Oeste: Mato Grosso (2); Mato Grosso do Sul (1); e, Goiás (4), totalizando 7 Deputados Federais – do Distrito Federal, 5 Deputados Federais.

Apresentada a PEC 383/2014, foi regimentalmente encaminhada para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara (CCJC) dos Deputados, tendo sido designada a Deputada Maria do Carmo do Partido dos Trabalhadores. Embora Deputados federais do Partido dos Trabalhadores tenham assinado a propositura da PEC 383/2014, instaurando relevante discussão a propósito da expressão “Capitalismo Humanista”, a Deputada Federal Maria do Carmo deu parecer parcialmente favorável somente pelo inclusão do princípio da ordem econômica de observância dos Direitos Humanos, que, no fim das contas, significa a consagração do Capitalismo Humanista, o qual já está implícito na Constituição Federal, que exatamente corresponde ao reconhecimento da regime capitalista com o fim de garantir a todos existência digna, isto é, com a concretização dos Direitos Humanos.

Por iniciativa do Deputado Federal Ricardo Izar, que figurou dentre os proponentes originais, retomou-se na CCJC da Câmara

Federal a tramitação da PEC 383/2014 na atual legislatura, tendo havido a substituição da relatoria para o Deputado Federal Fábio Trad, que a reanalisou e reformulou o parecer pela sua total admissibilidade, inclusive quanto à inserção do Capitalismo Humanista no texto Constitucional. Hoje o referido parecer da PEC 383/2014, se encontra pendente de votação.

Sublinhe-se que, dentre os subscritores originais da PEC 383;2014, se encontra o atual Presidente da República Jair Bolsonaro.

(2) PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DA CIDADE DE SÃO PAULO

Em linha e justificação assemelhada à da PEC 383/2014, conforme publicado no Diário Oficial da Cidade de 26/03/2014, p. 116, por autoria do Vereador Eduardo Tuma (PSDB), acompanhado por mais 20 Vereadores, de 10 Partidos Políticos distintos, sendo assim, somados ao Vereador Eduardo Tuma, 7 Vereadores do Partido da Social Democracia Brasileira: Andrea Matarazzo (PSDB); Coronel Paulo Telhada (PSDB); Floriano Pesaro (PSDB); Mário Covas Neto (PSDB); Patrícia Bezerra (PSDB); Gilson Barreto (PSDB) - 4 Vereadores do Partido Social Democrático: Coronel Álvaro Camilo (PSD); David Soares (PSD); António Goulart (PSD); e, Marta Costa (PSD) - 2 Vereadores do Partido do Movimento Democrático Brasileiro: Rubens Calvo (PMDB) e Nelo Rodolfo (PMDB) - 2 Vereadores do Partido dos Trabalhadores: Alfredinho (PT) e Paulo Reis (PT) - 1 Vereador do Partido Humanista da Solidariedade: Laércio Benko (PHS) - 1 Vereador do Partido Republicano Brasileiro: Jean Madeira (PRB) - 1 Vereador do Partido Republicano da Ordem Social: Ari Friedenbach (PROS) - 1 Vereador do Partido Socialista Brasileiro: Masataka Ota (PSB) - 1 Vereador do Partido Trabalhista Brasileiro: Conte Lopes (PTB) - 1 Vereador do Partido da República: Toninho Paiva (PR), foi apresentada Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 04-00001/2014, para a Câmara Municipal de São Paulo promulgar a alteração no artigo 1º e inclusão do inciso XII, ao artigo 2º, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada em 4 de abril de 1990, que passarão a ter a seguinte redação: “Art. 1º - O Município de São Paulo, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, sob o regime do Capitalismo Humanista, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei. Art. 2º -

A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes: ... XII - Observância dos Direitos Humanos.”

Por sua vez, sobre o referido Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 0001/14, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara dos Vereadores da Cidade de São Paulo, relatado pelo Vereador David Soares (PSD); e, composta pelo mesmo e os Vereadores Alessandro Guedes (PT); Alfredinho (PT); Ari Friedenbach (PROS); Conte Lopes (PTB); Eduardo Tuma (PSDB); George Hato (PMDB); Ricardo Teixeira (PV) e Sandra Tadeu (DEM), deu o Parecer nº 1218/2015, de 05.08.2015, pela respectiva legalidade, com o fundamento de que se trata “de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, apresentada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, no termos do art. 36, I, da Lei Orgânica do Município, que visa alterar a redação dos artigos 1º e incluir inciso no art. 2º da Lei Orgânica do Município”. O projeto visa reconhecer o “Capitalismo Humanista” como o regime econômico a nortear o Município de São Paulo. Sob o aspecto jurídico, o projeto pode seguir em tramitação. Isso porque o caput do art. 170 da Constituição Federal já consagra o regime capitalista ao assim dispor: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: No que concerne ao humanismo, vê-se que o próprio texto da Carta Magna destaca a importância da justiça social como norte a ser observado pela ordem econômica. Nos dizeres do doutrinador José Afonso da Silva, o Capitalismo, já concebido pela Constituição Federal, há de humanizar-se: A Constituição de 1988 é ainda mais incisiva no conceber a ordem econômica sujeita aos ditames da justiça social para o fim de assegurar a todos existência digna. Dá a justiça social um conteúdo preciso. Preordena alguns princípios da ordem econômica – a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e pessoais e a busca do pleno emprego – que possibilitam a compreensão de que o Capitalismo concebido há de humanizar-se (se é que isso seja possível). Traz, por outro lado, mecanismos na ordem social voltados à sua efetivação. Tudo depende da aplicação das normas constitucionais que contêm essas determinantes, esses princípios e esses mecanismos (destacamos; José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, Editora Malheiros, 27ª edição, pág. 790). A organização do Município de São Paulo há de observar os princípios e diretrizes estabelecidos pelo art. 2º da Lei Orgânica do Município, sempre em busca da justiça social, em observância ao estabelecido pela Constituição Federal. A alteração ora pretendida, portanto, está em sintonia com o ordenamento jurídico.” A

aludida proposta foi reafirmada na atual legislatura municipal por seu autor Vereador Eduardo Tuma e segue tramitação.

(3) PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

Releva registrar que a perspectiva dos Direitos Humanos, no ambiente capitalista, é transversal à jurisdição de todos os tribunais. Em decorrência, constatou precedentes jurisprudenciais em cuja fundamentação é expressamente citada a obra original do Capitalismo Humanista.

Especificamente, no que tange ao mais puro direito empresarial, na 1ª Vara de Recuperações Judiciais e Falências do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, tem-se citado de forma recorrente o Capitalismo Humanista ao se deferir o processamento das recuperações judiciais das empresas em crise, na forma do artigo 47, da Lei 11.101/05. O Juiz de Direito Daniel Carnio Costa, aos 01/04/2015, citou a obra original do Capitalismo Humanista na decisão judicial do deferimento da recuperação judicial do Grupo OAS, nos autos de processo digital nº: 1030812-77.2015.8.26.0100; bem como, o Juiz de Direito João de Oliveira Rodrigues Filho, aos 27/10/2016, também citou na decisão judicial do deferimento da recuperação judicial da Cotia Trading, nos autos de processo digital nº: 1115829-47.2016.8.26.0100. Aliás, Com a teoria da Superação do Dualismo Pendular¹², na linha desenvolvida pelo Juiz Daniel Carnio Costa, o olhar singularidade quântica na disciplina jurídica da atividade econômica tem sido aplicada diariamente da 1ª Vara de Recuperações Judiciais e Falência de São Paulo.

A primeira vez em que a obra original do Capitalismo Humanista foi citada na jurisprudência, na fundamentação do respectivo acórdão, ocorreu em 2012, na Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo hoje Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Paulo Dias Moura Ribeiro, no precedente do julgamento da apelação

“TJ-SP - APL: 9266466582008826 SP, 9266466-58.2008.8.26.0000, Relator: Moura Ribeiro, Data de Julgamento: 26/04/2012, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2012, cuja ementa é a seguinte: Ação de indenização por danos materiais e morais c.c repetição de indébito julgada par-

12. CARNIO COSTA, Daniel. **Business judicial reorganization**. Mauritius: Novas Edições Acadêmicas, 2018, p. 102 e ss.

cialmente procedente. Apelação da autora firme na tese de que faz jus à indenização por danos materiais e morais porque (1) houve falha na prestação do serviço bancário; (2) por várias vezes esteve na agência bancária no intuito de solucionar amigavelmente a questão, mas não obteve êxito; (3) mesmo com a intervenção do PROCON o banco-réu demorou quase dois meses para proceder ao estorno dos valores e ainda o fez parcialmente, já que apenas duas das três parcelas indevidamente debitadas em sua conta-corrente foram devolvidas; (4) a angústia e o sofrimento psíquico sofridos foram comprovados e decorreram tanto da resistência do banco-réu em acatar o pedido de pagamento antecipado do empréstimo como pela diminuição de seus proventos por três meses consecutivos, em virtude dos descontos indevidos; e, (5) deve ser observado o caráter punitivo da indenização, que visa desestimular a ocorrência de situações semelhantes com outros consumidores. Acolhimento parcial. Responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços. Falha do serviço. Inteligência do art. 14, do CDC. Dano moral caracterizado. Desnecessidade da prova do dano que se presume a partir do ato ilícito. Quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atendidos os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do albergamento da extensão do dano. Custas e verba sucumbencial a cargo do banco, de acordo com a regra do art. 20, § 3º, do CPC. Recurso parcialmente provido.”

O Ministro Paulo Dias Moura Ribeiro ainda citou a obra original do Capitalismo Humanista em:

“TJ-SP - APL: 1174902520098260100 SP, 0117490-25.2009.8.26.0100, Relator: Moura Ribeiro, data de julgamento: 29/11/2012, 11ª Câmara de Direito Privado, data de publicação: 01/12/2012, cuja ementa é a seguinte: Contrato de conta-corrente. Movimentações fraudulentas. Ação de indenização por danos materiais e morais. Parcial Procedência. Apelação do banco-réu pleiteando a reforma integral do julgado, firme nas teses de que (1) a inversão do ônus da prova é descabida no caso em apreço; (2) seu sistema de segurança é totalmente seguro e não pode ser manipulado por terceiros fraudadores; (3) não teve culpa ou dolo pelas movimentações supostamente fraudulentas ocorridas na conta-corrente do autor porque foram efetuadas com o uso do cartão e senha pessoal e intransferível dele mesmo, que deu causa ao próprio prejuízo padecido; (4) presente se encontra a excludente da responsabilidade; (5) não houve falha na prestação do serviço; (6) não há nexo causal entre sua atitude e os danos padecidos pelo autor; (7) os danos morais não foram comprovados e configurariam, no máximo, mero aborre-

cimento não indenizável; e, alternativamente, (8) o quantum indenizatório deve ser reduzido para não propiciar o enriquecimento sem causa do autor. Não acolhimento. Aplicação do CDC aos contratos bancários, conforme a Súmula 297, do Col. STJ. Responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços. Falha do serviço Inteligência do art. 14, do CDC. Banco-réu que não provou o fato impeditivo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Excludente da responsabilidade não comprovada. Restituição devida no montante do prejuízo. Dano moral caracterizado. Desnecessidade da prova do dano que se presume a partir do ato ilícito. Quantum indenizatório fixado adequadamente (R\$ 7.000,00, acrescidos das demais onerações), atendidos os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do albergamento da extensão do dano. Sentença mantida. Recurso não provido. 1.- Quem guarda dinheiro alheio tem o dever de vigilância e precisa se munir de instrumentos de segurança que revelem movimentações anômalas nas contas-correntes sob sua administração, porque quem quer os cômodos, que suporte os incômodos da sua atividade lucrativa. 2.- Sistema de segurança bancário seguro mesmo é aquele que faria soar um alarme sempre que as movimentações do seu correntista desbordassem da normalidade.”

“TJ-SP - APL: 469726520098260405 SP, 0046972-65.2009.8.26.0405, Relator: Moura Ribeiro, data de julgamento: 17/01/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, data de publicação: 18/01/2013, cuja ementa é a seguinte: Contrato de conta-corrente. Movimentações fraudulentas via internet. Ação de indenização por danos materiais e morais julgada procedente. Apelação do banco-réu pleiteando a reforma integral do julgado, firme nas teses de que (1) seu sistema de segurança é totalmente seguro e não pode ser manipulado por hackers ou crackers, pois todos os dados digitados no site Itaú bankline são protegidos por tecnologia criptografada; (2) essa tecnologia é internacionalmente reconhecida como a de maior segurança para transmissão de dados via internet; (3) não teve culpa ou dolo pelas movimentações fraudulentas ocorridas na conta-corrente da autora porque foram efetuadas com o uso do cartão e senha pessoal e intransferível dela mesma, que deu causa ao próprio prejuízo; (4) cabe ao próprio consumidor, usuário do sistema virtual de acesso à conta-corrente, adotar medidas de proteção do seu computador pessoal contra programas espiões chamados spywares; (5) merece aplicação a regra contida no art. 14, § 3º, incisos I e II, do CDC; (6) presente se encontra a excludente da responsabilidade; (7) cabia à autora o ônus da prova; (8) não houve falha na prestação do serviço; (9) não há nexo causal entre sua atitude e os danos padecidos pela autora; (10) os danos morais não

foram comprovados e configurariam, no máximo, mero aborrecimento não indenizável; e, alternativamente, (11) o quantum indenizatório deve ser reduzido. Acolhimento parcial. Aplicação do CDC aos contratos bancários conforme a Súmula 297, do Col. STJ. Responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços. Falha do serviço. Inteligência do art. 14, do CDC. Banco-réu que não provou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Restituição devida no montante do prejuízo. Dano moral caracterizado. Desnecessidade da prova do dano que se presume a partir do ato ilícito. Quantum indenizatório reduzido e fixado em R\$ 5.000,00, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do albergamento da extensão do dano. Sucumbência mantida. Recurso parcialmente provido. 1.- Quem guarda dinheiro alheio tem o dever de vigilância e precisa se munir de instrumentos de segurança que revelem movimentações anômalas nas contas-correntes sob sua administração, porque quem quer os cômodos, que suporte os incômodos da sua atividade lucrativa. 2.- Sistema de segurança bancário seguro mesmo é aquele que faria soar um alarme sempre que as movimentações do seu correntista desbordassem da normalidade.”

“TJ-SP - APL: 480044620098260554 SP, 0048004-46.2009.8.26.0554, Relator: Moura Ribeiro, data de julgamento: 17/01/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, data de publicação: 18/01/2013, cuja ementa é a seguinte: Contrato de conta-corrente. Movimentações fraudulentas. Ação declaratória de inexistência (rectius: inexigibilidade) de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais. Procedência. Apelação do banco-réu pleiteando a reforma integral do julgado, firme nas teses de que (1) a inversão do ônus da prova é descabida no caso em apreço; (2) seu sistema de segurança é totalmente seguro e não pode ser manipulado por terceiros fraudadores; (3) não teve culpa ou dolo pelas movimentações supostamente fraudulentas ocorridas na conta-corrente do autor porque foram efetuadas com o uso do cartão e senha pessoal e intransferível dele mesmo, que deu causa ao próprio prejuízo padecido; (4) presente se encontra a excludente da responsabilidade; (5) não houve falha na prestação do serviço; (6) não há nexo causal entre sua atitude e os danos padecidos pelo autor; (7) os danos morais não foram comprovados e configurariam, no máximo, mero aborrecimento não indenizável; e, alternativamente, (8) o quantum indenizatório deve ser reduzido para não propiciar o enriquecimento sem causa do autor. Acolhimento parcial Aplicação do CDC aos contratos bancários, conforme Súmula 297, do Col. STJ. Responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços Falha do serviço Inteligência do art. 14, do CDC. Banco-réu que

não provou o fato impeditivo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Excludente da responsabilidade não comprovada. Dano moral caracterizado. Desnecessidade da prova do dano que se presume a partir do ato ilícito (*damnum in re ipsa*). Quantum indenizatório reduzido para R\$ 5.000,00, atendidos os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do albergamento da extensão do dano. Sucumbência mantida. Recurso parcialmente provido.”

“TJ-SP - AI: 00114282820138260000 SP, 0011428-28.2013.8.26.0000, Relator: Moura Ribeiro, data de julgamento: 28/01/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, data de publicação: 28/01/2013, cuja ementa é a seguinte: Agravo de instrumento tirado contra decisão que em ação inibitória c.c. indenização por danos materiais e morais deferiu em parte a liminar pretendida e limitou os descontos em conta-corrente (cheque especial) no valor correspondente a 30% da renda líquida do autor. Inconformismo dele firme na tese do cabimento da medida para limitar os descontos na totalidade de seus vencimentos. Não conhecimento. Reiterada jurisprudência deste Tribunal no sentido da decisão agravada. Seguimento liminarmente denegado, nos termos do art. 557, do CPC. Agravo não conhecido.”

“TJ-SP - APL: 00058369820088260510 SP, 0005836-98.2008.8.26.0510, Relator: Moura Ribeiro, data de julgamento: 31/01/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, data de publicação: 04/02/2013, cuja ementa é a seguinte: Contrato de conta-corrente. Movimentações fraudulentas. Ação declaratória de anulabilidade (*rectius*: inexistência) de débito c.c. indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada para suspensão da cobrança do débito gerado em conta-corrente até final decisão. Procedência Apelação do banco-réu pleiteando a reforma integral do julgado, firme nas teses de que (1) a inversão do ônus da prova é descabida no caso em apreço; (2) seu sistema de segurança é totalmente seguro e não pode ser manipulado por terceiros fraudadores; (3) não teve culpa ou dolo pelas movimentações supostamente fraudulentas ocorridas na conta-corrente do autor porque foram efetuadas com o uso do cartão e senha pessoal e intransferível dele, que deu causa ao próprio prejuízo padecido; (4) presente se encontra a excludente da responsabilidade; (5) não houve falha na prestação do serviço; (6) não há nexo causal entre sua atitude e os danos padecidos pelo autor; (7) os danos morais não foram comprovados e configurariam, no máximo, mero aborrecimento não indenizável; e, alternativamente, (8) o quantum indenizatório deve ser reduzido para não propiciar o enriquecimento sem causa do autor. Acolhimento parcial. Aplicação do CDC aos contratos bancários, con-

forme Súmula 297, do Col. STJ. Responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços. Falha do serviço Inteligência do art. 14, do CDC. Banco-réu que não provou o fato impeditivo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Excludente da responsabilidade não comprovada. Dano moral caracterizado. Desnecessidade da prova do dano que se presume a partir do ato ilícito (*damnum in re ipsa*). Quantum indenizatório reduzido para R\$ 10.000,00, atendidos os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do albergamento da extensão do dano. Sucumbência mantida. Recurso parcialmente provido.”

“TJ-SP - AI: 02761043520128260000 SP, 0276104-35.2012.8.26.0000, Relator: Moura Ribeiro, data de julgamento: 21/02/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, data de publicação: 22/02/2013, cuja ementa é a seguinte: Agravo de instrumento tirado contra decisão que em medida cautelar indeferiu a liminar pretendida. Mútuos feneratícios consignados. Inconformismo do requerente-mutuário firme na tese do cabimento da medida para limitar os descontos a 30% do rendimento líquido da sua aposentadoria. Acolhimento Valores debitados em folha de pagamento que implicam onerosidade excessiva ao mutuário. Reiterada jurisprudência deste Tribunal no sentido do pleito. Recurso provido.”

“TJ-SP - APL: 01250810420108260100 SP, 0125081-04.2010.8.26.0100, Relator: Moura Ribeiro, data de julgamento: 14/03/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, data de publicação: 15/03/2013, cuja ementa é a seguinte; Contrato de conta-corrente. Movimentação fraudulenta Ação de indenização por danos materiais e morais. Parcial procedência. Apelação da correntista-autora firme na tese de que faz jus à indenização por danos morais porque (1) houve falha na prestação do serviço bancário, reconhecida judicialmente; (2) buscou solucionar a questão amigavelmente, mas não obteve êxito; (3) o saque indevido correspondeu a 10% do seu salário e, portanto, comprometeu a sua subsistência; (4) a angústia e o sofrimento psíquico sofridos foram comprovados e decorreram tanto da resistência do banco-réu em acatar o pedido de restituição do valor, como pela diminuição de seus proventos em virtude do saque fraudulento; e, (5) deve ser observado o caráter punitivo da indenização, que visa desestimular a ocorrência de situações semelhantes com outros consumidores. Acolhimento. Aplicação do CDC aos contratos bancários, conforme Súmula 297, do Col. STJ. Responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços. Falha do serviço Inteligência do art. 14, do CDC Banco-réu que não provou o fato impeditivo ou extintivo do direito da autora (art. 333, II, do CPC). Excludente da responsabilidade não comprovada.

Dano moral caracterizado. Desnecessidade da prova do dano que se presume a partir do ato ilícito (*damnum in re ipsa*). Quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atendidos os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do albergamento da extensão do dano. Sucumbência a cargo do réu. Recurso provido. 1.- Quem guarda dinheiro alheio tem o dever de vigilância e precisa se munir de instrumentos de segurança que revelem movimentações anômalas nas contas-correntes sob sua administração, porque quem quer os cômodos, que suporte os incômodos da sua atividade lucrativa. 2.- Sistema de segurança bancário seguro mesmo é aquele que faria soar um alarme sempre que as movimentações do seu correntista desbordassem da normalidade. E não se afigura impossível um sistema assim.

TJ-SP - APL: 00081738220108260286 SP, 0008173-82.2010.8.26.0286, Relator: Moura Ribeiro, data de julgamento: 18/04/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, data de publicação: 18/04/2013, cuja ementa é a seguinte: Contrato de conta-corrente. Saques fraudulentos. Ação de indenização por danos materiais e morais julgada parcialmente procedente. Recursos isolados. O do banco-réu pleiteou a reforma integral do julgado, firme nas teses de que (1) não teve culpa ou dolo pelas movimentações fraudulentas ocorridas na conta-corrente do autor porque foram efetuadas com o uso do cartão e senha pessoal e intransferível, que deu causa ao próprio prejuízo; (2) seu sistema de segurança é totalmente seguro; (3) não foi comunicado do furto ou extravio do cartão; (4) os danos morais não foram comprovados e configurariam, no máximo, mero aborrecimento não indenizável; e, subsidiariamente, (5) o quantum indenizatório deve ser reduzido. O recurso adesivo do autor trouxe a tese de que o valor da indenização por danos morais deve ser majorado e fixado no montante de R\$ 10.000,00. Não acolhimento. Aplicação do CDC aos contratos bancários conforme a Súmula 297, do Col. STJ. Responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços. Falha do serviço. Inteligência do art. 14, do CDC. Banco-réu que não provou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dano moral caracterizado. Desnecessidade da prova do dano que se presume a partir do ato ilícito. Quantum indenizatório fixado adequadamente (R\$ 5.000,00, acrescidos das demais onerações), atendidos os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do albergamento da extensão do dano. Sentença mantida. Recursos não providos. 1.- Quem guarda dinheiro alheio tem o dever de vigilância e precisa se munir de instrumentos de segurança que revelem movimentações anômalas nas contas-correntes sob sua administração, porque quem quer os cômodos, que suporte os incômodos

da sua atividade lucrativa. 2.- Sistema de segurança bancário seguro mesmo é aquele que faria soar um alarme sempre que as movimentações do seu correntista desbordassem da normalidade.”

“TJ-SP - APL: 00111672220088260038 SP, 0011167-22.2008.8.26.0038, Relator: Moura Ribeiro, data de julgamento: 02/05/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, data de publicação: 02/05/2013, cuja ementa é a seguinte: Ação declaratória de inexistência (rectius: inexigibilidade) de débito c.c. indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada para exclusão do nome do autor do rol de inadimplentes. Parcial procedência. Recursos isolados. Apelação do banco-réu firme na tese do descabimento do pleito indenizatório porque (1) não praticou ato ilícito; (2) os danos morais não foram comprovados; (3) o termo inicial para cômputo da correção monetária deve ser a sentença, e não o ajuizamento da ação; e, alternativamente, (4) o quantum indenizatório deve ser reduzido para que não propicie o enriquecimento sem causa do autor. Apelo adesivo do autor pleiteando a majoração da indenização arbitrada a título de danos morais porque não observados o poder econômico da instituição financeira, o caráter punitivo da condenação e os inúmeros dissabores por ele padecidos. Acolhimento parcial do recurso do banco-réu e não acolhimento do recurso do autor. Irresignação tão somente em relação à condenação imposta a título de danos morais. Coisa julgada formal e material no que diz respeito ao pleito declaratório (arts. 471 e 515, caput, ambos do CPC). Responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço. Excludente da responsabilidade não demonstrada. Apontamento do nome do autor no rol de inadimplentes por dívida cuja origem não foi comprovada. Falha na prestação do serviço. Dano moral caracterizado. Desnecessidade da prova do dano que se presume a partir do ilícito. Quantum indenizatório fixado adequadamente, atendidos os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do albergamento da extensão do dano. Correção monetária que deverá incidir a partir do arbitramento (sentença). Inteligência da Súmula 362, do Col. STJ. Sucumbência mantida. Recurso do banco-réu parcialmente provido, não provido o do autor.”

“TJ-SP - APL: 00272646320088260405 SP, 0027264-63.2008.8.26.0405, Relator: Moura Ribeiro, Data de Julgamento: 20/06/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2013, cuja ementa é a seguinte: Contrato de conta-corrente Empréstimos fraudulentos Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c.c. indenização por danos materiais e morais julgada parcialmente procedente Apelação da autora firme

nas teses de que (1) faz jus à indenização por dano moral; e, (2) os honorários devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação. Acolhimento Aplicação do CDC aos contratos bancários, conforme a Súmula 297, do Col. STJ. Responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços. Falha do serviço. Fraude reconhecida. Inteligência do art. 14, do CDC. Banco-réu que não provou o fato impeditivo ou extintivo do direito da autora (art. 333, II, do CPC). Dano moral caracterizado. Desnecessidade da prova do dano que se presume a partir do ato ilícito. Valor indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, corrigido à data do pagamento a partir da publicação do acórdão, mais os juros da mora de 1% ao mês desde a citação. Sucumbência fixada Recurso provido. 1.- Quem guarda dinheiro alheio tem o dever de vigilância e precisa se munir de instrumentos de segurança que revelem movimentações anômalas nas contas-correntes sob sua administração, porque quem quer os cômodos, que suporte os incômodos da sua atividade lucrativa. 2.- Sistema de segurança bancário seguro mesmo é aquele que faria soar um alarme sempre que as movimentações do seu correntista desbordassem da normalidade.”

Ainda, na Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a obra original do Capitalismo Humanista foi citada pelo Desembargador Roberto Maia, na fundamentação do respectivo acórdão em:

“TJ-SP - APL: 01385786520088260000 SP, 0138578-65.2008.8.26.0000, Relator: Roberto Maia, data de julgamento: 18/12/2012, 10ª Câmara de Direito Privado, data de publicação: 14/02/2013, cuja ementa é a seguinte: Plano de saúde. Exclusão de cobertura de radioterapia com intensidade modulada de feixe (IMRT). Inadmissibilidade. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral inócurre. Recurso parcialmente provido apenas para afastar a condenação por danos morais, com observação.”

Na Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a obra original do Capitalismo Humanista foi inicialmente citada pelo Desembargador Ronaldo Alves de Andrade, na fundamentação do respectivo acórdão em:

“TJ-SP - REEX: 41358120098260053 SP, 0004135-81.2009.8.26.0053, Relator: Ronaldo Andrade, data de julgamento: 15/05/2012, 3ª Câmara de Direito Público, data de publicação: 16/05/2012, cuja emenda é a seguinte: Indenização por danos

morais - Tortura Regime militar - Prescrição inócurrenre - Lei 11.960/09 - Imprescritibilidade da pretensão reparatória decorrente dos danos aos direitos da personalidade ocorridos durante o regime militar, porque atentatórios aos Direitos Humanos - A reparação dos danos morais é devida ante a comprovação do dano e de terem sido praticados pelo Estado que forneceu aparato para perseguição política, assim como na pratica de tortura, levadas a efeito durante o período de ditadura militar - Demanda reparatória que deve ser acolhida - Indenização que deve ter seu valor majorado, levando-se em consideração a gravidade objetiva do dano resultante da perseguição política, prisão ilegal e tortura a que foi o autor da demanda submetido - Honorários advocatícios de sucumbência que devem ser majorados a fim de remunerar condignamente o trabalho do advogado, devendo por justiça ser fixado em percentual do valor da indenização atribuída ao autor - Provido o recurso do autor para elevar o valor dos danos morais e dos honorários advocatícios Reexame necessário provido - Parcialmente provido nos termos do provimento do recurso do autor - Improvido o recurso da Fazenda do Estado.”

Também na Seção de Direito Público do Estado de São Paulo, a obra original do Capitalismo Humanista foi citada pela Desembargador Vera Angrisani em

“TJ-SP - APL: 00165917120098260309 SP, 0016591-71.2009.8.26.0309, Relator: Vera Angrisani, data de julgamento: 15/04/2014, 2ª Câmara de Direito Público, data de publicação: 24/04/2014, cuja ementa é a seguinte: Mandado de Segurança. Medicamentos. Fornecimento de insumos para portadora de graves doenças. Admissibilidade. Dever constitucional do Estado. Direito líquido e certo. Sentença mantida. Recursos não providos.”

Igualmente, em matéria ambiental na Câmara Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a obra original do Capitalismo Humanista foi citada pelo Desembargador João Negrini Filho em

“TJ-SP - APL: 00119086420108260047 SP, 0011908-64.2010.8.26.0047, Relator: João Negrini Filho, data de julgamento: 20/06/2013, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, data de publicação: 02/07/2013, cuja ementa é a seguinte: Apelação com revisão - Ação civil pública - Poluição sonora imposição ao réu de obrigação de não fazer consistente na abstenção de tráfegar com veículo que emita som em níveis não permitidos por lei sob pena de multa - Adequada ao caso concreto - Infra-

ção administrativa - Transação penal suficiente para os fins preconizados na legislação ambiental - Pretensão de condenação no pagamento de indenização por eventual dano causado à coletividade - Devido processo legal substantivo - Princípio da proporcionalidade - Dignidade da pessoa humana - Recurso desprovido.”

Como também a obra original do Capitalismo Humanista foi citada pelo Desembargador Moreira Viegas em

TJ-SP - APL: 00000026420148260588 SP 0000002-64.2014.8.26.0588, Relator: Moreira Viegas, data de julgamento: 05/03/2015, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, data de publicação: 06/03/2015, cuja ementa é a seguinte: Meio ambiente - Ação anulatória de auto de infração - Apreensão de pássaros mantidos em cativeiro - Autuação que não contém vício de forma - Montante da multa, porém, que se mostra elevado diante das circunstâncias presentes no caso - Redução para valor mais compatível com a condição financeira do infrator - Consagração do princípio da proporcionalidade - Sentença mantida - Recurso desprovido.”

Sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a obra original do Capitalismo Humanista foi citada pelo Desembargador Marcelo Freire Gonçalves em

TRT-2 - RO: 00005504520135020038 SP, 0000550452013502 0038 A28, Relator: Marcelo Freire Gonçalves, data de julgamento: 12/03/2015, 12ª Turma, data de publicação: 20/03/2015, cuja ementa é a seguinte: Recurso ordinário. Princípio da dignidade da pessoa humana. Vedação à discriminação na fase pré-contratual. Eficácia horizontal dos Direitos Humanos fundamentais. É possível responsabilizar a parte por eventual dano não só na fase de execução e conclusão do contrato, mas também nas fases pré e pós contratual. O atual sistema jurídico de direito privado impõe às partes contratantes o dever de observar os princípios da probidade e da boa-fé objetiva. Muito embora o art. 422 do Código Civil seja expresso quanto ao dever das partes resguardar os princípios da probidade e da boa-fé objetiva apenas nas fase de conclusão e execução do contrato, a doutrina e a jurisprudência evoluíram para a interpretação segundo a qual essa cláusula geral incide também nas fases pré-contratual e pós-contratual. O postulado da dignidade da pessoa humana alçado pelo inciso III do art. 1º da CF à condição de princípio-guia do sistema jurídico fornece ao órgão julgador uma diretriz inafastável na aplicação e concretização de qualquer norma ju-

rídica positivada. É por isso que o direito de propriedade, o direito potestativo de rescisão contratual e a própria autonomia privada da vontade devem ser interpretados e aplicados no caso concreto à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Além do mencionado princípio, o valor "trabalho" e "livre iniciativa" foram acolhidos pela nova ordem jurídica democrática como elementos fundamentais para a formatação jurídica do estado e para a promoção social do Homem. Fiel a esses princípios o constituinte elegeu certos direitos como direitos fundantes de uma sociedade, denominando-os como direitos fundamentais. Dentre os direitos fundamentais há o da não-discriminação previsto no caput e inciso I do art. 5º da CF. É bem verdade que o parâmetro antidiscriminatório é encontrado em diversos dispositivos do texto constitucional como no inciso XXX e XXXI do art. 7º; inciso XLII do art. 5º; inciso IV do art. 3º, todos da CF. Contudo, o desafio do mundo moderno, o que inclui o mundo do trabalho, já não é o reconhecimento desses direitos fundantes, mas sim a efetividade dos mesmos. É incontroversa a eficácia dos direitos fundamentais na relação entre o particular e o Estado — mais conhecida como eficácia vertical dos direitos fundamentais — já que os direitos fundamentais originariamente surgiram como forma de limitação da ação estatal na esfera de direitos do indivíduo, ou seja, para a defesa das liberdades individuais. Já nas relações privada (ou horizontais) a doutrina e a jurisprudência brasileiras sob forte influência do direito constitucional alemão e português passaram a reconhecer os efeitos dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. Desse modo, é inegável que a proibição à discriminação não se dirige apenas ao Estado, mas também ao particular nas relações privadas. Em atendimento ao manancial de direitos e princípios que resguardam a dignidade da pessoa humana, rejeitando a discriminação manifestados no inciso III e IV do art. 1º; incisos I, III e IV do art. 3º; caput e incisos I e XLI do art. 5º, todos da CF, além da função social da propriedade privada e da busca do pleno emprego expressos nos incisos III e VIII do art. 170 da CF, respectivamente, e da função social do contrato e da boa-fé contratual indicados nos artigos 421 e 422 do Código Civil, respectivamente e, finalmente, em obediência às Convenções 111 e 117 e à Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, todas da OIT, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995 na qual se veda expressamente a adoção de prática discriminatória para acesso ao emprego ou sua manutenção. Com efeito, o legislador infraconstitucional albergou expressamente um direito fundamental a ser aplicado, inclusive, na relação privada.”

Assim como em

“TRT-2 - RO: 00232005620075020019 SP, 00232005620075 020019 A20, Relator: Marcelo Freire Gonçalves, data de julgamento: 14/05/2015, 12ª Turma, data de publicação: 22/05/2015, cuja ementa é a seguinte: Recurso ordinário. Decisão interlocutória. Preclusão pro iudicato. V. Acórdão proferido por Turma deste Regional acerca da alegação de negativa de prestação jurisdicional tem natureza interlocutória e, por isso, é irrecorrível de imediato (parágrafo 1º do art. 893 da CLT e Súmula nº 214 do C.TST). Essa decisão não pode ser reexaminada pelo Regional pois operou-se a preclusão pro iudicato, a teor do disposto nos arts. 471 e 463, ambos do CPC. Somente após o exame do recurso interposto contra a r. sentença que julga os itens remanescentes da petição inicial é que a parte poderá manejar recurso específico para órgão jurisdicional hierarquicamente superior a fim de discutir a negativa de prestação jurisdicional.

No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a obra original do Capitalismo Humanista foi citada em matéria criminal, pelo Desembargador Gamaliel Scaff em

“TJ-PR - EP: 14357318 PR, 1435731-8, Relator: Gamaliel Scaff, data de julgamento: 07/07/2016, 3ª Câmara Criminal, data de publicação: 21/09/2016, cuja ementa é a seguinte: Agravo crime - Execução penal - Remição de pena por leitura de obra literária, clássica, científica e/ou filosófica - Precedentes do STJ - Respaldo de Lei estadual no Paraná (Lei 17.329/2012) - Amparo legal geral na recomendação nº 44 DE 26/11/2013 do CNJ - Possibilidade do enquadramento da "bíblia" no referido programa de remição de pena - Obra clássica entre a Humanidade - Conjunto de aproximadamente 70 livros com rico conteúdo histórico, sociológico, filosófico e literário - Observância de critérios - Possibilidade - Programa que permite a remição de 4 dias de pena/mês pela leitura de 1 livro - Agravado que pediu a remição de 9 dias pela leitura em forma de estudo que durou 6 meses - Certificação por instituição idônea - Remição devida - Decisão mantida. I - O Programa de Remição de Pena pela leitura é fruto de uma experiência pioneira realizada no Paraná, no Presídio Federal de Catanduvas (PR) no ano de 2009, com o objetivo inicial de oferecer aos presos mais perigosos do Brasil, uma ocupação e oportunidade de recuperação. Depois disso, outras três penitenciárias federais (de Campo Grande/MS, de Mossoró/RN e de Porto Velho/RO) seguiram o exemplo, implantando o referido programa entre os seus presos. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Recurso de Agravo nº 1.435.731-8

partir do ano de 2012, essa experiência foi estendida e aplicada em todos os presídios federais por meio da Portaria Conjunta 276 do DEPEN. Em nível estadual, o Estado do Paraná promulgou a Lei nº 17.329/2012 e "O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), [...] instituiu, ainda em 2013, uma portaria de remição de pena por meio de oficinas de leitura, com o objetivo de incentivar sua adoção pelos juízes das varas de execução criminal". Hoje, por conta da RECOMENDAÇÃO Nº 44/2013 - CNJ, todos os estados brasileiros possuem programas de remição de pena pela leitura, também em nível estadual. De lege ferenda noticia-se Projeto de Lei do Senado nº 762, de 2015, da autoria do Senador Eduardo Amorim (PSC/SE) em que se busca incluir a leitura nas hipóteses do art. 126 da LEP. II - É possível a remição de pena pela leitura de algum dos cerca de 70 livros contidos na Bíblia, uma vez que se trata de obra clássica universal, de rico conteúdo histórico, sociológico, filosófico e literário, a despeito de seu caráter religioso. Seu conteúdo é adequado à ressocialização dos reeducandos prisionais, norteando-os à paz social. É lícito, portanto, à Comissão de Remissão pela Leitura de que trata o art. 15 da Lei nº 17.329/2012, exigir do reeducando o correspondente "relatório" (resumo; § 1º do art. 10) – dos custodiados alfabetizados apenas com instrução fundamental ou "resenha" (resumo + apreciação crítica; § 2º do art. 10) – dos custodiados alfabetizados com instrução média a superior –, ainda que apresentem certificado. Todavia, se a Comissão não o exigir e o reeducando apresentar certificação emitida por instituição idônea, seu direito a remir parte da pena pela leitura deve ser respeitado porquanto não lhe pode ser imputada omissão de qualquer mecanismo do Estado. Agravo não provido.”

Também, fora da Cidade de São Paulo, em primeira instância, ainda, encontramos citações expressas à obra original do Capitalismo Humanista, como o Juiz de Direito de 5ª Vara Cível de Santos/SP, José Wilson Gonçalves, nos autos do processo 0004274-19.3013.8.26.0562, aos 01/11/2013.

(4) SALVA DE PRATA DA CIDADE DE SÃO PAULO

O Capitalismo Humanista foi oficialmente reconhecido pela Câmara dos Vereadores da Cidade de São Paulo, enquanto Poder Legislativo Municipal, por meio de Decreto Legislativo nº 16 de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre a outorga de Salva de Prata como honraria ao Instituto do Capitalismo Humanista. Pelo referido Decreto Legislativo Municipal, por iniciativa do Vereador Eduardo Tuma, o Vereador José Américo (PT), Presidente da Câmara Municipal de São

Paulo, fez saber que a Câmara Municipal de São Paulo decretou e promulgou que: “Artigo 1º - Fica concedida ao Instituto do Capitalismo Humanista a Salva de Prata. Art. 2º A entrega da honraria será efetuada em Sessão Solene, a ser previamente convocada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, especialmente para esse fim.”

É que, há três honrarias concedidas pela Câmara Municipal de São Paulo; e, a Salva de Prata é a concedida para instituições, organizações, fundações, entre outras, cuja homenagem é proposta por meio de projetos de decreto legislativo, segundo o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores. A escolha dos homenageados segue os critérios dos artigos 347 e 348 do Regimento. Segundo o referido artigo 347, por via de projeto de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, no mínimo por 2/3 de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas da honraria.

Conforme o mencionado artigo 348, o projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Por ocasião da apresentação da proposta da honraria, o Vereador Eduardo Tuma a instruiu com justificativa, na qual consignou que “o Instituto do Capitalismo Humanista, tem motivado importantes discussões acadêmicas e contribuído para a reflexão dessa teoria do Direito que analisa os aspectos jurídicos do Capitalismo, em harmonia com os Direitos Humanos e sociais. O Instituto tem seu núcleo formado atualmente na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP) e registrado junto ao Diretório dos Grupos de Pesquisa do Brasil, é liderada pelos professores Dr. Wagner Balera e Dr. Ricardo Sayeg. A teoria do Capitalismo Humanista salienta que se a fé é de uns, a cultura cristã é de todos, na linha que foi profundida pelo jurista e governador do estado de São Paulo – Prof. Franco Montoro (fundador é titular da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo). Assim, a partir do culturalismo difundido por Miguel Reale, a teoria do Capitalismo Humanista compatibiliza o caráter laico do direito com o humanismo cristão, nó intuito de efetivar um mandamento do preâmbulo da Constituição Federal brasileira, que é a construção de uma sociedade fraterna sob a proteção de Deus. O Capitalismo Humanista se tomou disciplina obrigatória no curso de graduação em direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a denominação Direito Econômico. Além disso, consta como disciplina dos programas

de mestrado e doutorado em direito da instituição, na sub área de relações econômicas e internacionais.”

Sobre a honraria, manifestou-se a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, composta pelo Vereador Goulart (PSD), na sua presidência; em conjunto com os Vereadores Abou Anni (PV); Arselino Tatto (PT); Conte Lopes (PTB); Antonio Donato (PT); Eduardo Tuma (PSDB); George Hato (PMDB); Laércio Benko (PHS); e, Sandra Tadeu (DEM), seu Parecer nº 291/2014, pela legalidade.

Também em Parecer conjunto nº 534/2014, em 13/05/2014, as Comissões Reunidas de Educação, Cultura e Esportes, composta pelos Vereadores Paulo Reis (PT); Edir Sales (PSD); Jean Madeira (PRB); e, Masataka Ota (PROS), tendo somente este último votado contra; e, de Finanças e Orçamento, composta pelos Vereadores Milton Leite (DEM); Aurélio Nomura (PSDB); Laércio Benko (PHS); Jair Tatto (PT); David Soares (PSD); Paulo Fiorilo (PT); e, Ricardo Nunes (PMDB), foram favoráveis à outorga do título Salva de Prata com honraria ao Instituto do Capitalismo Humanista e dá outras providências. Segundo o referido Parecer conjunto, “A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a proposição é meritória e deve prosperar eis que presta justa homenagem a organização que tem contribuído de forma significativa para a reflexão dos aspectos jurídicos do Capitalismo em harmonia com os Direitos Humanos e sociais. A teoria do Capitalismo Humanista tem como pressuposto que todos os Homens são irmãos e não somente iguais e foi a partir do culturalismo, difundido por Miguel Reale, que a teoria do Capitalismo Humanista compatibiliza o caráter laico do direito com o humanismo cristão, no intuito de efetivar um mandamento do preâmbulo da Constituição Federal brasileira, que é a construção de uma sociedade fraterna sob a proteção de Deus.”

(5) DIA DO CAPITALISMO HUMANISTA NA CIDADE DE SÃO PAULO

Segundo Andery “Definida por Skinner (1953) como o conjunto das contingências sociais de um grupo, a cultura é tomada como parte constitutiva do comportamento dos seres humanos, uma vez que todo comportamento humano é visto como produto também de uma história cultural¹³”. Daí porque, é de fundamental importância se edificar a cultura do Capitalismo Humanista para implementá-lo.

13. ANDERY, Maria Amália Pie Abib. Comportamento e cultura na perspectiva da análise do comportamento. **Revista Perspectivas em análise do comportamento**, nº 2. São Paulo: Associação Paradigma, 2011, p. 207.

Assim, se depreende o valor de iniciativas que edificam oficialmente a mentalidade deste novo Capitalismo, correspondem à evolução do Capitalismo selvagem e excludente para um Capitalismo inclusivo, por meio da observância dos Direitos Humanos.

Edificando a cultura do Capitalismo Humanista no principal polo econômico do Brasil, pela publicação da Lei nº 16.578/2016, o Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, fez saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgou a seguinte lei: “Artigo 1º - Fica inserido incisão no art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação: “28 de junho: Dia do Capitalismo Humanista.” Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Na alentada justificativa, o proponente Vereador Eduardo Tuma, apontou que “nesses dias de crise econômica, nada mais pertinente que apoiarmos o Capitalismo Humanista que consagrada a observância dos Direitos Humanos na ordem econômica. A democracia deve se estender da política para a economia. É necessário à Cidade de São Paulo prestigiar o Capitalismo Humanista, sendo que não há melhor dia para isto, do que a data de aniversário de Jean Jacques Rousseau, o pai da democracia, a ser comemorado no Dia 28 de junho. Jean-Jacques Rousseau, também conhecido como J.J. Rousseau ou simplesmente Rousseau (Genebra, 28 de Junho de 1712 - Ermenonville, 2 de Julho de 1778), foi filósofo, teórico político, escritor e compositor autodidata suíço. É considerado um dos principais filósofos do Iluminismo”.

Com o Parecer nº 1126/2016, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, não obstante tenha apresentado projeto substitutivo, relatado pela Vereadora Sandra Tadeu (DEM); presidida pelo Vereador Alfredinho (PT); e, ainda composta pelos Vereadores Conte Lopes (PTB); Ari Friedenbach (PROS); Mário Covas Neto (PSDB); Arselino Tatto (PT); Eduardo Tuma (PSDB); David Soares (PSD); e, Gilberto Natalini (PV), manifestou-se que se trata “de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a inclusão do “Dia do Capitalismo Humanista”, no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo. Segundo a propositura, o evento será comemorado anualmente no dia 28 de junho, sendo necessário, para tanto, acrescentar incisão artigo 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007. Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa. Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Carta Magna permite que o Município edite leis sempre que a questão

social envolva algum interesse local, como é o caso em comento. Assim, a matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 13, inciso I, e art. 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa. Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.”

Conforme o Parecer nº 1197/2016, de 22/06/2016, das Comissões Reunidas de Educação, Cultura e Esportes, composta pelos Vereadores Paulo Reis (PT); Pr. Edemilson Chaves (PP); Jean Madeira (PRB) e Paulo Fiorilo (PT); e, de Finanças e Orçamento composta pelos Vereadores Jonas Camisa Nova (DEM); Abou Anni (PV); Atilio Francisco (PRB); Jair Tatto (PT); Masataka Ota (PSB), consta que “a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no seu âmbito de análise, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, para prestigiar o Capitalismo Humanista, na data de aniversário de Jean Jacques Rousseau, o pai da democracia que foi um importante filósofo, teórico político, escritor, compositor autodidata suíço e considerado um dos principais filósofos do Iluminismo. Em face do exposto, favorável é o parecer ao substitutivo da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa. A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Favorável, portanto, é o parecer ao substitutivo da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa.”

A partir de tais pareceres, o projeto foi submetido à dupla deliberação pelo plenário da Câmara de Vereadores da Cidade de São Paulo, tendo sido aprovado em primeira discussão, na sessão nº 366, de 22/06/2016; e, novamente aprovado em segunda discussão, na sessão nº 395, de 19/10/2016, em seguida sancionando-se a festejada Lei Municipal nº 16.578/2016.

(6) DIA DO CAPITALISMO HUMANISTA NO ESTADO DE SÃO PAULO

No âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, o Deputado Estadual Rogerio Nogueira (DEM), em 21/09/2016, apresentou o Projeto de Lei nº 732, que institui o Dia do Capitalismo Humanista, em cuja justificativa sustenta “o artigo 170 da Constituição Federal determina que a ordem econômica tenha por fim assegurar a

todos existência digna, de modo a ordenar que seja na economia observada a dignidade geral da pessoa humana. O país enfrenta uma grave crise econômica e mais do que nunca temos que zelar pelo cumprimento deste ditame constitucional. Tudo começa pela consolidação desta mentalidade. Cientificamente este mandamento constitucional é estudado e sistematizado por um extraordinário grupo de pesquisa da prestigiosa PUCSP, liderado pelos Profs. Ricardo Sayeg e Wagner Balera. Os ditos Professores batizaram este ditame constitucional de Capitalismo Humanista. Assim, para fomentar a mentalidade entorno do aludido ditame constitucional, proponho a inclusão no calendário oficial do Estado do Dia do Capitalismo Humanista, a ser comemorado todo dia 28 de junho de cada ano, que corresponde ao dia de aniversário do filósofo Jean Jacques Rousseau, o pai da democracia, que, além de política, também há de ser econômica”. O projeto foi aprovado pelo Comissão de Constituição e Justiça e Redação com favorável do Deputado Estadual Marcio Camargo (PSC); e, segue tramitação.

(7) GRUPO DE PESQUISA DO CAPITALISMO HUMANISTA DA PUCSP

Os estudos e pesquisas, iniciados em 1996, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, a propósito do Capitalismo Humanista, em 2008, acabaram por implicar, na área do Direito, por parte do Professor Livre Docente Ricardo Sayeg, assim como de Thiago Matsushita e Lauro Ishikawa, estes dois últimos atualmente Doutores em Direito Econômico pela PUCSP, na constituição no “Grupo de Pesquisa do Capitalismo Humanista” da PUCSP, devidamente certificado pela aludida instituição de ensino superior e registro no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), no Diretório de Grupos de Pesquisa no Brasil, da plataforma Lattes. Endereço para acessar este grupo de pesquisa no CNPq: dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7647091963994004.

O Grupo tem identidade liberal-democrática se define como corpo juscientífico neoiluminista quântico.

Os líderes do Grupo são o Professor Livre Docente Doutor Ricardo Sayeg, fundador do Grupo, que formulou, determinou e se mantém cada vez mais aprofundado nesta linha de investigação e pesquisa juscientífica do Capitalismo Humanista, e, como vice-líder, a Professora Pós Doutora Terezinha de Oliveira Domingos, Doutora em Direito Econômico pela PUCSP, autora da obra *A capacidade contributiva sob o enfoque do Capitalismo Humanista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015. Sendo possível a recondução, a coordenação geral do Gru-

po de Pesquisa cabe à Professora Doutora Juliana Duarte; a coordenação política ao Professor Doutor Eduardo Tuma; e, a coordenação internacional à Professora Mestre doutoranda Gisele de Oliveira Soares; a coordenação institucional à Professora mestranda Rosane Pereira dos Santos; os quais, publicamente, por termo escrito, formal e solene, na “Reunião de Cúpula” ocorrida aos 28 de junho de 2017, assumiram o encargo, a título de voluntariado e renunciando a qualquer compensação material, em prol da ciência jurídica e da observância dos Direitos Humanos, notadamente para garantir a todos existência digna e a participação no desenvolvimento humano, pelo que, no mesmo ato, prestaram o compromisso científico e acadêmico de bem e fiel cumprirem os respectivos compromissos. O grupo de pesquisa conta com 23 pesquisadores permanentes, Doutores, Mestres, bacharéis e acadêmicos; como também, com inúmeros visitantes e convidados.

Destacam-se no Grupo, por força das pesquisas sobre Capitalismo Humanista, a partir da obra original, os Professores: - Juliana Duarte, Doutora em Direito Econômico, autora da obra *Teoria Jus-Humanista multidimensional do trabalho sob a perspectiva do Capitalismo Humanista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015 - Antonio Carlos Matteis de Arruda Junior, Doutor em Direito Econômico pela PUCSP, tendo produzido a obra *Capitalismo Humanista & Socialismo: O Direito Econômico e o Respeito aos Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2014 - Camila Castanhato, Doutora em Direito Econômico pela PUCSP, tendo produzido a obra *Liberdade*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016 - Eduardo Tuma, Doutor e pós-doutorado em Direito pela Universidade Sorbonne – Paris 1, tendo produzido a obra *Direito em fluxo: manifesto das bases globais da valorização do trabalho na ordem econômica*. São Paulo: Editora Max Limonad, 2016; - Erick Vidigal, Doutor em Direito Econômico pela PUCSP, tendo produzido a obra *O Capitalismo Humanista à luz da ordem constitucional dos EUA: fundamentos para um Estado suficiente e eficiente*. Brasília: Penélope Editora, 2016 - Luciana Simões Rebello Horta, Doutora em Direito Econômico pela PUCSP, tendo produzido a obra *Direito potestativo do mercado de capitais: Uma percepção quântica do direito*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015 - Vanessa Hasson de Oliveira, Doutora em Filosofia do Direito pela PUCSP, tendo produzido a obra *Direitos da natureza*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016 - Eduardo Garcia de Lima, Mestre em Direito Econômico pela PUCSP, tendo produzido a obra *A Não Neutralidade entre o Capitalismo e os Direitos Humanos e Fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016 – e, por fim, Josimary Rocha de Vilhena, Mestre em Direito Econômi-

co pela PUCSP, tendo produzido a obra *Direito humano à oportunidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

Atualmente, completos dez anos de existência, o Grupo de Pesquisa do Capitalismo Humanista prossegue nos esforços científicos, tendo, a partir de 2017, sido instituída “Reunião de Cúpula” todo dia 28 de junho de cada ano, onde os respectivos integrantes prestam contas da produção científica e impacto real do Capitalismo Humanista; como também é outorgado o “Prêmio Capitalismo Humanista”, cujo primeiro foi para a magnífica Reitora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo Maria Amália Pie Abib Andery; a “Medalha Capitalismo Humanista”; cujas primeiras outorgas contemplaram o Professor Titular Doutor Willis Santiago Guerra Filho, o Professor Doutor Marcelo Benacchio; o Professor Doutor Eduardo Pelegrini de Arruda Alvim; e o Professor José Carlos Blat.

Em 2018, o Grupo de Pesquisa desenvolveu intensas investigações, destacando-se o Professor de Direito Econômico Fernando Marques de Oliveira da PUCSP, que, ainda respaldado em sua vivência de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, sustentou em sua Dissertação de Mestrado, que “a natureza do direito concorrencial se enquadra nos direitos humanos”¹⁴, cuja posição era impensável para os estudiosos do Direito Econômico no passado.

No corrente ano de 2019, será outorgado o “Prêmio Capitalismo Humanista” para o Professor Doutor Manuel Enriquez Garcia, renomado professor de economia da Universidade de São Paulo e Presidente da Ordem dos Economistas do Brasil, o qual tem avalizado sob o ponto de vista da teoria econômica o Capitalismo Humanista enquanto a Dimensão Econômica dos Direitos Humanos, além do “Grau de Referência” à obra *A Fraternidade como categoria jurídica* do Professor Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. Curitiba: Appris, 2017.

14. MARQUES, Fernando de Oliveira. **Natureza da tutela da defesa da concorrência e interface com os direitos humanos e transindividuais**. Dissertação de Mestrado apresentada e aprovada na Pontifícia Universidade Católica. São Paulo: não-publicada, 2018, p. 91.

II

MARCO TEÓRICO

(1) OS DIREITOS HUMANOS À LUZ DA FRATERNIDADE

A regência jurídica da economia e do mercado deve levar em conta o marco teórico de Direitos Humanos, cunhado na fraternidade, cuja linha filosófica é aqui exposta.

Essa linha se estabelece antropológicamente a partir do amor de Jesus Cristo, que nos uniu e, sendo caminho, nos leva ao encontro de Deus. A máxima de Jesus Cristo – todos somos irmãos¹⁵ – consubstancia a todos em comunidade existencial. É da cultura cristã aceitar, como premissa quanto ao modo de ver o mundo, a afirmação de Bento XVI de que “o amor a Deus e o amor ao próximo estão agora verdadeiramente juntos”.¹⁶ O Papa Francisco sustenta que o Planeta compõe o sentimento de família, pois, conforme cantava Francisco de Assis, “a nossa casa comum se pode comparar ora a uma irmã, com quem partilhamos a existência, ora a uma boa mãe, que nos acolhe nos seus braços.”¹⁷ Sobre tais fundamentos filosóficos cristãos se estrutura a cientificidade do estudo aqui apresentado, revelador da fraternidade, enquanto categoria jurídica; da qual emergem os Direitos Humanos e seu caráter deontológico, que conduz, em consubstancialidade, com liberdade e igualdade para a democracia e a paz.

Com efeito, a fraternidade é categoria deontológica. Para Machado “o constitucionalismo contemporâneo evoluiu do liberal para o social e deste para o humanista, atingindo, na atual quadra da história, o estágio fraternal”¹⁸; e conclui: “a fraternidade é uma categoria jurídica e está amparada por garantia constitucional”.¹⁹ A propósito, este

15. MATEUS, 23,8.

16. **Deus Caritas Est**, ponto 14.

17. **Laudato si**, ponto 1.

18. MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A Fraternidade como categoria jurídica**. Curitiba: Appris, 2017, p. 235.

19. Idem, p. 236;

posicionamento da fraternidade como princípio constitucional conquistada cada dia mais adeptos no Brasil e passa a, científica e publicamente, estar irradiado no Superior Tribunal de Justiça por parte do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca²⁰.

O documento básico desse modo de pensar, aplicável ao Capitalismo, é a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Bobbio explica: “a Declaração Universal representa a consciência histórica que a Humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro”.²¹

É manifesta a influência cristã na formulação da Declaração Universal de Direitos Humanos, sublinha a Youth For Human Rights ao explicar: “como presidente da Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas, Eleanor Roosevelt foi a líder que apresentou à Assembleia Geral o texto básico, utilizando as seguintes palavras: ‘Encontramo-nos hoje no umbral de um grande evento tanto na vida das Nações Unidas como na vida da Humanidade. Esta declaração pode converter-se na Carta Magna internacional para todos os Homens em todos os lugares’”.²²

Na formulação da Declaração, Eleonor Roosevelt contou com Jacques Maritain, o pensador que incorporou ao documento a principiologia cristã que inspira o Capitalismo Humanista.

Maria Luiza Marcilio narra que “a ONU nomeou uma Comissão de sábios em 1947 para redigir um documento que fosse aceito por todas as culturas e nações sobre os Direitos Humanos. Presidida por Eleanor Roosevelt e outras 17 personalidades vindas de diferentes culturas e religiões, em longos debates não chegavam ao consenso. Foi então que a UNESCO, outro organismo recém-criado pela ONU, decidiu chamar o filósofo católico Jacques Maritain. Ele introduziu nos debates a ideia da dignidade da pessoa humana, a consideração pelo ‘Homem todo e todos os Homens’ e o princípio da fraternidade. Foi então que se chegou à redação do maior documento universal redigido pelo ser humano”²³.

A promulgação da Declaração dos Direitos Humanos, cunhada na fraternidade cristã, lança a pedra fundamental de nova era dos direitos e deveres e, como tal, inaugura a caminhada que impõe o redesenho

20 FONSECA, Reynaldo Soares. **O Princípio Constitucional da Fraternidade: Seu Resgate no Sistema de Justiça**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2019.

21. BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992, p. 34.

22. Idem.

23. <http://maritain.org.br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>.

das vetustas estruturas dos Estados, dos organismos internacionais e dos respectivos marcos teóricos jurídicos, além, é claro, da reorganização completa das estruturas de controle da economia globalizada e dos fundamentos em que se apoia o mercado.

A Declaração Universal de Direitos dos Homens desencadeia o conjunto de outras declarações, tratados e convenções em contínua e progressiva revelação sobre os direitos imanes da pessoa humana culminando com a revelação do Capitalismo Humanista, cuja essência se expressa na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986.

A propósito, o marco teórico de Direitos Humanos cunhado na perspectiva jurídica da fraternidade é o traço distintivo das presentes reflexões, é coerente com as pesquisas de Direito Econômico e de Direitos Humanos levadas a efeito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo pelos autores deste estudo.

O Estatuto da PUCSP em seu artigo 7º, incisos I, III, IV e V, prevê que a produção científica da universidade será informada pelos princípios da fé cristã.²⁴

As universidades católicas, declarou João Paulo II, têm por parâmetro a “livre investigação de toda a verdade acerca da natureza, do Homem e de Deus”²⁵ e, ainda, que “em prol duma espécie de humanismo universal, a Universidade Católica dedica-se completamente à investigação de todos os aspectos da verdade no seu nexos essencial com a Verdade suprema, que é Deus. Portanto, ela, sem medo algum, empenha-se com entusiasmo em todos os caminhos do saber, consciente de ser precedida por Aquele que é ‘o Caminho, Verdade e Vida’, o *Logos*, cujo Espírito de inteligência e de amor concede à pessoa humana encontrar, com a sua inteligência, a realidade última que é a sua fonte e termo, e o único capaz de dar em plenitude aquela Sabedoria, sem a qual o futuro do mundo estaria em perigo”.²⁶

Bento XVI esclarece que “durante o século XIX formara-se a convicção de que a religião pertence ao âmbito subjetivo e particular

24. Art. 7º- A FUNDASP tem por principal objetivo: I - manter e dirigir a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, com as unidades a ela incorporadas a critério do seu Conselho Superior; ... III - promover o ensino superior, e em outros níveis, em todas as suas modalidades, inclusive nas áreas profissional e tecnológica, estimulando a investigação, a pesquisa científica e a extensão de serviços à Comunidade; IV - contribuir para a formação de uma cultura superior adaptada à realidade brasileira e informada pelos princípios da fé católica; V - contribuir para o desenvolvimento da solidariedade entre as democracias, especialmente no campo cultural e social, em defesa da civilização cristã.

25. *Ex Corde Ecclesiae*, ponto 4.

26. *Idem*.

ao qual deveria restringir-se. Fazendo parte da esfera subjetiva, ela não podia ser uma força determinante no grande processo da história e nas decisões que deviam ser tomadas. Mas uma das consequências do Concílio [Vaticano II] deveria ser justamente essa: realçar de novo o fato de que a fé do cristão abrange a vida inteira, de que o seu lugar é no meio da história e do tempo, ultrapassando a sua importância o âmbito meramente subjetivo”.²⁷

É imperioso admitir que o Capitalismo, obra humana, restou pervertido pela versão neoliberal, selvagem e desumana que os países centrais da economia globalizada elevaram ao status de política econômica para o mundo. Tuma ensina que “a exclusão não leva apenas à falta do mínimo existencial, mas interfere na rede de opções de vida do indivíduo, limitando suas possibilidades de desenvolvimento. Aquele que resta sem trabalho, resta também sem estima, marginalizado, estereotipado.”²⁸ Como preconiza o Papa Francisco, cumpre dizer “não a uma economia da exclusão e da desigualdade social. Esta economia mata. Não é possível que a morte por engasgamento dum idoso sem abrigo não seja notícia, enquanto o é a descida de dois pontos na Bolsa.”²⁹

Desde 1975 já estava constituído o conjunto dos países centrais do Capitalismo – o chamado G7 ou grupo das sete nações mais desenvolvidas economicamente: Estados Unidos da América, Reino Unido, Alemanha, França, Itália, Japão e Canadá. Atualmente, com a inclusão da Rússia, foi rebatizado como G8: é a era da globalização.

O neoliberalismo, institucionalizado em 1989 no dito Consenso de Washington, direciona a práxis universal certa estruturação jurídica que, blindada pelo mito da neutralidade entre economia e direito, é impermeável à positivação legislativa das ordens jurídicas nacionais e reconhecida por meio da positivação ao consagrar, em linhas gerais, o direito de propriedade privada e a livre iniciativa.

Pela globalização econômica – com a força do capital, principalmente por meio de transações financeiras e negócios multilaterais – o grupo central do Capitalismo impôs ao mundo, em especial aos países financiados pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) a pauta jus-econômica neoliberal do Consenso de Washington. O Brasil, por exemplo, como tantas outras nações, tomou recursos do FMI na década

27. BENTO XVI. **Introdução ao cristianismo**. São Paulo: Loyola, 2006, p. 12.

28. TUMA, Eduardo. **Direito em fluxo: manifesto das bases globais da valorização do trabalho na ordem econômica**. São Paulo: Max Limonad, 2016, p. 185.

29. *Evangelii Gaudium*, ponto 53.

de 1990 mediante o compromisso de privatizações e da abertura do país à globalização capitalista liberal, o que foi de fato cumprido.

O Planeta migrou para a ampla e global economia de mercado. É a retomada concreta das clássicas teorias liberais econômicas de Adam Smith e David Ricardo, sob a premissa de que, se cada qual dentro da comunidade agir em favor de interesses individuais, independentemente de solidariedade com o outro, haverá maior eficiência econômica, com resultantes em prol do interesse coletivo.

A propulsão da economia, alimentada pelo atrito entre todos otimiza o mercado, dá ênfase na eficiência, dando sustentação à função social do não intervencionismo, do individualismo e do hedonismo. Em decorrência, tais aspectos devem ser assegurados juridicamente, pois não há como deixar de reconhecer que a aplicação efetiva de tais ideias, em seu aspecto puramente matemático-monetarista e sem qualquer consideração de ordem humanista, tem o potencial de produzir resultados econômicos satisfatórios.

Trata-se de estado de coisas que transporta para a economia, sob a sustentação do direito, a lei biológica da seleção natural de Darwin, na qual prevalecem no estado de natureza a selvageria e a desumanidade: sobrevive o mais apto, o inapto é descartado. Nessa mecânica, a exclusão econômica, social, política e cultural e o esgotamento do Planeta, são considerados naturais³⁰, pois operam em prol da seleção natural, cujo darwinismo, não obstante ao crescimento econômico, tem gerado nefastas consequências para o mundo onde os ricos ficam mais ricos e os pobres, mais pobres.

O neoliberalismo acredita na intervenção mínima do Estado, e permite – por meio da “mão invisível” de Smith – que a economia siga a maré da própria dinâmica e selvageria. Ao referir-se com frequência à destruição criativa, Alan Greenspan – que presidiu o Federal Reserv dos Estados Unidos da América – defende tal viés: o mercado destrói, mas reinventa para melhor. Trata-se do radical fundamentalismo de mercado, cuja fê em si mesmo é capaz de absorver e superar todas as adversidades.

Tal posição, incompatível com a defesa dos Direitos Humanos, vê como natural a morte e a exclusão pela fome e pela miséria de mais de um bilhão de pessoas humanas.

Tampouco o Socialismo foi resposta suficiente, nem mesmo em favor dos pobres e excluídos, o que a Europa do Leste comprova historicamente. Não são obras do acaso a emblemática incorporação da Europa Oriental à União Europeia, a dissolução da União Soviética e a

30. GEORGE, Susan. **O relatório Lugano**. São Paulo: Boitempo, 2003.

reunificação alemã. Ao democratizar a pobreza, o Socialismo foi ineficiente sob o ponto de vista econômico; e, também, político, social e cultural, tanto que naufragou na perspectiva econômica global.

Com a imposição da rígida simetria plural de igualdade econômica, sufocados o hedonismo e o individualismo pela negação do direito de propriedade privada e a decorrente liberdade de iniciativa, mutilaram-se as características humanas – com o resultado desastroso da perda de eficiência e a implacável ruína da marcha da economia, acompanhados pelo desempenho insatisfatório dos indicadores sociais, políticos e culturais.

Com a bancarrota do Socialismo, os países ricos afirmam que não há resposta suficiente ao Capitalismo liberal; em consequência, querem devolver a Humanidade, no ambiente econômico, ao estado de natureza selvagem.

A essa arrogante perspectiva se segue, em 2008, a debacle do sistema financeiro global.

Em verdade, a melhor resposta a tal estado de coisas é o Capitalismo Humanista, que sob o marco teórico dos Direitos Humanos, cunhado na perspectiva da fraternidade cristã, que promoverá a humanização da economia de mercado, deslocando deontologicamente o Capitalismo neoliberal do seu ser – que corresponde ao estado de natureza, selvagem e desumano – para o dever-ser da concretização multi-dimensional dos Direitos Humanos.

(2) FILOSOFIA HUMANISTA DE DIREITO ECONÔMICO

O Iluminismo clássico inaugurou duas correntes que influenciaram, em tom concreto e determinante, toda a história jus-político-econômica da humanidade. De um lado, a corrente liberal, justificada filosoficamente por John Locke, que defende o Estado mínimo; e, de outro, a corrente democrata, justificada filosoficamente por Rousseau, que defende o pacto social representativo da soberania do povo. Nos Estados Unidos da América a manifestação concreta e determinante de tais correntes filosóficas é emblemática entre os partidos políticos majoritários: democratas e republicanos.

Ambos se dizem a favor do povo em prol dos Direitos Humanos, cada qual com a perspectiva que lhe é peculiar. Pelo povo, os democratas defendem a perspectiva de igualdade material além da formal, assegurada pelo Estado; enquanto, os liberais defendem a perspectiva da liberdade, como esclarece Ronald Reagan, ao expor que “o homem não é livre a não ser que o governo seja limitado. Há uma rela-

ção de causa e efeito aqui, tão clara e previsível quanto às leis da física: à medida em que o governo aumenta, a liberdade diminui.”³¹

Essas distintas perspectivas instauram o clássico antagonismo entre os liberais e os democratas. É conhecida a colidência entre liberalismo econômico e a democracia política. Evocando a prevalência do direito inato da liberdade e diferente da democracia – que se baseia na perspectiva material, evocando a prevalência do direito inato à igualdade – o liberalismo econômico se funda na perspectiva formal de direitos à igualdade; de modo que, ao Capitalismo, o Estado somente é imprescindível à garantia dos direitos de propriedade privada e à segurança jurídica dos contratos, pouco importando o regime político que se encontra instalado, que, de preferência, seja o menos totalitário possível à luz do ideal do Estado mínimo.

Direito inato e estruturante da dignidade da pessoa humana, a liberdade confere certa prevalência ao liberalismo econômico e seu expansionismo, calcado em seu poder econômico, via de consequência, difunde o Capitalismo. No entanto, por todo o Planeta, onde quer que se instale o Capitalismo, há sempre um sistema político, quanto ao que, conforme adverte Brito, “o novo humanismo é um gravitar na órbita dos valores mais paradigmaticamente democráticos”.³²

Como enfatiza Bobbio, “a relação entre liberalismo e democracia sempre foi uma relação difícil: *nec cum te nec sine te*. Hoje que o liberalismo paira mais uma vez ancorado, de resto coerentemente com a sua melhor tradição, na teoria do Estado mínimo, a relação tornou-se mais difícil do que nunca”.³³ Bobbio assevera que “para quem examina essa constante dialética de liberalismo e democracia de um ponto de vista de teoria política geral, fica claro que o contraste contínuo e jamais definitivamente resolvido (ao contrário, sempre destinado a se colocar em níveis mais altos) entre a exigência dos liberais de um Estado que governe o menos possível e a dos democratas de um Estado no qual o governo esteja o mais possível nas mãos dos cidadãos, reflete o contraste entre os dois modos de entender a liberdade, costumeiramente chamados de liberdade negativa e positiva”.³⁴

31. https://www.youtube.com/watch?v=M3F0M_vqgu4.

32. BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 87.

33. BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2006, p. 92.

34. Idem, p. 97.

A atual dialética, sob a perspectiva do Capitalismo, não se dá mais entre os capitalistas e o proletariado, e sim, entre os interesses do empresariado e os dos demais habitantes do Planeta.

Proclama o item 8 da Declaração e Programa de Ação de Viena da Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, em 1993, que “a democracia, o desenvolvimento e o respeito aos Direitos Humanos e liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que reforçam-se mutuamente. A democracia se baseia na vontade livremente expressa pelo povo de determinar os próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e em sua plena participação em todos os aspectos de suas vidas. Nesse contexto, a promoção e a proteção dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais, em níveis nacional e internacional, devem ser universais e incondicionais. A comunidade internacional deve apoiar o fortalecimento e a promoção da democracia e o desenvolvimento e respeito aos Direitos Humanos e liberdades fundamentais no mundo inteiro”.

A síntese necessária da tensão dialética descrita no texto, é constitutiva, por consubstancialidade quântica, da singularidade jurídica do Capitalismo Humanista, que deve ter lugar em toda a Terra, cuja viabilidade depende do parâmetro de proporcionalidade estabelecido pela busca da paz, no espectro da fraternidade, que contempla a consciência jus-humanista da dignidade universal da pessoa humana.

De fato, atentam contra a dignidade da pessoa humana, as práticas capitalistas, fundadas exclusivamente no liberalismo econômico, sem a observância dos Direitos Humanos; pois, como afirmam Malheiros e Silva, “provocam um efeito deletério para toda a coletividade, na medida em que afasta as pessoas dos relacionamentos interpessoais, a julgar pelos valores como Humanidade e fraternidade, que são dispostos a margem, por conta do medo constante, que passa a assolar uma coletividade, que tem como valor preponderante o ter”.³⁵

Ripert ensinou que “o poderio do Capitalismo esbarra hoje com a potência da democracia. Força do dinheiro ou força do número: deste encontro nascerá um direito novo, conquistado ou concedido”.³⁶

À luz de novo Iluminismo, o Iluminismo quântico, que denominamos Filosofia Humanista do Direito Econômico, a ordem jus-econômica do Capitalismo Humanista nada mais é do que a sustentação jusfilosófica da singularidade jurídica quântica entre os Direitos

35. MALHEIROS, Antonio Carlos e SILVA, Wellyngton Marcos. Mensagem de Paz de 2013 – Bem-Aventurados os Obreiros da Paz. In: BALERA, Wagner (org.). **Na verdade, a paz**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 190.

36. RIPERT, Georges. **Aspectos jurídicos do Capitalismo moderno**. São Paulo: Freitas Bastos, 1947, p. 14.

Humanos, sob a perspectiva da Lei Universal da Fraternidade; e, a ordem econômica capitalista.

Supera-se o mito da neutralidade entre Direitos Humanos e economia, o que dá sustentação à construção daquele novo marco teórico de análise jurídica do Capitalismo – cujo objetivo declarado na seara econômica consiste em resolver a tensão dialética entre a liberdade e a igualdade, por meio da fraternidade, considerada a consubstancialidade quântica das três gerações subjetivas dos Direitos Humanos.

É de rigor que se admita este novo Iluminismo estruturante de filosofia humanista quântica a reger os Direitos Humanos, que permeie o Direito Econômico. Paulo VI, afirmou ser “necessário promover um humanismo total. Que vem ele a ser senão o desenvolvimento integral do Homem todo e de todos os Homens? Poderia aparentemente triunfar um humanismo limitado, fechado aos valores do espírito e a Deus, fonte do verdadeiro humanismo. O Homem pode organizar a terra sem Deus, mas sem Deus só a pode organizar contra o Homem. Humanismo exclusivo é humanismo desumano. Não há, portanto, verdadeiro humanismo senão o aberto ao Absoluto, reconhecendo uma vocação que exprime a ideia exata do que é a vida humana. O Homem, longe de ser a norma última dos valores, só pode realizar a si mesmo, ultrapassando-se. Na frase tão exata de Blaise Pascal: O Homem ultrapassa infinitamente o Homem”.³⁷

Na perspectiva da Filosofia Humanista de Direito Econômico, o Homem levanta-se sobranceiro perante as estruturas nacionais e internacionais, repleto da dignidade, com que, afinal, adquirirá a cidadania plena e universal.

A fraternidade na ordem econômica é a proposta de solução da tensão entre liberdade e igualdade, repensando a episteme dos movimentos iluministas do século XVIII e os que se seguiram. É este o enfoque defendido por Fernandez, para quem “todos os grandes ideais revolucionários, em certo sentido, pretendiam recobrar a liberdade política republicana do mundo antigo. Assim que as revoluções de finais do séc. XVIII e princípios do XIX olhavam tanto para o futuro como para o passado. Seus modelos eram a democracia ateniense para a esquerda e a república romana para a direita”.³⁸ E mais: que “a reação de Robespierre ante essa tentativa, constitui o marco em que se situa a

37. **Populorum Progressio**, ponto 42.

38. FERNANDEZ, Atahualpa. **Fraternidade: a “terceira” virtude ilustrada**. Disponível em: <<http://www.uj.com.br>>. Acesso em 18 out. 2009.

origem política da ideia de fraternidade”³⁹, pois, “de fato, a fraternidade significou um ideal de emancipação que foi parte do programa político de Robespierre, autor da divisa ‘liberdade igualdade, fraternidade’ que, em discurso de 5 de dezembro de 1790, defendendo os direitos do Homem e do cidadão”⁴⁰, lançou as ditas categorias jurídicas das dimensões subjetivas dos Direitos Humanos “por vez primeira na história universal da Humanidade”⁴¹.

A invocação da liberdade, da igualdade e da fraternidade, no tempo presente, é parte destacada do repertório da voz do mundo. Nesse diapasão, a tríade destes valores configura, mesmo no ambiente capitalista, a tríplice dimensão da universalidade jurídica indissolúvel e interdependente dos direitos naturais subjetivos que, hodiernamente, são denominados Direitos Humanos, devendo, em consubstancialidade, incidir sobre o mercado, assegurando universalmente o Capitalismo com dignidade universal para a pessoa humana, nas dimensões da liberdade, da democracia e da paz. Enquanto o Capitalismo ofensivo do núcleo essencial dos Direitos Humanos for admitido, não haverá paz. A relação, quanto aos países capitalistas, entre violação sistêmica e global dos Direitos Humanos e a violência urbana e rural é dado que clama e reclama mudanças.

Releva considerar que a perspectiva da paz foi superiormente destacada por Bento XVI na Mensagem para o dia mundial da paz de 2007, intitulada “A Pessoa Humana, coração da paz”. No pertinente comentário que realizaram a respeito dessa Mensagem, Rosa dos Santos e Netto Cardoso assinalaram que “a tarefa referente à consecução e manutenção da paz incumbe não somente à ordem estatal interna (em suas diretrizes de direitos fundamentais, sociais, econômicos, ambientais e de proteção de minorias), mas, à comunidade global e a todos os seus membros, com vistas ao pleno e igualitário desenvolvimento”⁴².

A inclusão de todos no mercado é indispensável circunstância de pacificação, especialmente no que concerne à criação de oportunidades para que entrem no circuito vivo das trocas econômicas, para que possam cuidar de si mesmas e influenciar positivamente o mundo. É inquestionável que o direito ao desenvolvimento é a categoria jurídica natural apta a disciplinar deontologicamente a transição pacífica,

39. Idem.

40. Ibidem.

41. Ibidem.

42. ROSA DOS SANTOS, Lucineia e NETTO CARDOSO, Lucas André. Mensagem de paz de 2007. In: **Na verdade, a paz**. BALERA, Wagner (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 32.

pelo meio democrático, das fórmulas rudimentares e egoístas de Capitalismo para fórmula superior de convivência social baseada nos Direitos Humanos que é o Capitalismo Humanista.

Cabe à Filosofia Humanista do Direito Econômico a reflexão preexistente à plataforma jurídica pela qual há de se consumir esse tipo de desenvolvimento, capaz de permitir, a um só tempo pela substancialidade quântica, a liberdade do mercado e a propriedade privada, assim como, o implemento das responsabilidades planetárias de inclusão, emancipação, sustentabilidade e pacificação.

Como assinala Sen, a cooperação e a solidariedade entre os membros da sociedade representam a alavanca de transformação do crescimento econômico baseado no egoísmo – que destrói o outro – em desenvolvimento integral. É evidente que esse caminho somente será percorrido a partir dos valores deste humanismo banhado por este novo Iluminismo quântico, dentre os quais avulta a ética empresarial assentada no valor supremo da sociedade fraterna, idônea a ponto de harmonizar o investimento produtivo com a especulação, a busca do pleno emprego com a automação etc.⁴³

Tais concepções de Sen permitem a elaboração de retrato sem retoques da verdadeira realidade planetária, medida pela ONU: o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

A Filosofia Humanista do Direito Econômico entende, portanto, que o processo de desenvolvimento deve centrar-se na pessoa humana e no Planeta, de arte a garantir a todos os Homens níveis dignos de subsistência e sustentabilidade planetária, com a decorrente livre realização das potencialidades do Homem e de todos os Homens.

É que, o desenvolvimento está necessariamente atrelado e condicionado à sustentabilidade. Esta, com efeito: “é a fórmula de que se deve revestir todo o desenvolvimento, que não vingará onde aquela não seja a condição”.⁴⁴

Concluindo, a síntese da filosofia aqui exposta, sob os parâmetros que fixam o ora apresentado marco teórico, é do humanismo integral assentado no novo Iluminismo quântico – que busca ultrapassar a arraigada concepção antropocêntrica e positivista do direito, no sentido de sistematizar a mais adequada regência jurídica da economia capitalista, mediante a reflexão antropofílica preexistente à evolução dos

43. SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 33.

44. BALERA, Wagner. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento Anotada**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 259.

conceitos teóricos de Direitos Humanos, que dão sustentação à dignidade humana e planetária.

III

ESPACIALIDADE JURÍDICA

(1) POR UM PLANETA HUMANISTA DE DIREITO

Segundo Elhajji, “o self do indivíduo ou o ethos do grupo não podem ser nem separados nem dissociados da espacialidade que os contém e lhes dá forma, seja ela corporeidade, ritualística, territorialidade ou cosmogonia. O próprio fato de ser implica, necessariamente, produzir domínios espaciais (no sentido autopoietico de Maturana) onde não apenas conformamos nosso real ou produzimos nossa subjetividade, mas, antes, emergimos enquanto rastros ontológicos diferenciados (no sentido derridiano de *différance* e não apenas uma aparente *différence*). Assim, na perspectiva bio- ou onto-sistêmica de Henri Lefebvre, nos níveis pré-social e pré-individual, todo organismo vivo é, em si, um espaço e tem seu espaço, que ele produz e no qual ele se (re) produz.”⁴⁵ Ainda, segundo o citado autor, “para e pelo corpo se ordena o espaço existencial, experimentando (o corpo) as variedades e variações das redes de determinações que projetam seu lugar no mundo.”⁴⁶

A espacialidade jurídica consiste na percepção do lugar ocupado pelo fato jurídico no mundo das coisas, na perspectiva do respectivo corpo ético compulsório integrado ao meio ambiente físico.

Cumprе reconhecer, nessa perspectiva, que o sistema econômico capitalista é singularidade constitutiva de organismo planetário vivo e expansionista; e, tende a albergar o Planeta inteiro, eis que, é universal, na medida em que, a propriedade privada – extensão da personalidade humana – ocupa todos os cantos da Terra. Em decorrência, tendo em vista a consubstancialidade quântica com os Direitos Humanos, por força da abrangência universal do Capitalismo; a Filosofia

45. ELHAJJI, Mohammed. Memória coletiva e espacialidade étnica. In: **Revista Galáxia do Programa de Pós Graduação em Comunicação e Semiótica da PUCSP**, n. 4, 2002, p. 178. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/galaxia/article/view/1283/784>.

46. Idem, p. 179.

Humanista de Direito Econômico deve percorrer todo o Planeta, con-
volvando o Capitalismo em Capitalismo Humanista.

Por todo o Planeta, o Capitalismo provoca tensões em prol do
liberalismo econômico, fundado na dimensão dos Direitos Humanos da
liberdade. Todavia, como se tem enfatizado, não se pode esquecer, na
análise de espacialidade desta abrangência capitalista planetária, das
relações necessárias, interdependentes e indissociáveis, portanto con-
substanciais, na perspectiva quântica, entre o liberalismo econômico,
mercê da propriedade privada ser extensão do Homem; e, a democra-
cia, enquanto sistema político, que é fundada na dimensão dos Direitos
Humanos da igualdade; sob o manto da paz, fundada na dimensão dos
Direitos Humanos da fraternidade.

A consciência de Iluminismo quântico exige que se instale no
Planeta sistema econômico sustentável e desenvolvido, suportado por
Capitalismo de Homens livres, iguais e fraternos, além de objetiva-
mente pacífico, aberto, inclusivo e emancipador, estruturado em ordem
jurídica monista, consubstancial e de Direitos Humanos, que abarca
assim o liberalismo econômico como a democracia. Aliás, Guimarães
confirma o monismo planetário de Direitos Humanos;⁴⁷ e, consequen-
temente, é de se admitir o monismo do Capitalismo, tendo em vista que
fundado na dimensão das liberdades dos Direitos Humanos, em a in-
dissociável interdependência com as demais dimensões dos Direitos
Humanos.

Sob a clarividência do Iluminismo quântico, o que se espera é
que no mundo se instale, especialmente: “o marco teórico do Capita-
lismo Humanista, que objetiva a construção de um Direito Fraterno, se
aplica em todos os seus termos na consecução de uma vida próspera,
transbordante de vida digna, e que é imprescindível à manutenção da
própria vida em sua diversidade, a começar pelo seu sustentáculo, o
planeta Terra.”⁴⁸

Na busca da paz, pelo elemento da fraternidade, se implica a
consustancialidade quântica entre liberalismo econômico e democra-
cia, que se materializa na plataforma jurídica de ordem própria do Es-
tado Democrático de Direito, no Brasil consagrado no *caput* do Artigo
1º da Constituição Federal. Santiago Guerra explica que “Estado de
Direito e Democracia são [...] expressões sintetizadoras de (sub)séries
de princípios e valores dos quais estes princípios são a manifestação

47. GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. **Tratados internacionais**. São Paulo:
Aduaneiras, 2009, pp. 123 cc. 129.

48. OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. **Direitos da natureza**. Rio de Janeiro: Editora
Lumen Juris, 2016, p. 233.

positiva e objetiva. Pode-se dizer, portanto, que aquela forma representa, antes de mais nada, a intenção de conciliar da melhor forma possível no presente e cada vez mais no futuro aqueles princípios e valores que, ao serem reunidos para sua aplicação conjuntamente, aumentam o seu alcance e potencializam-se, ao mesmo tempo que impõem limites uns aos outros, para impedir que a ênfase exagerada em um ou alguns deles perverta-os”.⁴⁹

O conteúdo significativo do Estado Democrático de Direito, tal como reconhece a Carta Magna no Artigo 1º, gira em torno da fraternidade, a melhor mediadora entre Capitalismo e Direitos Humanos, que compreendem o liberalismo econômico e a democracia.

A aliança entre liberais e democratas revela poder transformador, na respectiva espacialidade, tem lugar e extravasa a perspectiva dos Estados Democráticos de Direito, e alcança o território integral do Planeta, na consecução da paz, para a emancipação e a inclusão do Homem e de todos os Homens, corrige os libertários e os igualitários inconvenientes presentes na situação jurídica existencial da Humanidade. A superação espacial além dos Estados, característica determinante do Capitalismo, inclusive em perspectiva humanista, não está sujeita a soberanias localizadas e restritas. O fato do Homem e todos os Homens estarem no meio difuso de todas as coisas, implica, no universalismo antecedente ao próprio Capitalismo, na espacialidade global dos Direitos Humanos.

A Humanidade sofre com a restrição geográfica e esta deve ser superada, na medida em que os egressos de países emergentes e em desenvolvimento estão impedidos de entrar e fixar residência nos países desenvolvidos. Fronteiras, na atualidade, servem principalmente para proteger riqueza e represar pobreza. Ademais, o *Guia mundial de estatísticas* mostra que cerca de 91% das mortes relacionadas à violência, em todo o mundo, ocorrem em países de baixa ou média renda, e apenas os 9% restantes nos países desenvolvidos⁵⁰, onde há severas restrições aos movimentos migratórios.

Sob este ponto de vista do Capitalismo humanista; é que o Homem e todos os Homens devem tomar consciência de seu valor; e, de que o Planeta, em prol do Homem, por ser o espaço em que se desenvolve a vida, perde seu *status* de mera coisa apropriável individualmente e adquire dignidade própria, como casa comum da Humanida-

49. Op. cit., p. 154.

50. RESPONSÁVEL NÃO INFORMADO. **Guia mundial de estatísticas**. Barueri: Editora On Line, 2008, p. 118.

de, equiparada a nossa irmã e mãe, conforme afirma o Papa Francisco.⁵¹

Há que se considerar, pois, que, sob a perspectiva da espacialidade, consoante Hasson de Oliveira, “propugnamos, assim, pelo estabelecimento de uma biopolítica afirmativa policêntrica, que seja capaz de deslocar efetivamente o homem em si mesmo, afastando-o da ilusão de ser o centro de todas as coisas e apartado delas para restabelecer a realidade de sua existência no meio difuso de todas elas, que constituem em sua universalidade o planeta Terra.”⁵²

Tal consciência outorga do Homem e de todos os Homens ao Planeta, uma meridiana dignidade. Também atribui ao Planeta, espaço da vida, a indispensável titularidade jurídica por meio da qual adjudicará para si, com a inclusão e a emancipação de todos, o liberalismo econômico, a democracia e a paz.

Configurado como entidade titular do direito ao liberalismo econômico, à democracia e à paz, emana do Planeta, espaço da vida, ordem jurídica monista de Direitos Humanos, que é apta a exigir condutas de concretização dos direitos difusos que beneficiam a todos.

Eis em que consiste a dignidade planetária.⁵³ O Planeta, como disse Yoshida, está “estritamente relacionado à dignidade da pessoa humana, fundamento do nosso Estado Democrático de Direito”.⁵⁴

As exigências de dignidade planetária – atributiva da consciência do próprio valor do Planeta – implicam, na perspectiva da espacialidade, a concretização do ideal de superação do Estado Democrático de Direito em favor do Planeta Humanista de Direito como entidade jurídica titular de direitos subjetivos. A propósito, o Planeta titular de direitos não é desconhecido da ordem jurídica mundial. A Constituição de 2008 do Equador⁵⁵, consagra explicitamente a Natureza – Pacha

51. **Laudato si**, ponto 92: “Tudo está relacionado, e todos nós, seres humanos, caminhamos juntos como irmãos e irmãs numa peregrinação maravilhosa, entrelaçados pelo amor que Deus tem a cada uma das suas criaturas e que nos une também, com terna afeição, ao irmão sol, à irmã lua, ao irmão rio e à mãe terra.”

52. Op. cit., pp. 235-236.

53. Expressão usada por SODRÉ, Marcelo Gomes. Dignidade planetária: o direito e o consumo sustentável. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 1174.

54. YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. Direitos fundamentais e meio ambiente. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 1131.

55. Art. 71: “La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona,

Mama, no idioma indígena quíchua – como sujeito de direitos. Ao se basear na 1ª edição dos presentes estudos, Hasson de Oliveira conclui com exatidão que é imperativo “o reconhecimento da dignidade planetária, e o respectivo reconhecimento do Planeta e todos os membros da comunidade planetária enquanto sujeito de direitos – como vetor da Constituição brasileira, por meio da qual a própria dignidade humana será garantida, estabelecendo-se, assim, o Planeta Humanista de Direitos”.⁵⁶

Portanto, o Planeta Terra, nossa casa comum, que o Papa Francisco equipara a nossa mãe, sob o ponto de vista da espacialidade jurídica, é o ente jurídico de concretização universal dos Direitos Humanos nas dimensões de liberdade, igualdade e fraternidade; titular de direitos subjetivos enquanto destinatário, *iure* próprio, do Capitalismo, e natural destinatário da democracia e da paz.

(2) NO FEDERALISMO BRASILEIRO

O Capitalismo Humanista tem seu lugar no Brasil. É o tempo do Iluminismo quântico entre liberalismo econômico e democracia política, na busca da paz, que impõe a nossa Constituição Federal. Logo, no tocante à especialidade jurídica interna, o Capitalismo Humanista está instalado na ordem jurídica da República Federativa do Brasil, em todo o território nacional, nas três esferas de governo nacional, Federal, Estadual e Municipal, inclusive, no Distrito Federal.

O Brasil é capitalista, na medida em que a ordem jurídica nacional reconhece o trabalho e a livre iniciativa, conforme os Artigos 1º, IV, e 170, *caput*, ambos da Constituição Federal e erige a propriedade privada como direito fundamental, nos termos dos Artigos 5º, XXII, e 170, II, da referida Carta Magna.

Conquanto capitalista, o Brasil é um país humanista por força da ubiquação da dignidade da pessoa humana no rol dos princípios fundamentais da República, consoante os termos do Artigo 1º, III, da nossa Constituição Federal.

Ademais, a ordem mundial monista de Direitos Humanos recepcionada no Artigo 4º, II, da Constituição Federal brasileira, que

comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.”

56. Op. cit., p. 236.

reconhece a prevalência dos Direitos Humanos nas relações internacionais deixa evidente a determinação constitucional de que o Brasil se integra ao Planeta como país humanista e se posiciona perante o concerto das nações como Estado Humanista de Direito, que é pressuposto ao consagrado Estado Democrático de Direito.

O Brasil é signatário da Declaração Universal de Direitos Humanos e de inúmeros documentos internacionais sobre o tema. É tal a força destes tratados, convenções e demais documentos internacionais de Direitos Humanos em nosso direito interno positivo que o Artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, ordena que quando aprovados em cada Casa do Congresso Nacional – em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros – adquiram eficácia equivalente à das emendas constitucionais.

Ainda, o Artigo 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõe que o Brasil propugnará por um tribunal internacional de Direitos Humanos. O citado Artigo confirma a prevalência de uma ordem jurídica planetária monista de Direitos Humanos.

Por sua vez, além de consagrar no Artigo 1º, *caput* e inciso III, da Constituição Federal, o Estado Democrático de Direito e o vetor fundamental da dignidade da pessoa humana; sintetizando o Capitalismo Humanista, no Capítulo da ordem econômica, Artigo 170, *caput* e inciso II, da nossa Carta Política, consta que, no Brasil, a ordem econômica nacional, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social.

Há, ademais, em tramitação, a citada PEC 383/14, que visa alterar o *caput* do referido Artigo 170, para tornar expresso que a ordem econômica brasileira está sob o regime econômico do Capitalismo Humanista; e, também para inserir o Inciso X, para estabelecer como princípio da ordem constitucional econômica, a observância dos Direitos Humanos.

Em nome dessa identidade nacional humanista, que o Brasil assume de conformidade com o teor literal de sua Carta Magna, fica clara a ocupação jurídica do Capitalismo Humanista em todo o território nacional, que impõe a compulsória observância aos Direitos Humanos mesmo quanto aos comportamentos individualistas com que a sociedade capitalista parece querer impingir aos Homens.

Há no modelo federal brasileiro pluralidade de ordens jurídicas, implicando uma ordem jurídica total e ordens jurídicas parciais, porém todas respeitam por imperativo federal o valor social do trabalho e da livre iniciativa, a propriedade privada e a dignidade da pessoa

humana, independentemente de reconhecimento expresso nas respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas municipais.

A Constituição Federal repartiu as competências, mas toda a ordem jurídica brasileira deve estar integralmente dirigida pelo vetor da dignidade da pessoa humana como concretização multidimensional dos Direitos Humanos; e, no âmbito de sua ordem econômica, a garantir a todos de existência digna, além de reconhecer, inclusive, como fundamento os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e a propriedade privada.

O federalismo brasileiro assegura ao Capitalismo Humanista espacialidade jurídica em toda a ordem econômica nacional; e, exige que a União Federal, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, observem as diretrizes decorrentes de tal paradigma.

Na perspectiva da especialidade jurídica do Capitalismo Humanista em todos os níveis e esferas de atuação da República Federativa do Brasil, forçosa a conclusão de que, quanto ao Capitalismo Humanista, há o poder/dever, e conseqüente competência comum, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para aplicar, legislar; e, principalmente, como agentes normativos e fiscalizadores, nos termos do Artigo 174, da Constituição Federal, exercer, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

RICARDO HASSON SAYEG
WAGNER BALERA

IV

HISTORICIDADE E TENDÊNCIA

(1) MUNDIAL

A economia é a atividade humana que, sob a influência do Homem, recebe disciplina juridicamente desde a Antiguidade. Nos parágrafos 241-277 do Código de Hamurabi, legislação babilônica concebida por volta do século XVIII a.C., encontramos regulamentos sobre preços e salários.⁵⁷ Na Lei Mosaica, proclamada por Moisés⁵⁸ no século XIII a.C. a lisura e a honestidade são regra no comércio, bem como a proibição de usura para o povo de Israel. No Código de Manu, antiga lei hindu escrita entre os séculos II a.C. e II d.C., os Artigos 115-122 estabelecem regras sobre a moeda, enquanto os Artigos 396-399 limitam a atividade econômica; existem normas de reserva de mercado, de fixação de preços das mercadorias e de punição pecuniária para fraudes no comércio.⁵⁹

Na Grécia, em razão do domínio da democracia helênica, o geral tinha primazia sobre o individual e predominavam a igualdade e a relatividade da riqueza⁶⁰, levando também à intensa intervenção na atividade econômica.⁶¹ A era da democracia grega não impediu o comércio, conforme se vê em registros como os de Aristóteles⁶² a respeito de Tales de Mileto, filósofo fundador da escola jônica, que açambarcou as prensas de azeitona e o azeite de oliva a fim de demonstrar como enriquecer com o conhecimento de que dispunha. Na Grécia, por volta de 590 a.C., Sólon introduziu a moeda e aboliu a escravidão por dívida, importantíssimo passo inicial na caminhada da Humanidade

57. BOUZON, Emanuel. **Código de Hammurabi**. Rio de Janeiro: Vozes, 1992, p. 29.

58. **LEI MOSAICA** (*s. f. + adj.*), ou, **OS DEZ MANDAMENTOS**, ou, **DECÁLOGO** (*s. m.*), segundo a tradição, a lei oral transmitida por Deus a Moisés no monte Sinai (1236 a. C.), após o êxodo do Egito in OTHON SIDOU, José Maria. **Dicionário Jurídico**: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

59. <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/manu2.htm>.

60. HUGON, Paul. **História das doutrinas econômicas**. São Paulo: Atlas, 1952, p. 32.

61. MONTESQUIEU. **Grandeza e decadência dos romanos**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1937, p. 34.

62. ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Edipro, 1995, p. 31.

rumo à solução dialética entre a dignidade humana e o patrimônio econômico.

A Lei Licínia de 367 a.C., fruto do tribunato de Roma, igualmente aboliu a escravidão por dívida. A Lei das Doze Tábuas, concluída em 450 a.C. e aplicável a patrícios e plebeus, prestigiava a autonomia da vontade nas negociações e o respeito à propriedade privada de seu povo. O *Corpus Juris Civilis* de Justiniano, de 529 d.C., contemplou o arcabouço jurídico que é considerado, em conformidade com os princípios e regramentos que lhe conferem estrutura, como sustentação do direito civil, quanto à propriedade privada, obrigações e contratos. Os próprios romanos e os povos conquistados tiveram sua história marcada pelo intervencionismo sobre a atividade econômica, quer em seu território, quer nas regiões subjugadas.⁶³ Roma não impunha leis gerais aos territórios conquistados, mas quando necessário produzia leis casuísticas para pilhar-lhes as riquezas.⁶⁴ É emblemática a política romana do pão-e-circo, em especial de Caio Otaviano Augusto, que governou de 27 a.C. a 14 d.C. – a pretexto de uma política social de distribuição gratuita de alimentos e disponibilização de atividades de entretenimento, alienou-se a população com demagogia, tomando o apoio popular à convolação da república romana em império ditatorial. A intervenção jurídica na economia levada a efeito por Diocleciano, entre 284 e 305 d.C., promoveu a reforma da moeda corrente para atacar a inflação. Nesse édito, conhecido como “édito do preço máximo”, o imperador fixou os salários e os preços das mercadorias e dos serviços, regulamentando inclusive a emissão da moeda, com severíssimas punições aos infratores.⁶⁵

Já na Alta Idade Média, entre os séculos V e X d.C., a Europa é dominada pelo feudalismo. Sistema sustentado por atividades agrícolas de autossuficiência voltadas principalmente para o autoconsumo, com trocas naturais e a posse da terra distribuída como forma de concessão de benefícios para a estruturação de força militar, constituiu a relação suserano-vassalo-servos. E a Idade Média, a partir da Patrística, consolidou o conceito universalizante de pessoa mediante o reconhecimento da natureza humana abrangente, segundo os escritos de Agostinho.

Devido à expansão populacional, ao êxodo rural, ao desenvolvimento tecnológico e à reabertura das rotas comerciais do Mar Medi-

63. HUGON, Paul. Op. cit., pp. 42 e ss.

64. MONTESQUIEU. Op. cit., pp. 76-77 e 79.

65. BARROW, R. H. **Los romanos**. México: Fondo de Cultura Económica, 1980, pp. 176 e ss.

terrâneo como decorrência das Cruzadas, consolidaram-se os mercados da Idade Média, a partir do século XI, fundados no reaparecimento das cidades – os burgos⁶⁶ - que estigmatizaram a classe social dos titulares dos meios de produção com a designação de *burguesia*, que passou a ter significativo prestígio do século XIII em diante.

A Baixa Idade Média, período que a partir do século XIII é responsável pela disciplina jurídica da atividade negocial. No ano de 1215, os barões ingleses limitaram os poderes de seu monarca pela *Magna Charta Libertatum*, assegurando direitos subjetivos verticais em face do Estado e assestando os primeiros passos na marcha do constitucionalismo.

Sob a influência da Escolástica desenvolveu-se o princípio da moderação, que enunciava o respeito à propriedade privada, não em sentido absoluto, mas atendendo à respectiva finalidade social. Por esse enredo, sistematizado nos escritos de Tomás de Aquino, redeseñhou-se o princípio do equilíbrio nos contratos, especialmente no sinagma, pelo qual entendia-se que o preço das mercadorias deveria ser estabelecido por critérios de justiça e equidade, o chamado justo preço.⁶⁷

Nos séculos XV e XVI, as cidades europeias, em especial as italianas, dominam o comércio e as rotas no Mar Mediterrâneo com intensa atividade mercantil, uma burguesia forte e urbanismo, gerando outra categoria econômica: a dos artesãos e suas corporações de ofício, com a respectiva disciplina jurídica quanto à atividade econômica baseada no direito consuetudinário. Firma-se o Renascimento com o resgate do humanismo clássico, antropocêntrico – em que o Homem é tido como o centro do universo –, e o racionalismo, que portava a crítica aos valores medievais por meio do pensamento em prol da secularização do Estado. Esse momento histórico conduz ao individualismo, sustentáculo filosófico e jurídico do pensamento econômico liberal.

A Reforma protestante e a Contrarreforma católica criaram campos opostos entre a burguesia da Europa do Norte identificada com a primeira, que impulsionou o desenvolvimento do Capitalismo ao aceitar o acúmulo da riqueza e ao não condenar a usura enquanto o pensamento de matriz escolástica católica apregoava a função social, no equilíbrio e na moderação econômica.

Em tal contexto solidificaram-se as centralizações políticas, dando origem aos Estados atuais. Surge novo sistema econômico, decorrente do aparecimento dos Estados modernos e das grandes desco-

66. HUGON, Paul. Op. cit., pp. 46-47.

67. Idem, p. 49 e ss.

bertas, estritamente ligado ao absolutismo político: o mercantilismo – que há de ser entendido sob o enfoque da filosofia de Maquiavel e de Hobbes – marcado por intervencionismo estatal extremamente rígido, com manifestos propósitos de acúmulo de riqueza e mediante aplicação de severas penas em defesa do protecionismo e da constituição de monopólios. Até a pena de morte era destinada a quem não obedecesse aos comandos na ordem econômica⁶⁸. O Ato de Navegação de Oliver Cromwell na Inglaterra, em 1651, pelo qual os produtos ingleses somente poderiam ser transportados pela frota inglesa, é cabal exemplo histórico desses dias.

No século XVII, o absolutismo cria obstáculos à segurança jurídica quanto à propriedade privada e no tocante ao cumprimento dos contratos, o que gera forte entrave à burguesia consolidada e a impor o Capitalismo em gestação.

A partir da racionalização do universo que afasta o sistema de privilégios entre seres humanos surgem vários movimentos políticos burgueses vitoriosos na instituição do Estado de Direito, cujo período histórico ficou conhecido por Iluminismo, que racionalizou o poder político com os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade.

Isaac Newton apresenta a proposta de racionalização do universo na obra *Princípios Matemáticos da Filosofia Natural*, de 1687, na qual é descrita a lei da gravitação universal e as três leis de Newton, que fundamentaram a mecânica clássica.

O Iluminismo é marcado por John Locke, que publica, em 1689, os *Dois Tratados do Governo Civil*, para sustentar filosoficamente a afirmação inicial do Capitalismo, por meio da compreensão de que são direitos naturais dos Homens a liberdade, a propriedade privada e o enfrentamento a tiranos que pretendessem usurpá-los. Na Inglaterra, em 1689, é proclamado o *Bill of Rights*, onde houve a Revolução Gloriosa. Sem embargo, é mantida a monarquia, que se preserva até os dias atuais.

Porém, tais direitos somente se consolidariam nas mãos da burguesia com a democracia; sendo necessário assegurar que a soberania deve estar nas mãos do povo, por meio do corpo político de cidadãos; e, a lei corresponderia à vontade geral. No período posterior do Iluminismo Rousseau, em 1762, na França, publica *O Contrato Social*.

François Marie Arouet, conhecido com o pseudônimo do Voltaire publicou em 1763, na França, o *Tratado sobre a Tolerância*.

Fruto da soma dos ideais iluministas, os fatos históricos concernentes à Revolução Francesa, à Independência dos Estados Unidos

68. Idem, pp. 81-82.

da América, à Revolução Liberal do Porto, à Independência do Brasil e da América espanhola rompem o pacto colonial e outros.

Irrompem documentos jurídicos nacionais iluministas, que conferem ao povo a soberania, a vida, a liberdade e a propriedade. Nos Estados Unidos da América, o bloco de constitucionalidade é formado pela Declaração de Independência de 1776, de Thomas Jefferson, com nítida inspiração lockeana; e, a Constituição de 1787, consumando, a mais relevante, formalização do pacto social preconizado por Rousseau, na história da Humanidade, que se preserva até os dias atuais. Na França, em 1789, é proclamada a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, onde é nítida a inspiração em Voltaire⁶⁹, Locke⁷⁰ e Rousseau⁷¹. Em discurso de 5 de dezembro de 1790, Robespierre lança a divisa “liberdade, igualdade e fraternidade”.

Todas essas iniciativas – que tiveram como pano de fundo os ideais iluministas e pregavam a dissociação do Homem em relação à Igreja e ao Estado⁷² – fizeram predominar no mundo, a nova filosofia política, jurídica e econômica do *laissez-faire* sob o manto protetor do Estado de Direito, que se instalava sem freios ou contrapesos, à luz do ideal democrático de cidadania e da soberania popular.

Para dar suporte teórico ao liberalismo econômico, Adam Smith publica, na Inglaterra, em 1776, a obra, “Riqueza das Nações”, que formula a respectiva doutrina, calcada no ideal economista de liberdade em ambiente democrático de soberania popular com Estado mínimo, que pode ser sintetizado pela noção de que o mercado deve ser deixado no estado de natureza, selvagem e coordenado pela própria dinâmica econômica, a “mão invisível”, que lhe permite autorregular-se com a mínima intervenção estatal, aceitando-a apenas no que for indispensável. O economista britânico David Ricardo, em 1817, publica na Inglaterra os Princípios da Economia Política e Tributação, em que confirma as posições de Adam Smith.

69. cfe. seu art. 1º, “os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.”

70. cfe. seu art. 2º, “a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade a segurança e a resistência à opressão.”

71. cfe. seu art. 6º, “a lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.”

72. FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Cláusulas abusivas nos contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 17.

Sob o ponto de vista jurídico e sob as luzes econômicas de Adam Smith e David Ricardo, é aclamado o Estado de Direito, com sua característica mais marcante “de que, nele, todos se submetem à lei, governantes e governados indistintamente”⁷³, enquanto ordem jurídica sobre todos os indivíduos, a garantir, pela autorregulação do mercado, a plenitude da liberdade de iniciativa e do direito de propriedade privada, não admitindo qualquer restrição, se de acordo com os bons costumes e os direitos civis, consagrando o *laissez-faire*.

O passo seguinte do Iluminismo prevalecente, dito moderado; tem como expoentes, Rousseau, Locke e Newton, defensores do cristianismo racional, que ajusta o caráter absoluto da propriedade privada, por meio da respectiva relativização, e imuniza dela o ser humano, enquanto objeto do domínio de outrem. E o século XIX, por força do pensamento iluminista do século anterior – em decorrência dos predominantes movimentos abolicionistas e apesar de infelizes reações esparsas – todos os homens foram igualados como pessoas. O Chile aboliu a escravidão em 1823. O Reino Unido, em 1834 a aboliu por meio do *Slavery Abolition Act* e, em 1845, proibiu o comércio de escravos entre a África e a América pelo *Slave Trade Suppression Act* ou *Aberdeen Act*. Os Estados Unidos declaram a abolição em 1863. A França abole a escravidão em 1848. Portugal em 1869. Espanha, Cuba e Porto Rico em 1886. O Brasil em 1888.

Convola-se a abolição no enfrentamento que se arrasta até hoje das antigas posições aristocráticas de origem escravagista, afirmando que o trabalho é desprezível, em particular o braçal,⁷⁴ a ponto de, em muitos casos, desumanizar o trabalhador e reduzi-lo à situação análoga de escravo.

A partir do século XIX, na Europa e nos Estados Unidos da América, a certeza quanto à aptidão do mercado para autorregular-se sofre sérios abalos e ganha força a disciplina jurídica positiva da ordem econômica que fixa regulamentos e restrições sobre a atividade negocial.⁷⁵ No Reino Unido, normas dessa natureza datam de 1842, mediante o *Merchandise Marks Act*, destacando-se ainda o *Medical Act* de

73. ARRUDA ALVIM, Eduardo; GRANADO, Daniel; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 71.

74. MANUS, Pedro Paulo. A dignidade da pessoa humana, o dano moral e o direito do trabalho. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 1312.

75. SAVAGE, Nigel; BRADGATE, Robert. **Business law**. Londres: Butterworths, 1993, p. 4.

1858; nos Estados Unidos da América a lei antitruste, o *Sherman Act*, é editada em 1890.⁷⁶

Ainda no século XIX, por conta das relações anti-humanas no plano econômico que repercutiam no mundo do trabalho, Leão XIII, lança, em 1891, a encíclica *Rerum novarum* onde afirma – referindo-se ao século anterior colocado sob o domínio do *laissez-faire* – que “os trabalhadores, isolados e sem defesa, têm-se visto, com o decorrer do tempo, entregues à mercê de senhores desumanos e à cobiça duma concorrência desenfreada”⁷⁷.

Eclode a Primeira Grande Guerra (1914 a 1918), na qual os países participantes para fins do embate, mobilizaram, na retaguarda, as suas forças econômicas, demonstrando para a Humanidade, que as guerras não mais seriam somente vencidas no campo de batalha, mas, sim, nas fábricas, na agricultura, na pecuária e no comércio.

No curso da Primeira Grande Guerra, a Revolução Russa leva ao poder o partido Bolchevique, liderado por Lênin, em oposição aos ideais do *laissez-faire*. Com o fechamento da Assembleia Constituinte e a nacionalização da propriedade privada, se instaura o Estado socialista soviético, regime estatizante e supressor dos direitos subjetivos civis e políticos.

Sobre o governo soviético Lebreton comenta que “é tão duro. Não compreende o Homem, é obrigado a maltratar o Homem. Mostrou-se por toda a parte, e não pode deixar de manter-se opressor. Ainda tão jovem, debate-se na contradição. Tendo aniquilado Deus, tornou-se um falso deus”.⁷⁸

Também em 1917 o México promulga a primeira Constituição que contemplava a um só tempo cláusulas econômicas e sociais, além das clássicas liberdades e garantias individuais; mantinha o Capitalismo, mas traçava os primeiros contornos do Estado Social de Direito.⁷⁹

Dois anos depois, em 1919, a Alemanha promulga a Constituição de Weimar, situando tanto a economia quanto a questão social na mais alta expressão normativa. O país de Weimar constitucionalizou diretamente a economia, mas permaneceu capitalista, proclamando o Estado Social de Direito como realidade jus-institucional.

76. BORK, Robert H. **The antitrust paradox**. New York: Free Press, 1993, p. 15.

77. Ponto 2.

78. LEBRET, Louis-Joseph. **Princípios para a ação**. São Paulo: Duas Cidades, 1959, p. 27.

79. URBINA, Alberto Trueba. **La primera Constitución político-social del mundo**. Ciudad del Mexico: Porruá, 1971.

Na Rússia, Josef Stalin, a partir de 1922, Secretário-geral do Partido Comunista da União Soviética e do Comitê Central, assume o poder, exercido de forma brutal, vitimando milhões de pessoas, com prisões, tortura, deportações e assassinatos dos opositores.

Após a primeira guerra Mundial, e na esteira da crise provocada pelo crash na Bolsa de Valores de Nova Iorque em 1929, paralelamente ao Socialismo soviético, passou a prevalecer no Capitalismo mundial o pensamento econômico fundado na rejeição do automatismo das forças de mercado. Tal rejeição foi sopesada, de outra parte, pelo reconhecimento dos direitos subjetivos civis e políticos e, em decorrência, pela reação contra a coletivização da propriedade dos meios de produção e dos investimentos, cuja dialética autorizava, sob a plataforma da concepção do Estado do bem-estar social, a intervenção do Estado no domínio econômico para solução das externalidades negativas; eis o advento do Capitalismo de Estado.

Principal representante do pensamento estruturante do Capitalismo de Estado, Keynes publica em Londres, em 1926, *The end of laissez-faire*.⁸⁰ Nesse mesmo ano é firmada a Convenção sobre a Escravidão, assinada em Genebra, visando abolir o brutal fenômeno em caráter universal. Muito marcante naquele período foi o *New Deal*, programa de planejamento intervencionista econômico implementado na década de 1930 levado a efeito pelo Presidente norte-americano Franklin Roosevelt.

No cenário pós-guerra, da depressão econômica americana e do totalitarismo soviético, advém o social nacionalismo de Hitler e o fascismo de Mussolini – radicalizados regimes econômicos capitalistas de Estado que efetuam profundas intervenções no domínio econômico e suprimem direitos subjetivos civis e políticos, incluídas a liberdade e a propriedade privada.

Em 1931, na encíclica *Quadragesimmo anno*, Pio XI, advertia: “o capital escraviza os operários ou a classe proletária com o fim e condição de que os negócios e todo o andamento econômico estejam em suas mãos e revertam em sua vantagem, desprezando a dignidade humana dos operários, a função social da economia, a própria justiça social e o bem comum”.⁸¹

Na veemente crítica ao poder econômico, Pio XI reclama: “este despotismo torna-se intolerável naqueles que, tendo nas suas mãos o dinheiro, são também senhores absolutos do crédito e por isso dispõem

80. KEYNES, John Maynard. **The end of laissez-faire**. Londres: Hogarth Press, 1926.

81. Ponto 101.

do sangue de que vive a economia, e manipulam de tal maneira a alma da mesma que não se pode respirar sem sua licença”.⁸²

Percebem-se, destarte, dois movimentos distintos a transformar a cena econômica. O Capitalismo ganancioso e irresponsável na busca de desígnios egoístas e o intervencionismo estatizante dos países socialistas, que sufoca os direitos civis e políticos e, com eles, toda a liberdade de iniciativa.

No decurso da Segunda Guerra Mundial, em razão do esforço de guerra, o Capitalismo de Estado e o Socialismo foram exacerbados pelos países partícipes do conflito.⁸³

Engajada, todavia, em movimento de reflexão sobre a situação da Humanidade – em especial sobre as consequências da grande depressão que se abatera sobre o mundo, em decorrência daquela que é considerada a primeira crise econômica mundial –, surge a figura do padre Louis-Joseph Lebreton, que em 1941 lança a revista *Économie et Humanisme*, publicada ininterruptamente até o final de 2007. A *Économie* abordava a economia como sistema de apoio às pessoas e aos povos, explorando a estreita ligação entre economia e humanismo.

Em 1942, o grupo de pensadores de que participava Lebreton lança o *Manifesto para uma civilização solidária*, primeiro estudo a “alertar para a situação do mundo e abrir uma via que permitirá sair dos impasses em que a Humanidade se encontra comprometida”.⁸⁴

Seguia seu curso, entretanto, a segunda guerra mundial, e nessa conjuntura, praticamente encerrado o conflito, é realizada em julho de 1944 a Conferência de Bretton Woods, que definiria a arquitetura financeira internacional dali para a frente, a fim que fosse reorganizada a economia que renasceria dos escombros do conflito. O então Secretário do Tesouro norte-americano, Henry Morgenthau, propunha pela criação de economia mundial dinâmica, na qual cada nação teria a possibilidade de realizar suas potencialidades em paz e gozar de maior progresso material.

Como frutos dessa Conferência, foram formalmente constituídos o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) – mais conhecido como Banco Mundial, instalado em dezem-

82. Op. cit., ponto 106.

83. SAVAGE, Nigel; BRADGATE, Robert. Op. cit., p. 6: “By the 1920s it was apparent that the era of laissez-faire was coming to an end in favor of state intervention in economic affairs”; e, p. 7: “The two World Wars accelerated substantially the growth in government control and management of the economy”.

84. LEBRETON, Louis-Joseph. **Manifesto por uma civilização solidária**. São Paulo: Duas Cidades, 1962.

bro de 1945 – e o Fundo Monetário Internacional (FMI), que começou a operar em março de 1947.

O propósito inicial de tais organismos era claro: ao Banco Mundial incumbiria financiar projetos de recuperação da economia e alavancar o desenvolvimento, enquanto o FMI forneceria recursos aos países que apresentassem déficits nas contas externas, provocados por conjunturas adversas no cenário internacional. A distribuição de poder entre os vencedores ficou distribuído do seguinte modo: enquanto o FMI seria presidido por um europeu, incumbiria a um norte-americano o posto principal do BIRD.

A Humanidade sai dos destroços da Segunda Guerra através da institucionalização de novas estruturas de relacionamento político internacional. Em outubro de 1945, a Conferência de São Francisco cria a Organização das Nações Unidas (ONU) e lança a chamada Carta das Nações Unidas, que conta inicialmente com cinquenta países signatários e onde é declarado o objetivo de articular a cooperação em matéria de direito e segurança internacionais, desenvolvimento econômico, progresso social, Direitos Humanos e a busca da paz mundial.

A estrutura interna da ONU será caracterizada, desde logo, pela seguinte divisão: 1. O Conselho de Segurança, onde têm assento permanente, acrescidos da República Popular da China, os quatro grandes vencedores da Segunda Guerra Mundial – Estados Unidos, Grã-Bretanha, França e Rússia – secundados por dez países com mandato temporário de dois anos; 2. O Conselho Econômico e Social, instância investida de amplo mandato para estudar, debater e propor o encaminhamento de temas de caráter econômico, social, cultural, educativo e sanitário perante a Assembleia Geral, os membros da Organização e os organismos especializados, conforme os termos do Capítulo X da Carta das Nações Unidas.

No pós-guerra, os soviéticos não aceitam devolver a autonomia aos países do leste europeu liberados da ocupação nazista; e, o primeiro-ministro inglês Winston Churchill, no Missouri, Estados Unidos, em 5 de março de 1946, cita a expressão “iron curtain” e explica que por esta o continente europeu fora dividido por Moscou.⁸⁵

85. RAHE, Paul A. The beginning of the cold war. In: MULLER, James W. (org.). **Churchill's “Iron Curtain” speech fifty years later**. Columbia: Missouri press, 1999, p. 66: “From Stettin in the Baltic to Trieste in the Adriatic an iron curtain has descended across the Continent. Behind that line lie all the capitals of the ancient states of Central and Eastern Europe. Warsaw, Berlin, Prague, Vienna, Budapest, Belgrade, Bucharest and Sofia; all these famous cities and the populations around them lie in what I must call the Soviet sphere, and all are subject, in one form or another, not only to Soviet influence but to a very high and in some cases increasing measure of control from Moscow.”

Com o dólar norte-americano vindo a substituir a libra esterlina como moeda internacional; houve a polarização do mundo entre o Capitalismo e o comunismo, tendo colocado sob a influência capitalista, liderada pelos Estados Unidos da América, grande parte dos países ocidentais, enquanto a Europa do Leste fica sob hegemonia da União Soviética, com ferrenha disputa na Ásia.

A postura soviética é objeto de resposta consubstanciada na Doutrina Truman. Em 12 de março de 1947, o então Presidente dos Estados Unidos da América, Harry Truman, anunciou: “Acredito que deve ser política externa dos Estados Unidos apoiar os povos livres que vêm resistindo à subjugação por minorias armadas ou pressões externas”.⁸⁶ Surge a guerra fria e seu consectário natural, a corrida armamentista. Como perceberam Ferreira e Simonato: “Além de uma disputa ideológica, a Guerra Fria também foi uma corrida armamentista, recebendo o nome de “paz armada”. Os Estados Unidos e a União Soviética investiram para aperfeiçoar o poder bélico.”⁸⁷

No âmbito da ONU, as *démarches* para que o comércio internacional seguisse seu curso culminam em 1948 com a assinatura do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, conhecido pela sigla inglesa GATT – *General Agreement on Tariffs and Trade*.

O manifesto conflito de interesses entre os países, impediu que esse precário instrumento multilateral se concretizasse em efetiva estrutura institucional. Sem embargo, o consenso provisório do GATT cumpriu o papel histórico de servir de guia para o comércio internacional durante quase cinquenta anos. Governavam tal acordo três objetivos principais, dentre outros: (a) a restrição ao uso de tarifas aduaneiras; (b) a supressão de barreiras não-tarifárias; e (c) a eliminação de tratamento discriminatório entre os países.

Em 10 de dezembro de 1948, é promulgada a Resolução nº 217-A, contendo a Declaração Universal de Direitos Humanos, rol seguro e fixo cuja síntese consubstanciou modelagem jurídica do Planeta quanto aos direitos inatos do Homem e de todos os Homens.

Em nefasto contraponto, porém, no mesmo ano de 1948, foi instituído na capitalista África do Sul o *apartheid* [em africâner: separação]: regime de segregação racial que usurpou abertamente os Direitos Humanos da população negra, embora a igualdade racial tenha sido

86. GILBERT, Adrian. **Enciclopédia das guerras**. São Paulo: M. Books, 2005, p. 289.

87. FERREIRA, Eduardo Dias de Souza e SIMONATO, Priscilla Miranda. Guerra Fria. In: **A Paz é Possível**. BALERA, Wagner (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 63.

conquistada no século XIX com os já citados movimentos abolicionistas.

Com o objetivo de neutralizar o risco da expansão socialista foram recuperados economicamente o Japão e a Europa, esta pelo Plano Marshall. Em 23 de maio de 1949, fruto da guerra fria, é criada a República Federal da Alemanha – correspondendo à parte ocidental do país, sob influência dos aliados capitalistas vencedores da segunda grande guerra: Estados Unidos, Grã-Bretanha e França; em outubro do mesmo ano é constituída, na área sob domínio soviético, a República Democrática da Alemanha.

No embate entre o Capitalismo e o Socialismo radicalizaram-se os dois lados, com graves violações dos Direitos Humanos.

Em 1949 a China adere ao Socialismo, quando os liderados de Mao Tsé-Tung tomam o poder por meio de uma revolução. No sudeste asiático, o entrelhecho entre Capitalismo e Socialismo assumiu contornos bélicos de grande escala, cujo fenômeno histórico se inaugura com o conflito na Coreia, iniciado na década de 1950, redundou em milhões de mortos e inválidos, e até hoje o país se encontra dividido entre o Norte, que fora apoiado pela União Soviética; e, a partir da altura do paralelo 38° N, o Sul mantido pelos Estados Unidos.

Paralelamente, pelos esforços da ONU, a Convenção de Abolição da Escravatura é emendada pelo Protocolo aberto à assinatura na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, a 7 de dezembro de 1953. Também foi firmada a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura adotada em Genebra em 7 de setembro de 1956, no sentido de “a impedir e reprimir o tráfico de escravos” e de “promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas”, em abrangência universal. A Convenção esclarecia, em síntese, que “a escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade” e que “o tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transporte de escravos”.

Em 1959, Cuba é tomada por Fidel Castro, apoiado pela União Soviética. Em contrapartida, nas décadas de 1960 e 1970, os Estados Unidos da América fomentaram política e economicamente os golpes militares no Brasil, na Argentina, no Chile e no Uruguai.

O atrito entre os blocos capitalista e socialista chegou a beirar a guerra nuclear em 1962, por ocasião da chamada crise dos mísseis de Cuba. Em resposta à instalação de mísseis nucleares norte-americanos na Turquia em 1961, a União Soviética instalou mísseis nucleares em solo cubano, apontados para os Estados Unidos.

O Muro de Berlim, símbolo dessa época, erguido em 13 de agosto de 1961, solidifica a fronteira entre os dois lados da cidade dividida, como a própria Alemanha, em duas áreas de influência: a capitalista e a comunista.

Nesse grave momento histórico surge a voz altaneira de João XXIII, que lança a Encíclica *Pacem in Terris* – na qual já antevia a estreita ligação entre a paz e a economia, lembrando que “as nações economicamente desenvolvidas que, de qualquer modo, auxiliam as mais pobres, devem portanto respeitar ao máximo as características de cada povo e as suas ancestrais tradições sociais, abstendo-se cuidadosamente de qualquer pretensão de domínio”. A resultante, no dizer do Pontífice, será “contribuição preciosa para a formação de uma comunidade mundial dos povos, na qual todos os membros sejam conscientes dos seus direitos e dos seus deveres e trabalhem em igualdade de condições para a realização do bem comum universal”.⁸⁸

Na linha da pacificação pela via econômica, é instituída em 1964 a Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD), incumbida de promover a integração dos países em desenvolvimento à economia mundial. Nesse mandato recebido pela UNCTAD já é possível identificar a inflexão da ONU em direção à integração econômica entre os povos e ao desenvolvimento global. Pode-se dizer que foi esse o primeiro passo dado pela ONU para transformar-se, a seu tempo, no ente capacitado a orientar o mundo no caminho da globalização humanizada que, àquela altura, não fora colocada em perspectiva futura. É forçoso reconhecer, porém, que tal como o GATT, também a UNCTAD não recebeu poderes para atuar em favor da efetiva humanização do comércio.

A cena mundial foi corretamente descrita pela Constituição Pastoral *Gaudium et Spes*, de 1965, expondo que “as nações em via de desenvolvimento como aquelas que se tornaram recentemente independentes aspiram participar dos bens da civilização, não só no plano político, mas também econômico, e desempenhar livremente seu papel no cenário do mundo. Entretanto, a cada dia aumenta mais a sua distância e muitas vezes ao mesmo tempo a sua dependência também econômica de outras nações mais ricas e em progresso mais rápido. Os

88. Ponto 124.

povos oprimidos pela fome interpelam os povos mais ricos”. Naquele mesmo ano, é iniciada, a Guerra do Vietnã, que registrou incontáveis mortos e incapacitados.

Em 1966 são elaborados dois pactos internacionais de Direitos Humanos no âmbito da ONU: o de Direitos Cívicos e Políticos e o dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que, juntamente com a Declaração de 1948 formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Animado pelas ideias do padre Lebrecht, citado textualmente na Encíclica, Paulo VI lança em 1967 a *Populorum Progressio* que, além de sugerir os meios aptos a insuflar nas ideias econômicas vigentes o ideário do humanismo, expõe de modo cabal e exaustivo a visão cristã da economia. No ponto 14 do documento pontifício encontra-se o cerne da questão, abarcado na proclamação de que “o desenvolvimento não se reduz a um simples crescimento econômico. Para ser autêntico, deve ser integral, quer dizer, promover todos os Homens e o Homem todo, como justa e vincadamente sublinhou um eminente especialista: ‘não aceitamos que o econômico se separe do humano; nem o desenvolvimento, das civilizações em que ele se incluiu. O que conta para nós é o Homem, cada Homem, cada grupo de Homens, até se chegar à Humanidade inteira’”. O especialista citado é o padre Lebrecht, cujo texto *Dinâmica concreta do desenvolvimento* foi transcrito *ipsis litteris* pelo Sumo Pontífice.

A comunidade internacional toma pé da finitude dos recursos naturais do Planeta e provoca a ONU para que instale a Conferência para o Meio Ambiente realizada em Estocolmo em 1972, onde se afirma: “os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada”, iniciando a institucionalização da consciência universal da sustentabilidade planetária.

Paralelamente, o Estado do bem-estar social é posto em causa, notadamente naqueles países em que, pelo reestabelecimento estrutural e conjuntural da higidez econômica, as demandas sociais poderiam ser atendidas, pela própria ordem natural da dinâmica da economia, por meio do incremento de riqueza, emprego e receita tributária, além das liberdades positivas já contempladas. Há o resgate do liberalismo econômico, que implicou, em 1975, a formação do G7 ou Grupo dos Sete – composto por Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Japão, Estados Unidos da América e Canadá (atualmente chamado de G8 ou Grupo dos Oito, face à inclusão da Rússia) – que iniciou e lidera o atual fenômeno da globalização econômica.

Porém, em 1980, advertiu João Paulo II, que “na base da economia contemporânea e da civilização materialista há uma falha fundamental ou, melhor dito, um conjunto de falhas ou até um mecanismo defeituoso, que não permite à família humana sair de situações tão radicalmente injustas”.⁸⁹ E, de fato, o defeito de funcionamento da economia contemporânea explicava-se pelo aumento de riquezas dos ricos e de pobreza dos pobres, constatando-se o que podemos chamar de falha social de mercado.

Em 1986 é iniciado o encontro ministerial realizado no marco do GATT a Rodada Uruguai, cuja Ata Final institucionaliza a Organização Mundial de Comércio (OMC ou WTO, na sigla inglesa). Ao albergar todos os acordos e ajustes realizados no âmbito do GATT desde 1947, a OMC dava novo fundamento de validade àquela que, doravante, seria conhecida como GATT/1994. No novo marco negocial da sociedade global, seriam objeto de entendimento os mais diferentes assuntos, com a consagração da globalização econômica neoliberal. Tratou-se de: agricultura; aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias; têxteis e confecções; barreiras técnicas ao comércio; medidas de investimento relacionadas ao comércio; antidumping; valoração aduaneira; inspeção de pré-embarque; regras de origem; procedimentos relativos a licenças de importação; salvaguardas; subsídios e medidas compensatórias. Nessa peia neoliberal, devido à importância assumida pelo setor de serviços, o GATT/1994 compreendeu, ainda, o acordo-quadro sobre o Comércio de Serviços (GATS), além do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS).⁹⁰ Também em 1986, a ONU estabelecia novo paradigma ao proclamar a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, catálogo dos Direitos Humanos de terceira geração⁹¹, inserindo de vez a questão macroeconômica na pauta de eficácia dos Direitos Humanos.

Na Encíclica *Sollicitudo Rei Socialis*, João Paulo II adverte, ao celebrar os vinte anos do lançamento da *Populorum Progressio*, que, “superando os imperialismos de todo o gênero e os desígnios de conservar a própria hegemonia, as nações mais fortes e mais dotadas devem sentir-se moralmente responsáveis pelas outras, a fim de ser instaurado um verdadeiro sistema internacional, que se apoie no fundamento da igualdade de todos os povos e seja regido pelo indispensável

89. **Dives in Misericordia**, ponto 11.

90. LAMPREIA, Luiz Felipe Palmeira. **Resultados da Rodada Uruguai: uma tentativa de síntese**. In: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141995000100016&scri pt= sci_ arttext.

91. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 569.

respeito das suas legítimas diferenças. Os países economicamente mais débeis, ou que se encontram nos limites da sobrevivência, com a assistência dos outros povos e da comunidade internacional, hão de ser postos em condições de dar também eles uma contribuição para o bem comum, mediante os seus tesouros de Humanidade e de cultura que, de outro modo, se perderiam para sempre”.⁹²

Nesses mesmos dias subiria de tom o ataque ao Estado do bem-estar social, taxado de ineficiente e oneroso. Revelador dessa tendência é o agir dos organismos internacionais de financiamento, notadamente do FMI, que querem impor aos países em desenvolvimento o receituário neoliberal.

De fato, sem assumir a paternidade da iniciativa, diversos economistas ligados ao FMI, ao Banco Mundial e ao Departamento do Tesouro norte-americano resolveram estabelecer, em 1989, o Consenso de Washington, que cunhou a apátrida neoliberal imposta ao mundo inteiro.

Tais démarches afrontam o ideário do bem comum que pressupõe o socorro aos vulneráveis e deve demarcar o agir de todos os organismos internacionais. O bem comum não é mera utopia. Todos sabem do que se trata. Com propriedade, afirmam Silva e Benedetti: “O bem comum significa o bem de todos, dos Homens, dos povos, da comunidade. É direito de proporcionar ao ser humano uma vida digna, civilizar-se, alcançar a felicidade.”⁹³

No contexto de imposição neoliberal global, o Socialismo ruiu mercê da própria ineficiência. Em 1989 cai o Muro de Berlim e, com ele, a cortina de ferro. Depois de quarenta e cinco anos, em 3 de outubro de 1990, a Alemanha é reunificada. Finalmente, em dezembro de 1991, sob a liderança de Mikhail Gorbachev, a União Soviética é dissolvida.

Estruturado no fundamentalismo das liberdades negativas externas, correspondentes à propriedade como direito subjetivo natural, o mundo adquiriu feições predominantemente neoliberais, conquanto a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos da ONU, em 1993, tenha adotado a Declaração e Programa de Ação de Viena, na qual reafirma o compromisso solene da Humanidade em prol do respeito universal e da observância dos Direitos Humanos.

92. Ponto 39.

93. SILVA, Roberta Soares da; BENEDETTI, Carla M. Comentário a Mensagem de Paz de 2012 – Educar os jovens para a justiça e a paz. In: **Na verdade, a paz**. BALEIRA, Wagner (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 174.

Em 1995 é instalada, como decorrência da Rodada Uruguai, a Organização Mundial do Comércio (OMC) – que, com traços de solidarismo, adotou timidamente o princípio do tratamento especial e diferenciado para países em desenvolvimento estabelecido no Artigo XXVIII e na Parte IV do GATT/1994. Por este princípio, os países em desenvolvimento teriam vantagens tarifárias, além de medidas mais favoráveis a serem aplicadas pelos países desenvolvidos. Mecanismo destacado é o Sistema de Resolução de Controvérsias. Por força de tal mecanismo, a segurança e a previsibilidade do sistema multilateral de comércio, pacientemente engendrado pela normativa da OMC, passaram a encontrar instância pertinente de solução de disputas, por meio da busca de consenso entre os árbitros do Painel instituído no âmbito do Órgão de Solução de Controvérsias e, eventualmente, pelo Corpo de Apelação, cuja jurisprudência marcadamente neoliberal não pode deixar de merecer registro.

Para os neoliberais, a intervenção internacional em face do livre comércio limita-se à busca desse consenso e – conquanto trabalhoso e por vezes moroso – poderia implementar, segundo o pensamento neoliberal e a experiência que tal canal institucional fosse estabelecendo, a tão desejada paz nas relações econômicas mundiais.⁹⁴

Sincronicamente, em 1994 a África do Sul acabou com o *apartheid* através de eleições multirraciais e democráticas, vencidas pelo Congresso Nacional Africano – partido liderado por Nelson Mandela, que passou 27 anos na prisão por conta da luta contra essa barbárie, tendo sido agraciado com o Prêmio Nobel da Paz em 1993.

Em 1997, até hoje sem resposta, é formulada indagação no Relatório da UNCTAD: Porque, em momento de prosperidade sem precedentes, as populações de quase a metade dos Países Menos Desenvolvidos tiveram menos alimentos do que dez anos anteriores? A propósito, os Relatórios – The Least Developed Countries Report – elaborados pela UNCTAD registram a situação e sua relevância para a compreensão daquelas realidades é indiscutível. Segundo o Ministério das Relações Exteriores, caberia à UNCTAD operar como verdadeiro: “centro de análise e discussão sobre temas do desenvolvimento, em busca de consensos internacionais”.⁹⁵

94. BAPTISTA, Luiz Olavo *et al.* **Dez anos de OMC – uma análise do sistema de solução de controvérsias e perspectivas**. São Paulo: Aduaneiras, 2007.

95. <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comer-ci-al-e-financeira/15585-a-unctad-e-o-sgpc>.

A Declaração do Milênio das Nações Unidas de 8 de setembro de 2000 fixou os chamados Objetivos do Desenvolvimento do Milênio, a saber:

(1) erradicar a extrema pobreza e a fome; (2) atingir o ensino básico universal; (3) promover a igualdade de gênero e a autonomia das mulheres; (4) reduzir a mortalidade infantil; (5) melhorar a saúde materna; (6) combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças graves; (7) garantir a sustentabilidade ambiental; e (8) estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento.

Em 2007, cinquenta anos após sua criação, a União Europeia ratifica o Tratado de Lisboa, que entrou em vigor em dezembro de 2009. Duas decisões desse documento histórico, sob a perspectiva do Capitalismo Humanista merecem destaque: *a.* a proclamação do bloco como “economia social de mercado”⁹⁶, cabal reconhecimento da presença do componente social na economia, e *b.* a adoção da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, compromisso formal e solene em defesa dos Direitos Humanos.

Em 25 de abril de 2008, o Acordo de Accra arremata o 12º período de sessões da UNCTAD, e explicita:

“La buena gobernanza en todos los niveles, la libertad, la paz y la seguridad, la estabilidad interna, el respeto de los derechos humanos, incluido el derecho al desarrollo, el estado de derecho, la transparencia, la igualdad de género, las políticas orientadas al mercado y el compromiso general de forjar sociedades justas y democráticas son esenciales para que todos los países logren el crecimiento y el desarrollo sostenibles y equitativos. El crecimiento económico sostenido, la eliminación de la pobreza y la creación de empleo requieren además políticas económicas bien concebidas e instituciones democráticas sólidas que respondan a las necesidades de la población. Tanto la función del Estado como la del mercado son fundamentales para

96. Artigo 3º, nº 3, do Tratado de Lisboa. “A União estabelece um mercado interno. Empenha-se no desenvolvimento sustentável da Europa, assente num crescimento económico equilibrado e na estabilidade dos preços, numa economia social de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social, e num elevado nível de proteção e de melhoramento da qualidade do ambiente. A União fomenta o progresso científico e tecnológico. A União combate a exclusão social e as discriminações e promove a justiça e a proteção sociais, a igualdade entre Homens e mulheres, a solidariedade entre as gerações e a proteção dos direitos da criança. A União promove a coesão económica, social e territorial, e a solidariedade entre os Estados-Membros. A União respeita a riqueza da sua diversidade cultural e linguística e vela pela salvaguarda e pelo desenvolvimento do património cultural europeu”.

idear y aplicar estrategias de desarrollo acertadas, reducir la pobreza y conseguir una distribución equitativa de los ingresos, crear infraestructura material y humana y hacer frente a los fallos del mercado que se produzcan”.

Entrementes, em 2008, grave crise no sistema financeiro dos Estados Unidos da América é deflagrada, com consequentes efeitos negativos para a economia de todo o mundo.

Os Estados capitalistas centrais passam ao ativismo econômico governamental, redefinem o papel que lhes cabe no Capitalismo global e – ao protagonizar ostensivamente a coordenação econômica – agem de forma intensiva no sistema financeiro e no mercado.

Os Estados Unidos da América desconsideram o pensamento neoliberal e despendem expressivas quantias de dinheiro público junto a seu sistema financeiro e a empresas tidas como “grandes demais para quebrar”, inclusive com estatização de determinadas empresas, financeiras ou não, com o objetivo declarado de evitar sua falência – e proteger da ruína o sistema financeiro e a economia norte-americana, além de impedir o desemprego em massa, a perda de poupanças e seguros privados e outras circunstâncias prejudiciais ao conjunto da população – e de refinar, garantir e assumir significativo volume das hipotecas habitacionais em mora.

No auge da crise, o Presidente da França, Nicolas Sarkozy, acentuou que “a autorregulação como forma de resolver todos os problemas acabou. O *laissez-faire* acabou. O mercado todo-poderoso, que sempre sabe mais, acabou”.⁹⁷ O Ministro das Finanças da Alemanha, de igual modo, asseverou: “Precisamos civilizar os mercados financeiros, e não apenas com apelos morais, contra excessos e especulação. Autorregulação já não basta”.⁹⁸

Resulta desse quadro a atual tendência rumo à necessária economia social de mercado que seja apta a temperar o direito subjetivo natural de propriedade com o equilíbrio social, valendo-se das liberdades: um Capitalismo social de mercado.

Com a crise, evidenciou-se o grupo BRIC – Brasil, Rússia, Índia e China; os quatro países são projetados para o futuro como potências econômicas mundiais. Em 16 de junho de 2009 realizaram sua primeira reunião em Ecaterimburgo, na Rússia, arrematado por declaração que apela para a configuração de ordem mundial multipolar.

97. **Folha de São Paulo**, 26.09.08, caderno Dinheiro, do correspondente em Genebra, p. B6.

98. Idem.

No ano de 2010 o G20, os ministros das finanças e Chefes dos bancos centrais das dezenove maiores economias do mundo (África do Sul, Argentina, Brasil, México, Canadá, Estados Unidos, China, Japão, Coreia do Sul, Índia, Indonésia, Arábia Saudita, Turquia, França, Alemanha, Itália, Rússia, Reino Unido e Austrália), mais a União Europeia afirmam, em Toronto do G20, que o grupo é o principal foro internacional de cooperação econômica. Declaram, ainda, que lhes incumbe garantir o total retorno do desenvolvimento, com empregos de qualidade; reformar e fortalecer o sistema financeiro e promover crescimento global forte, sustentável e equitativo.⁹⁹ Diante de tal compromisso cumpre avançar a partir da economia social de mercado¹⁰⁰, em conformidade com o magistério de Bento XVI, na busca de “uma nova síntese humanista”,¹⁰¹ síntese capaz de superar até mesmo a economia social de mercado apta a concretizar os Direitos Humanos.

Em 2010, a ONU insere, por Resolução da Assembleia Geral, o acesso à água potável e ao saneamento básico no catálogo universal dos Direitos Humanos, demonstrando claramente sua preocupação com o mínimo existencial em prol de todo o gênero humano. Essa inclusão nada mais é do que o reconhecimento, mais uma vez expresso, da única concepção aceitável de desenvolvimento, conforme expressa no teor literal do art. 9º, 1, da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, ao grafar que: “todos os aspectos do direito ao desenvolvimento enunciados na presente Declaração são indivisíveis e interdependentes, e cada um deles deve ser considerado no contexto do conjunto deles.” Ao comentar o preceito, um dos autores deste estudo assinala: “a indivisibilidade é, na sua concepção objetiva, o valor essencial a ser atingido pelos Direitos Humanos e, particularmente, pelo direito ao desenvolvimento.”¹⁰²

No encontro realizado em Doha, em 2012, os participantes assinalaram que “todos devem participar na configuração da economia mundial para apoiar o novo consenso em favor da globalização centrada no desenvolvimento”. É o que consta do informe produzido naquele encontro.¹⁰³

99. <http://www.g20.utoronto.ca/2010/to-communicate.html>.

100. FELICE, Flavio. **L'economia sociale di mercato**. Roma: Rubbettino, 2008, p. 74.

101. **Caritas in Veritate**, ponto 21.

102. BALERA, Wagner. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento Anotada**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 235.

103. Disponível em: http://unctad.org/meetings/en/SessionalDocuments/td500_Add_2_en.pdf. Para o panorama geral das diversas conferências, vide: <http://www.unctad.org>.

O Presidente do Conselho Econômico e Social preparou Resumo a respeito dessa reunião com as instituições de Bretton Woods, a OMC e a UNCTAD. Parece consensual nesse grupo que: “La consolidación de un sistema de comercio multilateral universal, reglamentado, abierto, no discriminatorio y equitativo, conjuntamente con una mayor príncipes, cinco vice-Presidentes, tres primeros-ministros y ocho mil delegados”.

A partir das constatações do desempenho das Metas do Milênio, em 25 de setembro de 2015, é aprovada pela Assembleia Geral da ONU, a Resolução, transformar nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.¹⁰⁴

Conquanto manifestem claro compromisso com o cumprimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável; atentem para a gravidade da questão migratória e da necessidade absoluta de compatibilizar a globalização com o pleno emprego, as lideranças mundiais não avançam na questão climática e tampouco marcham na configuração da tão desejada nova ordem econômica internacional.

Em janeiro de 2017, Donald Trump toma posse como Presidente dos Estados Unidos da América, com o lema “America First”, que significa uma política econômica protecionista, que de fato, está sendo implementada. Sem pudor “Trump disse que é um privilégio para qualquer país poder fazer negócio com os Estados Unidos.”¹⁰⁵

No presente momento, há indefinição global sobre os rumos do desenvolvimento da economia, ainda que a economia de mercado prevaleça. A China firmou-se como país central. É o principal parceiro comercial do Brasil, está à frente dos Estados Unidos da América.

O mundo caminha para a polarização entre Estados Unidos e China. Enquanto isso, a Europa luta para se sustentar sob a liderança da Alemanha. A Inglaterra, mercê de plebiscito interno, está de saída da União Europeia, cujo processo de retirada está sendo conhecida por BREXIT, até agora indefinido.

Sob o ponto de vista econômico, é extremamente complicado e belicoso ficar o comércio do mundo entre os Chineses, sem um Governo democrático, e Trump, principalmente pela difusão de ogivas nucleares entre Estados Unidos, Rússia, China, Reino Unido, França, Índia, Paquistão, Israel e a Coreia do Norte.

Conquanto o Capitalismo global siga forte, a incerteza econômica e da paz entre os povos assombra a humanidade, como resultou

104. <http://www.undp.org/content/brazil/pt/home/post-2015.html>.

105. <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/10/01/trump-reclama-da-relacao-comercial-com-o-brasil-cobram-o-que-querem.ghtml>.

explicitado na cúpula do G20 realizada em Hamburgo, no ano de 2017, a última a ter a declaração final oficialmente divulgada.¹⁰⁶ A mídia está a noticiar que final de 2018, na Cúpula do Pacífico,

“o vice-presidente dos Estados Unidos, Mike Pence, e o presidente da China, Xi Jinping, apresentaram visões conflitantes sobre comércio e segurança na Ásia e no Pacífico, durante encontro dos líderes de países da costa do Pacífico realizado neste sábado. Jinping evocou as lições sombrias da Segunda Guerra Mundial para alertar contra conflitos e unilateralismo, enquanto Pence atacou a iniciativa da China conhecida como ‘Belt and Road’, destinada a realizar investimentos em infraestrutura e que, segundo Pence, estaria levando nações pequenas a contraírem dívidas insustentáveis. ‘Não afogamos nossos parceiros em um mar de dívidas. Não coagimos, corrompemos ou comprometemos sua independência’, disse o vice-presidente a delegados na cúpula da Cooperação Econômica Ásia-Pacífico, em um cruzeiro na Papua Nova Guiné. ‘Os EUA negociam de maneira aberta e justa; não oferecemos um cinto compressor ou uma via de mão única. Quando você faz parceria conosco, fazemos parceria com você e todos prosperamos’, declarou Pence. Em contrapartida, o presidente chinês, Xi Jinping, declarou que o ‘confronto, seja em uma Guerra Fria, guerra quente ou guerra comercial não produzirá vencedores’. Ele também fez referência a batalhas entre os EUA e o Japão durante a Segunda Guerra Mundial, como as do Mar de Coral e de Guadalcanal, que ‘mergulharam a humanidade em calamidade’. Para evitar a repetição de tragédias semelhantes, Xi defendeu que a comunidade internacional precisa se unir em torno da globalização e ‘rejeitar a arrogância e o preconceito’.”¹⁰⁷

Nos dias atuais, através da Google, apoiada pelo Governo Trump, se está a barrar nos Estados Unidos, a livre entrada da empresa chinesa Hauwei, gigante da internet; e as tensões continuam ...

(2) BRASILEIRA

No Período Colonial, era inexistente qualquer autonomia política e rigoroso o monopólio comercial de Portugal. No século XVIII, ocorreu a Inconfidência Mineira, principal movimento iluminista de

106. <http://www.g20.utoronto.ca/2017/2017-G20-leaders-declaration.pdf>.

107. <https://istoe.com.br/em-cupula-no-pacifico-eua-e-china-divergem-sobre-comercio-e-seguranca/>.

independência nacional, contemporâneo à Independência dos Estados Unidos e à Revolução Francesa. Também conhecida como Conjuração Mineira, o movimento separatista ocorreu na capitania de Minas Gerais, contra o domínio português, especialmente, a execução da derrama, tributação da época. Reprimido em 1789, teve seu líder, o alferes Joaquim José da Silva Xavier, condenado e executado pela Coroa Portuguesa aos 21 de abril de 1792. O movimento, de manifesta inspiração iluminista, foi seguido de outros, tais como a Conjuração Fluminense de 1794, a Revolta dos Alfaiates de 1798 na Bahia e a Revolução Pernambucana de 1817, que culminaram na Independência nacional que seria adiante proclamada.

Em 1808, ocorre a abertura dos portos, tendo em vista a transferência da corte lusitana para o Brasil que, pela Lei de 16 de dezembro de 1815, assinada por D. João VI, foi elevado à condição de Reino Unido a Portugal e Algarves.

O Brasil proclama a independência em 7 de setembro de 1822, constituindo-se em império monárquico, onde D. Pedro de Alcântara é o primeiro imperador.

Em 1824 passa a vigorar a Constituição Política do Império na qual o Imperador exerce o “poder moderador” que, nos termos do Artigo 98 daquela Constituição, é a chave de toda a organização política do Império, cabendo-lhe velar pela manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes políticos. Não obstante, o Artigo 179 da Constituição reconhecia a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tinham por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade. O direito de propriedade era garantido em toda a sua plenitude pelo inciso XXII, enquanto o inciso XXIV garantia a prática de qualquer gênero de trabalho, cultura, indústria ou comércio, desde que não afrontasse os costumes públicos, a segurança e a saúde dos cidadãos.

Em 7 de abril de 1931, ocorre a abdicação de D. Pedro I em favor de seu filho D. Pedro de Alcântara, então com 5 anos de idade, por conflito com os liberais brasileiros, que mais tarde, divididos, constituem os dois partidos dominantes da monarquia, o Conservador e o Liberal. D. Pedro II é coroado aos 18 de julho de 1841.

O império de D. Pedro II, manteve regime econômico liberal-aristocrático a reger a economia brasileira, à época essencialmente agrário-exportadora, cujas relações mercantis seriam disciplinadas pelo Código Comercial de 1850.

Tendo em vista que o marco civilizatório europeu passa a combater a escravidão; os interesses comerciais nacionais e internacionais – notadamente o dos ingleses – apontam para a necessidade de

desenvolvimento do mercado interno brasileiro baseado no trabalho livre, com liberdade para todas as raças. Sob tal matiz ideológica o movimento abolicionista conquista a liberdade e a igualdade racial para todos os brasileiros e estrangeiros, com o direito interno lhes outorgando a titularidade dos direitos subjetivos inatos à condição humana.

Na evolução do movimento abolicionista, foi sancionada em 1850 a Lei Eusébio de Queirós (Lei nº 581), que proibia e criminalizava o tráfico internacional de escravos para o Brasil; em 1871, a Lei do Ventre Livre (Lei nº 2.040), que libertou todas as crianças nascidas de pais escravos; em 1885, a Lei Saraiva-Cotegipe ou do Sexagenário (Lei nº 3.270), que dispunha sobre a extinção gradual do elemento servil. Finalmente, em 13 de maio de 1888, é sancionada pela princesa regente do Brasil, a Princesa Isabel, a Lei Áurea (Lei nº 3.353)¹⁰⁸, que aboliu terminantemente a escravatura no país.

Na medida em que a elite econômica brasileira se firmava, após a conquista da independência e a abolição da escravatura, veio com força o movimento republicano para instalar de vez, no Brasil, o Estado de Direito. Em 15 de novembro de 1889, sob o ideal político positivista, foi proclamada a República.

A primeira Constituição republicana é promulgada em 24 de fevereiro de 1891, no Artigo 72 assegurou aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade e à segurança individual. Na forma do parágrafo 17, garantiu o direito de propriedade e, nos termos do parágrafo 24, o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial. No mesmo Artigo, consoante preceito estampado no parágrafo 22, o instituto do *habeas corpus* revelava-se mais amplo do que o atual, sendo cabível sempre que o indivíduo sofresse ou se achasse na iminência de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

108. Pela importância como marco dos Direitos Humanos no Brasil, seu texto, publicado no Diário Oficial do Império, merece transcrição: “Declara extinta a escravidão no Brasil: A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte: Art. 1.º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil. Art. 2.º: Revogam-se as disposições em contrário. Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas e interino dos Negócios Estrangeiros, Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Majestade o Imperador, o faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1888, 67.º da Independência e do Império. Princesa Imperial Regente. Rodrigo Augusto da Silva. Carta de lei, pela qual Vossa Alteza Imperial manda executar o Decreto da Assembleia Geral, que houve por bem sancionar, declarando extinta a escravidão no Brasil, como nela se declara”.

O caráter liberal-aristocrático da economia brasileira não sofreu nenhuma solução de continuidade com o advento da República; nesse ambiente, seria elaborado o Código Civil de 1916, nitidamente iluminista e individualista prestigiando a burguesia capitalista nascente.

Em seguida, na linha do “new deal” americano à brasileira, se instala no país a era Vargas, com forte intervencionismo econômico estatal, mercê da Presidência da República de Getúlio Dornelles Vargas. Após a Revolução de 1930¹⁰⁹ ganha impulso a industrialização e, com Constituição de 1934, o constitucionalismo social entra em cena.¹¹⁰ Conquanto o Artigo 113 assegurasse aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, decretava-se igualmente o fim do liberalismo econômico brasileiro, já que, na forma do respectivo nº 13, era livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições que a lei estabelecesse e ditadas pelo interesse público. O nº 17 garantia o direito de propriedade, que não poderia, no entanto, ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma da lei. Essa Constituição, aliás, pela primeira vez, inscreve o Título da Ordem Econômica e Social que, nos termos do Artigo 115, dispõe sobre a ordem econômica organizada em conformidade com os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo a possibilitar a todos a existência digna. Nota-se que, é nessa Constituição que aparece o conceito de dignidade como derivado da categoria constitucional de “existência digna”, estabelecendo-se imediatamente em seguida que “dentro destes limites, é garantida a liberdade econômica”.

O modelo econômico intervencionista estatal é claramente explicitado e reforçado na Constituição de 1937, por conta do regime político totalitário por ela estabelecido, o chamado Estado Novo. O Artigo 135 impunha legítimo dirigismo econômico estatal, com comando central de mercado, ao explicitar que

“na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido no limite do bem público, funda-se a riqueza e prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir defici-

109. FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. São Paulo: Nacional, 1977, p. 199.

110. PERI GUEDES, Marco Aurélio. **Estado e ordem econômica e social – A experiência constitucional da república de Weimar e a Constituição brasileira de 1934**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

ências da iniciativa individual e coordenar os fatores de produção, de maneira a evitar e resolver conflitos ou introduzir no jogo das competições individuais o pensamento do interesse nacional. A intervenção no domínio econômico poderá ser mediata ou imediata, revestindo a forma do controle, do estímulo ou da gestão direta”.

Getúlio Vargas interveio intensamente na seara econômica. São da era Vargas, por exemplo, além da gestão direta na Companhia Siderúrgica Nacional, a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452/43), a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a Lei do Petróleo (Decreto-lei nº 395/38) e a Lei dos Crimes contra a Economia Popular (Decreto-lei nº 869/38), primeira legislação brasileira com traços antitruste. Sob o governo Vargas, a moeda do Brasil, que até 31 de outubro de 1942, era o *mil-réis*, é substituída pelo *cruzeiro* (com o símbolo Cr\$), por força do Decreto-lei nº 4.791/42.¹¹¹

O Decreto-lei nº 7.666, de 22 de junho de 1945 dispunha sobre os atos contrários à ordem moral e econômica – a Lei Malaia – e pode ser considerado como a primeira norma específica de repressão ao abuso do poder econômico. Essa legislação foi considerada pelo governo dos Estados Unidos da América como instrumento de nacionalismo econômico nas mãos do governo federal¹¹².

Em 1946 foi promulgada nova Constituição Federal, cujo Artigo 145 estatuiu: “a ordem econômica deve ser organizada, conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano”. Como se vê, no que tange à ordem econômica a nova Constituição buscou implantar o Estado do bem-estar, com a preservação dos direitos sociais já conquistados.¹¹³ O intervencionismo econômico estatal manteve-se presente. É dessa época, além da Lei nº 1.521/51, que dispunha sobre os crimes contra a economia popular, a Lei nº 1.522/51, que autorizava o governo federal a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo.

Juscelino Kubitschek é eleito presidente e, em 1956 e inicia o surto desenvolvimentista de substituição de importações por meio do planejamento econômico do Estado do bem-estar social; batizado de Programa de Metas, sob o slogan “50 anos em 5”, traduzia o ideal de

111. NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. **Código civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1394.

112. FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do antitruste**. São Paulo: RT, 1998, p. 111.

113. NAZAR, Nelson. **Direito econômico**. São Paulo: Edipro, 2004, p. 59.

crescimento acelerado que o governante desejava para o Brasil. O programa enumerava trinta metas, dentre as quais a implantação da indústria automobilística em território nacional.

Nesse período houve crescimento médio anual de 8% acompanhado de instabilidade monetária que duplicou a inflação anual de 20% para 40%. Desse salto desenvolvimentista, foi editada a Lei nº 4.137/62, conhecida como Lei Antitruste.

Em 1964, ação militar derrubou o Presidente João Goulart e implantou regime político totalitário, com modelo de Estado fortemente intervencionista, marcado pela Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969. A nova Carta manteve a constitucionalização da ordem econômica em seu Artigo 160, subordinando-a ao interesse estatal.

O intervencionismo estatal se impôs de modo absoluto sobre o Sistema Financeiro Nacional através da Lei nº 4.595/64, que o estruturou e instituiu o poder normativo do Conselho Monetário Nacional com o fim de “formular a política da moeda e do crédito”.¹¹⁴

A nova ordem instituiu o Código Florestal pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Em 1967, houve a substituição da moeda nacional, que teve o nome alterado de cruzeiro para cruzeiro novo (com o símbolo NCr\$)¹¹⁵, nos termos do Decreto nº 60.190 de 8 de fevereiro.

A tutela do consumidor e do mercado foi exercida por intermédio de mecanismos institucionais de controle diretos, nomeadamente o Conselho Interministerial de Preços (CIP), instituído pelo Decreto nº 63.196/68¹¹⁶ e convalidado pelo Decreto-lei nº 808/68¹¹⁷, que tinha por atribuição legal fixar e fazer executar a política de preços no mercado interno, buscando sua harmonização com a política econômico-financeira global.

O Ato Institucional nº 5, de 1968, cassou os direitos fundamentais do povo brasileiro ao proibir o remédio universal do *habeas corpus*

114. Artigo 2º.

115. NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. Op. e p. cit.

116. Decreto nº 63.196/68, artigo 1º. – “Fica instituído o Conselho Interministerial de Preços (CIP) com a atribuição de fixar e fazer executar as medidas destinadas à implementação da sistemática reguladora de preços prevista neste Decreto, observada a orientação geral da política econômica do Governo Federal”.

117. Decreto-lei nº 808/68, artigo 1º. – “O Conselho Interministerial de Preços, CIP, instituído pelo Decreto nº 63.196, de 29 de agosto de 1968, é o órgão através do qual o Governo Federal fixará e fará executar a política de preços no mercado interno, buscando sua harmonização com a política econômico-financeira global”.

tanto para os crimes políticos, como para crimes contra a ordem econômica e social e contra a economia popular.¹¹⁸

Marcou o período militar, em 1971, o favorecimento do desenvolvimentismo industrial e da concentração empresarial, especificamente diante da planificação de fomento à economia nacional, instituída pelo I Plano Nacional de Desenvolvimento, aprovado pela Lei nº 5.727/71. O plano buscou a “vitalidade do setor privado, originada de uma nova concepção de empresa, inclusive com tendência a fusões e às modernas estruturas de produção e comercialização”¹¹⁹, o que incitou novamente o fluxo inflacionário.

Em 1974, adveio o II Plano Nacional de Desenvolvimento, com ênfase nos insumos básicos, na infraestrutura e nos recursos energéticos como base de sustentação para o crescimento econômico brasileiro. Em decorrência, a economia nacional manteve-se atrelada, naquele período, a intenso Capitalismo de Estado, numa perspectiva de economia do bem-estar social. De fato, o governo brasileiro passou a conduzir compulsoriamente o sistema financeiro e o mercado, e a universalidade dos segmentos econômicos.

A Lei 6.385/76 dispõe sobre o Mercado de Valores Mobiliários e se cria a Comissão de Valores Mobiliários.

A Lei nº 6.938, de 1981, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação dá início à normatividade dos direitos difusos.

Em 15 de agosto de 1984, na forma da Lei nº 7.214, a moeda nacional voltou a denominar-se cruzeiro, com o retorno de seu antigo símbolo (Cr\$).¹²⁰

Em 15 de março de 1985, depois de eleição indireta de Tancredo Neves, que falece antes de assumir o poder, é investido na presidência José Sarney. Aos 27 de novembro de 1985, as Mesas da Câmara dos Deputados, presidida por Ulysses Guimarães, e a Mesa do Senado Federal, presidida por José Fragelli, nos termos do Artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a Emenda Constitucional nº 26, que convoca a Assembleia Nacional Constituinte e, simultaneamente, concede a anistia política ampla, geral e irrestrita. Pelo Artigo 1º da referida Emenda Constitucional, os Membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal reuniram-se em Assembleia Nacional Constituinte,

118. AI5 – Artigo 10 – “Fica suspensa a garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular”.

119. BULGARELLI, Waldírio. **O direito dos grupos e a concentração de empresas**. São Paulo: Universitária, 1975, p. 39.

120. NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. Op. e p. cit.

livre e soberana, a partir do dia 1º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional. A Assembleia Nacional Constituinte foi presidida por Ulysses Guimarães. Ainda, naquele ato, na forma do Artigo 4º, da referida Emenda Constitucional, foi concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares. Nos termos do respectivo parágrafo 1º, foi concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política. A anistia abrangeu os que foram punidos ou processados pelos atos praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

Sarney implanta o Plano Cruzado, pelo Governo Sarney, nos termos do Decreto-lei nº 2.283 de fevereiro de 1986, cujo escopo consiste no tabelamento de preços e no congelamento de salários para combater a inflação; substituiu o *cruzeiro* pelo *cruzado* (com o símbolo Cz\$) e deu início a uma sequência de choques monetários no país.

Em 5 de outubro de 1988 é promulgada a atual Constituição Federal, que promove o recuo no intervencionismo econômico do Estado, passando a vigorar o princípio da subsidiariedade da intervenção estatal insculpido no Artigo 174 da Constituição Federal.

A Constituição Federal erige os Direitos Humanos como centro do respectivo arcabouço e a Dignidade da Pessoa Humana é o vetor axiológico da nova ordem jurídica. Reconhece como direitos fundamentais individuais a inviolabilidade e a garantia da propriedade correspondente função social. O Artigo 170, não descuida de consignar como preceitos fundamentais da ordem econômica os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, com o fim de garantir a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social. A atual Constituição impõem que devam ser observados os princípios da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, da liberdade de competição, da redução das desigualdades sociais e regionais, da busca do pleno emprego, do tratamento favorecido à empresa nacional de pequeno porte e da repressão ao abuso do poder econômico.

Foi ainda estabelecido, pelo Artigo 6º da Constituição de 1988, rol dos direitos sociais que, ampliado pela emenda constitucional nº 90, de 2015, inclui a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Já o Artigo 225 reconhece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologica-

mente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Em 15 de janeiro de 1989, a moeda nacional foi novamente substituída, com o cruzado dando lugar ao *cruzado novo* (com o símbolo NCz\$), nos termos da Medida Provisória nº 32.

Fernando Collor, eleito presidente, toma posse aos 15 de março de 1990. Com Collor, a tradicional ingerência sobre a economia passou das mãos do Estado centralizador para as forças naturais de mercado. De fato, no início dos anos noventa, o governo federal dissolveu o Estado do bem-estar social e conduziu o país à economia de mercado, tanto que instituiu o programa nacional de desestatização pela Lei nº 8.031/90, com o objetivo fundamental de ordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo-a à iniciativa privada. Empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado foram alienadas, ainda que em certos setores a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores restassem repartidos entre o Estado e o mercado.

No choque econômico conhecido como Plano Collor, no dia da posse, a Medida Provisória nº 168, reintroduz o cruzeiro, com seu símbolo original (Cr\$), e retém os ativos financeiros das pessoas junto ao Banco Central, o que terminou sendo rechaçado pelo Judiciário, que garantiu o direito de propriedade.¹²¹

O vice-presidente Itamar Franco assume em dezembro de 1992 e em abril de 1994, na forma da Medida Provisória nº 482, cria o Plano Real, a fim de atingir a estabilidade monetária e conseguir manter a inflação em níveis aceitáveis, e surge o novo padrão monetário, o *real* (com o símbolo R\$).

Diante das elevadas taxas de inflação, a correção monetária vinha sendo exaustivamente legislada a partir da Lei nº 5.670/71, que dispunha sobre o seu cálculo, com destaque para o acompanhamento dos planos econômicos de estabilização da moeda, marcados pelas contínuas substituições da moeda nacional.

Fernando Henrique Cardoso, toma posse em 1 de janeiro de 1995, e, mercê de reeleição, preside o país até 31 de dezembro de 2002. Mantém o programa nacional de desestatização, mas o altera pela Lei nº 9.491/97 a fim de melhor coordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada, por meio da reestruturação do setor público, as atividades indevidamente exploradas, especialmente para a modernização da infraestrutura e do parque

121. Idem, pp. 1375-1376.

industrial do país, de arte a ampliar a competitividade e reforçar a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive por meio da concessão de crédito.

A Emenda Constitucional nº 31, de 2000, institui o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, com o objetivo de viabilizar para todos os brasileiros o acesso a níveis dignos de subsistência, os recursos do fundo seriam aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para melhoria da qualidade de vida.

Luís Inácio Lula da Silva, empossado em 1º de janeiro de 2003, em linha com seu antecessor, prestigiou a economia de mercado, fortaleceu a classe média e combateu enfaticamente a miséria, notadamente por intermédio do Programa Bolsa Família, fórmula de unificação de procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do governo federal, especialmente o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação, o Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219 de 11 de abril de 2001; o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, PNAA, criado pela Lei nº 10.689 de 13 de junho de 2003; o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde, Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1 de 6 de setembro de 2001; o Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102 de 24 de janeiro de 2002; e o cadastramento único do governo federal, instituído pelo Decreto nº 3.877 de 24 de julho de 2001.

O Bolsa Família constituiu-se de benefícios financeiros, mediante a transferência direta de dinheiro aos beneficiários, a saber: (i) o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza e (ii) o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre zero e 12 anos ou adolescentes até 15 anos. Em 2010, pela Emenda Constitucional nº 64, foi incluída no rol do Artigo 6º da Constituição Federal, a alimentação como direito social.

Dilma Rousseff assume a presidência em 1 de janeiro de 2011 e promove política econômica estatizante, ainda que tenha mantido as políticas sociais até então implantadas. O Brasil dispara nos gastos públicos e entra em uma profunda crise econômica com recessão. Diversos vetores de crise culminam com a destituição da mandatária em agosto de 2016, tendo assumido o poder o vice-presidente Michel Temer.

Em esforço para conter os crescentes gastos públicos o Presidente Michel Temer encaminha ao Congresso Nacional e vê aprovada

a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que institui novo regime fiscal e fixa determinado teto para os gastos públicos.

Em toda esta fase, principalmente, em 2002, foi sancionado o novo Código Civil, que reforça o ingresso do Brasil na economia social de mercado dando às relações jurídicas privadas a feição dos ideais de socialidade e eticidade – com o que consagra o negócio jurídico como centro de interesses em torno do qual gravitará a comunidade.

Além do que, por intermédio do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, cujas competências permanecem até hoje atribuídas pela Lei nº 4.595/64, o sistema financeiro nacional foi mantido ininterruptamente – e com maior ênfase a partir da década de 1960 – sob a mão firme do governo federal, sob um sistema de possível intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras insolventes ou cometedoras de faltas graves, na forma da Lei nº 6.024/74. Recentemente, sancionou-se a Lei 13506/2017, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador no âmbito do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários. De fato, o Estado brasileiro buscou corrigir juridicamente as distorções provocadas pelo livre mercado, nos diversos segmentos da economia, mediante a edição de normas específicas. Uma delas foi a Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor – é o conhecido Código de Defesa do Consumidor. Outro exemplo é a Lei nº 8.137/90, que define Crimes Contra a Ordem Econômica e contra as Relações de Consumo. Vale também mencionar a Lei nº 8.176/91, que define outros Crimes contra a Ordem Econômica, e a Lei nº 12.529/2011, que cria o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

A partir da Constituição Federal de 1988 houve também intensa elaboração de leis ambientais. Merecem destaque as seguintes: Lei nº 7.653/88, que altera a redação dos Artigos 18, 27, 33 e 34 da Lei nº 5.197/67, que dispõe sobre a proteção à fauna; Lei nº 7.661/88, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro; Lei nº 7.754/89, que estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios; Lei nº 7.802/89, que dispõe sobre agrotóxicos, seus componentes e afins, incluindo pesquisa, experimentação, produção, embalagem, armazenamento, rotulagem, transporte, comercialização, propaganda comercial, utilização, importação, exportação, destino final dos resíduos e embalagens, registro, classificação, controle, inspeção e fiscalização; Lei nº 7.803/89, que altera a redação da Lei nº 4.771/65 e revoga as Leis nº 6.535/78 e nº 7.511/86; Lei nº 8.005/90, que dispõe sobre a cobrança e a atualização dos créditos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); Lei nº 8.974/95, que regulamenta os incisos II e V do parágrafo 1º do Artigo

225 da Constituição Federal, estabelecendo normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autorizando o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança; Lei nº 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do Artigo 21 da Constituição Federal e altera o Artigo 1º da Lei nº 8.001/90, que modificou a Lei nº 7.990/89; Lei nº 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; Lei nº 9.795/99, Lei de Educação Ambiental, que dispõe sobre a educação ambiental, instituindo a Política Nacional de Educação Ambiental; Lei nº 9.966/00, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional; Lei nº 9.984/00, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; Lei nº 9.985/00, que regulamenta o Artigo 225, parágrafo 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Lei nº 10.165/00, que altera a Lei nº 6.938/81 sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; Lei nº 10.650/03, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA; Lei nº 11.284/06, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, além de instituir, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro (SFB), criar o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF) e alterar as Leis nº 10.683/03, nº 5.868/72, nº 9.605/98, nº 4.771/65, nº 6.938/81 e nº 6.015/73; Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica; e Lei nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e altera a Lei nº 9.605/98.¹²² Conhecida como Código Florestal, recentemente sancionou-se a Lei 12.561/2012.

Em 2018, é eleito Jair Bolsonaro para a Presidência da República, que entregou a economia nas mãos de Paulo Guedes, com discurso de economia de mercado e pauta de Capitalismo Liberal, prome-

122. Fonte: <http://www.conama.gov.br>.

tendo às medidas e reformas necessárias ao equilíbrio fiscal e uma nova onda de privatizações e parcerias público-privada.

Por sua vez, Bolsonaro, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 62 da Constituição Federal, adotou a Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, com força de lei, para instituir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, no sentido de estabelecer garantias de livre mercado e a análise de impacto regulatório. Evidente que para o Brasil esta medida era urgente e relevante. A solução da grave crise econômica e a da pobreza não podem esperar e a economia está travada.

A Declaração de Direitos de Liberdade Econômica estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica; assim como disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do Artigo 1º, no parágrafo único do Artigo 170 e no caput do Artigo 174 da Constituição Federal.

O disposto na referida Medida Provisória é de ser observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção, consumo e proteção ao meio ambiente.

A aludida Medida Provisória se constitui norma geral de Direito Econômico e será observada para todos os atos públicos em prol da liberação da atividade econômica executados pelo Governo Federal, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Para fins do disposto na referida Medida Provisória, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Os princípios que norteiam a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica são a presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas; a presunção de boa-fé do particular; e, a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Enfim, o atual Governo Federal se impõe para assegurar a economia de mercado com fundamento em destravar a atividade econômica e favorecer concretamente o empreendedorismo e os investimentos no Brasil.

Não há dúvida que esta Medida Provisória busca estimular o emprego e a renda das pessoas que trabalham com o suor do rosto e investem seu patrimônio e economias com o objetivo de uma vida digna e apropriada.

Realmente a melhor política social é garantir emprego e renda para todos; e, o Estado é naturalmente ineficiente e quanto menos dele melhor. A presença do Estado somente é conveniente quando necessário. Quando o assunto é Estado na economia, menos é mais, somente o necessário é apropriado, para que seja assegurado a todos um capitalismo com Direitos Humanos, ou seja, o Capitalismo Humanista que garanta a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, conforme determina o Artigo 170, da Constituição Federal.

Então, nas atuais circunstâncias político-institucionais há que se reconhecer que o Brasil – como afirmado em outra oportunidade¹²³ e tendo em vista a indubitosa abrangência aos Direitos Humanos por conta da ordem econômica –, na medida em que o caput do Artigo 170 da Constituição tem, por fim, garantir a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social¹¹⁹, contempla na positivação constitucional o Capitalismo Humanista que consagra a economia de mercado, com a garantia dos direitos de propriedade privada e livre comércio, com necessária observância da garantia a todos de acesso a níveis dignos de subsistência.

Lembrando-se que, dentre os Deputados Federais apresentantes da PEC 383/2014, que reconhece o Capitalismo Humanista e a observância dos Direitos Humanos na Ordem Constitucional econômica, está o então Deputado Federal Jair Bolsonaro.

Hoje, o Brasil tem muito a avançar. O nosso país necessita evoluir sua consciência em relação ao Capitalismo, reconhecendo e concretizando esta dimensão constitucional econômica capitalista dos Direitos Humanos, pela qual ninguém será deixado para trás, como sempre defendemos e atualmente a Organização das Nações Unidas faz coro. Esperamos que o presente livro represente a nossa contribuição nesse sentido.

123. SAYEG, Ricardo. O Capitalismo Humanista no Brasil. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. pp. 1250-1264.

V

HUMANISMO INTEGRAL

(1) PERSPECTIVA HUMANISTA DE FRATERNIDADE

A máxima antropocêntrica de que “o Homem é a medida de todas as coisas” é atribuída a Protágoras¹²⁴. Como noticia Wolkmer, “certamente, os primórdios do Humanismo devem ser situados na civilização helênica”¹²⁵, representados pelo mito de Antígona, em face da “atribuição de direitos universais engendrados por uma lei natural cósmica”.¹²⁶

É certo, no entanto, que: “na Antiguidade os Homens são valorizados por suas posses, qualidades e por seus feitos heroicos, não se incluindo nessa concepção os pobres, as mulheres e os escravos”.¹²⁷

Tal modo de ver, com traços humanistas, referia-se ao Homem contanto que seja cidadão, como ressaltou Aristóteles¹²⁸, dissociando-o da integralidade do gênero humano, implicando em sectarismo, cujos excluídos eram postos em estado de extrema vulnerabilidade.

Jesus Cristo vai além e, com sua mensagem de fraternidade universal, instaura o Humanismo em face de todo o gênero humano, que é decifrado para o Direito em sua concepção de Direito Natural com os ensinamentos aristotélicos de Tomás de Aquino. “Essa nova cosmovisão apresentada pelo cristianismo proclama que a dignidade humana abrange a igualdade de relações entre os Homens, pois esses não são apenas iguais, mas são irmãos entre si e todos filhos do mesmo

124. LALANDE, André. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 479.

125. WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos do humanismo jurídico no ocidente**. São Paulo: Manole, 2005, p. 12.

126. Idem, p. 13.

127. Ibidem, p. 16.

128. ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Edipro, 1995 p. 201.

Deus celestial, por isso a fraternidade é considerada como valor absoluto, elemento essencial do Humanismo Cristão”, destaca Wolkmer.¹²⁹

Reale acentua que “com o advento do Cristianismo, operou-se uma distinção fundamental e definitiva entre Política e Religião, entre a esfera do Estado e a órbita de ação própria do Homem, o qual deixa de valer apenas como cidadão para passar a valer como Homem”.¹³⁰ E prossegue afirmando que “é sabido que a ideia de um Direito Natural, já poderosamente afirmada na corrente socrático-aristotélica e na estoica, assim como na obra de Cícero e de jurisconsultos romanos, adquire um sentido diverso nas coordenadas da cultura cristã, não somente por tornar-se uma lei da consciência, uma lei interior, mas também por ser considerada inscrita no coração do Homem por Deus”.¹³¹

O Humanismo Cristão, em seu caráter teocêntrico – Deus é o criador do Homem e do universo e o centro de tudo para todos¹³² –, propiciou na Idade Média lamentáveis interpretações sectárias e excludentes dos não-cristãos, como demonstra o exemplo histórico de três séculos de Inquisição¹³³, e distorceu a doutrina cristã do amor claramente afirmada na Encíclica *Deus Caritas Est* de Bento XVI.

Registra o historiador Francisco Bethencourt que “as Inquisições participaram ativamente dos processos de exclusão de grupos sociais, contribuindo fortemente para a consolidação dos preconceitos de limpeza de sangue”.¹³⁴

O Humanismo reagiu formulando o pensamento iluminista. Como reação ao fundamentalismo, o Iluminismo, tanto na sua linha-gem radical – como a de Spinoza – quanto na moderada – de Locke, Newton e Voltaire –, construiu outra visão de Humanismo Individualista-Burguês, antropocêntrico e secular que colocou o Homem no centro das coisas, em posição autônoma em face da Igreja e frente ao Estado, garantindo por conseguinte a liberdade religiosa, política e econômica por meio da propriedade privada, bem como a igualdade formal entre os Homens propiciando, por via de consequência, o amplo florescer do Liberalismo Econômico e dos Direitos Humanos, declarados na época como Direitos Naturais.

129. Op. cit., p. 16.

130. REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 636.

131. Idem, p. 637.

132. A expressão “tudo”, neste contexto, refere-se a “todas as coisas”, tendo em vista que “tudo” é obra de Deus criador do Universo.

133. BETHENCOURT, Francisco. **História das inquisições**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 405.

134. Idem, p. 407.

Nas *Cartas sobre a tolerância*, Locke sustentou tais direitos, correspondentes ao Direito Natural de liberdade religiosa e da propriedade privada, como também o de oposição ao Estado tirânico quando supressor de tais liberdades.

Em decorrência, várias expressões de Humanismo acabam edificadas a ponto de se tornar termo ambíguo, enquanto expressão da concepção de Homem. Lalande adverte a respeito “da ambiguidade do termo, mesmo reduzido aos seus sentidos principais”.¹³⁵

Com efeito, formulou-se o conceito de Humanismo Antropocêntrico, radicalmente laico, a partir do existencialismo pessimista, egoísta e individualista de Sartre, Nietzsche e Schopenhauer, que insiste em desprezar até mesmo a sua fonte cristã. É de Nietzsche a máxima de que “Deus Morreu!”. Situado na linha antropocêntrica, Lalande define o Humanismo como “antropocentrismo refletido que, partindo da consciência do Homem, tem por objeto a valorização do Homem; exclusão feita daquilo que o aliena de si próprio, seja ao submetê-lo às verdades e aos poderes supra-humanos, seja ao desfigurá-lo por qualquer utilização infra-humana”.¹³⁶ Por conta deste pensamento secular, sólida é a linha de vários pensadores que não aceitam o Humanismo fundado em questões teológicas.

Maritain acentua: “bem compreendo que, para alguns, um humanismo autêntico só deve ser por definição um humanismo antirreligioso. Pensamos de modo absolutamente contrário”.¹³⁷ O autor percebe que o: “Humanismo é capaz de engrandecer o Homem na comunidade”.¹³⁸

Mesmo que alguém não seja cristão pode agir em prol da fraternidade, categoria jurídica central expressa tanto na missão aclarada no preâmbulo quanto nos objetivos da Constituição Federal do Brasil e que melhor atende, ainda, ao déficit humanitário e de sustentabilidade planetária no tempo presente.

A fraternidade preenche o conteúdo do Humanismo e Jesus Cristo, em sua compaixão, promove de maneira inédita e absoluta na Humanidade a valorização da vida humana, pois: “antes da vinda de Jesus e da influência do cristianismo, a vida humana era extremamente

135. LALANDE, André. Op. cit., p. 482.

136. Idem, p. 481.

137. MARITAIN, Jacques. **Humanismo integral**. São Paulo: Nacional, 1941, p. 4.

138. Idem, p. 7.

desvalorizada”.¹³⁹ A mensagem cristã insufla o Humanismo que compreende e resolve a dialética entre liberdade e igualdade.

Ao abordar o inconsciente coletivo, Jung¹⁴⁰ afirma que “com certeza, o cristianismo abriu-nos o caminho”¹⁴¹ para evitar o mal, caminho que se percorre objetivamente em sociedade pela via do Humanismo Integral. A proposta fraterna de Jesus Cristo promoveu verdadeira revolução humanista em favor do Homem todo e de todos os Homens, revelando para o Direito, pelo amor, a concepção integral da Dignidade da Pessoa Humana.

É o que afirma Nalini, ao sublinhar que “o cristianismo exerceu função preponderante para a concepção ínsita ao ser racional. Queira-se ou não aceitar esse fato, a contribuição da doutrina da Igreja para o pensamento universal passa pelo reconhecimento da igualdade entre os Homens”.¹⁴² O mesmo pensador anota que essa igualdade entre irmãos significava “loucura e escândalo para o sofisticado pensamento helenístico, para o qual a escravidão era uma instituição calcada na desigualdade intrínseca à espécie. O amai-vos uns aos outros do Evangelho é a consubstanciação desta nova ordem”,¹⁴³ sem esquecer de incluir a si mesmo.

Importa reconhecer essa nova ordem – a fraternidade – na qual, como também confirma Adeodato, “a ideia inicial, revolucionária, é cristã, a partir dos evangelistas, que se referem a Jesus, e de Paulo de Tarso. A noção de direito humano como direito subjetivo inerente à condição humana é a novidade que eles trazem. Os precursores gregos, como Sófocles e Aristóteles, viram a existência de direitos naturais acima dos direitos positivos, é certo, mas a extensão a todos os seres humanos (a igualdade radical) parece ser novidade cristã”.¹⁴⁴

139. KENNEDY, James e NEWCOMBE, Jerry. **E se Jesus não tivesse nascido?** São Paulo: Vida, 2003, p. 23.

140. A propósito das citações de Jung nas presentes reflexões, existe um Grupo de Pesquisa da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná – o Núcleo de Direito e Psicanálise, liderado por Jacinto Nelson de Miranda Coutinho – devidamente registrado no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

141. JUNG, C. G. **Os arquétipos e o inconsciente coletivo**. Rio de Janeiro: Vozes, 2008, p. 247.

142. NALINI, José Renato. Duração razoável do processo e dignidade da pessoa humana. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 192.

143. Idem.

144. ADEODATO, João Maurício. **A retórica constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 125.

É nítida a diferença entre a proposta fraterna de Jesus, que determina a perspectiva do Humanismo Integral, e a diretriz filosófica de Aristóteles, para quem: “há na espécie humana indivíduos tão inferiores a outros como o corpo o é em relação à alma, ou a fera ao Homem; são os Homens nos quais o emprego da força física é o melhor que deles se obtém. Partindo dos nossos princípios, tais indivíduos são destinados, por natureza, à escravidão; porque, para eles, nada é mais fácil que obedecer”.¹⁴⁵ Enquanto Jesus diz; “eu sou o caminho, a verdade e a vida”¹⁴⁶, Aristóteles afirma que “a felicidade aparece como um bem perfeito e bastante por si, sendo o fim de todas as ações”.¹⁴⁷

A lógica do universo, a propósito, parece confirmar o ensinamento de Jesus Cristo, pois, segundo o físico Stephen Hawking, “o universo está se expandindo”.¹⁴⁸ Ao expandir-se, percorre um caminho e, se caminha, é de rigor concluir que segue para a evolução. Hawking explica, ainda, que “a situação é bem parecida com a de um balão”¹⁴⁹; em decorrência, o universo se expande no seu todo, não deixando partes para trás, de sorte que realiza esta evolução em tom abrangente e includente. O universo não tem por finalidade a felicidade e, sim, a evolução. Ao apontar para o Pai, Jesus Cristo indica a todo o universo, do qual é Rei e Senhor, o caminho a seguir, Ele mesmo.

A missão do Homem e do universo consiste em: trilhar o caminho. Para tanto, Jesus indica o mandamento novo: todos devem ser tratados como irmãos. Ideal fraterno que abrange a totalidade das pessoas e das coisas, convergindo para a explicação física da conexão universal em eterna expansão.

O pensamento cristão de fraternidade universal garante a cada pessoa o valor da vida e a dignidade e abrange todo o gênero humano. O Humanismo foi edificado a partir da secularização do pensamento cristão e o conceito de Dignidade da Pessoa Humana compreende a totalidade do ser. Como consequência, assinala o Documento de Puebla: “toda violação da dignidade humana é injúria ao próprio Deus, cuja imagem é o Homem”.¹⁵⁰

Maritain refuta as definições do Humanismo Individualista-Burguês, antropocêntrico e secular quando afirma que “devemos ser

145. Op. cit, p. 19.

146. JOÃO, 14:6.

147. ARISTÓTELES. **A ética – textos selecionados**. São Paulo: Edipro, 2003, p. 36.

148. HAWKING, Stephen; MLODINOW, Leonard. **Uma nova história do tempo**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2005. p. 66.

149. Idem, p. 70.

150. Ponto 306.

advertidos em qualquer caso em não definir o humanismo pela exclusão de toda a ordenação ao super-humano e pela abjuração de toda a transcendência”.¹⁵¹ Na mesma linha e citando Maritain, Paulo VI exige que seja assegurado o humanismo integral, capaz de situar o “Homem todo e todos os Homens”¹⁵², a abranger e alcançar tanto a existência humana quanto sua essência.

“Esse novo Humanismo sem medida comum com o Humanismo burguês e tanto mais humano quanto menos adora o Homem, mais respeita realmente e efetivamente a Dignidade Humana e dá direito às exigências integrais da pessoa, nós o concebemos como que orientado para uma realização social-temporal desta atenção evangélica ao humano, a qual não deve existir somente na ordem espiritual, mas encarnar-se também para o ideal de uma comunidade fraterna”.¹⁵³

Vale lembrar, a propósito, que o valor supremo da sociedade fraterna está inserido como síntese da missão lançada, sob a proteção de Deus, no preâmbulo da Constituição Federal brasileira de 1988.

Incumbe ao Humanismo concretizador da Dignidade da Pessoa Humana reconhecer a fraternidade como centro de gravidade, elemento gravitacional de consubstancialidade entre ela própria, a liberdade e a igualdade. Conforme registra o dicionário Houaiss, fraternidade é “o laço de parentesco entre irmãos, irmandade”, a “união, afeto de irmão para irmão” ou “o amor ao próximo”; em razão desse significado corrente, é o valor central do cristianismo, que situa a todos como irmãos unidos pelo amor, dando a verdadeira base ao Humanismo, uma vez que não há maior contradição do que se admitir um Humanismo excluyente.

Jesus Cristo ensinou que, mais do que iguais, somos irmãos. Inspirado nele, Bento XVI afirma que “a união com Cristo é, ao mesmo tempo, união com todos os outros”.¹⁵⁴ Ergo, há: “nexo indivisível entre o amor a Deus e o amor ao próximo”,¹⁵⁵ porque tal amor “vem de Deus e nos une a Deus, e, através deste processo unificador, transforma-nos em um Nós, que supera as nossas divisões e nos faz ser um só”.¹⁵⁶

151. MARITAIN, Jacques. Op. cit., p. 2.

152. **Populorum Progressio**, ponto 42.

153. MARITAIN, Jacques. Op. cit., p. 6.

154. **Deus Caritas Est**, ponto 14.

155. Idem, ponto 16.

156. Ibidem, ponto 18.

Hannah Arendt afirma que o amor ao próximo parte da premissa de que “este amor ama aos outros como a si próprio”¹⁵⁷, materializando a dita conexão universal é natural na Humanidade o vínculo afetivo – amar aos outros como a si próprio – do qual emana a fraternidade entre todos. Segundo Bento XVI, “qualquer um que necessite de mim e eu possa ajudá-lo, é o meu próximo. O conceito de próximo fica universalizado, sem deixar de ser concreto”.¹⁵⁸

Kant percebia que as ações humanas, “como todo outro acontecimento natural, são determinadas por leis naturais universais”.¹⁵⁹ Estamos todos, portanto, em estado fraternal, destinatários e simultaneamente promotores da Lei Universal da Fraternidade consagrada pelo Humanismo Integral e culturalmente aplicável a todos.

A fraternidade, consagrada na histórica divisa da Revolução Francesa, precursora do Estado de Direito, foi inscrita definitivamente como valor universal pelo Artigo I da Declaração Universal de Direitos Humanos, amplamente afirmada pelos povos do Planeta.

Conforme Canotilho, direitos e liberdades são “direitos fundacionalmente vinculados à garantia da própria liberdade política e à prossecução dos ideais de solidariedade e fraternidade”.¹⁶⁰ Em tal âmbito, o Humanismo Integral, em sua perspectiva cristã, é o mapa que decifra o Direito Natural da fraternidade em favor do Homem todo e de todos os Homens, bem como do Planeta.

Como categoria constitucional, estampada no Artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, a fraternidade no Brasil é indiscutivelmente positivada no preceito que fixa o objetivo de uma sociedade solidária, sendo ainda qualificada pelo inciso III do mesmo Artigo ao fixar também o objetivo de erradicação da pobreza e da marginalização, bem como das desigualdades sociais e regionais.

Os precedentes do STF, da ADI 2.649 e no ROMS 26.071, proclamam a sociedade fraterna como valor supremo de categoria jurídica constitucional, tal como consta do preâmbulo da Constituição: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a

157. ARENDT, Hannah. **O conceito de amor em Santo Agostinho**. Lisboa: Instituto Piaget, 1929, p. 115.

158. Op. cit., ponto 15.

159. KANT, Immanuel. **Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 4.

160. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O círculo e a linha – Da liberdade dos antigos à liberdade dos modernos na teoria republicana dos direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco António Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 190.

assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”.

Afinal, como pensa Dworkin, por meio dos princípios é possível alcançar as respostas corretas.¹⁶¹ Nas presentes reflexões, ver-se-á que tal resposta está na busca permanente da concretização dos Direitos Humanos em múltiplas dimensões, dando satisfação à Dignidade da Pessoa Humana alicerçada pelo Humanismo Integral, pois, segundo Maritain, “se é porém absurdo esperar da cidade que torne todos os Homens, tomados individualmente, bons e irmãos uns dos outros, pode-se e deve-se exigir-lhe, o que é coisa muito diferente, que ela tenha estruturas sociais, instituições e leis boas e inspiradas no espírito de amizade fraterna”.¹⁶²

Tal exigência de Maritain acerca da amizade fraterna – da sociedade fraterna, melhor dizendo – encontrará cabal realização quando o Homem amar aos outros como a si mesmo, o que juridicamente se realiza com a ampla concretização dos Direitos Humanos. *Id est*, sociedade fraterna é aquela que, sem reservas, atribui tangibilidade e exequibilidade aos Direitos Humanos, dando satisfação universal à Dignidade da Pessoa Humana.

A fraternidade desloca o Homem do centro das coisas para o meio difuso delas. É necessário, de uma vez por todas, aplicar ao Direito a lição de Nicolau Copérnico em 1520, segundo a qual se extrai que não é a Terra nem tampouco o Homem o centro do universo. Por estar o Homem no meio difuso das coisas, o Humanismo Integral aceita que tudo vem da “partícula de Deus” – elemento comum da formação do universo como creem os físicos na Teoria do Big Bang, independentemente de uma visão teocêntrica.

A respeito do Big Bang, o Prêmio Nobel de Física Steven Weinberg explica que “no início houve uma explosão. Não uma explosão como aquelas com que nos familiarizamos cá na Terra, partindo de um centro definido e espalhando-se de maneira a englobar cada vez mais ar circundante, mas uma explosão que ocorreu simultaneamente em toda a parte, enchendo o espaço inteiro desde o início, cada partícu-

161. DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 175 e ss.

162. MARITAIN, Jacques. Op. cit., p. 196.

la de matéria fugindo de todas as outras”.¹⁶³ Tais partículas, no dizer de Weinberg, são as “partículas elementares”¹⁶⁴, objeto da “teoria das partículas elementares”¹⁶⁵ associada à referida teoria do começo do universo, um fenômeno que “deve ter começado entre 10.000 e 20.000 milhões de anos atrás”.¹⁶⁶

Dessas partículas elementares formou-se o Planeta Terra e tudo o que nele existe, como se confirmando a conexão do todo em favor de todos proposta por Jesus Cristo ao professar que, mais do que iguais, somos irmãos e, ainda, ao afirmar: “eis que faço novas todas as coisas”¹⁶⁷.

Ademais, em sua Teoria da Evolução, confirmada pelas recentes pesquisas do DNA e da biologia evolutiva¹⁶⁸, Darwin demonstrou que existe a árvore da vida com um único tronco¹⁶⁹, logo, uma semente comum a toda e qualquer espécie, como se reafirmasse a conexão universal da vida e a condição de irmãos entre os Homens.

O Nobel de Medicina James Watson, que implantou o Projeto Genoma Humano nos Estados Unidos da América, ressalta que “todos os seres humanos que hoje vivem, até mesmo os menos aparentados entre si, tiveram um ancestral comum”¹⁷⁰. Essa conexão entre todos – o universo, o Planeta, a vida e o Homem – demonstra que o Humanismo Integral confere propósito e sentido à natureza humana e ao Planeta, para que os Homens se amem. Como ensina João XXIII: “Todos os seres humanos estão vinculados entre si pela comunhão na mesma origem, na mesma redenção por Cristo e no mesmo destino sobrenatural, sendo deste modo chamados a formar uma única família cristã”¹⁷¹.

Dizem Watson e Berry, referindo-se ao apóstolo São Paulo, que este “revelou com clareza a essência de nossa Humanidade. O amor, esse impulso que nos faz ter cuidado com o outro, foi o que permitiu nossa sobrevivência e sucesso no Planeta”. Eles concluem que

163. WEINBERG, Steven. **Os três primeiros minutos – uma análise moderna da origem do universo**. Lisboa: Gradiva, 2002, p. 18.

164. Idem, p. 19.

165. Ibidem, p. 11.

166. Ibidem, p. 59.

167. **Apocalipse**, 21:5.

168. FUTUYMA, Douglas J. **Biologia evolutiva**. São Paulo: Funpec, 2003, p. 301.

169. DARWIN, Charles. **A origem do Homem e a seleção sexual**. Belo Horizonte: Itatiaia, 2004, p. 536.

170. WATSON, James D.; BERRY, Andrew. **DNA – O segredo da vida**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 260.

171. **Pacem in Terris**, ponto 121.

“tão fundamental é o amor à natureza humana que estou certo de que a capacidade de amar está inscrita em nosso DNA”.¹⁷²

De acordo com tal concepção, presente também no Artigo I da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a fraternidade de toda a família humana exige que o Homem respeite e seja respeitado quanto aos Direitos Humanos em todas as dimensões. Todos devem agir, uns com os outros, animados pela fraternidade.

Concluindo, portanto, este é o Humanismo que defendemos. Um Humanismo integral enquanto perspectiva de fraternidade.

(2) CONCRETUDE DO HUMANISMO INTEGRAL

Serão concretos os efeitos da observância do Humanismo Integral. É realmente desejável a perspectiva humanista de fraternidade, marco de evolução civilizatória. Ocorre que o positivismo não tem nenhum comprometimento com a amarra de fraternidade, de modo que tende ao absolutismo da norma e convive harmoniosamente com a miséria humana. Ripert pondera que “esse positivismo puro não é o mais perigoso, pois deixa apenas ao legislador as suas próprias forças e não evita que se ergam contra o Estado poderes rivais bastante fortes para contrabalançar o daquele. A nitidez duma tal concepção assusta a maior parte dos juristas. Repugna-lhes afirmar que o legislador é o senhor de construir o direito a seu talante”.¹⁷³ Esse pensamento, ao abstrair as ponderações axiológicas do Direito, coloca todos à mercê do legislador, sem considerar o vetor norteador da Dignidade Humana.

O Direito, sob esse viés, pode ser instrumento de opressão e violência. O “radicalismo formalista-positivista do kelsenianismo jurídico”,¹⁷⁴ como diria Vera Cruz Pinto, carrega consigo o mal em potencial. A cronologia do agir do Terceiro Reich liderado por Hitler mediante a descrição de atos legislativos e administrativos é significativa: em 13 de setembro de 1935, as Leis de Nuremberg garantem a proteção da honra e do sangue alemães; em 14 de novembro, o primeiro decreto da Lei Nacional de Cidadania determina a definição do termo “judeu” e a condição de *Mischling*, isto é, de sangue impuro: por essa

172. Op. cit., pp. 433-434.

173. RIPERT, Georges. **Aspectos jurídicos do Capitalismo moderno**. São Paulo: Freitas Bastos, 1947, p. 61.

174. PINTO, Eduardo Augusto Alves Vera Cruz. Os tribunais militares e o estado democrático de direito. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 65.

norma, a origem ariana é qualidade indispensável para nomeações oficiais. Na primavera de 1937, empresários judeus perdem suas empresas sem qualquer justificação legal; a 12 de julho, Reinhard Heydrich dá ordem secreta de custódia, em manicômios e instituições do gênero, aos profanadores da raça ariana; em 26 de março de 1938 é instituída a declaração obrigatória de bens de propriedade de judeus com valor superior a 5 mil marcos; a 14 de julho o terceiro decreto da Lei de Cidadania do Reich determina a inscrição em registro público de todas as empresas de propriedade de judeus; em 17 de agosto o segundo decreto da Lei de Troca de Nomes de Família e Apelidos, determinando aos judeus a adição obrigatória dos prenomes Sara e Israel; no último bimestre de 1938, com a imposição de multa solidária e coletiva de 125 milhões de marcos contra os judeus, foram publicados decretos referentes à eliminação destes últimos da economia alemã, bem como a ordem de arianização das empresas judias e o confisco de todos os bens de propriedade de judeus; nos dias 9 e 10 de novembro são encarcerados mais de 20 mil judeus, e no dia 15 as crianças judias são expulsas das escolas; em 1940, os judeus são deportados e obrigados a trabalhos forçados; em 31 de julho, Hermann Göring encarrega Heydrich da evacuação de todos os judeus europeus nos territórios ocupados pela Alemanha; a 1º de setembro são determinadas novas limitações à liberdade de locomoção e todos os judeus devem costurar na roupa a estrela de Davi amarela; em 17 de setembro começa a deportação geral dos judeus; a 24 de abril de 1942, os judeus são proibidos de usar transportes públicos; em junho ocorre o extermínio maciço judeus em Auschwitz, por meio de gases; em 18 de setembro se inicia a redução nas rações de comida para os judeus; em 30 de setembro, Hitler declara publicamente que a guerra terá como resultado a aniquilação de todos os judeus europeus.¹⁷⁵

O Terceiro Reich capitula aos 8 de maio de 1945, data oficial do fim da guerra. Porém, a cronologia aqui exposta revela o aparato de atos normativos e administrativos governamentais pelo qual o Holocausto se estruturou.

Autorizado pelo Direito positivo, o nazismo contava com juízes e tribunais para aplicar a ideologia que implantou ao assumir o poder. Como dá conta Grunberger, o Ministério da Justiça do Terceiro Reich reconheceu ao porta-voz das SS – organização paramilitar ligada ao partido nazista – a função de administração da justiça; juízes, como Herr Bumcke, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de Leipzig,

175. GRUNBERGER, Richard. **Historia social del tercer reich**. Barcelona: Ariel, 2007, pp. 489-491.

vestiam o uniforme da SS, no exercício da judicatura; os tribunais condenavam sem provas; as penas arbitrárias, e as decisões previamente acertadas entre oficiais do governo e os magistrados.¹⁷⁶

Num país onde, segundo Kershaw, nove entre dez alemães apoiavam Hitler no momento máximo da popularidade daquele líder,¹⁷⁷ nem mesmo a democracia política, consubstanciada na expressão popular majoritária, conseguiu conter a violência dos nazistas – um exemplo histórico de sistema de Direito estruturado em bases jurídico-normativas que permitiam a concretização da intolerância ao outro, suportado economicamente pela pilhagem legalizada.

Aliás, o abuso alemão com base jurídica, normativa e popular, não se limitou apenas ao determinado grupo dos judeus em razão da religião: incluiu outras minorias e povos, como os homossexuais, os ciganos etc. Nesse espectro, Grunberger aponta, dentre outros exemplos, a reformulação da Lei contra o Homossexualismo, tornando-a mais severa; a condenação sem provas de comunistas acusados de homicídio à pena de 133 anos de prisão; e a concessão do divórcio, a pedido do marido, fundamentado no fato de que a esposa procedia de família de má reputação (irmã com antecedentes criminais).¹⁷⁸ Oliver Thomson ressalta que “em 1939 os alemães mataram 20 mil poloneses em Bydgoszcz e mais tarde 9 mil sérvios iugoslavos em Ravna Cora, apenas dois exemplos de atos de minigenocídio contra não-judeus”.¹⁷⁹

No tribunal de Nuremberg – instalado para o julgamento dos nazistas por crimes contra a Humanidade –, a defesa alega que os réus obedeciam ordens superiores, em conformidade com o regime jurídico nazista.

A correção das palavras de Tomás de Aquino no sentido de que “direito e justiça não são o mesmo” devem ser recordadas diante de tão expressivo quadro de violações de direitos. Quanto ao Direito, “chama-se positivo o que procede da vontade humana. Mas nada é justo por proceder da vontade humana; pois doutra maneira, a vontade humana nunca seria injusta”.¹⁸⁰

Para evitar absurdos de tal naipe, a inteligência humana há que aplicar a norma não-escrita no núcleo da essência elementar daquela que dispõe a lei positiva, a fim de garantir que se faça o bem e se evite

176. Idem, pp. 130-141.

177. KERSHAW, Ian. **El mito de Hitler**. Barcelona: Paidós, 2008, p. 15.

178. Ibidem.

179. THOMSON, Oliver. **A assustadora história da maldade**. São Paulo: Ediouro, 2002. p. 508.

180. **Parte II, IIae cuestión artículo 2**, in <http://hjg.com.ar/sumat/c/c57.html>.

o mal. Tal máxima, inscrita desde sempre no coração humano, é a suprema Lei Universal da Fraternidade e implica, pragmaticamente, a concretização universal dos Direitos Humanos em todas as dimensões, com vistas à satisfação da Dignidade da Pessoa Humana. Sua lógica impositiva é a de que o Planeta será tanto melhor quanto maior e mais abrangente for a real concretização multidimensional do Direitos Humanos e o respeito à Dignidade da Pessoa Humana, o que não significa paternalismo ou demagogia.

Inoculados da inspiração original cristã formuladora do conceito de fraternidade, o fato é que os Direitos Humanos correspondem modernamente ao Direito natural admitido pelos povos do Planeta, edificado pela consciência universal que os afirma e não tem mais dúvidas sobre sua existência e legitimidade. Sob essa perspectiva, desumana é a lei violadora dos Direitos Humanos; e, a lei desumana não tem força obrigatória. Afirma Tomás de Aquino que “a vontade humana, por uma convenção comum, pode tornar justa uma coisa entre aquelas que em nada se oponham à justiça natural”. O que o leva a afirmar que “justo legal é aquilo que, em princípio, nada exige que seja de um modo ou outro; mas, uma vez estabelecido, deve sim ser de um modo. Mas, se algo, por si mesmo, se opõe ao direito natural, não pode tornar-se justo por disposição da vontade humana. Se, por exemplo, se decretasse que é lícito roubar ou cometer adultério. Por isso exclama *Isaías, 10,1*: ‘Ai daqueles que redigem leis iníquas’.”¹⁸¹

Como disse Dante Alighieri, leis positivas que contrariam o direito natural – sob essa perspectiva, os Direitos Humanos – “são leis só de nome, não o são de fato”.¹⁸²

Aplicável universalmente, sob inspiração do Tomismo e expressando o Humanismo Integral, o Direito sustenta-se transversalmente nos Direitos Humanos e não se restringe aos aspectos positivistas.

Sob o ponto de vista do Humanismo Integral não há Direito sem compromisso de concretização dos Direitos Humanos.

Por sua vez, a medida de concretude do Humanismo Integral está em Dworkin quando assevera que “somos eticamente responsáveis pelas consequências das escolhas que fazemos tomando por base essas convicções, preferências e personalidade”¹⁸³, de modo a sopesar o

181. Idem.

182. ALIGHIERI, Dante. **Da monarquia**. Rio de Janeiro: Ediouro-Tecnoprint, [s.d.], p. 67.

183. DWORKIN, Ronald. A igualdade importa? In: GIDDENS, Anthony (org.). **O debate global sobre a terceira via**. São Paulo: Unesp, 2007, pp. 250-252.

“princípio da igual importância”¹⁸⁴ – que significa, no tocante às pessoas, que “é importante que as vidas humanas sejam bem-sucedidas, e não desperdiçadas, e isso é igualmente importante para cada vida humana”.¹⁸⁵ Segue a mesma linha o “princípio da responsabilidade especial”¹⁸⁶ pelo qual, “embora devamos todos reconhecer a igual importância objetiva do sucesso da pessoa humana, há uma pessoa que tem responsabilidade especial e final por esse sucesso, ou seja, a pessoa a quem pertence tal vida”.¹⁸⁷ Pelo princípio da igual importância, cumpre considerar o próximo com a fraternidade com que ele gostaria de ser tratado, enquanto pelo princípio da responsabilidade especial cada qual deve ter amor por si mesmo, exercer os próprios interesses e exigir também do próximo essa fraternidade.

A um só tempo, Dworkin acentua que cada qual deve assumir a responsabilidade tanto pelo próprio bem quanto pelo bem do próximo e – última *ratio* – pelo bem do Planeta. É a dignidade humana e planetária, de quem e para quem dirigir a fraternidade. Não se deve abrir mão da responsabilidade pelo próprio bem em prol da responsabilidade pelo bem dos demais, mas tampouco cabe abrir mão da responsabilidade pelos outros em prol da responsabilidade para com o próprio bem.

Lugon assevera: “uma primeira abordagem da ética faz sempre emergir a noção do bem e do mal, na sua primeira concepção jusnaturalista. Mesmo se desprezando por superada a ótica maniqueísta que divide os Homens em bons e maus, mesmo abandonadas quaisquer incursões metafísicas, restrito o estudo exclusivamente ao campo da filosofia, ainda assim, tem-se o Homem, com seu livre arbítrio, a procurar a bússola que o oriente no sentido de realização pessoal”.¹⁸⁸ E continua: “independentemente de tal constatação, a leitura do ‘De lege’ faz exsurgir uma ideia de bem no sentido de elevação espiritual. Quer com fundamento na fé, quer com espreque filosófico ou sociológico, impõe-se um direcionamento positivo, contendo um tanto de solidariedade e de misericórdia, uma inspiração sadia que habita o nexos relacional entre o Homem individualmente considerado e a sociedade em que ele se situa”.¹⁸⁹

184. Idem.

185. Ibidem.

186. Ibidem.

187. Ibidem.

188. LUGON, Luiz Carlos de Castro. **Ética, direitos humanos e princípios constitucionais**. Disponível em: < http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis_atividades/ccp5_lugon.pdf>. Acesso em 29 set. 2008, p. 8.

189. Idem, pp. 8-9.

Aplicação do Humanismo Integral, por meio da qual o bem, em sua incidência, repele o mal sem aviltar direitos e interesses – o que ocorre se e quando os Direitos Humanos adquirem efetividade. Eis o dever daquela sociedade fraterna, qualificada pelo nível satisfatório de concretização multidimensional, vertical e horizontal, dos Direitos Humanos.

Quanto maior a evolução humana; quanto maior o amor ao próximo; mais concretos serão os Direitos Humanos em todas as dimensões e mais fraterna a Humanidade e também o Planeta.

A régua da evolução que mede o marco civilizatório da Humanidade e do Planeta por meio do nível de concretização dos Direitos Humanos é aferida pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento mediante a apuração anual do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de cada país.

Em cada situação concreta serão juridicamente determináveis o bem, por meio de seu reconhecimento e respectiva concretização, e o mal, através da sua supressão, em relação aos Direitos Humanos do Homem todo e de todos os Homens, em múltiplas dimensões, para a satisfação geral da Dignidade da Pessoa Humana e Planetária. Logo, o Humanismo Integral é concretamente aplicável pelo Direito.

(3) HUMANISMO INTEGRAL E A ANTROPOFILIA

O Humanismo Integral presente nestas reflexões não pretende impor às pessoas a fraternidade pela via da convicção religiosa porque, como afirma Maritain, “não tem por ofício a sociedade política conduzir a pessoa humana à sua perfeição espiritual”.¹⁹⁰

Centrado na proposta de Jesus Cristo, no poder da fraternidade, o Humanismo Cristão permeia o Direito e atua como categoria jurídica sustentadora dos Direitos Humanos em todas as dimensões.

Ainda na trilha de Maritain, o Humanismo Integral reconhece que a fraternidade e seu desdobramento na compaixão não são virtudes exclusivas do cristão, considerando, como objetivamente expunha o pensador francês, que “ser um Homem pura e simplesmente bom e virtuoso, constituído firmemente em um estado de retidão moral, supõe de fato os dons da graça e da caridade, estas virtudes infusas que merecem propriamente, porque vêm pelo Cristo e conduzem a Ele, o nome de virtudes cristãs, mesmo quando, em consequência de algum obstá-

190. Op. cit., p. 129.

culo de que não é responsável, o indivíduo em que residem ignora ou desconhece a religião cristã”.¹⁹¹

O Humanismo Integral de visão teocêntrica, em que “Deus é o centro do Homem”¹⁹², aceita o Estado laico e admite a liberdade de crença. Tem razão Porto Oliveira ao afirmar que “o Estado-capitalista-democrático não deve obediência à fé ou encontra-se vinculado a qualquer religião”.¹⁹³

A liberdade eclesiástica é de ordem metafísica e teológica; não se confunde com as dimensões políticas e jurídicas da sociedade. A convivência harmônica e livre de hierarquia entre os credos consagra o Direito à plena liberdade religiosa. Segundo Mendes Machado, “neste sentido, existe uma clara contradição entre o discurso exclusivista da liberdade eclesiástica e o discurso inclusivo do direito constitucional”.¹⁹⁴

Mendes Machado está correto ao ponderar que “é possível descortinar a existência de uma diferença fundamental entre a concepção de uma comunidade política como comunidade moral de matriz confessional edificada a partir de uma particular concepção de verdade objetiva, ou como comunidade constitucional inclusiva, constituída a partir da garantia de direitos subjetivos de igual liberdade a todos os cidadãos e do respeito pelo princípio da separação das confissões religiosas do Estado”.¹⁹⁵

O Estado de Direito deve ser laico e democrático, sendo a liberdade de crença garantia fundamental – como explicita a Constituição brasileira. A secularização que caracteriza o Direito é reclamo que ecoa com consistência e firmeza desde a Baixa Idade Média, tendo como marco o pensamento de Marsílio de Pádua, externado no século XIV na obra *Defensor pacis*. Ali já propugnava o pensador italiano a separação entre a Igreja e o Estado, com o que – conforme anota Mezzaroba – “a paz civil seria assegurada”.¹⁹⁶

191. Idem, p. 162.

192. Ibidem, p. 27.

193. OLIVEIRA, Eutálio José Porto. O estado, a ordem econômica e a dignidade da pessoa humana. In: MIRANDA, Jorge (org.); SILVA, Marco Antonio Marques da (org.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 77.

194. MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**. Coimbra: Coimbra, 1996, p. 52.

195. Idem, p. 181.

196. MEZZAROBA, Orides. **Humanismo político**. Florianópolis: Boiteux, 2008, p. 90.

O Estado de Direito não se filia a qualquer doutrina teocêntrica. Paulo VI, bem a propósito esclarece que “fundada para estabelecer já nesse mundo o reino do céu e não para conquistar um poder terrestre, a Igreja afirma claramente que os dois domínios são distintos, como são soberanos os dois poderes, eclesiástico e civil, cada um na sua ordem”.¹⁹⁷

No Estado civil qualquer redução da liberdade religiosa configuraria impensável discriminação entre os credos. Mesmo considerando que a maioria da população seja cristã, o resultado seria o que Benjamin Constant, que tanto defendeu a liberdade religiosa, chamou de “abuso das massas”.¹⁹⁸

De outro lado, tampouco parece aceitável sem reservas o Humanismo Antropocêntrico individual-burguês, pois colocar o Homem no centro de todas as coisas é próprio do Iluminismo individualista que leva à banalidade, traduzida no hedonismo e no egoísmo.

Por conta deste elemento iluminista, “erros monumentais one-ram, segundo M. Villey, a concepção do direito: o individualismo repousa no postulado da prioridade do elementar que elimina qualquer ideia de sociabilidade natural dos Homens; é acompanhado da fê racionalista, que ignora o direito, a *ars boni et aequi* e, na realidade do mundo vivido, busca soluções justas”.¹⁹⁹

De fato, o antropocentrismo desconsidera as relações de fraternidade entre os Homens enquanto realça o individualismo, o utilitarismo e o hedonismo – que exigem o dogmatismo para a convivência humana sob a premissa de que o Direito positivado é justo por ser a lei a vontade geral do povo.

Como enfatiza Maritain, “a infelicidade do humanismo clássico foi a de ter sido antropocêntrico e não de ter sido humanismo”.²⁰⁰ Realmente, o antropocentrismo leva o homem, egoísta, utilitarista e hedonista, a se inserir no grupo de deuses tais como os deuses da mitologia greco-romana. Paulo VI ensina que “o Homem, longe de ser a norma última dos valores, só se pode realizar a si mesmo, ultrapassando-se”.²⁰¹

Aqui se formula outro humanismo inclusivo, evolucionista e emancipador que proclama a concretização multidimensional dos Di-

197. Op. cit., ponto 13.

198. PISIER, Evelyne. **História das ideias políticas**. São Paulo: Manole, 2004, pp. 125 e ss.

199. GOYARD-FABRE, Simone. **Os fundamentos da ordem jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 206.

200. Op. cit., p. 24.

201. Op. cit., ponto 42.

reitos Humanos que encontra seu supremo referencial na pessoa e na missão de Jesus Cristo, o Redentor do homem todo e de todos os homens.

O Humanismo Antropofílico não é teocêntrico e muito menos antropocêntrico. Antropofílico porque, sob a perspectiva cultural cristã, os Homens, mais do que iguais, são irmãos, que habitam e se nutrem do Planeta. Mais do que iguais, nas palavras de Jesus Cristo, todos somos irmãos. Ou, no dizer de Voltaire, “é preciso considerar todos os Homens como nossos irmãos”,²⁰² e, simultaneamente, olhar por nós mesmos: eis a chave do Humanismo Antropofílico, legitimador do Direito adequado, que quer o bem do homem.

Cunhado sob o manto da antropofilia, este Humanismo entende que cada qual há de se situar junto ao próximo (do irmão) e dele cuidar com fraternidade, tal como cuida de si mesmo, em linha com a máxima kantiana do imperativo categórico, aliás, positivista. E que o agir do próximo tenha reciprocidade no trato fraterno, de modo que entre todos haja verdadeira e racional solidariedade e proporcionalidade, com vistas à dignidade da família humana. Bento XVI afirma que “o Homem também não pode viver exclusivamente de amor oblato, descendente. Não pode limitar-se sempre a dar, deve também receber. Quem quer dar amor, deve ele mesmo recebê-lo”.²⁰³

O dicionário Houaiss define o verbete *antropofilia* como substantivo feminino: 1. qualidade ou virtude de antrópilo; 2. afeto e interesse pelos seres humanos; sociabilidade. Eis o humanismo da fraternidade entre todos e tudo: embora as religiões se identifiquem com as respectivas comunidades, a cultura é comum e Jesus Cristo é universal, concreto e irrefutável; de modo que não está sujeito ao relativismo da fé e os ensinamentos que dele emanam alcança o Direito.

Pautada pela antropologia jurídica, a visão antropofílica reconhece que a proposta de Jesus insuflou na consciência histórico-cultural a fórmula da fraternidade universal, já referida por Hegel.²⁰⁴ Ao garantir e valorizar o Homem, cujo livre-arbítrio é plenamente reconhecido, o movimento humanista quer situá-lo no meio difuso das coisas. Deixa de considerá-lo, pois, absoluto no seu individualismo (Humanismo Antropocêntrico) e, pela sociabilidade, passa a relacioná-lo com todos em nome da fraternidade cristã (humanismo antropofílico).

202. VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 121.

203. Op. cit., ponto 7.

204. HEGEL, G. W. F. **Princípios de filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 229.

Digno de nota, há outra visão do Direito Fraterno. É a de Eligio Resta, fundada na *philia erotiké* do mundo grego – a amizade pela Humanidade²⁰⁵ –, quando se refere ao “direito jurado em conjunto por irmãos, Homens e mulheres, com pacto em que se decide compartilhar regras mínimas de convivência”²⁰⁶, traduzida na “convivência compartilhada livre de soberania e inimizade”.²⁰⁷

Pondere-se que, ao invés de conjecturar a respeito de um juramento coletivo da Humanidade, manifestamente fictício, melhor encontrar apoio na consciência histórica que, sob influência cristã, construiu o ideário da fraternidade universal. Aliás, consoante Giuseppe Savagnone, o ideal da fraternidade evolui “*de la philia griega a la fraternidad cristiana*”.²⁰⁸

Em conclusão: o Humanismo Integral que as presentes reflexões acolhem – conquanto tenha em Jesus Cristo o seu guia – está posto a serviço de todos, com respeito ao credo de cada qual. Humanismo, enfim, com fundamento antropofílico, a um só tempo, legitimador e reivindicador dos Direitos Humanos.

(4) CULTURALISMO JURÍDICO CRISTÃO

O Humanismo Antropofílico que sustenta a dimensão econômica dos Direitos Humanos é o ambiente no qual se edifica o Capitalismo Humanista, por uma incursão ao Culturalismo Jurídico Cristão.

O Humanismo Integral, de base tomista, é expressão cultural jurídica da fraternidade, corolário cristão do modo de ver o mundo idealizado por Jesus. Conforme Nicolas, “os tomismos diversificam-se de acordo com os problemas que parecerem mais atuais, mais centrais e de acordo com as correntes modernas de que se procura compreender a substância num pensamento original”.²⁰⁹

Direito é cultura e, portanto, sujeito à consciência universal que reconhece o conteúdo signifiicante dos modelos arquetípicos que,

205. RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004, p. 74.

206. Idem, p. 133.

207. Ibidem.

208. SAVAGNONE, Guisepppe. Fraternidad y comunicación. In: BAGGIO, Antonio M. (org.). **El principio olvidado: la fraternidad**. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2006, p. 130.

209. NICOLAS, Marie-Joseph. **Introdução à suma teológica**. Publicado na tradução da Suma Teológica sob coordenação geral de Carlos-Josaphat Pinto. São Paulo: Loyola, 2001, p. 67.

“revelados, tornam-se invariantes axiológicas, atuando universalmente como se fossem inatos”.²¹⁰

Segundo Montoro, “a doutrina da cultura ou dos valores é uma formulação moderna dos problemas da filosofia e das ciências. No plano jurídico, sustenta que o Direito, como a ciência, a arte e os demais fenômenos sociais, pertence ao reino da cultura, ou seja, ao mundo construído pelo Homem, através da história”.²¹¹

Nesse viés, o culturalismo jurídico, de acordo com Reale, deve ser entendido “como uma concepção do Direito que se integra no historicismo contemporâneo e aplica, no estudo do Estado e do Direito, os princípios fundamentais da axiologia, ou seja, da teoria dos valores em razão dos graus de evolução social”.²¹² Reale admite que o culturalismo “se concilia plenamente com a ideia de um Direito Natural de base conjectural”.²¹³ Isso significa, como bem percebeu Adeodato, que “Reale defende algo mais do que a verdade intradiscursiva. Não esconde a pretensão de ter a conjectura abrindo caminho para um conhecimento mais firme do que ela própria, na direção de uma certeza peculiar às ciências”.²¹⁴

De sua parte, Santiago Guerra elucida que em Reale a base da ideia de verdade e conjectura “é a de que é possível adquirir conhecimento sobre aquelas realidades além das experiências situadas no domínio da metafísica. Esse conhecimento, no entanto, tem uma natureza diversa do científico, o qual se reporta à realidade fenomênica, entendendo o autor que a primeira dessas formas de conhecimento pode ser tão racional quanto a outra se reconhecermos seus limites e possibilidades”.²¹⁵

Superando as preocupações de Adeodato e de Santiago Guerra, a antropologia seguramente eleva a Teoria do Direito, como cultura, ao patamar de ciência: torna possível a respectiva constatação etnográfica por meio da qual se pode verificar se tais conjecturas são realmente “objetos sociais (socioculturais), para termos em consideração tão-só

210. REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 214.

211. MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. São Paulo: RT, 1991, p. 280.

212. REALE, Miguel. **Teoria do direito e do estado**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 8.

213. REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 114.

214. ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 290.

215. GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria da ciência jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 84.

as ciências empíricas”²¹⁶, cumprindo o requisito epistemológico a que alude Lourival Vilanova.

Portanto, nas palavras de Reale, “concluímos reconhecendo a objetividade dos valores no mundo da cultura”²¹⁷, posto que os valores “referem-se ao Homem que se realiza na História, ao *processus* da experiência humana de que participamos todos, conscientes ou inconscientes de sua significação universal”²¹⁸. Enfocada sob o prisma do culturalismo “a norma jurídica é, por conseguinte, uma espécie de norma ética, assim como esta é uma espécie de lei cultural”²¹⁹.

Maritain afirma expressamente que “o humanismo é inseparável da civilização ou da cultura, tomando essas duas palavras como sinônimas”²²⁰. De fato, conforme Morin, “o indivíduo humano, na sua autonomia mesma, é, ao mesmo tempo, 100% biológico e 100% cultural”²²¹, ou seja, o Homem é biocultural.

Montoro, de sua parte, ensina que “o historicismo e o relativismo dos culturalistas que insistem na contínua variação do direito, não se opõem ao pensamento dos mestres do Direito Natural, que, como S. Tomás, afirmam, igualmente, que o Direito e as instituições sociais estão em contínua mudança, pois, na realidade concreta, a própria natureza do Homem é mutável”²²².

Com efeito, afirma Bobbio que o tomismo adota sistema referencial em que “a lei natural é identificada com os Dez Mandamentos e com os preceitos de vida pregados por Cristo”²²³, proposta conhecida pela cultura da fraternidade e do exercício do ministério da compaixão por Jesus.

Inquestionável a influência da cultura cristã em matéria de Direitos Humanos; originada com fundamento da máxima de que todos somos irmão diante do Pai Celestial. O processo histórico cultural da civilização humana está recheado da afirmação de Deus. Tomás de Aquino, fundado em Aristóteles, afirma a existência de Deus com a premissa do Primeiro Motor, enquanto Hegel explica que “Deus, en-

216. VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**. São Paulo: RT, 1977, p. 2.

217. REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 208.

218. Idem, p. 209.

219. Ibidem, p. 253.

220. MARITAIN, Jacques. Op. cit., p. 2.

221. MORIN, Edgar. **O método 5 – A Humanidade da Humanidade**. Porto Alegre: Sulina, 2005, p. 53.

222. MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. São Paulo: RT, 1991, p. 275.

223. BOBBIO, Norberto. Locke e o direito natural. Brasília: UnB, 1997, p. 37.

quanto puro ser-para-si de uma substância, não possui forma e, tomado nesta abstração, não poderia exteriorizar-se de modo visível”.²²⁴ Já Victor Hugo afirma que “Deus é o invisível evidente”.²²⁵

Se o Direito é cultura e experiência²²⁶, considerar dois mil anos de inegável e relevante evolução histórica e antropológica na formação da consciência universal do cristianismo e recebe a influência da cultura cristã na formação da atual civilização, mormente a ocidental em que vivemos. O calendário da história humana é dividido em antes e depois de Jesus Cristo²²⁷, e é Ele o protagonista, sem demérito de outros grandes agentes, na construção da consciência universal da fraternidade – base antropológica do Humanismo Integral exposto nas presentes reflexões jurídicas.

Por esse método da proposta histórica particular²²⁸ cristã, como afirma Bourdieu, são extraídos os elementos necessários para desvendar e explicar a fraternidade enquanto categoria jurídica, com a natural imposição dos Direitos Humanos em múltiplas dimensões, com vistas à satisfação da Dignidade da Pessoa Humana; isso porque, segundo Garrido de Paula, “a Dignidade da Pessoa Humana é um valor prescrito pelo Homem, produto de seu desenvolvimento cultural”.²²⁹

Em 312 d.C., Constantino I, primeiro imperador romano a professar Jesus Cristo, expediu o Édito de Tolerância pelo qual concedia liberdade religiosa aos cristãos e reconhecia o cristianismo como religião do império, o que deu partida à notória expansão da cultura cristã.

É inegável que a fraternidade cristã representou uma revolução cultural. Ao analisar o pensamento de Hegel, Losurdo assinala que “a revolução cristã é, além disso, comparada à revolução francesa – a cruz é a insígnia (kokarde) que acompanha a luta pela derrubada de um ordenamento decrépito e intolerável”.²³⁰ Aliás, tanto Reale quanto Kelsen, já citados, falam expressamente em cultura e civilização cristãs.

224. HEGEL, G. W. F. **O belo na arte**. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 417.

225. pt.wikiquote.org, em 01.11.2009.

226. CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. São Paulo: Noesis, 2008, p. 204.

227. Apocalipse 22:13. “Eu sou o Alfa e o Ômega, o Princípio e o Fim, o Primeiro e o derradeiro”.

228. BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007, p. 32.

229. PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Criança e dignidade da pessoa humana. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 990.

230. LOSURDO, Domenico. **Hegel, Marx e a tradição liberal**. São Paulo: Unesp, 1998, p. 154.

Kelsen textualmente afirma que somos Homens de uma civilização cristã.

O fato é que, permeando a Humanidade e a cultura dos povos, a boa nova de Jesus Cristo habita o mundo, segundo Hegel, tendo em vista que “o destino das ideias concretas dos espíritos dos povos reside na ideia concreta que é a universalidade absoluta. Esse é o espírito do mundo”.²³¹

É seguro afirmar que toda a humanidade conhece Jesus, pelo que se pode aquilatar o impacto da cultura cristã da fraternidade, que, nessa medida alcançou o Direito. Barack Obama, ao aceitar a proposta de Jesus, afirma:

“Ao pé da cruz, dentro das igrejas da cidade, imaginei as histórias de pessoas negras comuns se fundindo com as histórias de Davi e Golias, de Moisés e o faraó, dos cristãos na cova do leão, do campo de ossos secos de Ezequiel. Essas histórias – de sobrevivência, de libertação e de esperança – tornaram-se nossa história, minha história; o sangue derramado era o nosso sangue, as lágrimas, nossas lágrimas”.²³²

Obama acrescenta ainda que “sentia pela primeira vez como esse espírito trazia a possibilidade, incompleta e nascente, de ir além de nossos sonhos limitados”.²³³ E finaliza: “Oh, Jesus, eu lhe agradeço...”²³⁴

Os números do *Guia mundial* assinalam também que 97% da população brasileira creem em Deus e 89% acreditam em Jesus Cristo; e a tendência parece destinada a manter-se, pois o *Datafolha*²³⁵ apurou, entre os jovens brasileiros de 16 a 25 anos, que 85% acreditam em Jesus à sua maneira e 81% dão destaque à religião.

E se para os positivistas for requisito a efetiva inserção cultural jurídica de Jesus Cristo, a questão estaria dirimida com a Lei nº 12.025/09, pela qual o Congresso Nacional decretou e o Presidente da República sancionou “o Dia Nacional da Marcha para Jesus, a ser comemorado anualmente no primeiro sábado subsequente aos 60 (sessenta) dias após o Domingo de Páscoa”, significando que, por lei, Jesus Cristo é expressão cultural de nossa terra.

231. HEGEL, G. W. F. **Princípios de filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 312.

232. OBAMA, Barack. **A origem dos meus sonhos**. São Paulo: Gente, 2008, pp. 308-309.

233. Idem.

234. Ibidem.

235. Pesquisa publicada no jornal **Folha de S. Paulo** em 27.07.2008, caderno especial.

No ambiente forense também se faz presente a cultura cristã. Inúmeras salas de julgamento pelo Brasil afora ostentam a cruz em suas instalações, e no STF figura em lugar de destaque a imagem de Jesus crucificado. O preâmbulo da Constituição de 1988 proclama textualmente que a promulga “sob a proteção de Deus”, o qual, apesar de não constituir norma constitucional, está “no domínio da política, refletindo a ideologia do constituinte”, como asseverou o Ministro Carlos Velloso ao julgar a ADI 2076-5 AC.²³⁶

Somos, como confirma Jung, “os herdeiros de direito da simbologia cristã”.²³⁷ Por sua influência na história da Humanidade, e em especial no que tange ao Humanismo, é indubitoso que a proposta de Jesus Cristo mantém em si, como diz Bourdieu, “o poder simbólico como poder de construir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, desse modo, a ação sobre o mundo, portanto, o mundo”.²³⁸

De acordo com estudos antropológicos, “as representações da alteridade íntima, nos sistemas que a etnologia estuda, situam a necessidade dessa alteridade no próprio cerne da individualidade, proibindo, ao mesmo tempo, dissociar a questão da identidade coletiva daquela da identidade individual”.²³⁹ Tais estudos asseveram ainda que “toda a representação do indivíduo é, necessariamente, uma representação do vínculo social que lhe é consubstancial”²⁴⁰, arrematando que “o social começa com o indivíduo; o indivíduo depende do olhar etnológico”.²⁴¹

Logo, independentemente de sua expressão religiosa, vemos o cristianismo como bem cultural que aceita submeter-se ao olhar antropológico, já que o método etnográfico pode ser exercido “sobre quaisquer produtos culturais de uma dada sociedade”²⁴², até porque o Evangelho utiliza do que os antropólogos chamam de “relatos elaborados”²⁴³ considerando que “a reflexão etnográfica sobre textos tem também seu lugar no saber antropológico”.²⁴⁴

236. Acórdão publicado no DOU de 08.08.2003, disponível no sítio eletrônico do STF.

237. Op. e p. cit.

238. Op. cit., p. 14.

239. AUGÉ, Marc. **Não-Lugares – Introdução a uma antropologia da supramodernidade**. São Paulo: Papirus, 1994, pp. 23-25.

240. Idem.

241. Ibidem.

242. LIMA, Roberto Kant de; VARELLA, Alex. **Ensaio de antropologia e de direito**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008. p. 12.

243. Idem, p. 97.

244. Ibidem, p. 13.

Segundo Supiot em seu trabalho sobre a função antropológica do direito, a história da concepção do ser humano é uma parte da história do ocidente cristão.²⁴⁵ Na perspectiva cultural, antropológica, “o que importa não são os detalhes do dogma, mas a caridade, a moral, que o cristianismo sirva ao Homem”²⁴⁶, como afirma Villey. E continua: “a razão à qual Grócio irá recorrer continua sendo, apesar de tudo, como a de Erasmo, uma razão cristianizada, aliança entre o cristianismo e a cultura dos humanistas”.²⁴⁷

Ripert, apoiado em Charmont, reconhece “que o protestante Grotius (Grócio) havia laicizado para sempre o Direito Natural”.²⁴⁸ É a razão pela qual o método antropológico estará a deter-se mais propriamente, para o fim de sustentar esse Humanismo Antropofílico, legitimador e reivindicador dos Direitos Humanos, no aspecto cultural do cristianismo.

Enfim, o cristianismo pode e por nós é entendido como bem cultural, construtor do ideal universal, conforme sustentado por Jung, segundo o qual “o cristianismo permaneceu porque corresponde ao modelo arquétipo vigente”²⁴⁹, e sem quaisquer variações deve ser transportado para o Direito. Enfim, tanto para as presentes reflexões como para Savagnone, “talvez não seja supérfluo sublinhar que a fraternidade somente foi valorada a partir do advento do cristianismo”.²⁵⁰

Ademais, o Guia Mundial de Estatísticas²⁵¹ registrava já em 2008, que o cristianismo tinha dois bilhões e cem milhões de adeptos, ao passo que o ateísmo soma um bilhão e cem milhões. O islamismo, segundo maior credo mundial, perfaz um bilhão e meio de adeptos e também prega a fraternidade aos desafortunados. Para Roccaro, aliás, o catolicismo se relaciona com o Islã de modo exemplar.²⁵²

245. SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**. Paris: Du Seuil, 2005, p. 48.

246. VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**, São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 638.

247. Idem, p. 648.

248. RIPERT, Georges. **O regime democrático e o direito civil moderno**. São Paulo: Saraiva, 1937, p. 58.

249. JUNG, C. G. **Os arquétipos e o inconsciente coletivo**. Rio de Janeiro: Vozes, 2008, p. 25.

250. SAVAGNONE, Guiseppe. Op. e p. cit.

251. RESPONSÁVEL NÃO INFORMADO. **Guia mundial de estatísticas**. Barueri: Editora On Line, 2008, p. 104.

252. ROCCARO, Giuseppe. Humanismo e Islã: consummatio modernitatis e contemporaneidade. Nos traços de um ato ideológico. In: RI JUNIOR, Arno Dal; ORO, Ari Pedro (orgs.). **Islamismo e humanismo latino**. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

Lima e Varella observam que “o mundo da cultura é o mundo dos valores”²⁵³; donde ser possível, através do culturalismo, afirmar que a fraternidade foi edificada como valor-síntese da sociedade – base fundamental de todo o Direito pelo intratexto constitucional e legislativo – no qual residem os Direitos Humanos, conformando a aplicação do Direito Positivo à potencialização elementar da Dignidade da Pessoa Humana de acordo com o Realismo Jurídico.

Com base em Telles Jr.²⁵⁴ podemos considerar o cristianismo como conteúdo cultural do sistema de referência que decifra a fraternidade enquanto categoria jurídica e a constitui essência elementar do Direito Positivo, correspondente aos Direitos Humanos em todas as dimensões. O jurista explica que

“pode tal sistema ser o universo cognitivo de uma comunidade inteira. Oriundos das mesmas contingências, natural que os sistemas de referência de pessoas de um mesmo grupo sejam semelhantes uns aos outros. Tais sistemas formam um patrimônio cultural comum”.²⁵⁵

Concluindo, tal fundamento filosófico culturalista é antropológico porque permite, como diria Ripert, “uma reconciliação completa entre a antiga concepção de S. Tomás e a evolução necessária das sociedades modernas”²⁵⁶ através da qual o desvendar quântico explicita que inoculados no Direito Positivo, estão os Direitos Humanos em múltiplas dimensões, postos a serviço da satisfação universal da Dignidade da Pessoa Humana. Como afirma Marques da Silva, “a dignidade decorre da própria natureza humana”.²⁵⁷

Inoculados, em consubstancialidade, no intratexto da lei positiva, os Direitos Humanos se assentam na cultura da fraternidade e se afirmam como elementos jurídicos essenciais que, a um só tempo, acomodam e conformam a efetiva aplicação do Direito no seu todo considerado.

253. Op. cit., p. 94.

254. TELLES JR, Goffredo. **O direito quântico**. São Paulo: Max Limonad, 1970, p. 177.

255. Idem.

256. RIPERT, Georges. **O regime democrático e o direito civil moderno**. São Paulo: Saraiva, 1937, p. 60.

257. SILVA, Marco Antonio Marques da. Cidadania e democracia: instrumentos para a efetivação da dignidade humana. In: MIRANDA, In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 227.

A plataforma filosófica, com sustentação na cultura cristã da fraternidade, aqui apresentada, reconhece, portanto, que o centro de gravidade da ordem jurídica consiste nos Direitos Humanos, que devem ser concretizáveis em todas as dimensões.

(5) INCIDÊNCIA GRAVITACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A categoria jurídica dos Direitos Humanos é o mais relevante tema da humanidade. Sem a presença dos Direitos Humanos, os 7 bilhões de homens e mulheres que vivem na Terra estão fadados a opressão, a escravidão e até mesmo, a extinção.

Os Direitos Humanos não devem ser deturpados como o arcabouço jurídico do terrorismo ou da criminalidade. Não servem de escudo aos terroristas e criminosos, mas, sim, a qualquer pessoa humana, ainda que tenha cometido um crime. Os Direitos Humanos somente se efetivam em ambiente de Direito.

Não existem Direitos Humanos onde não existe Direito, pois, os Direitos Humanos, por natureza, constituem a ordem jurídica preexistente, isto é, em Direito, ou seja: $[1=1]$. Afirmar os Direitos Humanos em ambiente de “Não Direito” é o mesmo que dizer que $[1\neq 1]$. É indiscutível o reconhecimento jurídico dos Direitos Humanos. Existem como tais. São reais e concretos. Independem de positivação.

Os Direitos Humanos correspondem aos direitos subjetivos naturais – interesses indisponíveis e juridicamente tutelados – imanescentes à essência constitutiva do núcleo comum indissolúvel e irredutível, de insuperável relevância, da natureza humana, atributivos da Dignidade do Homem todo, de todos os Homens e do Planeta.²⁵⁸

Como esclarece Eloísa Arruda, “o Homem possui Dignidade pelo simples fato de existir como ser humano, Dignidade esta que lhe é inerente e inalienável”²⁵⁹, que, no dizer de Gandra Martins, surge desde sua concepção.²⁶⁰ Forçoso é reconhecer que são os Direitos Humanos que edificam naturalmente a Dignidade da Pessoa Humana e, por des-

258. STJ, REsp 1797175/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 21/03/2019, REPDJe 13/05/2019, DJe 28/03/2019.

259. ARRUDA, Eloísa de Sousa. O papel do ministério público na efetivação dos tratados internacionais de Direitos Humanos. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 362.

260. MARTINS, Ives Gandra da Silva. A dignidade da pessoa humana desde a concepção. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, pp. 143-150.

dobramento, à Dignidade Planetária – síntese dos direitos subjetivos inatos de liberdade, igualdade e fraternidade do Homem todo e de todos os Homens, imanentes ao Planeta – vigente, eficaz e independente de positivação, uma vez que o “direito inato é aquele que pertence a todos por natureza”.²⁶¹

Kant identifica “o Direito da Humanidade em nossa própria pessoa”.²⁶² Figueiredo esclarece que “todo ser humano, independentemente da situação e das circunstâncias em que se encontre, tem direito à Dignidade”,²⁶³ e é isso exatamente: a Dignidade da pessoa humana é um Direito objetivo que se constitui da manifestação dos Direitos Humanos, aliás, esta positivada no Artigo 1º, III, da Constituição Federal do Brasil.

Adeodato afirma que,

“se a princípio os direitos subjetivos eram objeto de debates somente na área do direito privado, no século XIX estendem-se ao direito público e, com a crescente constitucionalização e internacionalização do direito e dos Direitos Humanos, vão ganhando suas dimensões atuais”.²⁶⁴

O objeto dos Direitos Humanos ultrapassa, portanto, a clássica concepção de direitos subjetivos de Jhering e como dito edificam a Dignidade da Pessoa Humana como centro da ordem jurídica preexistente, independentemente da respectiva positivação. Os Direitos Humanos estão voltados à pretensão e à garantia jurídica da incessante preservação da Dignidade da Pessoa Humana em todas as dimensões, o que é muito mais amplo que o tradicional âmbito oitocentista, de interesse meramente individual e antropocêntrico.

Na perspectiva dos Direitos Humanos, os direitos subjetivos ao atribuírem Dignidade, passam a ser uma combinação de interesses e deveres com vistas à harmonia existencial, assentados, conforme a Benacchio, sobre o que seja modernamente uma situação legal, a qual

“encerra a posição jurídica de uma pessoa em determinada situação – fato jurídico –, conformada pela incidência do ordena-

261. KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Bauru: Edipro, 2007, p. 53.

262. Idem, p. 56.

263. FIGUEIREDO, Marcelo. O respeito à dignidade humana e a eutanásia. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 428.

264. ADEODATO, João Maurício. **A retórica constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 118.

mento jurídico, impondo-lhe direitos e deveres a partir disso, que, inclusive, podem variar conforme o sujeito titular da situação jurídica e os outros sujeitos de direito, e mesmo toda a coletividade, relacionados”.²⁶⁵

Os Direitos Humanos são o ponto de partida de todo o ordenamento jurídico que preexiste em razão da existência em si do Homem e do Planeta. Uma ordem jurídica preexistente ao Direito constituído. São revelados e, como tal declarados; ainda que não sejam necessariamente constituídos. Via de consequência são facultativamente positivados. Não prescindem da lei para sua constituição.

Essa ampla aceitação dos Direitos Humanos é referendada por Lewandowski quando este declara que “a maciça votação a favor da Declaração Universal e o fato de não ter sido registrada nenhuma votação contrária à sua aprovação faz dela um dos raros documentos em torno dos quais existe até hoje um consenso unânime”.²⁶⁶

Os Direitos Humanos são inatos, não se confundem com os direitos fundamentais, uma vez que, estes, mais restritos, representam a positivação constitucional daqueles e de outros valores tidos como fundamentais, promulgados pelo Estado para maior segurança de concretização. Os Direitos Humanos os antecedem e são abrangentes, determinados por Direito inatos, constitutivos de uma ordem jurídica preexistente – logo, são imanentes ao Homem e a todos os Homens, não se confundindo com os fundamentais, no rol dos quais o Artigo 5º da Constituição Federal autoriza, por exemplo, a prisão civil do depositário infiel, em dispositivo manifestamente colidente com os Direitos Humanos. Aliás, a jurisprudência do STF, conforme registrado na súmula vinculante nº 25, concretizou intuitivamente os Direitos Humanos e suprimiu a aplicação do comando em comento.²⁶⁷

Mesmo sem expressa positivação, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986), a Declaração e Programa de Ação de Viena da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, (1993), a Declaração do Milênio (2000), o Memorando de Intenções sobre o Acordo Mútuo de

265. BENACCHIO, Marcelo. Direito subjetivo – situação jurídica – relação jurídica. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Etori (orgs.). **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 204.

266. LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. A formação da doutrina dos direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 393.

267. “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”.

Cooperação no Desenvolvimento e Implementação de Programas Abrangentes para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos no Brasil com a ONU (2000), a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (2015), bem como as demais declarações proclamadas ou que vierem a ser proclamadas pela Organização das Nações Unidas, por corresponder a elementos significantes do sistema de referência da Dignidade da Pessoa Humana, se acham incorporadas à ordem jurídica e explicitam os Direitos Humanos, válidos e eficazes mercê da categoria jurídica da fraternidade, que impõe a todos o respeito à liberdade e à igualdade; e que, por consubstancialidade, se interpenetram – pelo intratexto – no Direito Positivo. Conforme acentua Ferreira da Cunha, “a forma do Direito Fraternal são os Direitos Humanos”.²⁶⁸

A ordem jurídica edifica-se na sagrada missão insuflada pelo Humanismo antropofílico aqui proposto: promover o reconhecimento dos Direitos Humanos e sua respectiva concretização, traduzindo-se na máxima de que o Planeta será tanto mais pacífico, civilizado e sustentável quanto mais profunda e ampla for a concretização dos Direitos Humanos, na medida em que outorga real efetividade universal à Dignidade da Pessoa Humana.

Por conseguinte, a Dignidade da Pessoa Humana sujeita o incessante e variável *status* evolutivo do Homem. Comparato assevera que “a essência do ser humano é evolutiva, porque a personalidade de cada indivíduo, isto é, o seu ser próprio, é sempre na duração da vida, algo de incompleto e inacabado, uma realidade em transformação”.²⁶⁹

Como ensina Afonso da Silva: “A pessoa é um centro de imputação jurídica, porque o Direito existe em função dela e para propiciar o seu desenvolvimento”.²⁷⁰ Tal desenvolvimento dá cumprimento à missão constitucional, tendo em vista que, seguramente, é o caminho para a consecução de uma sociedade fraterna, manifestadora do Direito Fraternal.

Logo, os Direitos Humanos, por inatos, não foram atribuídos pelo Estado e nem mesmo pela sociedade civil, uma vez que, como demonstrou Locke, o pacto social é consequente e não pressuposto à essência humana assegurada naturalmente pelo Direito Objetivo da Dignidade, que segue sendo de preexistente titularidade absoluta do Homem e de todos os Homens.

268. CUNHA, Paulo Ferreira da. **Geografia constitucional**. Lisboa: Quid Juris, 2009, p. 329.

269. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 29.

270. SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 37.

Em outras palavras, os Direitos Humanos e sua atribuição objetiva da dignificação da pessoa humana independem da chancela estatal, posto que, segundo o entender de Souza Lima e Duek, “não é algo concedido à pessoa humana, porque já lhe pertence de forma inata”.²⁷¹ Importa constatar, por conseguinte, a existência de ordem jurídica anterior aos direitos civis e fundamentais, que é consubstancial ao Direito Positivo.

Com efeito, ratificando, em caráter exemplificativo, o catálogo destes direitos subjetivos inatos atributivos de Dignidade da Pessoa Humana que foram sendo revelados; no Brasil, a positivação dos Direitos Humanos é intensa.

A Constituição Federal dispõe expressamente sobre Direitos Humanos em várias ocasiões: Artigo 4º, inciso II; Artigo 5º, parágrafo 3º; Artigo 108, inciso V-A e parágrafo 5º; e Artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Inclusive a Constituição Federal assegura equivalência constitucional conforme o procedimento do § 3º do seu Artigo 5º, ao Tratado Internacional de Direitos Humanos aprovado pelo Congresso Nacional, como de fato, ocorreu, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, no tocante à aprovação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

Integram formalmente a ordem jurídica nacional, Atos Internacionais Multilaterais no âmbito da Organização das Nações Unidas, cujo objeto mediato e imediato é o trato dos Direitos Humanos. São aqui designados aqueles que encontram aplicação genérica, que foram devidamente ratificados pelo Brasil: - Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 07/03/1966, Decreto nº 65.810/69; - Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20/11/1989, Decreto nº 99.710/90; - Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 10/12/1984, Decreto nº 40/91; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 19/12/1966, Decreto nº 591/92; - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 19/12/1966, Decreto nº 592/92; - Protocolo Facultativo à Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 06/10/1999, Decreto nº 4.316/02; - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, de 18/12/1979, Decreto nº 4.377/02; - Declaração Facultativa à Conven-

271. LIMA, Carolina Alves de Souza; MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. O princípio da Humanidade das penas. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 437.

ção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, Decreto nº 4.738/03; - Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados, de 25/05/2000, Decreto nº 5.006/04; - Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, de 25/05/2000, Decreto nº 5007/04; - Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 18/12/2002, Decreto nº 6.085/07; - Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 30/05/2007, e seu Protocolo Facultativo, da mesma data, Decreto nº 6.949/09; - Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 16/12/1966, e Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte, de 15/12/1989, Decreto Legislativo nº 311/09; e, - Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, de 20/12/2006, Decreto nº 8.767/16.

Interessa esclarecer que, conquanto não seja usualmente catalogada no quadro genérico, o “Protocolo Adicional”, introduzido na ordem jurídica brasileira pelo Decreto nº 5.017/04, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, celebrada em 15/11/2000, Decreto nº 5.015/04, repercute diretamente na esfera dos Direitos Humanos por dizer respeito à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

Na esfera interamericana, âmbito da Organização dos Estados Americanos, há também diversos Diplomas Internacionais que o Brasil é signatário, dentre os quais, naturalmente, sua expressão máxima é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, de 22/11/1969, Decreto nº 678/92. À Convenção se acopla o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, igualmente conhecido como Protocolo de San Salvador, de 17/11/1988, Decreto nº 3.321/99.

Quanto a esse subsistema normativo interamericano merecem destaque, dentre outros, os seguintes Documentos: - Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 09/12/1985, Decreto nº 98.386/89; - Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 09/06/1994, Decreto nº 1.973/96; - Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores, de 18/03/1994, Decreto nº 2.740/98; - Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, de 07/06/1999, Decreto nº 3.956/01.

Cumprir destacar, no plano regional, que está instalada e em pleno funcionamento, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja competência obrigatória, sob reserva de reciprocidade, foi reconhecida pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 4.463/02, nos termos do Artigo 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispõe que o Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos Direitos Humanos.

Do mesmo modo, a legislação ordinária brasileira reconhece os Direitos Humanos em inúmeros textos legais, como o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil²⁷² e a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/06²⁷³.

A principal decorrência dos Direitos Humanos, direitos subjetivos inatos atributivos de Dignidade, é que a pessoa humana não pode ser classificada como coisa, porque não é objeto do poder potestativo de outrem.²⁷⁴ A liberdade é inata ao Homem²⁷⁵, tendo em vista que, para Kant, a pessoa humana não se submete, por natureza, à vontade alheia, não sendo, por via de consequência, apropriável.

A liberdade assegura ao Homem sua autodeterminação – que implica a outorga da consciência de sua suficiência, por conseguinte do próprio valor, em situação de igualdade jurídico-formal com todos os Homens –, a “independência de ser obrigado por outros mais do que se pode, por sua vez, obrigá-los”,²⁷⁶ como afirma Kant.

O Homem, portanto, não tem preço; pelo contrário, é inapropriável, tem Dignidade e tem a consciência do próprio valor jurídico atribuído pelos Direitos Humanos. Ao referir-se a Kant, Comparato assevera que “daí decorre, como assinalou o filósofo, que todo Homem tem dignidade e não um preço, como as coisas”.²⁷⁷ Melhor esclarecen-

272. “Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I – defender (...) os Direitos Humanos (...)”.

273. Art. 1º - Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

274. KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Bauru: Edipro, 2007, p. 53.

275. Idem.

276. Ibidem, p. 54.

277. COMPARATO, Fábio Konder. Op. cit., p. 21.

do: conforme a Ministra Nancy Andrighi, “as coisas têm preço; as pessoas têm Dignidade”.²⁷⁸

Logo, sob pena de contrariar a acertada posição de Hamilton, ao afirmar que “o Homem é dotado de um valor próprio, não podendo ser transformado em objeto”,²⁷⁹ não se aliena a Dignidade Humana, o que transformaria o Homem em coisa. Precificar o Homem e todos os Homens viola o império dos Direitos Humanos consagrado na ordem jurídica pelo Direito objetivo inato de Dignidade do Homem e de todos os Homens, como do Planeta.

A Dignidade da Pessoa Humana não tem preço e não pode ser identificada como um direito-custo, porque em matéria de Direitos Humanos, o determinante é a Dignidade e não o custo. O custo é a métrica de racionalização da aplicação concreta dos Direitos Humanos. A Dignidade deve ser defendida a qualquer custo, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Todos os Direitos do Homem convergem para o específico Direito objetivo natural da Dignidade da Pessoa Humana e, por desdobramento, da Dignidade Planetária, de modo que a concretização destas é a medida da satisfação plena dos direitos subjetivos naturais atributivos delas próprias.

Os Direitos Humanos são concretos e não se interpretam, mas se concretizam – isto é, executam-se diante das realidades com o fim específico da consecução objetiva e tangível do Direito da Dignidade da Pessoa Humana. Violar a Dignidade Humana é colocar o Homem em situação desumana, ou seja, naquilo que avilta a sua condição humana existencial biocultural.

Não é sem fundamento a precedência atribuída à Dignidade da Pessoa Humana sobre toda ordem jurídica, pacificada na jurisprudência do STF, que consagra esta como imperativo de Direito Objetivo Inato do Homem e de todos os Homens.

São três as dimensões primárias dos Direitos Humanos: a liberdade inata; a igualdade inata e a fraternidade inata. Esta tríade conforma os elementos estruturantes de um só núcleo, – o feixe essencial, indissociável e interdependente que constitui a Humanidade imanente

278. ANDRIGHI, Fátima Nancy. A tutela jurídica do consumidor e o respeito à dignidade da pessoa humana. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 1138.

279. SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. A dignidade da pessoa humana no contexto da pós-modernidade. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 252.

ao Homem e a todos os Homens, e que atribui objetivamente à pessoa humana valor por si, ou seja, Dignidade. Há outras dimensões derivadas dos Direitos Humanos, já que o universo é ilimitado, sendo também ilimitada a expressão do Homem e de todos os Homens no meio difuso de todas as coisas.

Fique claro aqui que as dimensões dos Direitos Humanos não se sucedem ou substituem-se umas às outras, ao contrário, manifestam-se em consubstancialidade. Não se deve confundir as dimensões dos Direitos Humanos com as designadas gerações, estas sim, historicamente reveladas ao longo do tempo e cronologicamente sequenciais, sendo a primeira geração, a da liberdade, descortinada no século XVIII; a segunda geração, a da igualdade; e, a terceira geração, a da fraternidade. Para Trindade, o que ocorre “é o fenômeno não de uma sucessão, mas antes da expansão, cumulação e fortalecimento dos Direitos Humanos consagrados, a revelar a natureza complementar de todos os Direitos Humanos”²⁸⁰. Na perspectiva quântica trata-se de natureza consubstancial, constitutiva de única singularidade. A natureza multidimensional dos Direitos Humanos implica uma singularidade, em razão da consubstancialidade, que supera a clássica dicotomia entre o público e o privado, tendo em vista que

“contra a distinção rígida entre Direito Público e Direito Privado se insurgem as necessidades de proteção do ser humano, com maior força ante a atual diversificação das fontes de violações de seus direitos. A rigidez da distinção entre o público e privado não resiste aos imperativos de proteção dos Direitos Humanos”²⁸¹.

Os Direitos Humanos, como direitos subjetivos naturais, estão revestidos de pretensão garantida pela ordem jurídica, sendo concretizáveis. Tal pretensão consiste na espontânea e objetiva atribuição da Dignidade da Pessoa Humana e Planetária. Os Direitos Humanos não são somente ideais ou valores, e muito menos princípios programáticos destituídos de qualquer normatividade. A Dignidade é a Lei de todos os Homens e do Planeta, que se enquadra na categoria definida por Telles Jr. – para quem “a lei não é, somente, a lei efetivamente formu-

280. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003, p. 43.

281. Idem, p. 42.

lada pelo Homem. Também é lei a lei não formulada, mas formulável por uma inteligência abstrata”²⁸² – emana impositividade.

Os Direitos Humanos são imanentes à criação do Homem. Analisados sob o olhar antropológico, os Direitos do Homem fazem parte dos bens criados por Deus. E, como leciona Pio XI,

“que tudo se encaminhe para Deus fim primário e supremo de toda a atividade criada, e que todos os bens criados por Deus se considerem como instrumentos dos quais o homem deve usar tanto, quanto lhe sirvam a conseguir o último fim”²⁸³.

Integrados à essência humana, tais Direitos são consubstanciais e existem como feixe indissociável e interdependente dotado de inquebrantável universalidade jurídica, constitutivos de única singularidade. Concretizáveis na singularidade quântica, não se recortam ou segregam de sua universalidade jurídica, sendo executáveis em conjunto sob pena de sua inadmissível ruptura – a exclusão de qualquer de seus elementos ou dimensões desarranjaria todo o conjunto.

A Dignidade manifesta-se na consubstancialidade das dimensões primárias de liberdade, igualdade e fraternidade, emergindo objetivamente como singularidade em face do Homem e de todos os Homens. Sem liberdade haverá a tirania da igualdade. Sem igualdade, a tirania da liberdade. E, sem fraternidade, liberdade e igualdade são incompatíveis.

De fato, a conquista da paz perpétua só será possível quando todos os Homens estabelecerem entre si relações concretas que envolvam o cumprimento recíproco dos Direitos Humanos no Planeta, inclusive, sob a perspectiva do Capitalismo Humanista.

Os Direitos Humanos estão imbricados no intratexto da norma positivada. Incidem, em consubstancialidade, com o Direito Positivo e o Direito Realidade, que sob o ponto de vista da disciplina da ordem econômica, edificam o arcabouço jurídico do Capitalismo Humanista.

Os Direitos Humanos ao atribuírem Dignidade à Pessoa Humana conformam toda a ordem jurídica, nela incidindo transversalmente e, por via de consequência, aplicando-se a todos os casos jurídicos concretos.

282. TELLES JR, Goffredo. Dissertação sobre o Universo (1960). In **Portal de Revistas da USP**. www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/66346/68956. Acesso em 8 nov. 2018, p. 233.

283. **Quadragesimo anno**, ponto 135.

Os Direitos Humanos operam sob a perspectiva elementar essencial do sistema do Direito Positivo sedimentado, de acordo com a potência do realismo jurídico.

Sobre todo o Direito há um campo gravitacional gerado por uma constante de Direitos Humanos que lhe dá indispensável peso humanista, claramente constatada a partir da formulação da categoria física do peso [$P=G.M$], que transmutada para o Direito, onde “Ph” é Peso Humanista; “Gdh” é a Constante Gravitacional dos Direitos Humanos; e, “L” é a Lei, formula-se o seguinte:

$$(Ph=Gdh.L)$$

Na correta subsunção da Lei, os Direitos Humanos irradiam-se num campo gravitacional aplicável a toda a ordem jurídica, em especial na disciplina jurídica da atividade econômica, impondo peso humanista à positivação. Veja-se que quando a aplicação da norma jurídica se desgarra do campo gravitacional dos Direitos Humanos, ela perde peso humanista e vaga pelo vácuo do universo jurídico, em um ambiente de “Não Direito”.

O monismo, fundado em ordem jurídica primitiva; anterior ao próprio Estado; e, nessa medida, supranacional de Direitos Humanos, não encontra limites nos Estados, porque surge antes deles e por todo o Planeta, desde que o Homem habita a Terra.

O Brasil, aliás, reconhece expressamente, por positivação constitucional, a preponderância monista da Dignidade da Pessoa Humana, ao aceitar uma jurisdição internacional, conforme o já citado Artigo 7º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal que, nestes termos, admite a impositividade dos Direitos Humanos sobre o Direito interno.

O Direito internacional dos Direitos Humanos é monista – existe uma ordem jurídica planetária única que, ao interferir nos direitos inatos e elementares do Homem, opera em plena compatibilidade com as ordens jurídicas internas soberanas, formando parte do patrimônio jurídico de toda a família humana. A efetivação dessa missão dos Direitos Humanos, legitimada e reivindicada pelo Humanismo Antropofílico, se resolve pela eficácia quântica – em palavras simples, pela real aplicabilidade multidimensional, vertical e horizontal dos Direitos Humanos em todo e qualquer caso concreto, uma vez que, como ensina com exatidão Del Valle, *“los derechos del hombre son oponibles frente al gobierno del Estado, sus autoridades y todos los demás*

sujetos de derecho (individuos y personas morales de cualquier especie)”.²⁸⁴

Não obstante apenas a aplicação vertical dos Direitos Humanos seja pacífica na doutrina jurídica brasileira, o precedente do RE 201819²⁸⁵ do STF inaugurou a jurisprudência quanto à possibilidade de aplicação horizontal dos direitos fundamentais; de maneira que, com maior razão, devem ser aplicados também os Direitos Humanos horizontalmente. Alinhada com Courtis a presente teoria também diz que “a ideia de que os Direitos Humanos não podem ser invocados nas relações entre particulares me parece exagerada e errônea”.²⁸⁶

Enfim, toda questão jurídica possui a força atrativa da Dignidade da Pessoa Humana ou Planetária, de modo que sem tais Dignidades, não há mais Direito. Inclusive sob o ponto de vista do Capitalismo Humanista.

(6) PRESTAÇÃO JURISDICIONAL HUMANISTA

No esquema jurídico de incidência gravitacional dos Direitos Humanos sobre a Lei, é de incontestável relevância o campo de atração representado pelo Poder Judiciário como o respectivo aplicador. Como Aristóteles afirmou, “a justiça é a base da sociedade. Chama-se de julgamento a aplicação do que é justo”.²⁸⁷ No dizer de Tomás de Aquino, a justiça “há que dar a cada pessoa o que lhe pertence, segundo o que se lhe deve, numa proporção de equidade”.²⁸⁸ E, não há julgamento justo; não há equidade, quando a Dignidade da Pessoa Humana é violada.

Incumbe à prestação jurisdicional assegurar a Dignidade da Pessoa Humana, da qual cada Homem e todos os Homens são titulares

284. DEL VALLE, Alberto del Castillo. **Garantias del governado**. México: Alma, 2005, p. 10.

285. Eis trecho da ementa: “As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados”.

286. COURTIS, Cristian. La eficacia de los derechos humanos en las relaciones entre particulares. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 406.

287. Op. e p. cit.

288. Idem, capítulo II, artigo 11.

e reclamantes. O Desembargador Rizzatto Nunes, do Tribunal de Justiça de São Paulo, pondera que “a busca da Justiça deve ter como base o ser humano. É este que se pretende satisfazer e respeitar. Destarte, é fundamental que se compreenda o pressuposto de toda decisão e o fim que ela deve almejar: a dignidade da pessoa humana”.²⁸⁹

De fato, no Brasil, nos termos do inciso VIII do Artigo 35 da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/79), se exige do Magistrado uma vida pública irrepreensível, no que se inclui a obrigação de manter, durante todo o tempo, postura concretizadora dos Direitos Humanos em todas as dimensões. Por ser a Dignidade da Pessoa Humana, atribuída ao Homem e a todos os Homens pelos Direitos Humanos afirma-se como centro de gravidade de todo o ordenamento jurídico, cumpre ao Magistrado adotar como guia de conduta o implemento pleno da categoria jurídica da Dignidade da Pessoa Humana. Deve o Juiz, conforme o Artigo 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, ser “côncio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral”. Não é escolha para o Juiz ser humanista; é dever funcional.

Tanto que, o Código de Ética da Magistratura ordena em seu Artigo 3º, que “a atividade jurisdicional deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a Dignidade da Pessoa Humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça em relação às pessoas”. A mesma normativa não reserva ao Juiz papel reativo de mero responsável e guardião da Dignidade da Pessoa Humana, enquanto garantidor; mas, sim, simultaneamente, impõe ao Juiz o dever de a fomentar, ou seja, de edificar e promover, de ofício, a Dignidade da Pessoa Humana.

O Código de Processo Civil brasileiro, que se aplica subsidiariamente as outras jurisdições, nos termos de seu Artigo 15, acompanha em seu Artigo 8º, a regra do Código de Ética da Magistratura, ao dispor que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a Dignidade da Pessoa Humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

O Magistrado não deve e não pode abrir mão de conformar a prestação jurisdicional à Dignidade da Pessoa Humana impositiva em razão dos Direitos Humanos, sem jamais aviltar direitos e interesses legítimos.

289. NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. A dignidade da pessoa humana e o papel do julgador. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 421.

Não só a justiça cruel afronta a Dignidade da Pessoa Humana. Também a justiça indiferente, alienada, que desrespeita Dignidade da Pessoa Humana, não convive com o ordenamento constitucional positivo brasileiro. Tal é o Humanismo Antropofílico que deve animar o reto exercício jurisdicional.

A prestação jurisdicional humanista, portanto, é aquela que assegura e fomenta os Direitos Humanos em todas as dimensões com vistas ao respeito e à satisfação da Dignidade da Pessoa Humana.

Na prestação jurisdicional, cumpre aplicar o Direito Positivo em conformidade com a Dignidade da Pessoa Humana, decifrado pelo respeito aos Direitos Humanos.

Em juízo, em razão da conexão quântica universal, devem cooperar entre si, e concorrer para a concretização dos Direitos Humanos em geral, uns em relação aos outros e a si mesmos, sendo intolerantes com a miséria. Conforme o Artigo 5º, do Código de Processo Civil, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé; e, o Artigo 6º, do mesmo código, proclama que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Caso necessário não se adotam medidas rigidamente simétricas se houve perturbação à Dignidade da Pessoa Humana, como é o caso do Talião quanto à regra do olho por olho, dente por dente. Decisões judiciais simétricas e meramente calculistas somente se sustentam se respeitarem, assegurando e fomentando, os Direitos Humanos e a consequente Dignidade da Pessoa Humana. Como afirma Trindade, “não se busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades na medida em que afetam os Direitos Humanos”.²⁹⁰

A justiça entre iguais, mas fraterna e misericordiosa, relativiza as medidas simétricas pela imersão no sentimento de fraternidade; e, se houver miséria, que seja combatida com misericórdia.

Inúmeras vezes, existe, na natureza e também no Direito, uma falsa impressão de que as simetrias são métricas perfeitas e recomendáveis. Todavia, segundo a Nobel Foundation, ao conceder o Prêmio Nobel de Física de 2008,

“durante muito tempo, os físicos assumiram que várias simetrias caracterizavam a natureza. Em uma espécie de "mundo espelhado" onde a direita e a esquerda eram invertidas e a matéria era substituída pela antimatéria, as mesmas leis físicas se aplicariam, eles propuseram. No entanto, as simetrias provaram ser

290. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Op. cit., p. 44.

violadas às vezes. Em 1960, Yoichiro Nambu formulou uma teoria matemática para a compreensão de violações de simetria espontânea, fornecendo uma base para uma melhor compreensão das partículas elementares e suas interações.”²⁹¹

Nambu demonstrou que o Universo somente passou a existir a partir do Bing Bang, porque houve tal quebra espontânea de simetria entre a matéria e a antimatéria, senão não existiria.

A quebra da simetria, como demonstra a Física, além de natural pode ser recomendável e até mesmo necessária. O Talião, com a regra “olho por olho, dente por dente”, registra situação na qual a simetria viola a Dignidade da Pessoa Humana.

A Dignidade da Pessoa Humana é direito indisponível e, em decorrência, seu titular não tem como perdê-la, ainda que por ato voluntário, não havendo justiça mesmo em situação simétrica, se atentar contra os Direitos Humanos. Habita no Homem todo e em todos os Homens um núcleo essencial, que lhe atribui valor por si e se expressa, juridicamente, no feixe indissociável, interdependente e multidimensional dos Direitos Humanos e a ser observado, considerado, respeitado e concretizado pelo juiz. Age com justiça e, se houver miséria, com misericórdia, quem reconhece o valor que todos carregam consigo: a Dignidade da Pessoa Humana.

A sabedoria aponta seis passos para a aplicação da tutela jurisdicional humanista, os quais devem ser percorridos pelo Magistrado no exercício da prestação jurisdicional. São eles: (1) considerar todas as partes envolvidas, tendo em mente que são pessoas humanas, revestidas de Dignidade; (2) buscar perceber a aflição e especialmente a miséria, em que se encontram diante do caso concreto; (3) ouvir, com atenção, a versão e as razões de cada uma delas; (4) colocar-se na situação em que elas se encontram; (5) interagir com elas; e (6) aplicar a decisão mais fraterna, que será a que satisfaça a Dignidade de todas as pessoas envolvidas, sendo misericordioso onde houver miséria, o que não se confunde com paternalista.

O Magistrado deve ser fraterno e misericordioso: a ele incumbe satisfazer o direito objetivo natural correspondente à Dignidade da Pessoa Humana. Diante dos conflitos que lhes são submetidos que cumpra sua tarefa com esse espírito, ponderando a solução jurídica mais conforme ao direito natural admitido.

291. **Yoichiro Nambu - Facts.** Nobelprize.org. Nobel Media AB 2014. Web. 3 de maio de 2018. <http://www.nobelprize.org/nobel_prizes/physics/laureates/2008/nambu-facts.html>

Maritain, em evidente referência ao elemento central da prática da fraternidade em Jesus Cristo²⁹² e, via de consequência, ao Humanismo Integral, se refere às “boas” estruturas, instituições e leis. Logo, entra em cena a compaixão como o animus que implementa a fraternidade, principalmente diante do pedido de ajuda, auxílio ou socorro dos vulneráveis. Jesus, que era, que é e que há de vir, marcou Sua caminhada terrena com a compaixão, cuja secularização jurídica corresponde à misericórdia.

Assinala Hannah Arendt que “a bondade num estilo absoluto, em contraposição à utilidade ou excelência na antiguidade greco-romana, tornou-se conhecida em nossa civilização somente com o advento do cristianismo”.²⁹³ E complementa: “A única atividade que Jesus ensinou, por palavras e atos, foi a atividade da bondade”.²⁹⁴

O significado atual de compaixão é registrado por Houaiss:

“Acepções: substantivo feminino, sentimento piedoso de simpatia para com a tragédia pessoal de outrem, acompanhado do desejo de minorá-la; participação espiritual na infelicidade alheia que suscita um impulso altruísta de ternura para com o sofredor; Etimologia: lat. *compassio*, *ónis* 'sofrimento comum, comunidade de sentimentos, opiniões comuns, simpatia'; [...] Sinônimos: beneficência e comiseração; Antônimos: ver sinonímia de malevolência”.

A linguagem é seguramente a maior expressão da cultura de um povo. Ao registrar o significado da palavra *compaixão* como envolvimento espiritual, sinônimo de beneficência e antônimo de malevolência, Houaiss demonstra que a mensagem do cristianismo reflete-se na cultura e no entendimento corrente a respeito do termo, que para o Direito é o sentido subjetivo da misericórdia.

No Direito a compaixão se manifesta objetivamente através da misericórdia. A misericórdia passa, desta sorte, a ser a expressão jurídica da compaixão como esclarece João Paulo II, para quem o sentido desta palavra

“indica uma profunda atitude de ‘bondade’. Quando esta disposição se estabelece entre duas pessoas, estas passam a ser, não apenas benévolas uma para com a outra, mas, ao mesmo tempo,

292. LIGUORI, Afonso Maria. **A prática do amor a Jesus Cristo**. São Paulo: Santuário, 1996, p. 18.

293. ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 84.

294. Idem.

reciprocamente fiéis por força de um compromisso interior, portanto, também em virtude de uma fidelidade para consigo próprias. [...] O fato de o compromisso em questão ter um caráter não apenas moral, mas como que jurídico, não altera a sua realidade”.²⁹⁵

Afirma Tomás de Aquino que

“algumas das outras virtudes, como a misericórdia, liberdade etc. são como florações da justiça, sendo esta uma virtude cardinal. Portanto, o ajudar o miserável, ainda que seja um ato de misericórdia e piedade, como o dar generosamente, o que pertence à liberdade, pode atribuir-se à justiça por redução, como a virtude principal”.²⁹⁶

Os Direitos Humanos exigem que a Dignidade daqueles que estão submetidos ao Poder Judiciário seja refletida na misericórdia das decisões judiciais. A misericórdia é instrumento relevante, uma vez que, segundo Tomás de Aquino,

“misericordia est Deo maxime attribuenda: tamen secundum effectum, non secundum passionis effectum. Ad cuius evidentiam, considerandum est quod misericors dicitur aliquis quase habens miserum cors: quia scilicet afficitur ex miseria alterius per tristitiam, ac si esset eius propria miseria. Et ex hoc sequitur quod operetur ad depellendam miseriam alterius, sicut miseriam propriam: et hic est misericordiae effectus”.²⁹⁷

A misericórdia, em contraposição à miséria, é a melhor expressão do amor ao próximo, por força da fraternidade. Dito de outro modo: perante a miséria, a misericórdia que efetivamente socorre o miserável é efeito indisponível da atribuição de Dignidade da Pessoa Humana por parte dos Direitos Humanos.

Conforme Dante Alighieri, “como entre os bens do Homem o principal é viver em paz e isto provém em grau máximo da justiça, a

295. **Dives in Misericordia**, ponto 29, nota 52.

296. Op. cap. e art. cit.

297. Op. cit., parte I, questão 21, artigo 3º, com a tradução da editora Loyola: “A misericórdia deve ser ao máximo atribuída a Deus; porém, como efeito e não como emoção, fruto da paixão. Para demonstrá-lo é preciso considerar que ser misericordioso é ter de algum modo um misero coração, isto é, atingido pela tristeza à vista da miséria de outrem, como se fosse a sua própria. Segue-se, então, que se busca fazer cessar a miséria do próximo como se fosse a sua própria; esse é o efeito da misericórdia”.

caridade fortalecerá a justiça, e tanto mais quanto maior seja”.²⁹⁸ Francis Bacon disse que “nunca há excesso na caridade”.²⁹⁹ Esta é a mensagem do Humanismo Antropofílico que elevará o Homem e todos os Homens, pois, conforme Montaigne, “a crença na bondade alheia é uma prova não desprezível da própria bondade”.³⁰⁰

O julgador humanista e misericordioso pauta sua conduta pela fórmula humanista antropofílica – aplicar a todos os casos o inafastável respeito aos Direitos Humanos –, quer em decisões, quer na condução do processo, quer no trato com as partes e com toda a comunidade. O Magistrado, na integralidade de sua tarefa, há de assegurar e fomentar a Dignidade da Pessoa Humana, especialmente interpenetrando os Direitos Humanos por meio do intratexto normativo.

O significado antropológico da cruz de Jesus Cristo afixada nas salas forenses é símbolo indicativo da fraternidade e misericórdia, que se materializa, por meio do sistema judicial, na garantia e fomento da Dignidade humana. Para Jung, “o processo simbólico é uma vivência na imagem e da imagem”.³⁰¹ Afirma Comparato que “Jesus de Nazaré concretizou na História o modelo ético de pessoa, e tornou aos Homens mais acessível a sua imitação”.³⁰² A cruz reclama, pelo simbolismo, a prática do humanismo antropofílico, com a efetiva aplicação dos Direitos Humanos em decisões que prestigiem a Dignidade da Pessoa Humana.

As decisões judiciais que contrariam os Direitos Humanos são o vácuo jurisdicional, equivalente ao algo jurisdicional que, apesar de formalmente existente, corresponde materialmente ao nada jurídico absoluto – que do ponto de vista quântico significa a energia escura –, exercendo pressão negativa que impõe obstáculo à satisfação, a um só tempo particular e universal, da Dignidade da Pessoa Humana.

Dentre os casos de sentença inexistente, Teresa Alvim Wambier relaciona “a sentença sem condições materiais de produzir efeitos”.³⁰³ Pertencem a essa categoria as decisões desumanas, que transgridam os Direitos Humanos e tolhem a preservação da Dignidade da Pessoa Humana, que é direito objetivo do Homem todo e de todos os Homens.

298. Op. cit., p. 42.

299. pt.wikiquote.org, em 01.11.2009.

300. Idem.

301. Op. cit., p. 47.

302. Op. cit., p. 17.

303. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. São Paulo: RT, 2007, p. 470.

Nem mesmo a coisa julgada pode ser tida como absoluta, a ponto de se dissociar da concretização multidimensional dos Direitos Humanos, vertical e horizontalmente, que assegura e fomenta a Dignidade da Pessoa Humana.

Havendo tal dissociação, a coisa julgada será também considerada juridicamente inexistente: a desumana é mais grave do que a coisa julgada inconstitucional, uma vez que são os Direitos Humanos que conformam a positivação – inclusive a constitucional –, e a rescindibilidade é direito absoluto de quem quer que tenha a respectiva Dignidade atingida, tanto na esfera penal quanto na cível.

Na esfera penal, a ordem desumana sempre será remediável pela medida do *habeas corpus*, pois não há como se deixar de considerá-la constrangimento, tendente à frustração do direito de ir e vir. O direito de revisão criminal, em face de sentença penal condenatória desumana, é exercível mesmo *post mortem* – para assegurar e fomentar a Dignidade do atingido, que é perpétua.

A constatação de ordem desumana permite a qualquer tempo a rescindibilidade da coisa julgada cível-formal, superando até mesmo o prazo de dois anos do trânsito em julgado – previsto na lei processual para o exercício da ação rescisória. Os Direitos Humanos são imprescritíveis, e o *habeas corpus* pode ser caminho, também no cível, contraordem que viole o direito de ir e vir.

Destaque-se o pensar do ministro Marco Aurélio que, consoante as lições de Stuart Mill, proteger a liberdade é “principalmente lutar continuamente contra quem quiser restringi-la”³⁰⁴. Do mesmo modo, o pranteado o ministro Maurício Correa, no HC 73.454, assentou: “ninguém é obrigado a cumprir ordem ilegal, ou a ela se submeter, ainda que emanada de autoridade judicial. Mais: é dever do cidadão opor-se à ordem ilegal; caso contrário, nega-se o Estado de Direito”.

Decisões judiciais desumanas autorizam o direito de resistência processual, de acordo com o devido processo legal. Mais ainda, autorizam o direito de resistência amplamente considerado, além do plano processual, desde que sem o emprego de violência ou atos de atrocidade. Desumana, por exemplo, foi a decisão do governo chinês quanto a manter preso e incomunicável na cadeia de Jinzhou o professor universitário Liu Xiaobo, que participou em 1989 dos protestos na Praça Tiananmen em Pequim e foi condenado a 11 anos de prisão por subscrever a *Carta 08*, manifesto de intelectuais em prol da abertura

304. MELLO, Marco Aurélio. Liberdade de expressão, dignidade humana e estado democrático de direito. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 242.

democrática. O reconhecimento internacional da relevante e legítima ação de resistência se deu com a outorga a Liu Xiaobo, em 2010, do Prêmio Nobel da Paz.

Para a Navy Pillay, Alta-Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, o prêmio outorgado ao dissidente chinês reconhece o papel de todos os defensores das garantias fundamentais na China: "Ativistas como ele podem contribuir muito para o desenvolvimento do país".³⁰⁵

Os atos de opressão aos Direitos Humanos equivalem, no pensar de Locke, a atos de pirataria: são atos sem conteúdo jurídico, que correspondem ao vácuo, ao vazio jurídico absoluto. Destituídos de direito, nada há que os autorize a abominar a resistência e, consequentemente, podem ser legítima e concretamente enfrentados.

Locke destaca que

“onde termina a lei começa a tirania, se a lei for transgredida para prejuízo de outrem. E todo aquele que, investido de autoridade, exceda o poder que lhe é conferido por lei e faça uso da força que tem sob seu comando para impor ao súdito o que a lei não permite, deixa, com isso, de ser magistrado e, agindo sem autoridade, pode ser combatido, como qualquer outro Homem que pela força invade o direito alheio”.³⁰⁶

A tríade dos direitos naturais alardeada pelos iluministas – liberdades internas e externas e o direito de resistência ao Estado opressor —, é preconstituída e oponível a todos os poderes constituídos do Estado. Tais direitos correspondem aos objetivos fundamentais essenciais do Estado de Direito instituídos pelo iluminismo, do qual são exemplos históricos a Revolução Francesa, a Independência dos Estados Unidos da América e outros movimentos iluministas que, ao final, foram universalmente vitoriosos.

Em tema de Direitos Humanos, o conteúdo jurídico do direito de resistência é indubitável, e se reveste daquela legitimidade que emana, por exemplo, do emocionante episódio universalmente conhecido como “o Homem do tanque”. Os conflitos que resultaram na prisão de Liu Xiaobo colocaram frente a frente, naquela ocasião, o governo chinês e cerca de um milhão de dissidentes, segundo estima a jornalista Débora Pinho, editora do *Consultor Jurídico*. Dentre os dissidentes, estava “O Homem do tanque”. Débora narra:

305. <http://www.onu-brasil.org.br>, aos 11.10.2010.

306. LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 563.

“junho de 1989. Um Homem sozinho, franzino e desarmado, posta-se diante do comboio de tanques do exército chinês que avança pela Praça Tiananmen – que no idioma mandarim significa “paz celestial”. O primeiro tanque para e atrás dele, um a um, os demais que formam a coluna”.³⁰⁷

A revista americana *Time*, devido a essa demonstração legítima e corajosa de resistência, “elegeu o personagem, que jamais chegou a ser devidamente identificado, como um dos 100 Homens mais influentes do Século XX”³⁰⁸.

Força concluir que a resistência razoável e proporcional, em especial a desobediência civil diante de ordem judicial desumana, é expressão de legítima defesa, do Homem e de todos os Homens, violado nos Direitos Humanos que o escudam.

(7) DIREITOS HUMANOS NO DOMÍNIO ECONÔMICO

O Capitalismo não é indiferente aos Direitos Humanos. O peso gravitacional, mesmo na economia, dos Direitos Humanos é de admissão universal, em conformidade com o mandato outorgado à Organização das Nações Unidas pela Carta de 1945, cujo Artigo 55 proclama que no propósito de

“criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e, c) o respeito universal e efetivo dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. O Artigo 56, por seu turno, assevera que: “para a realização dos propósitos enumerados no Artigo 55, todos os Membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente.”

307. O Homem que parou o maior exército do mundo. In: <http://www.conjur.com.br>, de 22.10.2009.

308. Idem.

A saúde da economia mundial está a merecer profunda preocupação e a ONU³⁰⁹ exige a retomada das perspectivas colocadas nos documentos históricos que definiram o assunto. Cumpre recordar, especificamente, a Declaração sobre Progresso e Desenvolvimento Social, de 1969³¹⁰, cujo Artigo 2º, é taxativo ao estabelecer liame necessário entre o desenvolvimento econômico e a promoção dos Direitos Humanos, ao afirmar: “o progresso e desenvolvimento social basear-se-ão no respeito pela dignidade e valor da pessoa humana e assegurarão a promoção dos Direitos Humanos e da justiça social”. Há íntima conexão entre a perspectiva humanitária e o desenvolvimento econômico e social, como assinala a Conferência Mundial de Alimentação, convocada pelas Nações Unidas. Ao expedir a Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e Má Nutrição, de 1974, aquele plenário recomendava que “os problemas alimentares devem ser abordados durante a preparação e execução dos planos e programas nacionais de desenvolvimento econômico e social, com destaque para os seus aspectos humanitários”.³¹¹ A UNESCO evidenciara, em 1972, que tanto o patrimônio cultural quanto o natural devem ser protegidos, para que o desenvolvimento econômico se faça de modo justo e equitativo.³¹² Também sob essa perspectiva, a Assembleia Geral das Nações Unidas resolvia, em 1975, expedir a Declaração sobre o uso do progresso científico e tecnológico no interesse da Paz e em benefício da Humanidade, proclamando que “todos os Estados deverão cooperar no estabelecimento, reforço e desenvolvimento da capacidade científica e tecnológica dos países em vias de desenvolvimento, com vista a acelerar a realização dos direitos sociais e econômicos dos povos destes países”.³¹³

Giddens e Sutton, dão conta que “o colapso do comunismo soviético ao final do século XX também é visto como o marco do término de uma era, uma vez que a globalização e a integração mais forte do sistema capitalista global, ao que tudo indica, impedem qualquer tran-

309. http://www.un.org/en/development/desa/policy/wesp/wesp_current/2016wesp_update_pr_sp.pdf. WESP: World Economic Situation and Prospects.

310. [http://daccess-ddsny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/256/76/IMG/NR025676.pdf?](http://daccess-ddsny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/256/76/IMG/NR025676.pdf?OpenElement) **Open Element. Resolução 2542 (XXIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas**, de 11 de dezembro de 1969.

311. <http://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/EradicationOfHungerAndMalnutrition.aspx>.

312. **Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**, <http://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>.

313. [http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/3384\(XXX\)](http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/3384(XXX))

sição ao Socialismo ou comunismo.”³¹⁴ Logo: “não há nenhuma discordância acentuada quanto ao fato de os sistemas econômicos capitalistas dominarem a economia global”³¹⁵. Conforme Campello e Santiago, “o Capitalismo enquanto criação humana desvirtuou-se, na sua versão neoliberal, promovendo uma economia selvagem e desumana”.³¹⁶

O estado de natureza da economia capitalista liberal selvagem padece da estreiteza de horizontes sobre os múltiplos aspectos da realidade circundante, identificada por Piketty o qual demonstra que

“a lição geral de minha pesquisa é que a evolução dinâmica de uma economia de mercado e de propriedade privada, deixada à sua própria sorte, contém forças de convergência importantes, ligadas, sobretudo à difusão do conhecimento e das qualificações, mas também forças de divergências vigorosas e potencialmente ameaçadoras para nossas sociedades democráticas e para os valores de justiça social sobre os quais elas se fundam. A principal força destabilizadora está relacionada ao fato de que a taxa de rendimento privado do capital r pode ser forte e continuamente mais elevada do que a taxa de crescimento de renda e da produção g . A desigualdade $r > g$ faz com que os patrimônios originados no passado se recapitalizem mais rápido do que a progressão da produção e dos salários. Essa desigualdade exprime uma contradição lógica fundamental. O empresário tende inevitavelmente a se transformar em rentista e a dominar cada vez mais aqueles que só possuem sua força de trabalho. Uma vez constituído, o capital se reproduz sozinho, mais rápido do que cresce a produção. O passado devora o futuro.”³¹⁷

Assevera Domingos:

“é fato que o Capitalismo neoliberal que instituiu a economia de mercado necessita mudanças para atender ao princípio que é a pedra angular do sistema normativo brasileiro espelhando a essência dos anseios de um grande número de nações no mundo – contemplar a dignidade da pessoa humana propiciar a concreti-

314. GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. **Conceitos essenciais da Sociologia**. São Paulo: Editora Unesp, 2016, p. 115.

315. Idem.

316. CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Anatomia do Capitalismo Humanista. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SANTIAGO, Mariana Ribeiro (orgs.). **Capitalismo Humanista e Direitos Humanos**. Florianópolis: Conceito. 2013, p. 59.

317. PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 555.

zação dos Direitos Humanos com vista à satisfatividade geral da pessoa humana paralelamente ao desenvolvimento tecnológico, econômico, social e cultural. Considerando que o capital esteja a serviço do homem e de todos os homens.”³¹⁸

Merece principal destaque a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, que é, sem favor algum, o carro-chefe nas considerações sobre o modelo de sociedade que o movimento ideal de Capitalismo com Direitos Humanos quer ver implantado.

Nesse modelo de sociedade capitalista ocupará lugar de destaque a questão ambiental. Por essa razão, é de ser mencionada a Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento³¹⁹, de 1992. Nela está explicitado o chamado Princípio 12 que, como verdadeira ementa, resume e compendia o estágio atual de compreensão do tema, ao afirmar que

“os Estados devem cooperar para o estabelecimento de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de modo a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental.”

A máxima de que “ninguém será deixado para trás”, eixo conceitual da Resolução “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” da Organização das Nações Unidas de 2015. A Organização das Nações Unidas na referida Resolução, declara “que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável”. Declara que os líderes mundiais estão “empenhados em alcançar o desenvolvimento sustentável nas suas três dimensões – econômica, social e ambiental – de forma equilibrada e integrada”.

A Assembleia Geral determinou que, entre 2016 e 2030, a comunidade internacional deve

“acabar com a pobreza e a fome em todos os lugares; combater as desigualdades dentro e entre os países; construir sociedades pacíficas, justas e inclusivas; proteger os Direitos Humanos e promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulhe-

318. DOMINGOS, Terezinha de Oliveira. **A capacidade contributiva sob o enfoque do Capitalismo humanista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 134.

319. <http://www.silex.com.br/leis/normas/declaracaorio.htm>.

res e meninas; e assegurar a proteção duradoura do Planeta e seus recursos naturais”.

É necessário: “criar condições para um crescimento sustentável, inclusivo e economicamente sustentado, prosperidade compartilhada e trabalho digno para todos, tendo em conta os diferentes níveis de desenvolvimento e capacidades nacionais”.

A busca de “um mundo livre da pobreza, fome, doença e penúria, onde toda a vida pode prosperar”, prevista na Resolução, ganha efetividade no instante em que chega

“um mundo de respeito universal dos Direitos Humanos e da dignidade humana, do Estado de Direito, da justiça, da igualdade e da não discriminação; do respeito pela raça, etnia e diversidade cultural; e da igualdade de oportunidades que permita a plena realização do potencial humano e contribua para a prosperidade compartilhada. Um mundo que investe em suas crianças e em que cada criança cresce livre da violência e da exploração. Um mundo em que cada mulher e menina desfruta da plena igualdade de gênero e no qual todos os entraves jurídicos, sociais e econômicos para seu empoderamento foram removidos. Um mundo justo, equitativo, tolerante, aberto e socialmente inclusivo em que sejam atendidas as necessidades das pessoas mais vulneráveis”.

E, igualmente, se espera que nesse mundo novo:

“cada país desfrute de um crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável e de trabalho digno para todos. Um mundo em que os padrões de consumo e produção e o uso de todos os recursos naturais – do ar à terra; dos rios, lagos e aquíferos aos oceanos e mares – são sustentáveis. Um mundo em que a democracia, a boa governança e o Estado de Direito, bem como um ambiente propício em níveis nacional e internacional, são essenciais para o desenvolvimento sustentável, incluindo crescimento econômico inclusivo e sustentado, desenvolvimento social, proteção ambiental e erradicação da pobreza e da fome. Um mundo em que o desenvolvimento e a aplicação da tecnologia são sensíveis ao clima, respeitem a biodiversidade e são resilientes. Um mundo em que a Humanidade viva em harmonia com a natureza e em que animais selvagens e outras espécies vivas estão protegidos.”

Os documentos das Nações Unidas esclarecem que os Direitos Humanos, em sua concretização multidimensional, consubstancial,

indissociável e interdependente, não são neutros ao domínio econômico. Com absoluta segurança, existe a dimensão econômica dos Direitos Humanos. Aplica-se com particular atenção em face do vulnerável, tendo em vista que, nela se faz presente a misericórdia que é a expressão jurídica da compaixão, sempre devida diante da miséria. O Homem e todos os Homens fazem jus à misericórdia, independentemente de terem feito algo a merecer, mas merecendo tão somente por serem humanos e hipossuficientes, tendo em vista que, como James Kennedy destaca, “Jesus deu grande exemplo de ajuda aos pobres e oprimidos, assim como do cuidado para com os que eram afetados pela pobreza”.³²⁰

Santiago Guerra recorda que no século XIV, na querela contra os franciscanos, João XXII pontificou, fundado em Tomás de Aquino – que, coerentemente, propagou, as ideias de equilíbrio contratual, função social da propriedade e preço justo – “a noção de que a propriedade se constitui em um direito natural, sendo o regime mais apropriado ao desenvolvimento humano na vida terrena”.³²¹

Ao abordar a questão do preço justo relativo ao comércio, Aquino – embora propusesse vetor de proporcionalidade na colisão dos interesses, particularmente entre os ricos e os pobres – admite que há justiça no lucro obtido de modo lícito.³²²

De conformidade com o humanismo antropofílico, no domínio econômico os Direitos Humanos não negam a propriedade privada, antes a consagram e garantem que ninguém arbitrariamente dela será privado; na medida de proporcionalidade que implique a concretização da Dignidade da Pessoa Humana, indene de perturbações, o que deve abranger a todos, em especial os mais pobres, mediante socorro econômico manifestado pelas políticas públicas de caráter social.

Como acentua a *Gaudium et Spes*:

“Aquele, porém, que se encontra em extrema necessidade, tem direito de tomar, dos bens dos outros, o que necessita (11). Sendo tão numerosos os que no mundo padecem fome, o sagrado Concílio insiste com todos, indivíduos e autoridades, para que, recordados daquela palavra dos Padres – «alimenta o que padece fome, porque, se o não alimentaste, mataste-o» (12) – repar-

320. KENNEDY, James; NEWCOMBE, Jerry. **E se Jesus não tivesse nascido?** São Paulo: Vida, 2003, p. 48.

321. GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Filosofia, uma introdução**. Teresópolis: Daimon, 2009, P. 75.

322. Op. cit., parte II, IIa, cuestión 77: Es lícito en el comercio vender algo más caro de lo que se compró? in <http://hjg.com.ar/sumat/c/c77.html>.

tam realmente e distribuam os seus bens, procurando sobretudo prover esses indivíduos e povos daqueles auxílios que lhes permitam ajudar-se e desenvolver-se a si mesmos.”³²³

Diante da miséria, verifica-se no domínio econômico o direito subjetivo à misericórdia, exigindo a aplicação vertical e horizontal dos Direitos Humanos em distintas dimensões. Aplicar os Direitos Humanos no domínio econômico, no âmbito de um regime capitalista de economia de mercado, “é desejar uma sociedade solidária e inclusiva, em que nenhum cidadão seja deixado de fora. É comprometer-se com a igualdade e acreditar que temos a obrigação de proteger e zelar pelos membros mais vulneráveis da sociedade”³²⁴, bem como pelo próprio Planeta.

É que, mesmo na sociedade capitalista, com economia de mercado, sobre a propriedade privada recai uma hipoteca social, como afirma João Paulo II. Para o Pontífice:

“A propriedade adquire-se primeiro que tudo pelo trabalho e para servir ao trabalho. E isto diz respeito de modo particular à propriedade dos meios de produção. Considerá-los isoladamente, como um conjunto à parte de propriedades, com o fim de contrapô-los, sob a forma do ‘capital’, ao ‘trabalho’ e, mais ainda, com o fim de explorar o trabalho, é contrário à própria natureza de tais meios e à da sua posse. Estes não podem ser possuídos contra o trabalho, como não podem ser possuídos para possuir, porque o único título legítimo para a sua posse – e isto tanto sob a forma da propriedade privada como sob a forma da propriedade pública ou coletiva – é que eles sirvam ao trabalho; e que, conseqüentemente, servindo ao trabalho, tornem possível a realização do primeiro princípio desta ordem, que é a destinação universal dos bens e o direito ao seu uso comum”.³²⁵

É inadmissível, como apontava o Paulo VI, que sobre estas novas condições, se tenha construído

“um sistema que considerava o lucro como o motor essencial do progresso econômico, a concorrência como lei suprema da economia e a propriedade privada dos bens de produção como direito absoluto, sem limite nem obrigações sociais correspondentes. Este liberalismo

323. *Gaudium et Spes*, ponto 69.

324. GIDDENS, Anthony. *A terceira via – reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia*. Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 23.

325. *Laborem Exercens*, ponto 14.

sem freio conduzia à ditadura denunciada com razão por Pio XI como geradora do imperialismo internacional do dinheiro”.³²⁶

O *Documento de Puebla* sublinha que a primazia da riqueza, fruto da visão economicista do mundo, é fonte das tensões e injustiças em nosso tempo.³²⁷ Por ser obra humana, a economia neoliberal deve respeitar os Direitos Humanos. Como leciona Pontes de Miranda, “a reflexão supôs, portanto, o respeito ao próximo, o estarem juntos os Homens sem luta: no terreno econômico, o dividir das presas”.³²⁸ É que, segundo o autor, “o ato humano de resolução ou de apropriação pela força põe-se aquém da reflexão e da distribuição racional, com respeito (se não amor) ao próximo. É animalidade regressiva, e infra-humano; é o Homem a suprimir-se”.³²⁹ A economia não deve ser operada como instrumento de força que subjuga as coisas e perverte a natureza do Homem.

Maritain assevera que

“o remédio aos abusos do individualismo no uso da propriedade deve ser procurado não na abolição da propriedade privada, bem ao contrário, na generalização, na popularização das projeções de que ela mune a pessoa. A questão é dar a cada pessoa humana a possibilidade real e concreta de ascender”.³³⁰

Partilha do mesmo pensamento Giddens ao afirmar que

“o conceito de capacidade social de Amartya Sen proporciona um ponto de partida apropriado (Sen, 1992). A igualdade e a

326. Op. cit., ponto 26.

327. O Documento de Puebla é a suma das conclusões da III Conferência Geral do Episcopado Latino-Americano, realizada em 1979 naquela cidade mexicana. Ponto 492: “Os bens e riquezas do mundo, por sua origem e natureza, segundo a vontade do Criador, são para servir efetivamente à utilidade e ao proveito de todos e cada um dos Homens e dos povos. Por isso a todos e a cada um compete um direito primário e fundamental, absolutamente inviolável, de usar solidariamente esses bens, na medida do necessário, para uma realização digna da pessoa humana. Todos os outros direitos, também o de propriedade e livre comércio, lhe estão subordinados. Como nos ensina João Paulo II: ‘Sobre toda propriedade privada pesa uma hipoteca social’. A propriedade compatível com aquele direito primordial é antes de tudo um poder de gestão e administração, que, embora não exclua o de domínio, não o torna absoluto nem ilimitado. Deve ser fonte de liberdade para todos, nunca de dominação nem de privilégios. É um dever grave e urgente fazê-lo retornar à sua finalidade primeira”.

328. MIRANDA, Pontes de. **Garra, mão e dedo**. São Paulo: Martins, [s.d.], p. 144.

329. Idem, p. 145.

330. MARITAIN, Jacques. Op. cit., p. 178.

desigualdade não se referem apenas à disponibilidade de bens sociais e materiais – os indivíduos precisam ter a capacidade de fazer uso efetivo deles. Políticas formuladas para promover a igualdade devem se concentrar no que Sen chama de conjunto de capacidades – a liberdade geral que a pessoa tem de buscar seu bem-estar. A desvantagem deve ser similarmente definida como a falta de capacidade – não apenas perda de recurso, mas perda da capacidade de realizar”.³³¹

Rocha de Vilena ensina que “A falta de oportunidade condena, previamente, o homem à exclusão e à solidão associada a ela.”³³²

Conforme Maritain, o Capitalismo neoliberal não há de ser considerado o melhor modelo, pois se “exige a grandeza, ao mesmo tempo a abundância e a pobreza”.³³³

O Capitalismo neoliberal assenta-se no descaso em relação à dignidade humana e planetária, na lei da seleção natural transportada ao meio social sediado no Planeta. Essa “lei trágica, não da natureza humana, porém do pecado do Homem, faz que a pobreza de uns crie a abundância dos outros; pobreza de miséria e de escravidão, abundância de concupiscência e de orgulho. Lei do pecado que não se deve aceitar, porém combater”.³³⁴

A absoluta falta de oportunidade a que são reduzidos os mais pobres dentre todos os Homens é, em si mesma, inaceitável, posto que: “negar à pessoa o direito de alcançar o melhor de si mesma, como o desenvolvimento de suas potencialidades e sua inserção comunitária, deve ser considerado como incontestável violação dos Direitos Humanos”³³⁵; pois como Rocha de Vilena completa, é “indispensável para a continuidade da própria existência humana, é a igualdade de oportunidade que nos torna realmente semelhantes e dignos, porquanto tem o poder de expurgar a miséria.”³³⁶

Incumbe ao Direito, por seu caráter deontológico, a missão de pautar no Capitalismo o dever ser econômico de concretização multi-

331. GIDDENS, Anthony. A questão da desigualdade. In: GIDDENS, Anthony (org.). **O debate global sobre a terceira via**. São Paulo: Unesp, 2007, p. 255.

332. VILHENA, Josimary Rocha de. **Direito humano à oportunidade**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016, p. 137.

333. MARITAIN, Jacques. Op. cit., p. 178.

334. Idem, p. 185.

335. MAGNANI, Carolina; TSURUDA, Juliana de Melo. Mensagem de paz de 2009 – Combater a pobreza, construir a paz. In: **Na verdade, a paz**, BALERA, Wagner, organizador. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 86.

336. VILHENA, Josimary Rocha de. Op. cit., p. 138.

dimensional dos Direitos Humanos. Dada a força gravitacional dos Direitos Humanos sobre a Lei em prol do Homem todo e todos os Homens, e para o Planeta, é certo que o peso humanista também incide nas questões jurídicas econômicas. Ao conferir peso humanista à Lei, os Direitos Humanos, em múltiplas dimensões, resultam inoculados na disciplina jurídica do domínio econômico para promover e assegurar a concretização a satisfação geral da Dignidade da Pessoa Humana,³³⁷ e deste modo se edifica o Capitalismo Humanista. Em tal condição, parafraseando Ramos Tavares, a propriedade “se harmonizará com a busca da dignidade”³³⁸, uma vez que “a dignidade da pessoa humana ou existência digna tem, por óbvio, implicações econômicas”.³³⁹

Uelmen, qualificando a fraternidade como categoria jurídica na legislação econômica considera que “a fraternidade, mais do que uma análise econômica, é o coração secreto da lei, não só como desejada, mas também como atualmente aplicada”,³⁴⁰ e, nesse particular, rima com a assertiva de Paulo VI, “a economia está a serviço do Homem”³⁴¹ e não o inverso, sob pena de, na expressão de Maritain, ser inumana.³⁴²

A liberdade que o Direito anuncia é a “liberdade para ter consciência da coexistência, ou seja, liberdade como consciência de autodeeterminação individual e coletiva de todos os homens, quanticamente consubstancial à igualdade e à fraternidade.”³⁴³

O Direito não é e não pode ser neutro defronte ao estado de natureza econômico. É categoria constitucional brasileira o “acesso a níveis dignos de subsistência”, como expresso no Artigo 79, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Brasil. Castanhato anota que

“a liberdade moderna é meramente formal, à medida que se prende a uma visão de mundo mecanicista e a um sistema capitalista selvagem. Daí a importância na mudança do paradigma:

337. SAYEG, Ricardo. O Capitalismo Humanista no Brasil. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, pp. 1250-1264.

338. TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico brasileiro**. São Paulo: Método, 2006, p. 156.

339. Idem, p. 131.

340. UELMEN, Amy. Fraternidade como categoria jurídica no direito empresarial. In: CASO, Giovanni; CURY, Afife; CURY, Munir; SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (orgs.). **Direito & fraternidade**. São Paulo: LTR, 2008, p. 76.

341. **Populorum progressio**, ponto 26.

342. MARITAIN, Jacques. Op. cit., p. 186.

343. CASTANHATO, Camila. **Liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 292.

precisamos não só humanizar o espírito capitalista com o espírito da fraternidade, proposta do Capitalismo Humanista de Sayeg e Balera, mas, também, precisamos mudar radicalmente nossa visão de mundo.”³⁴⁴

O Capitalismo selvagem e liberal – estado econômico de natureza – deve ser compatibilizado com os Direitos Humanos. Capitalismo com Direitos Humanos é o regime jus-econômica que designamos Capitalismo Humanista, posto que, para o Humanismo Antropofílico a ordem econômica deve ser evolucionista, inclusiva e emancipadora em prol de todos – em resumo, fraterna e, em especial, misericordiosa ao se confrontar com a miséria: aquela que não avilta, mas edifica os Direitos Humanos em multidimensões. Como esclarece Vidigal

“o Capitalismo Humanista se apresenta como doutrina favorável ao desenvolvimento do sistema capitalista, pois fornece instrumentos que possibilitam, por meio de uma intervenção jurídica mínima dos Estados, a humanização do mercado, ampliando a participação e o número de agentes econômicos, reduzindo as mazelas do modelo capitalista (neo) liberal e eliminando, por consequência, as residências ideológicas fruto de doutrinas vazias e retrógradas, como o Comunismo e o Socialismo, que em nada acrescentaram ao desenvolvimento e à implementação da dignidade da pessoa humana.”³⁴⁵

344. Idem.

345. VIDIGAL, Erick. **O Capitalismo humanista à luz da ordem constitucional dos EUA: fundamentos para um Estado suficiente e eficiente**. Brasília: Penélope Editora, 2016, p. 207.

VI

CAPITALISMO HUMANISTA

(1) CAPITALISMO E O JUSNATURALISMO DE LOCKE

Existem várias doutrinas econômicas com os respectivos regimes: Capitalismo, Socialismo etc. Alguns pensadores, dentre eles Graham e Luke, falam até de Neofeudalismo como nova doutrina pós-capitalista.³⁴⁶

Instalam-se como Capitalismo ou Socialismo, em linhas gerais, os regimes econômicos – fundados na presença ou ausência de reconhecimento, pela ordem jurídica, do direito subjetivo natural de propriedade e a decorrente liberdade de iniciativa em diversos níveis. Nos extremos desse prisma se encontram o Estado liberal, que aspira tornar absolutos o direito de propriedade e a liberdade de iniciativa; e o Estado socialista, que almeja suprimi-los completamente. Assim:

- a) ao negar-se o direito subjetivo natural de propriedade e a decorrente livre iniciativa, o regime é socialista;
- b) ao relativizar-se a negativa do direito subjetivo natural de propriedade e a decorrente livre iniciativa, o regime é Socialista;
- c) ao reconhecer-se o direito subjetivo natural de propriedade e a decorrente livre iniciativa, com mínima intervenção estatal, liberando as forças naturais de mercado, o regime é Capitalista Liberal de Mercado;
- d) ao reconhecer-se o direito subjetivo natural da propriedade e a decorrente livre iniciativa, cabendo ao Estado coordenar o exercício de sua universalidade, o regime é Capitalista de Estado ou de comando central;
- e) ao reconhecer-se o direito subjetivo natural da propriedade e a decorrente livre iniciativa, mas calibrando as forças naturais

346. GRAHAM, Philip; LUKE, Allan. **Militarizing the body politic: manifestations of neofeudal corporatism in political language about the war on Iraq**. Acessado em <http://www.philgraham.net> em 13.08.2008.

de mercado com o equilíbrio social, o regime é Capitalista Social de Mercado;

f) ao reconhecer-se o direito subjetivo natural da propriedade e a decorrente livre iniciativa, mas calibrando as forças naturais de mercado com os Direitos Humanos em suas multidimensões, com vistas à satisfação universal da Dignidade da pessoa humana, o regime é Capitalista Humanista de Mercado.

Sucedem que o Socialismo, na acepção ampla do termo, ao lado de sua versão radical, o comunismo, foram feridos de morte pelo individualismo e hedonismo pós-modernos por terem ambos desconsiderado o bem-estar material particular de todos – que o Capitalismo atinge pela potencialização de melhores resultados econômicos individuais, o que, em caráter universal, numa relação de causa e efeito, implica a prosperidade geral.

Nas palavras de Giddens,³⁴⁷ “a teoria econômica do Socialismo sempre foi inadequada, subestimando a capacidade do Capitalismo de inovar, adaptar e gerar uma produtividade crescente”. E continua: “como um sistema de administração econômica, o Socialismo não existe mais”, pois ocorreu “a morte do Socialismo” – que procurava “enfrentar as limitações do Capitalismo para humanizá-lo ou derrubá-lo por completo”.³⁴⁸

Hobsbawm descreve pormenorizadamente o fim do Socialismo:

“na década de 1970 era claro que não só o crescimento econômico estava ficando para trás, mas também os indicadores sociais básicos, como o da mortalidade, estavam deixando de melhorar. Isso minou a confiança no Socialismo, talvez mais do que qualquer outra coisa, pois sua capacidade de melhorar a vida da gente comum, através de maior justiça social, não dependia basicamente de sua capacidade de gerar maior riqueza”.³⁴⁹

Greenspan, por sua vez, dá notícia de que os ícones universais do Socialismo ingressaram no Capitalismo mediante o reconhecimento do direito de propriedade privada. Na China, “em março de 2007, o Congresso Nacional do Povo aprovou direito de propriedade mais

347. GIDDENS, Anthony. **A terceira via e seus críticos**. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 14.

348. Idem.

349. HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 457.

abrangente, que assegura aos indivíduos a mesma proteção legal que é garantida ao Estado”³⁵⁰, enquanto na Rússia “os direitos de propriedade foram ampliados nos anos recentes”; a economia russa hoje “seria mais bem descrita como uma economia de mercado amparada ainda por uma legislação imperfeita”.³⁵¹ Enfim, não existe mais no Planeta um reduto Socialista relevante.

O Capitalismo prevaleceu em razão da eficiência dos agentes econômicos privados na busca dos próprios interesses, inerentes à natureza individualista e hedonista humana, em contrapartida à ineficiência do Estado enquanto agente econômico, diante da sua natural inclinação para a busca dos interesses coletivos.

O mundo está capitalista; e a opção global pelo Capitalismo implica, necessariamente, o reconhecimento da propriedade privada como potência do correspondente direito subjetivo natural de propriedade, que independe de posituação e o impulsiona. Esse modo de ser permite a similitude entre a natureza imperialista do Capitalismo e a de Roma, na conquista do mundo antigo. Sem estabelecer a unidade mundial, o Capitalismo sujeitou substancialmente todos os habitantes do Planeta às forças do mercado. A supranacionalidade, aliás, é instituto jurídico reconhecido pelos internacionalistas, dentre eles Finkelstein.³⁵²

A Constituição dos Estados Unidos da América, líder do Capitalismo global, bem demonstra esse direito natural não-positivado, na medida em que nenhum preceito garante diretamente a propriedade – o que se faz somente pela via oblíqua, na cláusula do devido processo legal. A história registra que os constituintes americanos se negaram a garantir a propriedade diretamente no texto constitucional para não correr o risco de, em a transpondo para o direito positivo, reduzir essa conquista do direito natural de todo Homem livre. Na Inglaterra é idêntico o reconhecimento da propriedade privada, e lá nem mesmo a Constituição é escrita.

A posição filosófica que considera a propriedade privada como direito subjetivo natural independente de posituação é manifesta no consagrado pensamento jusnaturalista de John Locke adotado pelo Capitalismo – que, com fundamento nela, reconhece a propriedade privada como direito objetivo correspondente ao direito subjetivo natural de propriedade.

350. GREENSPAN, Alan. **A era da turbulência**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 286.

351. Idem, 316.

352. FINKELSTEIN, Cláudio. **O processo de formação de mercados de bloco**. São Paulo: Thomson, 2003, p. 47.

Conforme Villey,

“para Locke, antes do contrato e a formação do Estado, já existiria um começo de ordem social: direitos distintos, pré-constituídos já no estado de natureza. Coloquemos agora a palavra no plural. Os direitos naturais dos indivíduos. Fruto do casamento do sistema de Hobbes e da Escola do Direito Natural, Locke mescla ao sistema de Hobbes um argumento emprestado de Grócio, que se dedicara a deduzir da lei natural a existência de direitos subjetivos naturais ao indivíduo”.³⁵³

A plataforma estrutural do fenômeno capitalista é consubstanciada nas formulações desenvolvidas por Locke – em especial a de que os Homens se reuniram e deram origem ao Estado a fim de defender direitos pré-constituídos, entre os quais o de propriedade (liberdades externas) e o de crença (liberdades internas).

Sengupta confirma que

“os teóricos dos direitos naturais, Hobbes (1588-1679), Locke (1632-1704) e Rousseau (1712-1778), foram os principais proponentes desta teoria secular, que foi mais bem exemplificada pelo clamor de Locke, durante a revolução inglesa de 1688, de que certos direitos, como o direito à vida, liberdade e propriedade, pertenciam a indivíduos como seres humanos porque existiam em estado da natureza antes dos seres humanos entrarem na sociedade civil”.³⁵⁴

Sintetizando o pensamento de Locke, Sengupta explica que,

“ao entrar na sociedade civil, esses seres humanos delegaram ao Estado, através de um contrato social, apenas o direito de defender os direitos naturais, não os próprios direitos. Se o Estado falhasse em garantir esses direitos, violaria os termos do contrato social e seria passível de derrubada por uma revolução social”.³⁵⁵

Ainda nas palavras de Sengupta,

353. VILLEY, Michel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 147.

354. SENGUPTA, Arjun K. **O direito ao desenvolvimento como um direito humano**. Disponível em: <<http://www.itv.org.br/site/publicacoes/igualdade/direitodesenvolvimento.pdf>>. Acesso em 21 set. 2008, p. 10.

355. Idem.

“um século após a revolução inglesa, a revolução francesa de 1789, apoiada pelos teóricos dos direitos naturais novamente, em termos de ação contra o soberano que quebra o contrato social, e a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão afirmaram que os direitos à liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão são naturais, inalienáveis e sagrados”.³⁵⁶

Jusnaturalismo que leva a burguesia liberal revolucionária francesa do século XVIII a concluir: “*Laissez faire, laissez aller, laissez passer*”.³⁵⁷

Atento a esse mesmo jusnaturalismo, Sengupta atesta que do outro lado do Atlântico, “entre outros revolucionários do século XVIII” naquele período iluminista que marcou a América, “Thomas Jefferson afirmou que não era apenas permissível, mas moralmente requerido, derubar tiranias que violam estes princípios de justiça e igualdade natural que formam a base da legitimidade dos governantes”.³⁵⁸ Aliás, como fruto maduro desse pensamento, a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América proclama solenemente, em 1776:

“Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os Homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade. Que a fim de assegurar esses direitos, governos são instituídos entre os Homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados; que, sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo, baseando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para realizar-lhe a segurança e a felicidade”.³⁵⁹

356. Ibidem.

357. “Deixai fazer, deixai ir, deixai passar”.

358. Op. e p. citis.

359. No texto original: “We hold these Truths to be self-evident, that all Men are created equal, that they are endowed by their Creator with certain unalienable Rights, that among these are Life, Liberty and the Pursuit of Happiness – That to secure these Rights, Governments are instituted among Men, deriving their just Powers from the Consent of the Governed, that whenever any Form of Government becomes destructive of these Ends, it is the Right of the People to alter or to abolish it, and to institute new Government, laying its Foundation on such Principles, and organizing its Powers in such Form, as to them shall seem most likely to effect their Safety and Happiness”. In: <http://www.embaixada-americana.org.br>.

O regime econômico capitalista não parte da perspectiva da predominância do Estado idealizada por Thomas Hobbes, em que o direito de propriedade é concessão estatal. Em sentido oposto, quando esse regime se vê ameaçado, segundo a filosofia lockeana, fica legítima ao enfrentamento contra o Estado e a destituição dos respectivos governantes.

Melhor explicando, Hobbes entendia que o Homem no estado de natureza, diante da selvageria e com o propósito da própria preservação, entregou ao Estado direitos naturais, dentre os quais o da propriedade e as decorrentes liberdades exteriores, investindo o Estado do poder para reconhecer e disciplinar todos os direitos e relações intersubjetivas patrimoniais dos Homens.

Hobbes afirma: “onde não há Estado, não há propriedade”³⁶⁰, e acrescenta: “Pertence à soberania todo o poder de prescrever as regras através das quais todo Homem pode saber quais os bens de que pode gozar, e quais as ações que pode praticar sem ser molestado por qualquer de seus concidadãos: é a isso que os Homens chamam propriedade”.³⁶¹ Parte da premissa de que há “um pacto de cada Homem: Cedo e transfiro meu direito de governar-me a mim mesmo a este Homem, ou a esta assembleia de Homens”;³⁶² Eis a razão pela qual “à multidão unida numa só pessoa se chama Estado, em latim *civitas*”.³⁶³

Logo, pelo pensamento hobbesiano contra os desígnios do Estado não pode haver resistência, chegando Hobbes ao ponto de sustentar que

“um monarca soberano, ou a maioria de uma assembleia soberana, pode ordenar a realização de muitas coisas seguindo os ditames de suas paixões e contrariamente à sua consciência, e isso constitui uma quebra da confiança e da lei da natureza. Mas isso não é suficiente para autorizar qualquer súdito a pegar em armas contra seu soberano, ou mesmo a acusá-lo de injustiça, ou a de qualquer modo falar mal dele. Porque os súditos autorizaram todas as suas ações, e ao atribuírem-lhe o poder soberano fizeram-nas suas”.³⁶⁴

360. HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 86.

361. Idem, p. 110.

362. Ibidem, p. 105.

363. Ibidem.

364. Ibidem, p. 151.

Se todos os direitos do Homem fossem só aqueles outorgados pelo Estado, não teria vigência o direito natural e seria desconfigurada a natureza do Capitalismo.

Adeodato esclarece que,

“em Hobbes, o contrato é entre os cidadãos, sendo o Estado o resultado, e não parte dele. Neste contrato os cidadãos abdicam de todos os seus direitos originários, desde que todos os cidadãos façam o mesmo. O Estado não tem nenhum dever para com o cidadão, já que todos os direitos naturais, no sentido bem liberal do Homem livre no seu estado de natureza, são transferidos ao Estado, o qual passa a ter direitos de vida e morte sobre o indivíduo”.³⁶⁵

Para Bobbio:

“o que coloca Hobbes contra a tradição do jusnaturalismo é o modo como concebe a relação entre as leis naturais e as leis civis, a validade das leis naturais em comparação com a das leis civis. Em uma fórmula sintética que me parece bastante expressiva, diria que para Hobbes as leis naturais são aquelas que, no estado da natureza, ainda não têm vigência e, no estado civil, deixaram de vigor”.³⁶⁶

Entender que o direito de propriedade privada é outorga estatal e que o Estado é absoluto significa afirmar, por exemplo, que nos Estados Unidos da América e na Inglaterra, diante da falta de positivação, não haveria o direito à propriedade privada. Por conseguinte, esses países não poderiam nem mesmo ser qualificados como capitalistas.

O Capitalismo é estruturado na filosofia de John Locke, que reconhece o direito subjetivo natural de propriedade como direito inato do Homem e de todos os Homens.

Locke, por sua vez, é convergente com o tomismo e, destarte, com o humanismo antropofílico, tendo em vista que, confirmando e expondo o pensamento de Hooker, considerava a

“igualdade dos Homens por natureza tão evidente por si mesma e acima de qualquer dúvida que a torna o fundamento da obrigação ao amor mútuo entre os Homens na qual faz assentar os

365. ADEODATO, João Maurício. **A retórica constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 119.

366. BOBBIO, Norberto. Locke e o direito natural. Brasília: UnB, 1997, p. 42.

deveres que estes têm uns com os outros e da qual derivam as grandiosas máximas da justiça e da caridade”.³⁶⁷

Por essa construção filosófica, Bobbio ao qualificar Locke, simultaneamente, como o “filósofo do liberalismo e do cristianismo racional”³⁶⁸, assevera que se apoiava em Tomás de Aquino.³⁶⁹ Afirma, igualmente, que para Locke, entre a lei civil e a lei monástica —pela qual o Homem impõe individualmente à própria consciência um voto ou um contrato, existe a “lei fraterna ou caritativa – aquela que obriga, por exemplo, a socorrer o pobre, curar o doente e coisas do gênero”.³⁷⁰ Realmente, Locke afirmou que “ninguém pode ser cristão sem caridade e sem a fé que age, não pela força, mas pelo amor”.³⁷¹

Logo, o Capitalismo inato ao Homem, corresponde à perspectiva subjetiva natural do direito de propriedade estruturada na filosofia de Locke, guarda plena compatibilidade com o humanismo antropofílico, atento ao sentido de universalidade dos dons que, frutos da legítima acumulação dos donos do capital, devem ser distribuídos pelo Planeta, ao Homem e a todos os Homens, segundo os critérios do humanismo integral.³⁷²

(2) DIREITOS HUMANOS DE PROPRIEDADE E LIVRE INICIATIVA

A atividade econômica capitalista consiste no exercício, ativo ou passivo, da propriedade privada sobre as coisas de significado patrimonial. O Capitalismo é estruturado sobre o direito individual de propriedade tal como expressamente declarado no Artigo XVII da Declaração Universal de Direitos Humanos grafado nos seguintes termos:

Artigo XVII

1.Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

367. LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 383.

368. BOBBIO, Norberto. Op. cit., p. 78.

369. Idem, p. 111.

370. Ibidem, p. 103.

371. LOCKE, John. **Carta sobre la tolerancia**. Madri: Tecnos, 2005. p. 4.

372. LEBRET, Louis-Joseph. **O drama do século XX**. 2ª ed. São Paulo: Duas Cidades, 1966, p. 116.

2.Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

O comando está estreitamente associado à garantia de que ninguém pode ser arbitrariamente privado de sua propriedade. Segundo Aristóteles, “a propriedade é um instrumento essencial à vida”.³⁷³

De igual modo, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1791, fruto da Revolução Francesa, já reconhecia o direito de propriedade privada como direito humano individual, situado entre as chamadas liberdades negativas.

O direito de propriedade privada tem a qualidade de direito subjetivo porque referido a essa liberdade natural do Homem – a qual, por sua vez, compreende a prerrogativa da respectiva oponibilidade *erga omnes*, incluídos os outros, o Estado e a sociedade civil.

A propriedade privada é, portanto, o direito objetivo instituído, correspondente, antes de tudo, à liberdade exterior da natureza humana enquanto direito subjetivo individual de liberdade econômica. Existe com ou sem Código Civil e mesmo com ou sem Constituição que a assegurem. A propriedade privada está compreendida, por conseguinte, na categoria jurídica dos Direitos Humanos e objetivamente inter-relacionada com a dignidade da pessoa humana.

Os sistemas jurídicos que não aceitam a propriedade privada, segundo a visão lockeana, transgridem a lei natural impositiva dos Direitos Humanos e são artificialmente impostos e ilegítimos, ainda que expressem a vontade popular, uma vez que, como anota Miranda, “a vontade popular está subordinada à dignidade da pessoa humana”.³⁷⁴ Suprimir o direito natural de propriedade privada equivale, por certo, a mutilar o núcleo essencial irredutível de dignidade e autodeterminação do Homem e de todos os Homens. Isso não significa que inexista a propriedade privada em dado Estado, mas sim, na hipótese, que os Direitos Humanos estão sendo transgredidos pelo respectivo sistema jurídico.

Exemplo formal e expreso dessa violência consta no Capítulo II da Declaração de Direitos do Povo Trabalhador e Explorado Soviético de 12 de janeiro de 1918, onde, ao abolir a propriedade privada, o documento anunciava a intenção de “esmagar impiedosamente todos os exploradores” e de empenhar-se na “obtenção custe o que custar,

373. ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Edipro, 1995, p. 16.

374. MIRANDA, Jorge. **A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais**. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartaier Latin, 2008, p. 176.

por medidas revolucionárias, de uma paz democrática dos trabalhadores”.

A negativa do direito subjetivo natural de propriedade e, por via de consequência, seu direito objetivo correspondente de propriedade privada atenta contra a dignidade da pessoa humana por constituir-se em direito inato. Não há nível de positivação capaz de abolir a propriedade privada; sendo tão somente, ainda que não literalmente, ato de transgressão de Direitos Humanos.

O conceito subjetivo de propriedade é amplo e mais abrangente e aprofundado do que o conteúdo significativo de sua positivação – que tende a reduzi-lo ao direito real sobre algo, com exclusão das demais liberdades que autenticamente representa na sua versão subjetiva. Isto é, o direito de propriedade comporta ser positivado exclusivamente para fins de reconhecimento e relativização.

Propriedade é, antes de tudo, liberdade de participar, de reter para si e de dispor das coisas do Planeta; por essa razão, enquadra-se como elemento da universalidade edificadora dos Direitos Humanos – direito subjetivo natural correspondente a mais básica das liberdades individuais exteriores inatas ao gênero humano, das quais todas as demais liberdades externas decorrem. Tanto que Locke, na segunda metade do século XVII, em sua *Carta sobre a tolerância*, já equiparava a propriedade à liberdade religiosa (liberdade interior), pregando o enfrentamento a governos tirânicos que não a assegurassem como direito natural de todos os Homens.³⁷⁵

Vita assinala que os teóricos do Estado mínimo são radicalmente a favor do caráter absoluto do direito subjetivo natural de propriedade. Como manifestação desse fundamentalismo de mercado, observa que “a preocupação primeira de Nozick não é com a liberdade individual, mas com a inviolabilidade do direito moral de propriedade de si próprio e dos recursos externos obtidos por meios permissíveis”. E continua: “Esse direito deve ser garantido de forma absoluta por um Estado liberal justo, por mais desastrosas que possam ser as consequências que resultem disso”.³⁷⁶

Locke afirma que “a mesma lei da natureza que por este meio nos concede a propriedade, também limita essa propriedade. Deus deu-nos de tudo em abundância (1 Tm. 6,17) é a voz da revelação. Mas até

375. LOCKE, John. *Carta sobre la tolerancia*. Madri: Tecnos, 2005. pp. 53, 58 e 60.

376. VITA, Álvaro de. *A justiça igualitária e seus críticos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 60.

que ponto Ele no-lo deu? Para usufruirmos”.³⁷⁷ E enfatiza: “O que quer que esteja além disso excede sua parte e pertence aos outros”.³⁷⁸

Basílio, um dos Padres da Igreja, ecoava a mesma mensagem, ensinando que

“O pão que tu reténs pertence ao faminto, o manto que guardas no armário é de quem está nu; os sapatos que apodrecem em tua casa pertencem ao descalço; o dinheiro que tens enterrado é do necessitado. Porque tantos são aqueles aos quais fazes injustiças, quantos aqueles que poderias socorrer”.³⁷⁹

João XXIII reconheceu a propriedade privada, inclusive dos bens produtivos, como direito natural do Homem³⁸⁰, mas sem descurar, como preconiza o humanismo antropofílico, do destino universal desses bens.

João Paulo II advertia que

“a posse dos meios de produção, tanto no campo industrial como no agrícola, é justa e legítima, se serve para um trabalho útil; pelo contrário, torna-se ilegítima, quando não é valorizada ou serve para impedir o trabalho dos outros, para obter um ganho que não provém da expansão global do trabalho humano e da riqueza social, mas antes da sua repressão, da ilícita exploração, da especulação, e da ruptura da solidariedade no mundo do trabalho. Semelhante propriedade não tem nenhuma justificação e constitui um abuso diante de Deus e dos Homens”.³⁸¹

Locke, embora jusnaturalista, admite a positivação da propriedade como explicitação desse direito subjetivo natural desde que subordinada a ele, ao afirmar que, “entre aqueles que se consideram a parte civilizada da Humanidade, que fizeram e multiplicaram leis positivas para determinar a propriedade, essa lei original da natureza que determina o início da propriedade sobre aquilo que era antes comum, continua em vi-

377. LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 412.

378. Idem.

379. CESAREIA, Basilio de, **Homilia sobre Lucas**, São Paulo: Paulus, 2015, p. 20.

380. **Mater et Magistra**, ponto 109: segundo os planos de Deus, o conjunto dos bens da terra destina-se, antes de mais nada, a garantir a todos os Homens um decente teor de vida”.

381. **Centesimus annus**, ponto 43.

gor”.³⁸² Esse autor considera o direito subjetivo natural de propriedade como inato ao gênero humano, mas sofre relativização pelo próprio direito natural.

Resguardada a essência irredutível do direito subjetivo natural de propriedade individual, é aceitável essa relativização, servindo a positivação para também explicitá-la. É exemplo a Constituição Federal brasileira, que em seu Artigo 170, inciso II, reconhece a propriedade privada para logo em seguida, pelo inciso III, assinalar sua função social com a expressa finalidade de garantir a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. O constituinte realmente caminhou nessa direção, pois no *caput* do Artigo 5º restou garantida a inviolabilidade da propriedade, também especificada no inciso XXII do catálogo dos respectivos direitos fundamentais, em que “é garantido o direito de propriedade”, ressaltando-se novamente, no inciso XXIII, que “a propriedade atenderá a sua função social”.

É inegável que o direito subjetivo de propriedade, como liberdade básica do gênero humano, é um direito subjetivo natural instrumentalizador da essência humana; que não é absoluto e pode ser relativizado; e que se encontra, portanto, na esfera dos Direitos Humanos e sujeito à ponderação multidimensional entre eles.

O direito subjetivo natural de propriedade é amplamente aceito como plataforma das liberdades negativas integrantes da primeira geração dos Direitos Humanos, que também são compostos pelas liberdades interiores ou de consciência, nelas compreendidos os direitos da personalidade. Pautado em tais premissas, Macpherson entende que cumpriria

“considerar todos os Direitos Humanos como direitos individuais de propriedade. A meu ver, o direito de propriedade está tão profundamente arraigado na tradição liberal do ocidente, que nossa campanha pelos Direitos Humanos será muito mais eficaz se passarmos a considerá-los como direitos individuais de propriedade, em vez de considerarmos antagônicos os Direitos Humanos e os direitos de propriedade. Não é preciso nenhum truque para isso. Na verdade, falar de Direitos Humanos como direitos individuais de propriedade é simplesmente resgatar o antigo sentido liberal de propriedade, como quando Locke e seus contemporâneos falavam da posse que se tem da própria

382. LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 411.

pessoa, da própria vida e da própria liberdade, bem como dos bens deste mundo”.³⁸³

Enunciando o significado de tal noção de direito individual, o mesmo pensador registra que “teremos que reconhecer que o indivíduo só pode ser totalmente humano enquanto membro de uma comunidade”³⁸⁴ e, por via de consequência, relativiza em sua proposta o direito subjetivo natural de propriedade.

Com efeito, da propriedade privada emana natural e automaticamente a atividade econômica. O papel básico do Homem quanto à atividade econômica consiste em exercer a titularidade da propriedade privada. Eis a razão pela qual basta o reconhecimento da propriedade privada, independentemente do sistema político e jurídico para que o Capitalismo se instale.

Trata-se de exercício ativo da atividade econômica, com expectativa de fomento de renda. Existe, igualmente, exercício passivo da propriedade privada, que é o do destinatário da atividade econômica, que, principalmente, se enquadra na figura do consumidor, o qual se relaciona com a atividade econômica mediante o exercício de propriedade privada por parte de terceira pessoa.

A atividade econômica é exercício do domínio, que consiste no poder privado que corresponde à liberdade humana de apropriação e disposição sobre as coisas suscetíveis de significado patrimonial, isto é, o poder atributivo da propriedade individual. Compreende o domínio sob o ponto de vista objetivo da propriedade privada, como corolário, o direito real sobre o patrimônio. Logo, quanto à propriedade privada, domínio é controle, controle de se apropriar, controle de dispor, controle de usar e controle de fruir.

Essa correspondente ação específica de apropriar-se ou dispor das coisas, em especial de fazê-las circular, é ordinariamente conhecida, na economia, como troca de mãos ou apropriação, sendo esta um atributo permanente – ou seja, que se protraí no tempo e na realidade até cessar. Todo ato de apropriação privada ou disposição da coisa suscetível de valor patrimonial é ato econômico.

A atividade econômica capitalista, no plano jurídico, está estruturada no direito de propriedade privada, na sua perspectiva subjetiva de domínio sobre o patrimônio, pelo exercício da manifestação do poder de controle pessoal sobre as coisas apropriadas.

383. MACPHERSON, C. B. **Ascensão e queda da justiça econômica**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, pp. 50-51.

384. Idem.

Enquanto liberdade individual humana inata sobre as coisas, o domínio de ter, de fazer o que melhor aprouver e de dispor é o que corresponde à liberdade de iniciativa, pela qual tem o Homem a livre faculdade para participar do Capitalismo. A pessoa humana é o sujeito central da vida em sociedade, seu participante ativo e destinatário, por direito inato.

O domínio exercido pela via econômica, portanto, considerado como livre iniciativa, tem estruturação no autêntico direito subjetivo natural de propriedade individual, donde seu caráter elementar na economia capitalista. No Brasil, juntamente com o trabalho, a livre iniciativa é positivada no Artigo 1º, inciso IV, e no caput do Artigo 170 da Constituição Federal.

Nesse espectro, cumpre fazer incidir sobre o Capitalismo o humanismo antropofílico que, embora reconhecendo abertamente o direito subjetivo natural de propriedade privada, o enquadra na plataforma dos Direitos Humanos e, em decorrência, por conta da interdependência e indissociabilidade dos Direitos Humanos, impõe à propriedade privada os contornos limitativos do artigo-matriz da ordem econômica – o referido Artigo 170 da Constituição Federal.

Alexy referiu-se à Constituição do Brasil e, quanto ao reconhecimento à positivação do catálogo de direitos fundamentais, indicou o juízo de ponderação entre o direito de propriedade, presente no inciso XXII do Artigo 5º, e a função social, que consta do inciso XXIII.³⁸⁵

(3) REGIMES ECONÔMICOS CLÁSSICOS DO CAPITALISMO

Foi o Capitalismo, com o reconhecimento do direito subjetivo natural de propriedade, o regime econômico a prevalecer na pós-modernidade planetária. Os pilares do Capitalismo são, primeiro a propriedade privada; e, a partir dela, sua extensão pelo direito à herança e seu domínio pela livre iniciativa; do mesmo modo que, para dar segurança às transações econômicas, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. O Brasil, em sua positivação constitucional, é capitalista³⁸⁶,

385. ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, pp. 50-51: “A ponderação como parte de um exame de proporcionalidade, porém, é o problema nuclear da dogmática dos direitos fundamentais e o fundamento principal para a abertura dos catálogos de direitos fundamentais. Em alguns casos, esse problema salta aos olhos abertamente. Por exemplo, quando o Artigo 5º, XXII, garante a propriedade e então, de imediato, no inciso XXIII, é acrescentado que a propriedade deve servir à sua função social”.

386. SAYEG, Ricardo. **Práticas comerciais abusivas**. São Paulo: Edipro, 1995, p. 41.

porque tais categorias jurídicas são expressamente consagradas em sua Constituição Federal.

São dois os regimes econômicos capitalistas clássicos:

— Capitalismo liberal: também chamado liberalismo econômico, corresponde ao Capitalismo em estado de natureza, cuja dinâmica compreende a coordenação da economia pelas forças naturais de mercado impulsionadas pela livre iniciativa no exercício do direito individual de propriedade. Economia de mercado, em ambiente institucional de Estado liberal, reclama Estado mínimo, com a menor intervenção econômica possível.

— Capitalismo de Estado: também chamado dirigismo econômico, corresponde ao Capitalismo em estado artificial, cuja dinâmica compreende a coordenação da economia por parte do Estado, inclusive, como agente econômico direto. Economia de comando central, em ambiente institucional de Estado do bem-estar social, não rejeita a propriedade privada dos meios de produção e das instituições financeiras.

O Capitalismo liberal, economia de mercado promovida pelo Estado liberal, conforme Rossetti, se fundamenta em quatro bases de ordem natural: (1) “a racionalidade do Homem econômico [como] presunção de que os agentes econômicos, individualmente considerados, sempre se conduzem de forma racional [com o objetivo de] maximização de seus próprios rendimentos e, na aplicação dos rendimentos, a maximização dos graus possíveis de satisfação”³⁸⁷; (2) “as virtudes do individualismo [sustentadas na] concepção de que a soma dos interesses individuais, resultante da racionalidade de cada agente econômico, é a expressão própria dos interesses coletivos. Cada qual, ao buscar seu próprio interesse, está convergindo para a realização do interesse social”³⁸⁸; (3) “o automatismo da força de mercado, [pois] os mercados são assim dotados internamente de forças que os mantêm em bom funcionamento”³⁸⁹ – ou seja, possuem uma mecanicidade natural e impessoal que harmoniza os interesses dos diferentes agentes econômicos; e (4) “os ajustamentos pela concorrência”³⁹⁰ enquanto instrumento de competição entre os agentes econômicos como meio de transferência das

387. ROSSETTI, José Cabral. **Introdução à economia**. São Paulo: Atlas, 2006, pp. 312-313.

388. Idem.

389. Ibidem.

390. Ibidem.

eficiências produtivas aos respectivos sujeitos passivos da atividade econômica.

Percebe-se que as bases do Capitalismo liberal que rege a economia de mercado estão fundadas em verificações de ordem natural, a chamada “mão invisível”³⁹¹ de Adam Smith³⁹², constituindo o *laissez-faire* e definindo ordem econômica, também conforme Rossetti³⁹³, com os seguintes traços dominantes: (1) Estado mínimo; (2) propriedade privada; (3) livre iniciativa; e (4) mercado como centro de coordenação da economia.

Pensam os liberais, como Friedman, que “o governo é necessário para preservar nossa liberdade, é um instrumento por meio do qual podemos exercer nossa liberdade; entretanto, pelo fato de concentrar poder em mãos políticas, ele é também uma ameaça à liberdade”.³⁹⁴ O pensamento clássico liberal manifesta-se na economia através do lema “o melhor governo é o que menos governa”³⁹⁵, atribuído aos liberais norte-americanos desde os dias da independência, em particular ao ideário de Thomas Jefferson.³⁹⁶ Para os ultraliberais, como Thoreau, esse ideal seria ainda mais radicalizado no sentido de que “o melhor governo é o que não governa absolutamente nada”.³⁹⁷

No polo oposto, ainda de acordo com Rossetti, há o Capitalismo de Estado, com economia de comando central inserida na ideia de Estado-providência, que se fundamenta em bases de ordem artificial: (1) a coordenação ostensiva, pelo governo, da dinâmica econômica; (2) “a justaposição dos poderes político e econômico [pela qual] o governo, a um só tempo, centraliza o poder”³⁹⁸ político e o poder econômico,

391. SANDRONI, Paulo. **Dicionário de economia do século XXI**. Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 511: “Mão invisível. Conceito desenvolvido por Adam Smith em seu livro *A Riqueza das Nações*, significando uma coordenação invisível que assegura a consistência dos planos individuais numa sociedade onde predomina um sistema de mercado. De acordo com Smith, um indivíduo que busca apenas o seu próprio interesse é na verdade conduzido por uma mão invisível a obter um resultado que não estava originalmente em seus planos. Esse resultado obtido corresponderia ao interesse da sociedade”.

392. SMITH, Adam. **Investigación sobre la naturaleza y causas de la riqueza de las naciones**. México: Fondo Mexicano de Cultura, 1990, p. 402.

393. ROSSETTI, José Cabral. Op. cit., p. 313.

394. FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. São Paulo: Nova Cultural, 1985, p. 12.

395. THOREAU, Henry David. **A desobediência civil e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 13.

396. Idem.

397. Ibidem.

398. ROSSETTI, José Cabral. Op. cit., p. 327.

e em decorrência dispõe politicamente dos recursos econômicos; e (3) “a soberania do planejador”³⁹⁹, como imperativo de determinismo das diretrizes econômicas a serem observadas no mercado, nela compreendida “a supremacia de medidas compulsórias de gestão, comparativamente a sistemas de incentivos fundamentados na busca do interesse próprio”.⁴⁰⁰

O Capitalismo de Estado, estruturado no pensamento de Keynes, em contraposição à economia de mercado, apresenta os seguintes traços dominantes: (1) Estado interventor; (2) propriedade privada; (3) relativização do direito subjetivo natural de propriedade; (4) livre iniciativa; e (5) o Estado como centro de coordenação da economia em prol de sua política econômica.

Para Keynes:

“os postulados da teoria clássica se aplicam apenas a um caso especial e não ao caso geral, pois a situação que ela supõe achase no limite das possíveis situações de equilíbrio. Ademais, as características desse caso especial não são as da sociedade econômica em que realmente vivemos, de modo que os ensinamentos daquela teoria seriam ilusórios e desastrosos se tentássemos aplicar as suas conclusões aos fatos da experiência”.⁴⁰¹

Keynes afirmava não haver, na realidade econômica, um ambiente propício de mercado capaz de suportar o Capitalismo liberal, que se aplicaria sem danos apenas num Capitalismo competitivo, de concorrência perfeita. O Capitalismo competitivo caracteriza-se pela pluralidade de concorrentes no mesmo setor, pela homogeneidade de produtos, pela atomicidade do mercado, mobilidade dos fatores de produção e transparência dos preços numa situação econômica em que ninguém, por si só, exerce influência preponderante sobre o mercado onde a concorrência perfeita é a condição necessária, resultando na autorregulação pela livre dinâmica da lei econômica da oferta e da procura.⁴⁰²

O mercado global tende a se concentrar e, no Brasil, é especialmente concentrado, como se afirmou em outra oportunidade.⁴⁰³

Cumpre dar proteção ao Capitalismo tanto dos liberais quanto dos keynesianos. Eis a missão das presentes reflexões: descortinar outra disciplina de ordem econômica capitalista, baseada na concretiza-

399. Idem.

400. Ibidem.

401. KEYNES, John Maynard. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. São Paulo: Atlas, 2007 p. 23.

402. SAYEG, Ricardo. Op. cit., p. 61.

403. Idem.

ção multidimensional dos Direitos Humanos com vistas à satisfação universal da dignidade da pessoa humana.

(4) INCONVENIENTES DOS REGIMES CAPITALISTAS CLÁSSICOS

A doutrina econômica admite que o fato econômico, produto do ato econômico, provoca necessariamente repercussões que pigmentam o tecido da economia, seja no Estado liberal, seja no Capitalismo de Estado, ou em algum meio-termo entre eles. Tais repercussões denominam-se externalidades; podem ser positivas – quando úteis – ou negativas – quando indesejáveis. São de caráter privado quando atingem a esfera de interesses de determinada pessoa, em seu restrito âmbito individual. São de caráter público quando alcançam a coletividade (público primário) ou o Estado em sua esfera de interesses (público secundário). São de caráter universal quando repercutem em todo o gênero humano, na Humanidade e no Planeta.

Exemplo de externalidade negativa de caráter privado é o efeito sobre o concorrente da venda do produto de certa empresa ao consumidor. Esse ato econômico repercute negativamente na empresa competidora que não exerceu a respectiva atividade em face daquele consumidor. Como externalidade negativa de caráter público primário temos, por exemplo, a poluição provocada por empresa que no processo de industrialização lança resíduos químicos no meio ambiente.

Não obstante as externalidades negativas geradas pelo fato econômico, o liberalismo econômico entende que as mesmas são, em princípio, absorvidas pelo mercado, resolvidas pela concorrência ou compensadas pelas externalidades positivas que venham a ocorrer. Na industrialização dos produtos o agente econômico gera, por exemplo, a externalidade negativa de poluir o meio ambiente, ocasiona também a externalidade positiva de gerar postos de emprego etc.

O Capitalismo liberal, conforme Adam Smith e David Ricardo, propõe e justifica o livre mercado sujeito à própria dinâmica. A máxima de Adam Smith era que não é da benevolência do padeiro, do açougueiro ou do cervejeiro que eu espero que saia o meu jantar, mas sim do empenho deles em promover seus próprios interesses. Não invocamos seus sentimentos humanitários, mas seu egoísmo; nem mencionamos as nossas necessidades, mas as vantagens que advirão para eles.⁴⁰⁴

404. SMITH, Adam. *Investigación sobre la naturaleza y causas de la riqueza de las naciones*. México: Fondo Mexicano de Cultura, 1990.

Na teoria liberal, o mercado se autorregula através da concorrência e do consequente lucro natural, em especial quanto aos preços, visto que, conforme formulou David Ricardo,

“é desejo de todo capitalista transferir seus fundos de uma atividade menos lucrativa para uma mais lucrativa, o que impede o preço das mercadorias de permanecer por algum tempo muito acima ou muito abaixo do preço natural. Essa concorrência ajusta o valor de troca das mercadorias de tal forma que depois de pagar os salários pelos trabalhos necessários à produção, e após todas as outras despesas necessárias para colocar o capital empregado em seu estado original de eficiência, o valor restante ou excedente será, em cada atividade, proporcional ao valor do capital empregado”.⁴⁰⁵

No entanto, segundo Brue⁴⁰⁶, os teóricos conhecidos como economistas do bem-estar social – sendo Arthur Cecil Pigou o mais proeminente entre eles – entendiam como tarefa do governo igualar os respectivos custos e benefícios marginais públicos, defendendo a economia capitalista de Estado.

O Capitalismo de Estado fundamenta o *Welfare State* –, que pratica o dirigismo econômico governamental para atuar artificialmente no mercado, compensando ou corrigindo as externalidades negativas mediante tributação, subsídios ou controle legal.

Como não poderia deixar de ser, tais ideias provocaram reação por parte dos defensores da economia de mercado – por conseguinte, do Capitalismo liberal, promotor do neoliberalismo econômico. Em 1959, como narra Brue⁴⁰⁷, o Nobel de Economia de 1991 Ronald Coase publicou artigo confrontando as análises de Pigou sobre as externalidades e indicando que o papel do governo deveria se restringir a definir os direitos de propriedade e reduzir os custos de transação.

Brue⁴⁰⁸ comenta a interpretação de Coase segundo a qual as externalidades seriam recíprocas:

“A abordagem [de Pigou] tendia a questionar a natureza da escolha que precisa ser feita. A questão normalmente considerada é aquela em que A impõe prejuízo a B, que precisa decidir co-

405. RICARDO, David. **Princípios de economia política e tributação**. São Paulo: Abril Cultural, 1982. pp. 78-79.

406. BRUE, Stanley. **História do pensamento econômico**. São Paulo: Thomson, 2006. p. 393 e segs.

407. Idem, p. 402.

408. Ibidem.

mo conter A. Mas isso está errado. Estamos lidando com um problema de natureza recíproca. Evitar prejuízos a B importaria prejuízos a A. A pergunta real que precisa ser resolvida é: A poderia prejudicar B ou B poderia prejudicar A? O problema é evitar os prejuízos mais sérios”. Concluindo, aduz Brue que, para Coase, “quando um dos lados tem direitos de propriedade que são adversamente afetados pela ação do outro, ambas as partes terão uma motivação para negociar um resultado aceitável”.⁴⁰⁹

Pinheiro e Saddi lembram que essa interpretação – conhecida como Teorema de Coase – “introduziu um modo de pensar em que existe um princípio de eficiência por trás de cada regra dada”.⁴¹⁰

Conforme os teóricos liberais, é indesejável a presença do Estado na solução das externalidades recíprocas, devendo concorrer apenas para definir os direitos de propriedade e reduzir os custos de transação como afirmou Coase, deixando por conta do livre mercado e à mercê dos interessados – diante da racionalidade do *homo economicus* – a solução que maximizará a respectiva eficiência em prol de interesses individuais e hedonistas de onde decorrem os decorrentes benefícios públicos.

Tal teoria desenvolveu a Análise Econômica do Direito da Escola de Chicago, que defende incumbir ao Estado, exclusiva e tão somente, a definição do direito de propriedade e a redução dos custos de transação, propiciando o ambiente e os instrumentos da livre negociação entre os interessados. Desse ponto em diante, a esfera privada deve assumir e harmonizar os interesses, promovendo as respectivas externalidades positivas (benefícios) e absorvendo, resolvendo ou compensando as externalidades negativas, sem custos adicionais para a população ou para o Estado. O conjunto das externalidades positivas, ainda que de âmbito privado, implicam benefícios públicos primários e secundários, como universais.

O Estado-providência ou do bem-estar social, consoante certo pensamento, seria desnecessário naqueles países onde tinham sido reestabelecidas a estrutura e a conjuntura de higidez econômica capazes de absorver, pela própria ordem natural da dinâmica da economia, as externalidades negativas mediante a produção de riquezas, emprego e receita tributária – o que incluía, basicamente, os membros da União Europeia, o Japão e os Estados Unidos da América.

409. Ibidem.

410. PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 143.

Por ser mais oneroso, o Estado do bem-estar social – instalado nesses países por ocasião do esforço de guerra, em decorrência da Segunda Guerra Mundial – encolheu na medida em que a economia, proporcionalmente, demonstrou sustentação, isto é, consistência para fazer frente, pela ordem natural, às demandas universais, resgatando o liberalismo econômico. Em outras palavras, Europa e Japão apenas deixaram que o mercado, em face das externalidades negativas, seguisse sua ordem natural, após o reestabelecimento da maturidade de suas economias e principalmente hoje, com sérias reservas diante da crise financeira global de 2008. Prova disso é o persistente protecionismo agrícola europeu, que desde antes da referida crise defende-se intransigentemente nas negociações multilaterais do comércio global.

O Estado do bem-estar social mostrou-se também insustentável nos países periféricos, face à insuficiência de riqueza nacional e receita tributária para atender simultaneamente compromissos externos e internos e às demandas de solução das externalidades negativas. Foi o caso, entre outros, do Brasil, do México e da Argentina. Não por acaso, organismos internacionais – em especial o FMI e o Banco Mundial – passaram a exercer pressão sobre esses países para fazer prevalecer o pensamento neoliberal e os interesses capitalistas da globalização econômica.

Refletindo sobre a América Latina, Barreneche pondera que

“el Estado de Bienestar, la matriz de desarrollo estado-céntrica, se agotó en la década de 1980. No fue el ocaso de las experiencias autoritarias y de gobierno de excepción en Latinoamérica lo que apuró su fin: fue la crisis de la deuda externa en 1982. Ese mismo año, después de endeudarse significadamente, México comunicó al mundo que no podía seguir haciendo frente a sus compromisos externos. Otros países latinoamericanos pronto siguieron sus pasos. Mientras tanto, una combinación de nuevas ideas económicas preponderantes y el alumbramiento de otro orden internacional posguerra fría se unieron para proclamar al mundo que la nivelación de las cuentas fiscales de los países latinoamericanos, el pago de sus compromisos externos y una nueva plataforma para su crecimiento económico jamás se realizarían si los estados de la región continuaban con su política intervencionista, expansiva e asfixiante de la iniciativa privada. Se crearon así las condiciones, ideológicas primero y políticas después, para el lento pero firme predominio del paradigma neoliberal que reinó durante la década de 1990”.⁴¹¹

411. BARRENECHE, Osvaldo. “Prólogo”. In: BAGGIO, Antonio M. (org.). **El principio olvidado: la fraternidad**. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2006, p. 19.

O pensamento do Estado do bem-estar social esgotou-se e perdeu hegemonia, nas décadas finais do século XX, por dois fatores distintos: (1) nos Estados centrais do Capitalismo, porque a pujança econômica permitiu o encolhimento do Estado, gerando naturalmente, por causa da prosperidade geral, os benefícios públicos em prol da população, na linha do que classicamente pregava Adam Smith; e (2) nos Estados periféricos porque, além da influência da onda neoliberal, os mesmos foram incapazes de satisfazer os compromissos de pagamento da dívida pública externa e interna, simultaneamente ao custo das demandas sociais associadas às externalidades negativas.

O Capitalismo liberal de Adam Smith e David Ricardo, conforme conta Bjork e tal como ocorria antes da onda do Estado do bem-estar social, retoma o comando das economias dos países, passando a ser chamado de neoliberalismo. No fim de século XX, promovendo a difusão do neoliberalismo econômico sob a plataforma do Estado liberal, segundo narra Brue, “os defensores das ideias de Chicago ajudaram a convencer a população em geral e os oficiais eleitos de que o sistema de mercado concorrente, se deixado relativamente livre da intervenção do governo, produz liberdade econômica máxima, que, por sua vez, gera bem-estar individual e coletivo máximo”.⁴¹² Isso porque, para essa escola, os desejos e interesses privados, na medida em que são satisfeitos ou buscam sê-lo, acabam maximizando as externalidades positivas em prol de todos.

Como Stiglitz e Charlton esclarecem, “a ideia de que o comércio – livre comércio, sem as peias das restrições governamentais – promove o bem-estar social é uma das doutrinas fundamentais da economia moderna, remontando a pelo menos Adam Smith (1776) e a David Ricardo (1816)”.⁴¹³ Os neoliberais chegam ao ponto, pela exaltação exacerbada do individualismo, de negar quaisquer forças públicas ou até mesmo a sociedade civil, como se vê nos paradigmáticos posicionamentos de Ayn Rand, para quem “qualquer grupo ou coletividade, grande ou pequena, é apenas um número de indivíduos. Um grupo não pode ter direitos senão os direitos individuais de seus membros. Em uma sociedade livre, os direitos de qualquer grupo são derivados dos direitos de seus membros através de sua escolha voluntária, individual e entendimento contratual”,⁴¹⁴ exatamente o que pensava Thoreau

412. Idem, p. 485.

413. STIGLITZ, Joseph E.; CHARLTON, Andrew. **Livre mercado para todos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 12.

414. RAND, Ayn. **The virtue of selfishness**. New York: Centennial, 1964, p. 119.

quando afirmou que “o governo não pode ter sobre minha pessoa e meus bens qualquer direito puro além do que eu lhe concedo”.⁴¹⁵

De acordo com a racionalidade econômica, se a intervenção do Estado for além da definição clara dos direitos de propriedade e do papel de assegurar os instrumentos de transação, acabará por gerar um custo adicional na solução artificial das externalidades negativas, ou seja, outras externalidades negativas, que serão significativamente injustas em razão dessa onerosidade dispensável e de sua tradicional ineficiência econômica: é essa a teoria que sustenta o liberalismo econômico enquanto sistema mais eficiente e, nele, o Estado mínimo, a propriedade privada, a livre iniciativa e o mercado como centro da coordenação da economia, com sua ordem natural atuando na solução das externalidades negativas em prol do interesse público primário e secundário, bem como, do universal.

Parcela significativa dos operadores do direito acompanhou essa ideologia capitalista neoliberal e resgatou os posicionamentos jurisprudenciais clássicos, como aqueles em que

“os tribunais dos Estados Unidos, sob a liderança da Corte Suprema, tentaram realmente impor fortes controles ao poder legislativo. A essência do argumento judicial voltava-se contra a aprovação de legislação que tendesse a confiscar parte do valor de troca ou interferir no processo de convênio entre indivíduos e grupos. O argumento tinha suas raízes nos trabalhos de John Locke e Adam Smith ou, pelo menos, na maneira como os juristas entendiam esses autores. Dizia a suposição básica que a liberdade econômica e a propriedade constituíam ‘direitos naturais’ garantidos pela Constituição e que a distribuição de ambas resultava de um processo natural no qual era inconstitucional e imprudente o governo intervir”.⁴¹⁶

Nesse contexto filosófico-econômico Richard Posner lançou, em 1972, a obra *Análise econômica do direito*, onde afirmava que a economia de mercado é ferramenta apta a analisar o vasto conjunto das demandas legais e propunha aplicar a eficiência econômica neoliberal em questões jurídicas concretas, numerosas e variadas. Por evidente, trata-se da análise jurídica sob a ótica da Escola de Chicago, caracterizada pelo neoliberalismo econômico. Dentre outros aspectos, Posner afirma que interesse próprio não deve confundir-se com egoísmo, e

415. THOREAU, Henry David. **A desobediência civil e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 39.

416. BJORK, Gordon C. **A empresa privada e o interesse público**. Rio de Janeiro: Zahar, 1971, p. 71.

que a miséria de outras pessoas pode formar parte de nossas satisfações.⁴¹⁷

A análise econômico-jurídica da Escola de Chicago prega que o direito, com neutralidade em face das externalidades negativas, deve convergir conforme a racionalidade econômica monetarista e utilitarista, definindo a propriedade e reduzindo os custos de transação, sob a perspectiva do interesse próprio do indivíduo, base da atividade econômica. Tal indivíduo, na busca incessante da satisfação dos próprios desejos e metas individuais e hedonistas, integrará o cenário econômico planetário e harmonizará interesses individuais com os alheios, gerando as respectivas externalidades positivas. Visto por este aspecto, o Capitalismo liberal é positivo “como maximização do progresso econômico, e, portanto, riqueza geral, permitindo-se aos mercados operar milagres”.⁴¹⁸

Em ambiente de liberdade, as poderosas forças de mercado potencializam a positividade capitalista e tendem a propiciar bons resultados econômicos e aumento da taxa coletiva de riqueza e prosperidade. Stiglitz e Charlton reconhecem que

“o comércio pode ser bom para o desenvolvimento”.⁴¹⁹ Daí, “reunindo material de pesquisa de vários países industrializados, Inglehart mostra que os valores de realização econômica e de crescimento econômico de fato esvaecem-se com a prosperidade crescente. A autoexpressão e o desejo de trabalho significativo estão substituindo a maximização das recompensas econômicas”.⁴²⁰

O Capitalismo liberal soluciona o problema econômico; liberto deste, o Homem se inclina a esquecer o individualismo e se encaminha naturalmente para a fraternidade e demais virtudes. Citado por Giddens, David Green ressalta que

“as virtudes da sociedade civil, se esta fosse deixada por sua própria conta, incluiriam: bom caráter, honestidade, dever, dedicação, honra, serviço, autodisciplina, tolerância, respeito, justiça, autoaperfeiçoamento, confiança, civilidade, firmeza, coragem, integridade, diligência, patriotismo, consideração pelos

417. POSNER, Richard A. **El análisis económico del derecho**. México: Fondo Mexicano de Cultura, 2000, p. 11 e ss.

418. Idem, p. 23.

419. Ibidem, p. 11.

420. STIGLITZ, Joseph E.; CHARLTON, Andrew. Op. cit., p. 31.

outros, frugalidade e reverência. Para o ouvido moderno, diz o autor, essas coisas têm uma ressonância de encanto antigo – mas isso porque o poder estatal as reprimiu ao sabotar a sociedade civil”.⁴²¹

A doutrina neoliberal resgata o Capitalismo clássico liberal e afasta do Estado a tarefa de corrigir ou compensar as externalidades econômicas negativas, que fica por conta das forças de mercado. Tingida pelas cores do liberalismo econômico, a análise econômica do direito é instrumentalizável apenas nos países centrais do Capitalismo, especialmente nos Estados Unidos da América – e mesmo com reservas quanto à cultura, à conjuntura e à estrutura econômica, tais países sido obrigados a flexibilizá-la diante da crise financeira global de 2008.

A defesa desse liberalismo econômico nesses países centrais não oferece maiores dificuldades, já que, apesar da racionalidade econômica de busca do interesse individual gerador da riqueza como meio para atingir-se a prosperidade coletiva, impera neles o bem-estar geral, garantindo tanto a evolução econômica, política, social e cultural quanto à concretização dos Direitos Humanos de segunda e terceira gerações. Sintetizando, o liberalismo e sua transposição para o direito são convenientes naquelas ordens soberanas em que não há graves déficits de concretização desses direitos, pois no liberalismo a tendência é que os ricos fiquem mais ricos e os pobres, mais pobres.

Alan Greenspan afirmou que

“embora o planejamento central já não seja forma confiável de organização econômica, é evidente que a batalha intelectual que se trava em favor de seus rivais – o Capitalismo de livre mercado e a globalização – de algum modo já foi vencida. Durante doze gerações, o Capitalismo realizou sucessivos avanços, à medida que o padrão e a qualidade de vida alcançavam níveis sem precedentes em grandes áreas do Planeta. A pobreza reduziu-se drasticamente e a expectativa de vida mais do que dobrou. A elevação dos níveis de bem-estar material – a decuplicação da renda *per capita*, em dois séculos – criou condições para que a Terra suportasse o aumento de seis vezes da popula-

421. GIDDENS, Anthony. **A terceira via – reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia**. Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 22.

ção mundial. No entanto, para muitos, ainda é difícil aceitar o Capitalismo, muito menos abraçá-lo”.⁴²²

E continua:

“Não há como negar as conquistas do Capitalismo. As economias de mercado foram bem-sucedidas ao longo dos séculos, mediante a erradicação completa dos ineficientes e dos maldotados e a premiação dos que se antecipam às demandas dos consumidores e atendem por meio de uso dos recursos de mão de obra e de capital. As novas tecnologias empurram cada vez mais esse processo capitalista inexorável em escala global. Na medida em que os governos protegem parcelas de suas populações contra o que consideram árduas pressões competitivas, a consequência é o padrão de vida mais baixo para o povo”.⁴²³

Ao comentar o índice de liberdade econômica calculado pela Heritage Foundation, em *joint venture* com o *Wall Street Journal*, Greenspan chegou a lembrar, com orgulho, que “o índice de 2007 aponta os EUA como a mais livre das grandes economias”.⁴²⁴

O preâmbulo do acordo que instituiu a OMC – Organização Mundial do Comércio, a mais típica das instituições neoliberais – registra expressamente que esta foi criada

“reconociendo que sus relaciones en la esfera de la actividad comercial y económica deben tender a elevar los niveles de vida, a lograr el pleno empleo y un volumen considerable y en constante aumento de ingresos reales y demanda efectiva y a acrecentar la producción y el comercio de bienes y servicios, permitiendo al mismo tiempo la utilización óptima de los recursos mundiales de conformidad con el objetivo de un desarrollo sostenible y procurando proteger y preservar el medio ambiente y incrementar los medios para hacerlo, de manera compatible con sus respectivas necesidades y intereses según los diferentes niveles de desarrollo económico”.

E prossegue, para reconhecer “que es necesario realizar esfuerzos positivos para que los países en desarrollo, y especialmente los menos adelantados, obtengan una parte del incremento del comercio

422. GREENSPAN, Alan. **A era da turbulência**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 258.

423. Idem.

424. Ibidem, p. 266.

internacional que corresponda a las necesidades de su desarrollo económico”⁴²⁵

Referindo-se ao liberalismo econômico, Paulo VI afirma que “é necessário reconhecer com toda a justiça o contributo insubstituível da organização do trabalho e do progresso industrial na obra do desenvolvimento”⁴²⁶, quando já havia dito que, “nos desígnios de Deus, cada Homem é chamado a desenvolver-se, porque toda a vida é vocação”.⁴²⁷

Segundo Friedman, na época do Capitalismo de Estado nos Estados Unidos da América, as economias das pessoas “estavam sendo dilapidadas pela inflação e pelos elevados impostos”.⁴²⁸ Friedman, aliás, justifica o liberalismo, com clareza e lógica, como o modelo econômico capitalista que promove a prosperidade geral e o combate à pobreza. O que o leva a afirmar que os economistas liberais “se mostravam profundamente preocupados com a ameaça à liberdade e à prosperidade, representada pelo crescimento da ingerência governamental e pelo triunfo das ideias keynesianas”.⁴²⁹

Friedman reconhece literalmente que são lentos o combate à pobreza e a implementação da prosperidade por meio do liberalismo,⁴³⁰ enquanto os opositores, preocupados com a pobreza, são “ansiosos” e “impacientes com a lentidão”⁴³¹ dos respectivos benefícios.⁴³²

Eis os inconvenientes dos neoliberais: são pacientes ou tolerantes com a pobreza e indiferentes ao destino do Planeta, questões inaceitáveis para os Direitos Humanos. O fato é que a Humanidade corre grave perigo com a globalização, a ponto de registrar-se o alerta de que “a globalização também é o pensamento único e a miséria do espírito, a reconstituição de lucros monstruosos em detrimento do emprego, o crescimento autorizado – para não dizer reivindicado – das desigualdades sociais”.⁴³³

Não é certa, muito menos imediata, a efetiva consecução da segunda e terceira gerações dos Direitos Humanos; nem tampouco a

425. http://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/legal_s.htm

426. **Populorum progressio**, ponto 26.

427. Idem, ponto 15.

428. FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. São Paulo: Nova Cultural, 1985, p. 7.

429. Idem, p. 5.

430. Ibidem, p. 184.

431. Ibidem, p. 183.

432. Ibidem.

433. LONGCHAMP, Albert. Globalização: o novo nome do desenvolvimento? In: **Globalização e fé**. Bauru: Edusc, 2000, p. 128.

velocidade dos resultados positivos capitalistas liberais quanto ao aumento da prosperidade coletiva, tendo em vista o combate à pobreza, especialmente nos países chamados periféricos, onde são enormes os déficits socioambientais e as taxas de fraude e desvio do dinheiro público.

O problema da incerteza e da lentidão na consecução das externalidades positivas públicas em face dos excluídos reside na constatação de que essas pessoas ficam para trás na marcha rumo à vida digna, o que não se ajusta ao compromisso firmado na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. As necessidades humanas são bem mais prementes, além de ser imperioso salvar o Capitalismo dos próprios capitalistas, como comprovou a crise de 2008 nos sistemas financeiros norte-americano e global. E, já na década de 1960, Paulo VI exigia agilidade, afirmando que “devem empreender-se, sem demora, reformas urgentes”.⁴³⁴ A sede, a fome e a hora da morte, não esperam!

Pessoas humanas não podem ser descartadas no caminho da vida digna como se fossem números ou “baixas de guerra” – e esse fenômeno se constata no cumprimento do plano neoliberal para a solução das externalidades negativas, especialmente quanto à exclusão, miséria e degradação planetária, ao longo do tempo e de seu trajeto de consecução. Tal é inadmissível, e nos permite compreender o motivo de Greenspan ter sido chamado de “fraude” por alguns críticos, dentre eles Batra, para quem

“a Greenomia oprime os pobres de hoje e impõe aos de amanhã a economia do lado da oferta. O que é pior? Ambos são covardes e nefastos, porque tiram o fardo dos impostos das costas de quem tem e o colocam sobre quem não tem. Ambos recompensam os mais ricos e atropelam os pobres. Ao contrário da crença popular, foi a Greenomia, e não a economia do lado da oferta, que definiu amplamente a política governamental desde 1981, porque os aumentos de impostos de 1982, 1983, 1990 e 1993 deixaram furiosos os defensores da economia do lado da oferta, mas obtiveram a bênção de Greenspan”.⁴³⁵

Greenspan realmente fala da “destruição criativa” e, por via de consequência, da filosofia darwiniana de sobrevivência do mais apto.⁴³⁶ Quando sustenta: “com a ajuda da onda de desregulamentação que se iniciou em meados da década de 1970, os Estados Unidos ainda são a grande economia, a mais competitiva do mundo, e a cultura ame-

434. Op. cit., ponto 32.

435. BATRA, Ravi. **Greenspan, a fraude**. São Paulo: Novo Conceito, 2006, p. 107.

436. GREENSPAN, Alan. Op. cit., p. 269.

ricana ainda exhibe boa parte da propensão do risco e do gosto por aventura dos primeiros anos do país”,⁴³⁷ esse autor demonstra admitir, de fato, que deve prevalecer a lei do mais forte em ambiente selvagem, ou seja, de estado de natureza, de liberdade econômica.

Mas o que resultou da atitude capitalista neoliberal, em razão da gestão fraudulenta de instituições financeiras, foi a crise econômica mundial de 2008, que colocou em xeque as economias dos Estados Unidos da América e do Planeta. A crise acarretou pesados dissabores materiais, com o intolerável agravante da exclusão social de um número incalculável de pessoas em todo o mundo, prejudicando as Metas do Milênio fixadas pela Organização das Nações Unidas: é esse o outro lado da moeda neoliberal.

Enfim, não se sustenta o Capitalismo de Estado; e, apesar dos efeitos positivos, a economia de mercado, base do Estado neoliberal, também tem seu lado perverso e inconveniente: marcada pelo hedonismo e individualismo, não considera diretamente a harmonização dos Direitos Humanos de primeira geração nem mais amplamente os de segunda e terceira gerações, embora, como pondera Porto Oliveira, seja de rigor reconhecer que “o modelo liberal, por ser acolhedor de todas as crenças, formas e estilos de vida, que cada vez mais pauta-se por respeito às individualidades e à pluralidade, indica, com isso, no seu formato, o respeito à dignidade da pessoa humana”,⁴³⁸

Força reconhecer que não existe na economia de mercado mecanismo que consagre o caráter multidimensional indissociável e interdependente dos Direitos Humanos. Colocado sob o domínio da lei da seleção natural, o ambiente criado é o do estado selvagem da natureza no qual sobrevive o apto e é descartado o inapto. Em sua plenitude, o modelo liberal é pura selvageria, em claro confronto com o atual marco civilizatório da Humanidade.

Friedman afirma que “a única responsabilidade social de uma empresa é gerar lucro”.⁴³⁹ Para os capitalistas liberais, a extensão e a magnitude da externalidade negativa não vêm ao caso: desde que conformes à lei positiva, são negócios. Até o conflito bélico pode ser um

437. Idem, 270.

438. OLIVEIRA, Eutálio José Porto. O estado, a ordem econômica e a dignidade da pessoa humana. In: MIRANDA, Jorge (org.); SILVA, Marco Antonio Marques da (org.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 77.

439. UELMEN, Amy. Fraternidade como categoria jurídica no direito empresarial. In: CASO, Giovanni; CURY, Afife; CURY, Munir; SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (orgs.). **Direito & fraternidade**. São Paulo: LTR, 2008, p. 73.

negócio atraente, como denuncia Galbraith referindo-se à Guerra do Vietnã, observando que

“era profissionalmente apropriado que tanto os serviços militares como a indústria de armamentos aceitassem e endossassem o conflito. Repetindo: isso era tido como certo. Mais uma vez, a falsa diferenciação entre o setor público e o privado. Eis aí, claramente evidente, o interesse da empresa nos contratos a serem ganhos”.⁴⁴⁰

Em conformidade com os propósitos legalistas monetaristas que determinam o resultado da seleção natural pelo mercado, a economia neoliberal desconsidera qualquer propósito direto e específico de concretização multidimensional dos Direitos Humanos, e gera, a um só tempo, desigualdade, exclusão social e degradação do Planeta. E, para arrematar, implica em concentração de riqueza.

(5) CAPITALISMO E HUMANISMO ANTROPOFILÍACO

Afirma Hegel,

“quando um grande número de indivíduos desce além do mínimo de subsistência que por si mesmo se mostra como o que é normalmente necessário a um membro de uma sociedade; se esses indivíduos perdem, assim, o sentimento do direito, da legalidade e da honra de existirem graças à sua própria atividade e ao seu próprio trabalho, assiste-se então à formação de uma plebe e, ao mesmo tempo, a uma maior facilidade para concentrar em poucas mãos riquezas desproporcionadas”.⁴⁴¹

A exclusão social repugna aos Direitos Humanos porque: “a pobreza é vista como não-cidadania”⁴⁴², sentencia Ammann. Para agravar o quadro, como registra Bauman referindo-se ao Estado neoliberal sob o paradigma norte-americano,

440. GALBRAITH, John Kenneth. **A economia das fraudes inocentes**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 76.

441. HEGEL, G. W. F. **Princípios de filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 208.

442. AMMANN, Safira Bezerra. Cidadania e exclusão social: o mundo desenvolvido em questão. In: **Revista Serviço Social & Sociedade**. n. 76, ano XXIV. São Paulo: Cortez, 2003, p. 133.

“cada vez mais, ser pobre é encarado como um crime; empobrecer, como o produto de pré-disposições ou intenções criminosas – abuso de álcool, jogos de azar, drogas, vadiagem e vagabundagem. Os pobres, longe de fazer jus ao cuidado e à assistência, merecem ódio e condenação – como a própria encarnação do pecado”.⁴⁴³

E arremata: “como expressou o New York Herald Tribune, em 25 de dezembro de 1994, os americanos – conservadores, moderados e republicanos – consideram direito seu culpar os pobres pelo seu destino e, simultaneamente, condenar milhões de seus filhos à pobreza, fome e desespero”.⁴⁴⁴

Urge avançar para além do paradigma neoliberal. Conforme declaram acertadamente Stiglitz e Charlton, estamos “num mundo em que muitos veem a pobreza global – segundo algumas estimativas, mais de dois bilhões de pessoas vivem com menos de US\$ 1 por dia – como o problema mais premente do Planeta”.⁴⁴⁵ De fato, o Banco Mundial publicou em agosto de 2008, antes mesmo de deflagrada a crise econômica internacional que sobreviria naqueles dias, a informação de que “*1.4 billion live on less than US\$ 1.25 a day*”⁴⁴⁶, o que significava, quando o neoliberalismo alcança o topo da aceitação planetária, que da população mundial à época, na marca de quase sete bilhões de pessoas, quase um quarto encontrava-se abaixo da linha de pobreza extrema. Em face da referida crise, esses números são hoje ainda mais comprometedores no que tange à dignidade global.

A economia de mercado é cruel e desumana. Se o neoliberalismo fomenta a prosperidade geral e sustenta a democracia, demonstrando que a economia de mercado é, apesar dos pesares, o melhor modelo, exclui por outro lado os hipossuficientes dos “circuitos vivos das trocas sociais”⁴⁴⁷ e é conivente com o desrespeito aos Direitos Humanos de segunda e de terceira gerações, principalmente quando o Estado e a sociedade civil não possuem realidade política, econômica, social e cultural propícia ao enfrentamento das externalidades negativas produzidas.

443. BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, pp. 59-60.

444. Idem, p. 60.

445. STIGLITZ, Joseph E.; CHARLTON, Andrew. Op. cit., p. 13.

446. web.worldbank.org, em 09.09.2008.

447. CASTEL, Robert. Armadilhas da exclusão. In: CASTEL, Robert; WANDERLEY, Eduardo W.; BELFIORE-WANDERLEY, Mariângela. **Desigualdade e a questão social**. São Paulo: EDUC, 2007. p. 22.

Os efeitos indesejáveis afetam indistintamente as três dimensões dos Direitos Humanos e sobrepujam dessas externalidades negativas públicas: atingem a comutatividade dos direitos individuais, que necessitam de harmonização pelo solidarismo e prejudicam a Humanidade e o Planeta, com manifesto desequilíbrio nos direitos individuais e em claro confronto com o pensamento tomista.⁴⁴⁸

Ao inaugurar a doutrina social cristã, Leão XIII já advertia: “Recordem-se o rico e o patrão de que explorar a pobreza e a miséria e especular com a indigência, são coisas igualmente reprovadas pelas leis divinas e humanas; que cometeria um crime de clamar vingança ao céu quem defraudasse a qualquer pessoa no preço dos seus labores”.⁴⁴⁹ O fundamentalismo radical quanto ao predomínio do modo neoliberal de ver e lidar com o mundo revela a desalentadora marca do egoísmo e da ação e omissão culposas e até mesmo dolosas, ao ser indiferente aos efeitos sociais e planetários, implica em afronta direta aos Direitos Humanos, em seu caráter indissociável e interdependente.

O humanismo antropofílico, por sua vez, impõe ao Capitalismo a missão de avançar a partir do neoliberalismo e, de observar com cuidado a aplicação teórica da análise econômica do direito diante das externalidades negativas, bem como do desequilíbrio horizontal dos direitos individuais.

A economia de mercado apenas funciona quando não entra em rota de colisão com o humanismo antropofílico. A economia de mercado é legítima quando condições estruturais, conjunturais e culturais capazes de suportar e corrigir, por suas forças naturais, os respectivos efeitos indesejáveis, adverte Stiglitz.⁴⁵⁰ Todavia, tais condições ideais são praticamente impossíveis de se constatar. É essa, aliás, a mesma premissa sustentada por Keynes: a economia de mercado, para funcionar sem reparos, pressupõe mercado perfeito, o que é excepcional e até utópico.

E mais: cada país tem a sua realidade. Com suficiente fundamentação científica, a antropologia constata a existência do multiculturalismo e da diversidade global, revelando que cada povo tem suas particularidades políticas, econômicas, sociais e culturais, uma realidade que não pode ser ignorada, notadamente para verificar as condições que cada sociedade apresenta para suportar e estruturar o Capitalismo neoliberal.

448. ARIAS, Gino. **La filosofia tomistica e l'economia politica**. Milano: Vita i Pensiero, 1934, p. 57.

449. **Rerum Novarum**, ponto 12.

450. STIGLITZ, Joseph E. *A globalização e seus malefícios*. São Paulo: Futura, 2002.

Greenspan comenta: “O Japão provavelmente é a sociedade caracterizada por maior uniformidade cultural entre as grandes potências”.⁴⁵¹ Ademais, “trata-se de uma sociedade que valoriza a civilidade e rejeita a destruição criativa”, no entanto, “desde o fim da Segunda Guerra Mundial até 1989, o Japão conseguiu desenvolver uma das mais bem-sucedidas economias, comprovando que o espírito capitalista deve ser moldado pela cultura do povo”.⁴⁵²

Emblemático também é o caso da Rússia. Segundo Stiglitz⁴⁵³, o Fundo Monetário Internacional, em clara inoculação de neoliberalismo econômico, condicionou seu socorro à Rússia a reformas de acordo com a economia de mercado, dentre elas a privatização das empresas estatais e da atividade econômica. Tal receituário teve como resultado um severo fracasso, com a queda da renda nacional e o aumento da exclusão social. Atualmente, a Rússia opera a economia a seu modo; e estrutura seu mercado interno e o sistema financeiro nacional sob o enfoque do Capitalismo de Estado.

Veja-se, igualmente, o exemplo do Brasil, situado entre os dez maiores Produtos Internos Brutos do mundo: é incapaz de suportar o neoliberalismo econômico por muitas razões, como concentração de renda, economia oligopolizada, base industrial insuficiente, pobreza de parte significativa da população e endividamento nacional, além dos déficits de emprego, saúde, alimentação, água potável, saneamento básico, moradia, educação, previdência e assistência social. Mencione-se ainda o fato de o país ser importador de tecnologia e ter instituições marcadas pela inconsistência: de um lado, pela falta de recursos materiais e despreparo de pessoal, com sobrecarga de tarefas e abuso de autoridade; de outro, pela corrupção, prevaricação e favorecimento, o que afeta negativamente a concretização dos Direitos Humanos – em especial o direito à pacificação; ao desenvolvimento político, econômico, social e cultural; à erradicação da pobreza; ao combate à fome; à redução das desigualdades; à oferta de serviços essenciais; e à preservação ambiental.

A propósito, conforme os anais da Câmara dos Deputados em 2000, abrindo o terceiro milênio, a sociedade civil brasileira já denunciava que “o Governo Brasileiro continua tratando as políticas sociais de forma totalmente dissociada do encaminhamento das políticas econômicas e aquelas continuam se demonstrando insuficientes para reverter o quadro de fome e exclusão social na rapidez necessária e para

451. GREENSPAN, Alan. Op. cit., p. 279.

452. Idem.

453. STIGLITZ, Joseph E. Op. cit., p. 209 e ss.

promover a inclusão”.⁴⁵⁴ Mais recentemente, no Relatório de Desenvolvimento Humano de 2015 do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento⁴⁵⁵, o Brasil foi listado⁴⁵⁶ como país de desenvolvimento humano elevado, de acordo com o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Ocupa, porém, a 75ª colocação, em pior situação que os demais países do Mercosul – Argentina, 40ª colocada; Chile, 42º colocado; Uruguai, 52º colocado –, à exceção do Paraguai, o 112º colocado. Basta ver, no referido Relatório, os números da pobreza no Brasil, cotejados à nossa população de 206 milhões de pessoas.

Dentre a população brasileira abaixo do limiar de pobreza de rendimento, o relatório registrou, quanto ao índice de pobreza multidimensional⁴⁵⁷ – que representa grave privação em saúde, educação e padrão digno de vida –, um percentual de 21,5%, o que equivale hoje a 44,2 milhões de pessoas: é a massa de miseráveis no Brasil. Também foi observado um percentual de 5,2% da população com poder de compra de até US\$ 1,25/dia – que hoje equivale a 10,7 milhões de brasileiros em situação de miséria extrema.

Nas relações econômicas em geral, e particularmente em países como o Brasil, o humanismo antropofílico reage ao neoliberalismo e, no âmbito do direito, à teoria da análise econômica do direito de Chicago que, sob color neoliberal⁴⁵⁸, não pode ser aplicada de modo indiscriminado. Esta análise econômica é o típico remédio jurídico com efeitos colaterais indesejáveis, dentre os quais se destacam lesões insuportáveis à dignidade da pessoa humana. Ainda que a análise da Escola de Chicago visse a colaborar com o crescimento econômico, não deixaria de ser, pela incompatibilidade entre o desenvolvimento e as externalidades negativas irreversíveis pela ação natural do mercado, uma promotora clara de retrocessos econômicos de toda a ordem.

Não se abomina a economia de mercado e, no aspecto jurídico, a análise econômica do direito – sustentada no Brasil por autores de qualidade como Coelho⁴⁵⁹ –, mas é de se exigir ajustes. O fato é con-

454. CÂMARA DOS DEPUTADOS, Comissão de Direitos Humanos, O Brasil e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no **Relatório da sociedade civil sobre o cumprimento, pelo Brasil**, do PIDESC, Brasília: 2000.

455. <http://www.pnud.org.br>.

456. Tabela 1, pp. 151-155.

457. Tabela 5, pp. 169-171.

458. SAYEG, Ricardo. **Aspectos contratuais da exclusividade no fornecimento de combustíveis automotivos**. São Paulo: Edipro, 2002, p. 224.

459. COELHO, Fábio Ulhoa. Dignidade da pessoa humana na economia globalizada. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, pp. 1237-1248.

firmado por Stiglitz e Charlton, para quem “a liberalização do comércio pode promover o desenvolvimento, mas [...] os resultados de diferentes políticas comerciais variam entre diferentes países”.⁴⁶⁰

O Capitalismo deve avançar no rumo à economia humanista de mercado, consagrando, conseqüentemente, a análise humanista do Direito Econômico. Enfim, embora diante do caso concreto leve acertadamente em conta a natural acomodação, decorrente do choque de interesses antagônicos por força da constatação de que são recíprocas as externalidades – e de fato, o são – o Teorema de Coase está correto apenas quando o choque de interesses produz externalidades razoavelmente equivalentes no tocante ao atingido, à extensão e à magnitude. *Id est*, a reciprocidade dessas externalidades deve ser razoavelmente equilibrada ou equivalente para que o Teorema funcione com a eficiência que proclama. Não serve para subjugar e escravizar. Do contrário, torna-se claudicante sob a perspectiva de harmonização, imposta pelo efeito gravitacional dos Direitos Humanos. No caso de a dita equivalência não ocorrer, a observância dos Direitos Humanos libertará enquanto o fundamentalismo neoliberal, por oposição, escravizará, pois o que se verificará não será harmonização, mas resignação e desolação.

O Papa Francisco chama a atenção para essa hedionda marca do mundo atual ao ensinar que

“gostaria de assinalar que muitas vezes falta uma consciência clara dos problemas que afetam particularmente os excluídos. Estes são a maioria do Planeta, milhares de milhões de pessoas. Hoje são mencionados nos debates políticos e econômicos internacionais, mas com frequência parece que os seus problemas se coloquem como um apêndice, como uma questão que se acrescenta quase por obrigação ou periféricamente, quando não são considerados meros danos colaterais. Com efeito, na hora da implementação concreta, permanecem frequentemente no último lugar.”⁴⁶¹

Diante do desequilíbrio nas estruturas constitutivas dos negócios jurídicos celebrados na seara capitalista em ambientes sociais de externalidades recíprocas não-equivalentes, nem mesmo os direitos individuais serão adequadamente harmonizados. É pela não-equivalência, ocorre o impedimento da posição mais fraca quanto ao exercício multidimensional dos Direitos Humanos incidentes na situa-

460. STIGLITZ, Joseph E.; CHARLTON, Andrew. Op. cit., p. 13.

461. **Laudato Si**, ponto 49.

ção de fato, prejudicando a respectiva edificação em múltiplas dimensões da comutatividade estrutural de universalidade, interdependência e indissociabilidade com vistas à satisfação da dignidade da pessoa humana.

(6) DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS E CAPITALISMO

O regime jus-econômico do Capitalismo Humanista, instituidor da economia humanista de mercado, que se encontra dentro da ampla perspectiva da dimensão econômica dos Direitos Humanos com predomínio da propriedade privada e da liberdade econômica calibradas pela igualdade na regência da fraternidade; é a plataforma pela qual cada pessoa, com fundamento na autonomia da vontade, poderá desenvolver suas potencialidades pessoais até e de que forma bem entender.

As liberdades descortinadas no século XVIII por Locke permanecem até os dias atuais, ainda que relativizadas pelas demais dimensões dos Direitos Humanos, por serem interdependentes e indissociáveis de tais liberdades. Dimensões estas, que foram posteriormente reveladas. É necessário repensar Locke, não para descartá-lo, mas, sim, para adequá-lo como filósofo do Liberalismo Econômico e dos Direitos Humanos, nos dias atuais.

Locke foi iluminista moderado de mentalidade cristã. A tradição cristã incute a consciência de que somos um só e estamos sob o amor do Pai. Na oração universal, Jesus clama “para que todos sejam um, assim como, Pai, estais em mim e eu em Vós; para que eles sejam um em nós”.⁴⁶²

Há, de fato e cientificamente comprovada pela biologia e pela física avançada, conexão universal entre todos e, igualmente, entre todos o Planeta e o Cosmos.⁴⁶³

462. João, 17:21.

463. Observe-se como sintetiza essa bela realidade a Profecia de Daniel (Capítulo III, versículos 57 a 87), ao descrever a oração dos três jovens: “57 Bendizeis ao Senhor, todas as obras do Senhor; aclamai e super exaltai-o para sempre! 58 Anjos do Senhor, bendizeis ao Senhor; aclamai e super exaltai-o para sempre! 59 Céus bendizeis ao Senhor; aclamai e super exaltai-o para sempre! 60 Águas todas que há acima do céu bendizeis ao Senhor; aclamai e super exaltai-o para sempre! 61 Todos os astros, bendizeis ao Senhor; aclamai e super exaltai-o para sempre! 62 Sol e lua bendizeis ao Senhor; aclamai e super exaltai-o para sempre! 63 Estrelas do alto céu, bendizeis ao Senhor; aclamai e super exaltai-o para sempre! 64 Chuva e sereno, bendizeis ao Senhor; aclamai e super exaltai-o para sempre! 65 Ventos todos, bendizeis ao Senhor; aclamai e super exaltai-o para sempre! 66 Mormaço e calor, bendizeis ao Senhor; aclamai e super exaltai-o para sempre!”

Tales de Mileto disse, no século VI a.C., que tudo é água, elemento preponderante na composição do Planeta e das espécies que o habitam.

Segundo Darwin e as recentes descobertas do DNA e da biologia evolutiva, todas as espécies derivam de elemento comum, ao qual Anaximandro já se referia no século VI a.C. como a semente da árvore da vida.

Também os físicos explicam, através da Teoria do Big Bang, que os Planetas e as estrelas do universo – incluída a Terra e tudo o que ela contém – foram criados a partir de um elemento comum denominado “partícula elementar”, apelidada de “partícula de Deus”.

A vida, tal como vista pela tradição cristã; e conforme explica Darwin, se adapta à natureza para se preservar e evoluir. Para Darwin “a seleção natural, não se pode esquecer, opera apenas por e para benefício de cada ser”,⁴⁶⁴ o que determina a prevalência do mais apto e o descarte do inapto.⁴⁶⁵ Através dessa lei a vida se multiplicou organicamente e evoluiu para, dentre todas as espécies, culminar no ser biologicamente especial – o Homem. Nessa condição, Homem algum pode ser excluído pelos demais Homens, pois já perfeito, e na tradição cristã

sempre! 67 Geada e frio, bendizei ao Senhor; aclamai e super exaltai-o para sempre! 68 Orvalho e neve, bendizei ao Senhor; aclamai e super exaltai-o para sempre! 69 Geleiras e frio, bendizei ao Senhor; aclamai e super exaltai-o para sempre! 70 Orvalho e neve, bendizei ao Senhor; aclamai e super exaltai-o para sempre! 71 Noite e dia, bendizei ao Senhor; aclamai e super exaltai-o para sempre! 72 Luzes e trevas, bendizei ao Senhor; aclamai e super exaltai-o para sempre! 73 Relâmpagos e nuvens, bendizei ao Senhor; aclamai e super exaltai-o para sempre! 74 Que a terra bendiga ao Senhor; que o aclame e super exalte para sempre! 75 Serras e montanhas, bendizei ao Senhor; aclamai e super exaltai-o para sempre! 76 Tudo o que brota do chão, bendizei ao Senhor; aclamai e super exaltai-o para sempre! 77 Mares e rios, bendizei ao Senhor; aclamai e super exaltai-o para sempre! 78 Nascentes de água, bendizei ao Senhor; aclamai e super exaltai-o para sempre! 79 Monstros do mar e tudo o que nada pelas águas, bendizei ao Senhor; aclamai e super exaltai-o para sempre! 80 Todas as aves do céu, bendizei ao Senhor; aclamai e super exaltai-o para sempre! 81 Animais silvestres e domésticos, bendizei ao Senhor; aclamai e super exaltai-o para sempre! 82 Filhos dos Homens, bendizei ao Senhor; aclamai e super exaltai-o para sempre! 83 Israel, bendizei ao Senhor; aclamai e super exaltai-o para sempre! 84 Sacerdotes do Senhor, bendizei ao Senhor; aclamai e super exaltai-o para sempre! 85 Servos do Senhor, bendizei ao Senhor; aclamai e super exaltai-o para sempre! 86 Espíritos e almas dos justos, bendizei ao Senhor; aclamai e super exaltai-o para sempre! 87 Corações puros e humildes, bendizei ao Senhor; aclamai e super exaltai-o para sempre!” (Vide A Bíblia Sagrada, versão oficial da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, 3ª edição, 2006). É significativo que, no Cântico das Criaturas (Canticum Fratrís Solis vel Laudes Creaturarum), de 1225, Francisco de Assis exalte, igualmente, a integralidade da criação, referindo toda ela ao Deus Criador.

464. DARWIN, Charles. **El origen de las especies**. México: EDAF, 2000, p. 171.

465. Idem, p. 115.

imagem e semelhança do próprio Deus, de modo que, não mais se aplica até este ponto a lei da seleção natural. Nenhum Homem é descartável.

O Homem, porém, não é integralmente perfeito: a perfeição biológica não foi acrescida da perfeição ética. Consequentemente, o espírito humano – na linguagem de Jung – está em constante dualidade entre a fraternidade e o existencialismo, que despreza o próximo e o Planeta. Comenta Jung que, “desde os primórdios, o Homem nascido na terra com seu sadio instinto animal está em luta com sua alma e seus demônios”.⁴⁶⁶

Em sua infinita misericórdia, Deus trouxe à Terra o ser humano perfeito: seu filho unigênito, perfeito Deus, perfeito homem. E a perfeição de Jesus se resume numa palavra: amor. Jesus é perfeito no amor.⁴⁶⁷ Nenhum homem foi mais livre, igual e fraterno do que Cristo, e do mandamento do amor promanam os Direitos Humanos. Expandindo Sua proposta para o âmbito jurídico, relevam as múltiplas dimensões dos Direitos Humanos, para satisfação da dignidade da pessoa humana de todos, porque somos irmãos e o Pai nos ama

Darwin, sob outra perspectiva, chega a idêntica conclusão:

“os elementos que mais interessam são o amor e aquele sentimento paralelo denominado solidariedade. Os animais dotados de instintos sociais sentem prazer na companhia de seus pares, protegem-se mutuamente dos perigos, defendem-se e se ajudam de diversas maneiras [...]. Como são altamente benéficos para a espécie, com toda probabilidade devem ter sido adquiridos através da seleção natural”.⁴⁶⁸

Watson afirma que o amor está inscrito no DNA do Homem; e, com eloquência, arremata que “um Paulo secular diria que o amor é a maior dádiva de nossos genes à Humanidade”.⁴⁶⁹

466. JUNG, C. G. **Os arquétipos e o inconsciente coletivo**. Rio de Janeiro: Vozes, 2008, p. 38.

467. Bento XVI, Op. cit., ponto 1, proclama que “‘Deus é amor, e quem permanece no amor permanece em Deus e Deus nele’ (1 Jo. 4, 16). Essas palavras da I Carta de João exprimem, com singular clareza, o centro da fé cristã: a imagem cristã de Deus e também a consequente imagem do Homem e do seu caminho. Além disso, no mesmo versículo, João oferece-nos uma fórmula sintética da existência cristã: ‘Nós conhecemos e cremos no amor que Deus nos tem’”.

468. DARWIN, Charles. **A origem do Homem e a seleção sexual**. Belo Horizonte: Itatiaia, 2004, p. 539.

469. WATSON, James D.; BERRY, Andrew. **DNA – O segredo da vida**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 260.

Sentimentos morais, e em particular o amor, interdependentes e indissociáveis, imprimem no Homem todo e todos os Homens a fraternidade, rumo à perfeição integral em Jesus Cristo, o Homem perfeito.

O Homem está no meio difuso do universo e a unidade do gênero humano dá sentido ao Direito. Transposta ao Direito, seja pela concepção culturalista cristã, pela biologia ou pela física avançada; a reflexão humanista conduzirá à verdadeira compreensão dos Direitos Humanos inata à individualidade e à unidade dos Homens, cujas dimensões relacionam intersubjetivamente a todos entre si e a tudo.

Se Deus deu ao Homem a vida no Planeta, a vida pertence ao Homem todo, para ser vivida nele e por ele. Eis o livre-arbítrio, expressão da liberdade enquanto concessão divina aos Homens. Segundo Dante Alighieri: “Livre arbítrio, o princípio de toda a nossa liberdade, é o dom conferido por Deus à natureza humana”.⁴⁷⁰

A secularização do amor a si mesmo é o que chamamos de liberdade. Pontes de Miranda observa que “o sentimento da liberdade é fenômeno biológico, que não pode ser elidido”.⁴⁷¹ Há, portanto, liberdades humanas inatas, que fruto do amor a si mesmo estão compreendidas pelos Direitos Humanos. Liberdades negativas, que segundo Locke podem ser internas (as de consciência) ou externas (o direito subjetivo natural de propriedade). Tais liberdades foram as relevadas, sob o ponto de vista jurídico, por Locke, antes de quaisquer outros Direitos Humanos; e, em perspectiva histórica, correspondem aos Direitos Humanos de primeira geração. Isto porque, como Rousseau dizia que “renunciar a liberdade é renunciar a qualidade de homem, aos direitos da humanidade e até aos próprios deveres”.⁴⁷² Essa primeira geração dos Direitos Humanos está, pois, relacionada com a dimensão individual dos Direitos Humanos.

O preceito do amor ao próximo exige que os Homens sejam responsáveis uns pelos outros e se socorram reciprocamente. A evolução desse preceito, identificado cientificamente na biologia, conduziu, portanto, aos Direitos Humanos de segunda geração, que consistem nas liberdades positivas, tais como o trabalho, a moradia, o saneamento básico, a saúde, a alimentação, a água potável, a educação, o lazer, a assistência à infância e aos desamparados e a previdência social, que

470. ALIGHIERI, Dante. **Da monarquia**. Rio de Janeiro: Ediouro-Tecnoprint, [s.d.], p. 45.

471. MIRANDA, Pontes de. **Introdução à política científica**. Rio de Janeiro: Garnier, 1924, p. 145.

472. ROUSSEAU, Jean Jacques, **O contrato social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 15.

ao serem constitucionalmente positivados, são os denominados direitos fundamentais sociais, que estruturam o Homem, externa e materialmente, para que seja livre e independente. A segunda geração dos Direitos Humanos corresponde aos direitos subjetivos naturais suficientes a edificar o exercício das liberdades negativas que com elas não se confundem.

Para Hegel, “se os indivíduos dissipassem a segurança da sua subsistência e de sua família, tem a sociedade o direito e o dever de tutelá-los e de realizar os fins que lhes pertencem na sociedade, bem como os que lhes são particulares”.⁴⁷³ Essa garantia de níveis dignos de subsistência admite programas de transferência direta de renda aos pobres.

Consoante assevera o acórdão nº 509/2002, do Tribunal Constitucional Português⁴⁷⁴,

“importa, porém, distinguir entre o reconhecimento de um direito a não ser privado do que se considera essencial à conservação de um rendimento indispensável a uma existência minimamente condigna, como aconteceu nos referidos arestos, e um direito a exigir do Estado esse mínimo de existência condigna, designadamente através de prestações, como resulta da doutrina e da jurisprudência alemãs. É que esta última considera que ‘... da dignidade humana, em conjugação com o princípio do Estado social, decorre uma pretensão a prestações que garantam a existência’, sendo de incluir na garantia do mínimo de existência ‘as prestações sociais suficientes’, nos termos da legislação sobre auxílio social (Horst Dreier, Grundgesetz Kommentar, Band I, Mohr Siebeck, Tübingen, 1996, págs. 62 e 125-126). Ou seja, que ‘o Estado está obrigado a garantir ao cidadão desprovido de meios, através de prestações sociais’, os ‘pressupostos mínimos’ para ‘uma existência humanamente digna’ (BverfGE, 82, 60 (85))”.

Eis a segunda geração dos Direitos Humanos que, sob a perspectiva histórica, é revelada a partir do século XIX; e, positivada pela vez primeira na Constituição mexicana de 1917. Esta segunda dimensão dos Direitos Humanos está, pois, relacionada com a dimensão social dos Direitos Humanos.

As liberdades negativas e positivas conferem proteção, preservação e evolução inerentes ao próprio gênero humano, para que os paí-

473. HEGEL, G. W. F. **Princípios de filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 206.

474. Conselheiro LUÍS NUNES DE ALMEIDA, Pleno, em 19.12.02, Acórdão disponível no sítio eletrónico <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

ses e o Planeta sejam dignos: livre, pacífico, sustentável e desenvolvido.

O amor universal, o amor do Pai que vai além do amor a si mesmo e ao próximo; configura os Direitos Humanos de terceira geração, historicamente revelados a partir das grandes guerras mundiais, do século XX.

A constituição da Organização das Nações Unidas e diversos documentos expedidos pela Entidade, tais como a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986); a Declaração Internacional do Meio Ambiente (1992); a Declaração do Milênio (2000) e, ainda, a Agenda 2030, expressam a terceira geração dos Direitos Humanos, dimensão difusa de tal arcabouço jurídico.

Essas duas últimas gerações de Direitos Humanos – a segunda e a terceira – não foram incluídas nas reflexões de Locke. Impregnado pelo Iluminismo e individualismo, o pensador só vislumbrou os direitos naturais individuais. Aquini sublinha que “as cartas do século XVIII tiveram a principal preocupação de ser um baluarte para a defesa do indivíduo diante do arbítrio do soberano ou do poder excessivo da autoridade. Preocuparam-se, portanto, em definir especialmente os direitos da liberdade individual”.⁴⁷⁵

Unidos os Homens em torno da sociedade civil e formado o Estado para preservar e defender suas liberdades negativas – na linguagem de Locke, liberdade de crença e propriedade – conformam a base dos Direitos Humanos de primeira geração.

À luz da evolução do Homem as outras duas gerações, que são consubstanciais à primeira, formam singularidade quântica, que, sob o ponto de vista do Direito, é universalidade jurídica de gerações de Direitos Humanos interdependentes e indissociáveis.

A tríade geracional em que se ramificam os Direitos Humanos incide, por meio das distintas dimensões, sobre o estado de natureza e sobre as forças naturais que impulsionam o Capitalismo, e age sobre a “mão invisível” de Adam Smith, que resta submissa à singularidade quântica dos Direitos Humanos.

Considerada sua característica multidimensional, a presente perspectiva evolui ao repensar a filosofia de Locke. A partir dela, e com o objetivo de manter essa universalidade interdependente e indissolúvel em singularidade consubstancial, deve-se avançar no sentido de ponderar os direitos além dos individuais, incluindo também as liberdades positivas e os interesses universais, vertical ou horizontal-

475. AQUINI, Marco. Fraternidade e Direitos Humanos. In: CASO, Giovanni; CURY, Afife; CURY, Munir; SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (orgs.). **Direito & fraternidade**. São Paulo: LTr, 2008, p. 43.

mente, por meio da solidariedade e mediante a aplicação da Lei Universal da Fraternidade com vistas à satisfação universal da dignidade da pessoa humana, como a planetária.

Importa compatibilizar o Capitalismo, tendo como vetor a evolução do Homem todo e de todos os Homens, com a singularidade dimensional dos Direitos Humanos com vistas à satisfação universal da dignidade humana, planetária e cósmica.

(7) LIBERALISMO E ACESSO À NÍVEIS DIGNOS DE SUBSISTÊNCIA

Os Direitos Humanos garantem o “acesso a níveis dignos de subsistência”, como expressa o Artigo 79, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, direito inato e independente de positivação; situado no ápice do sistema normativo positivo. Por ser categoria jurídica, inclusive, constitucional, o acesso a níveis dignos de subsistência tem caráter deontológico e, encontra-se no âmbito do dever ser. Isto é, segundo a Constituição Federal deve haver para todos acesso à níveis dignos de subsistência. Este comando da Constituição Federal compõe um microsistema constitucional integrado pela disposição do Artigo 170, de que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, garantir a todos existência digna conforme os ditames da justiça social; bem como pelos princípios fundamentais de dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, proclamados no Artigo 1º; como também, pelos objetivos fundamentais da república definidos no Artigo 3º, de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A declaração de independência dos Estados Unidos de 1776, proclama ser verdade “que todos os homens são criados iguais, que são dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis”, dentre eles, a busca da felicidade, que nos dias de hoje, somente pode ser interpretado, sob o ponto de vista econômico, como a liberdade econômica associada ao acesso a níveis dignos de subsistência, centro de gravidade de sustentação teórica do Capitalismo Humanista.

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento tem repetido, durante décadas, que as pessoas são a verdadeira riqueza das nações. A riqueza de um país não é restrita ao crescimento econômico e ao insuficiente critério de grandeza por meio do cálculo do Produto

Interno Bruto (PIB). Sua verificação, conforme propõem Gadrey e Jany-Catrice, deve “contrabalançar as avaliações de progresso puramente econômico [com] indicadores ‘socioeconômicos’, que levam em conta, a um só tempo, critérios econômicos, humanos e sociais e, como ocorre com muitos deles, critérios ambientais”.⁴⁷⁶

Desenvolvidos são os países em que todo o povo está inserido na evolução política, econômica, social e cultural, conquistando acesso a níveis de subsistência. A consciência de mínimo vital que dá concreitude à dimensão econômica dos Direitos Humanos e não resulta de mera reflexão teórica dos estudiosos do direito: trata-se, antes de tudo, de instrumento de implementação dos Direitos Humanos,⁴⁷⁷ a exemplo do que ocorreu em 2010 quando a Organização das Nações Unidas, em resolução de sua Assembleia Geral, declarou o acesso à água potável e ao saneamento básico direito humano universal.⁴⁷⁸

São desenvolvidos, destarte, os países inclusivos e emancipadores do Homem todo, de todos os Homens, que consideram e respeitam sua inserção no Planeta. É que existe inquestionável dimensão econômica dos Direitos Humanos que deve ser observada, além da liberdade econômica, no que tange ao acesso a níveis dignos de subsistência.

Em resposta ao enfoque puramente neoliberal da economia de mercado – que não se interessa pelo destino da Humanidade nem muito menos pelo da enorme massa de excluídos, desconsiderando a alarmante pobreza no mundo atual e o esgotamento do Planeta –, Vanderborght e Van Parijs saíram em defesa da renda básica de cidadania.⁴⁷⁹ Iniciativas como o “Bolsa Família do Programa Fome Zero” do Brasil têm se revelado um instrumento significativo de planejamento governamental na transferência direta de renda aos pobres.

Enquanto não atingido o pleno emprego, tais programas serão necessários, pois, como disse Romar, “o trabalho dignifica o Ho-

476. GADREY, Jean; JANY-CATRICE, Florence. **Os novos indicadores de riqueza**. São Paulo: Senac, 2006, p. 17.

477. BALERA, Wagner. A dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 1359.

478. Resolução ONU nº 64/292. Vide <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/64/292>

479. VANDERBORGHT, Yannick; VAN PARIJS, Philippe. **Renda básica de cidadania**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 35.

mem”⁴⁸⁰, mas na sua ausência e diante da miséria, não há como criticar a transferência direta de renda aos pobres. A exclusão econômica viola a dignidade da pessoa humana e equivale à pena de banimento, embora o excluído não tenha cometido qualquer crime.

Duarte ensina que

“o trabalho tornou-se, na sociedade pós-moderna de consumo essencial para a sua própria preservação. A dicotomia entre trabalho e capital continua no centro do mundo, pois a sociedade pós-moderna de consumo pressupõe o trabalho como módulo de propriedade, objeto de livre negociação entre o titular e o tomador. O trabalho pode ser considerado pelo sistema capitalista atual, como um de seus pilares, correspondendo ao seu centro de gravidade. O trabalho não guarda somente importância em si, como meio de participação ativa das pessoas. A participação econômica de todos pelo trabalho garante a difusão dos fluxos de capital e assegura a manutenção do mercado de consumo, que *ultima ratio* é o fim da atividade capitalista. O trabalhador não é importante porque produz, mas sim porque consome e, assim, alicerça a própria sobrevivência do sistema capitalista. Excluir o trabalhador, substituindo-o pela robótica ou pela inteligência artificial é atacar de morte o próprio mercado de consumo.”⁴⁸¹

O neoliberalismo econômico, limitado aos Direitos Humanos de primeira geração, notadamente a liberdade econômica, sem ademais calibragem humanista, é tanto incapaz de corrigir as externalidades negativas como de harmonizar adequadamente as externalidades, especialmente as privadas, não-equivalentes e reciprocamente consideradas, pondo em risco o direito universal de acesso a níveis dignos de subsistência.

Paulo Netto e Brás confirmam os efeitos do neoliberalismo econômico puro no Brasil, registrando que as aplicações do grande capital seguem demandando as dimensões democráticas – e por que não dizer: humanistas – da intervenção do Estado na economia.⁴⁸²

480. ROMAR, Carla Teresa Martins. Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 1287.

481. DUARTE, Juliana. **Teoria jus-humanista multidimensional do trabalho sob a perspectiva do Capitalismo humanista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015, p. 177.

482. NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia política**. São Paulo: Cortez, 2007. São Paulo: Cortez, 2007, p. 227.

Defensores do livre mercado, Rajan e Zingales sustentam que, após duas décadas de maciça privatização, radical desregulamentação e liberação generalizada, são claras as evidências de que os mercados ficaram livres demais e de que o Capitalismo deve ser salvo dos capitalistas neoliberais.⁴⁸³

Até mesmo os Estados Unidos que se proclamam economia de livre mercado, mantendo o Estado afastado da tarefa de correção das externalidades negativas; diante da grave crise de 2008 em seu sistema financeiro – que teve início no mercado imobiliário, com a inadimplência sistêmica de hipotecas –, o governo republicano de George W. Bush, seguido do democrata de Barack Obama, em nome da proteção do povo, abandonou ideais e estatizou o controle de empresas, financeiras ou não, criando pragmaticamente o conceito de “empresa grande demais para quebrar”. O propósito específico foi livrar tais empresas da falência, injetando nelas, como em várias instituições financeiras privadas, exorbitante quantidade de dinheiro público com a justificativa de evitar o colapso da economia, sob o argumento que tal colapso redundaria em desemprego massivo e na perda de incontáveis poupanças e seguros privados além de outras dificuldades para os americanos, conforme anunciou Henry Paulson, secretário do Tesouro.⁴⁸⁴ O governo norte-americano chegou ao ponto de assumir e intervir na negociação dos contratos de hipoteca em mora, refinanciando-os e mitigando as taxas de juros.

Todo esse conjunto de medidas afastou o Capitalismo norte-americano da vertente neoliberal, abandonada às pressas diante do iminente colapso econômico, como também ocorreu nas várias economias da Europa. Em resposta à dimensão econômica dos Direitos Humanos, para enfrentar situações alarmantes, de acúmulo de excepcionais externalidades negativas privadas e públicas, os países centrais do Capitalismo abandonam sem cerimônia o pensamento liberal e assumem de forma artificial e à custa do dinheiro público, a tarefa originalmente atribuída ao mercado⁴⁸⁵.

483. RAJAN, Raghuram G.; ZINGALES, Luigi. **Salvando o Capitalismo dos capitalistas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 339.

484. PAULSON JR., Henry M. **A beira do abismo financeiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 15.

485. “A CRISE DE 2008: COMO WASHINGTON SALVOU WALL STREET - A crise financeira de 2008 foi produzida por ganância extrema e falta de escrúpulos de grandes firmas do mercado financeiro. A Goldman Sachs chegou ao cúmulo de vender centenas de bilhões de dólares de títulos sub-prime e depois de limpar seu estoque passou a apostar na baixa desses títulos que ela mesmo tinha inventado. Com a mega crise na rua o que fez o Governo americano? De forma ultrarrápida e sem vacilações o Presidente assinou um decreto em 3 de outubro de 2008 colocando à disposição das

O liberalismo econômico é o regime aconselhável quando as externalidades negativas são resolvidas ou compensadas naturalmente pelo livre mercado. Todavia, na hipótese contrária, os países centrais do Capitalismo Liberal são pragmáticos e abandonam o neoliberalismo e tomam as providências que a dimensão econômica dos Direitos Humanos requer. Obama foi claríssimo ao dizer que:

“há mães e pais que não conseguem adormecer e que ficam a pensar como pagar as hipotecas ou as contas do médico ou se conseguem poupar o suficiente para a educação dos filhos. Temos de rentabilizar a nossa energia, criar postos de trabalho, construir novas escolas e lidar com ameaças e reparar alianças. ... Não nos esqueçamos que se a crise financeira nos ensinou alguma coisa foi de que não podemos ter uma Wall Street florescente enquanto que os outros sofrem. Neste país, levantamo-nos e caímos como uma nação só, como um povo”⁴⁸⁶.

A situação se repete nos Estados Unidos da América sob a presidência, pela doutrina “American first” – a América para os Americanos”, com mudança de rota liberal para o protecionismo econômico naquilo que os norte-americanos acham que devem proteger, como ocorreu com a sobretaxa e imposição de quotas no aço e no alumínio importados⁴⁸⁷, sob a alegação de segurança nacional.

empresas financeiras e industriais SETECENTOS BILHÕES DE DÓLARES do Tesouro, o dinheiro saía em 24 horas depois de solicitado. Grandes empresas industriais, como a General Motors, receberam o que precisaram, só a GM 50 bilhões de dólares, seguradoras irresponsáveis como a AIG que vendia “credit swaps”! uma espécie de seguro de crédito dos sub-primers, foram salvas por cheques gigantescos entregues sem burocracia na boca do caixa, a AIG recebeu 75 bilhões de dólares. No total o Tesouro desembolsou US\$426,4 bilhões e até o dia do encerramento do programa, de nome TARP (em português Programa de Resgate de Ativos Problemáticos). Em 19 de dezembro de 2014 o Tesouro recebeu de volta US\$441,7 bilhões, quer dizer, teve lucro na devolução.” **Jornal GGN**, de 25.2.2015, Jornalista Mota Araújo, <https://jornalgggn.com.br/noticia/a-crise-de-2008-como-washington-salvou-wall-street-por-motta-araujo>.

486. <https://www.jn.pt/mundo/dossiers/eleicoes-nos-eua/o-dia-das-eleicoes/interior/discurso-integral-de-vitoria-de-barack-obama-1039790.html>.

487. “O presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, decidiu aplicar taxas aduaneiras sobre as importações de aço e alumínio da União Europeia, México e Canadá. De acordo com o secretário de Comércio norte-americano, Wilbur Ross, as medidas passam a valer à meia-noite de hoje, no horário de Washington. Trump justificou a decisão alegando que a importação de aço e alumínio “é tanta que ameaça enfraquecer a segurança nacional”. Até agora, a União Europeia, o México e o Canadá, por serem parceiros estratégicos dos Estados Unidos, eram poupados da tarifa de 25% sobre as importações de aço e de 10% sobre as de alumínio ao país. Trump também vai impor cotas ou limites às importações de aço e alumínio de outras nações, como Coreia do

Os países centrais do Capitalismo associam sem qualquer constrangimento o livre mercado à segurança da população que, sob o ponto de vista econômico, significa acesso à níveis dignos de subsistência, ajustando ou até abandonando o neoliberalismo sempre que a situação requer, ao juízo dos governantes. Trump afirmou que

“nova visão governará nossa terra. A partir deste momento: Os EUA em Primeiro Lugar. Todas as decisões sobre comércio, sobre impostos, imigração e relações exteriores serão tomadas para beneficiar os trabalhadores americanos e as famílias americanas. Devemos proteger nossas fronteiras contra os estragos perpetrados por outros países que fabricam nossos produtos, roubam nossas empresas e destroem nossos empregos. Protecionismo produzirá grande prosperidade e vitalidade.”⁴⁸⁸

Os países periféricos não devem mergulhar no neoliberalismo desconsiderando os respectivos déficits socioambientais, sob pena de transgressão à dimensão econômica dos Direitos Humanos, ao arrepio do direito universal de acesso à níveis dignos de subsistência.

A dimensão econômica dos Direitos Humanos se ajusta ao modelo liberal com a condicionante intransponível do respeito ao direito universal de acesso a níveis dignos de subsistência.

O imperativo gravitacional dos Direitos Humanos, em caráter multidimensional indissociável e interdependente, não abre mão dos intransponíveis limites do reconhecimento sustentável das liberdades individuais. Dito de outro modo, não esquece a primeira geração dos Direitos Humanos; porém, até os direitos individuais devem ser horizontalmente assegurados contra os desequilíbrios provocados por eles próprios no plano da comutatividade. Não é aceitável o desequilíbrio negativo na reciprocidade entre as externalidades – privadas, inclusive. Os Direitos Humanos também devem ser observados objetivamente, por meio da solidariedade em ângulo horizontal de reciprocidade nas externalidades privadas não-equivalentes, notadamente sob o ponto de vista econômico o acesso universal aos níveis dignos de subsistência.

A concretização da dimensão econômica dos Direitos Humanos resolve a questão primordial da gestão econômica global em conformidade com a garantia de existência digna a todos, não se resumin-

Sul, Austrália e Brasil. Vários líderes políticos já começaram a se manifestar contrários a medida. Para o presidente da Comissão Europeia, Jean-Claude Juncker, a manobra de Trump é puro e simples protecionismo, já que os EUA “não deram nenhuma outra possibilidade a não ser a imposição da decisão”. **Revista Isto É**, 30 de maio de 2018, <https://istoe.com.br/eua-taxa-aco-e-aluminio-de-parceiros-como-uemexico-e-canada/>.

488. <http://www.valor.com.br/internacional/4843344/america-first-leia-integra-do-discurso-de-posse-de-trump>.

do à economia individualista de mercado, monetarista e utilitarista, de produção da riqueza ou formação da poupança individual, nem tampouco de opressão aos direitos individuais equilibrados.

Dimensão econômica pontuada pelo Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 8, que enuncia o propósito de se “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos.” Como sublinha Ferreira, “importa garantir que as conquistas hauridas pelo direito ao desenvolvimento possam efetivar-se na sociedade internacional.”⁴⁸⁹

Que o Estado concretize a dimensão econômica dos Direitos Humanos e atue decisivamente para corrigir situações indesejáveis, em especial o quadro de miséria humana e de degradação planetária. Como anota Martinez, “otro principio es que la proporción de gasto social versus el gasto público sea cada vez mayor, me explico, si el estado tiene que preocuparse de los más desvalidos, el grueso cada vez mayor de los gastos del estado debe orientarse a las áreas sociales”.⁴⁹⁰

De arte a que sua alocação eficiente – sob a regência da ordem econômica – satisfaça preferencialmente a dignidade da pessoa humana da presente e das futuras gerações, a disponibilidade dos esforços e dos recursos econômicos, públicos e privados, em sede de economia de mercado, deve ser submetida ao indispensável juízo humanista antropológico.

O Capitalismo deve ser indutor do exercício do direito subjetivo natural de propriedade e da liberdade econômica, ajustados com o fim da concretização da dimensão econômica dos Direitos Humanos, diante do acesso universal a níveis dignos de subsistência: liberalismo econômico renovado pela dignidade geral da pessoa humana, conforme delineado a partir da situação concreta de cada país, quanto à economia de mercado, de acordo com a realidade político-econômico-social e a cultura local-global.

Cumpra ao regime jus-econômico, insuflado pelos Direitos Humanos e inserido em economia de mercado, assegurar a todos a consecução de Planeta digno: livre, pacífico, sustentado e desenvolvido, com níveis dignos de subsistência – notadamente quanto à equivalência das externalidades, inclusive privadas, à educação, à saúde, ao trabalho, à alimentação, à água potável, à moradia, ao saneamento bá-

489. FERREIRA, Lier Pires. **Direito internacional, petróleo e desenvolvimento: políticas de produção petrolífera em áreas inativas com acumulações**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 217.

490. MARTINEZ, Gutemberg Martinez. **Humanismo e economia: ética e responsabilidade social**. n. 84. São Paulo: Bem Comum, 2005, p. 41.

sico, ao lazer, à segurança, à previdência social, à assistência à infância e aos desamparados.

Em precedente de 28 de fevereiro de 2008, exarado no AgRg nº 152.229 0/1-01⁴⁹¹ do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob a relatoria de seu Presidente, desembargador Vallim Bellocchi. Intuitivamente, e por votação unânime, reconheceu-se e foi aplicada a lei natural da fraternidade em razão de saúde, consubstanciada no direito natural ao mínimo existencial em prol do povo brasileiro, como expressão da dignidade da pessoa humana, orientando-se ainda que cabe ao Poder Judiciário outorgar-lhe satisfação diante do caso concreto.

Ao orientar tal atribuição ao Poder Judiciário, o Pleno do Tribunal de Justiça de São Paulo, no âmbito do direito público em caso concreto de recebimento de precatório contra a Fazenda estadual, teleologicamente consagrou o Estado capitalista antropofílico objeto das presentes reflexões.

No âmbito do direito privado, a seu turno, há emblemático precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no tocante à aplicação horizontal dos Direitos Humanos nas relações privadas, na apelação cível nº 991.06.054960-3, relatada pelo desembargador Moura Ribeiro e julgada em 30 de setembro de 2010 pela 11ª Câmara de Direito Privado, equilibrando a reciprocidade entre as externalidades negativas privadas, como se vê em sua ementa, ao orientar que “a grave doença de um filho acometido por leucemia e que em virtude dela faleceu é fato que desconcerta a vida financeira de qualquer família e serve para caracterizar o caso fortuito, permitindo o afastamento da mora dos devedores no período da moléstia”.⁴⁹²

A sociedade civil e o Homem livre são supletivamente responsáveis quanto à responsabilidade do Estado no que tange à concretização multidimensional dos Direitos Humanos, porque o Artigo I da Declaração Universal de Direitos Humanos insufla o ideário da fraternidade sobre todos.⁴⁹³ Nessas circunstâncias, reconhecer o direito subjetivo natural de propriedade e a respectiva liberdade econômica é colocá-los a favor dos Direitos Humanos em perspectiva tridimensional, onde a liberdade é consubstancial à igualdade e à fraternidade. Nisso consiste a dimensão econômica dos Direitos Humanos em sede de economia de mercado, que é, basicamente, um Capitalismo que observa e

491. Acórdão disponibilizado no sítio eletrônico do TJSP.

492. Idem.

493. **Apocalipse**, 21:5.

respeita os Direitos Humanos garantindo a todos acesso a níveis dignos de subsistência.

A economia de mercado do Estado neoliberal, focada estritamente nas liberdades negativas, desconsidera os Direitos Humanos de segunda e terceira geração e confere exorbitante liberdade aos agentes econômicos. Conquanto não deva ser desprezada no seu todo, deve merecer temperamentos que a presente teoria estipula.

A tarefa preponderante do Estado neoliberal consiste em tornar o ambiente propício à livre e eficiente alocação dos recursos econômicos disponíveis, assegurada pela regência jurídica da economia. Porém, segundo Sen, “apesar de sua eficácia, a ética do Capitalismo é, na verdade, muito limitada em alguns aspectos, ligados particularmente a questões de desigualdade econômica, proteção ambiental e necessidade de diferentes tipos de cooperação que atuem externamente ao mercado”.⁴⁹⁴

O Estado do bem-estar social, embora capitalista e focando seu reconhecimento na primazia dos Direitos Humanos de segunda geração sobre os de primeira geração, não dá resposta adequada à ineficiência e insuficiência econômica do próprio Estado.

O Capitalismo neoliberal não deve retroceder à economia keynesiana, pelo contrário: também em face do Capitalismo de Estado é preciso avançar. A economia de mercado deve evoluir, ser temperada pela preponderância da concretização da dimensão econômica dos Direitos Humanos, para atingir a satisfação da dignidade humana e planetária. Com efeito, mercê do Tratado de Lisboa, já existe na Europa uma consciência acerca da evolução capitalista rumo a uma economia social de mercado, de corte social-democrata, em que preponderem os Direitos Humanos de primeira geração, em consubstancialidade com os de segunda geração.

A economia social de mercado, cumpre afirmar, está restrita somente ao Capitalismo com equilíbrio social, não atentando aos fenômenos situados para além dessa realidade. O campo de enfrentamento dessa modelagem abrange as externalidades negativas públicas, excluindo do seu objeto a correção quanto ao desequilíbrio das externalidades negativas universais e privadas, em marcha para que a terceira geração dos Direitos Humanos não se concretize e o Teorema de Coase torne-se verdade absoluta no âmbito privado.

Incumbe ao Capitalismo promover a concretização multidimensional dos Direitos Humanos na primeira, segunda e terceira gera-

494. SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 299.

ções consubstanciais entre si, abrangente a ponto de alcançar positivamente toda a perspectiva global de demandas, nas quais se inserem as economias: dar resposta, simultânea e concreta, quanto à correção ou, se possível, a compensação das externalidades negativas, estas também em todas as dimensões. Tal é a via do Capitalismo Humanista, focado na dimensão econômica dos Direitos Humanos, com vistas à satisfação geral da dignidade humana e planetária.

É juridicamente defensável e exigível que se revele a solução econômica capitalista sob a singularidade consubstancial do tríplice ideal de liberdade, igualdade e fraternidade – solução que consagra a liberdade e a igualdade na medida da proporcionalidade fixada pela fraternidade, em prol do Homem todo e de todos os Homens –, um Capitalismo entendido e regido pela ótica da singularidade consubstancial dos Direitos Humanos em multidimensional compreensão, considerados para a satisfação da dignidade da pessoa humana e do Planeta.

Dignidade humana é a meta direta, explícita e concreta do Capitalismo Humanista, compreendendo a vida plena no ideal da fraternidade, inserido na economia humanista de mercado sob o predomínio da propriedade privada e da liberdade econômica, condicionadas a que todos tenham simultaneamente satisfeitos os respectivos Direitos Humanos em todas as dimensões, consoante a condição humana biocultural com suas liberdades individuais e acesso assegurado a níveis dignos de subsistência em um Planeta digno.

A fraternidade atuará, por assim dizer, como o maestro que rege o coro entre duas vozes: a da liberdade e a da igualdade, sob a clave melódica da dignidade humana e planetária que alberga o Homem todo e todos os Homens, irmanados por meio da concretização multidimensional dos Direitos Humanos com o devido respeito à diversidade biocultural que lhes é inerente, como explica Edgar Morin.⁴⁹⁵

A igualdade, para o Capitalismo Humanista, é a base, fundada na fraternidade, que assegura o equilíbrio entre as externalidades negativas reciprocamente consideradas – em particular o acesso do Homem todo e de todos os Homens a níveis dignos de subsistência em um Planeta também digno.

495. MORIN, Edgar. **O paradigma perdido – a natureza humana**. Lisboa: Europa-América, 1999.

VII

REGÊNCIA JURÍDICA HUMANISTA DO CAPITALISMO

(1) EXISTÊNCIA E CONCEITO

A regência jurídica humanista do Capitalismo é tarefa que incumbe à singularidade jurídica quântica do Direito Econômico Humano Tridimensional.

Qualquer dúvida sobre o estatuto constitucional do Direito Econômico foi superada pelo expresse reconhecimento do Artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I – direito [...] econômico”.

Eros Grau esclarece que “já não tem mais razão de ser o debate, academicamente despropositado, a respeito da existência do Direito Econômico. Argumentação que a negue já de há muito é qualificável como do mesmo teor daquela que não encontra Direito a fundamentar sua pretensão”.⁴⁹⁶

A perspectiva do Direito Econômico, ensina o mesmo estudioso, “se apoia sobre uma visualização diferente [da tradicional] e sobre um método diverso [do ortodoxo] de avaliação e classificação jurídica; sua função metodológica é a de estabelecer os nexos e, assim, a organicidade dos regulamentos jurídicos referentes à fenomenologia das grandes transformações socioeconômicas da época atual”.⁴⁹⁷

Superada a questão da existência, resta ainda muita discussão sobre o conceito de Direito Econômico. Nazar preconiza que “o Direito Econômico tem o intuito de organizar a economia”.⁴⁹⁸ Já Bastos aduz que “é, portanto, o direito da economia”.⁴⁹⁹

496. GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 130.

497. Idem, p. 131.

498. NAZAR, Nelson. **Direito econômico e o contrato de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 190.

499. BASTOS, Celso Renato. **Curso de direito econômico**. São Paulo: Celso Bastos, 2003, p. 52.

O Artigo 170, *caput*, da Constituição Federal, faz expressa referência à “ordem econômica”, a significar que a economia recebe ordenação – ou seja, regência jurídica – a partir da própria norma fundamental. Eis o reconhecimento da regência jurídica da economia que, pode-se dizer, determina o conceito de Direito Econômico. *Id est*, Direito Econômico é a regência jurídica da economia. A concisão do conceito preenche, sem hesitações, o objeto da disciplina.

O Direito Econômico, assinala Nusdeo, situa-se entre “duas simples observações da vida cotidiana: por um lado, as necessidades humanas tendem a se multiplicar indefinidamente; por outro, os recursos para o seu atendimento são rigorosamente limitados e finitos – numa palavra: escassos”.⁵⁰⁰ O mesmo estudioso registra que, “em função das duas realidades anteriormente apontadas, estabelecem-se em qualquer sociedade relações tendentes a ordenar e disciplinar o uso dos recursos escassos”.⁵⁰¹ E conclui: “Economia e Direito são assim indissociáveis, pois as relações básicas estabelecidas pela sociedade no emprego dos recursos escassos são de caráter institucional, vale dizer, jurídico”.⁵⁰²

Sendo a economia – considerada em seu todo – objeto do Direito Econômico, esse ramo do direito compreende a integralidade das questões jus-econômicas, seja a economia normativa, que inclui a doutrina e a política econômica, seja a positiva, que abrange a análise econômica e a economia aplicada. Em poucas palavras, o Direito Econômico compreende a macroeconomia e a microeconomia – âmbitos em que se divide a própria economia. A macroeconomia é o regime geral e o comportamento do sistema econômico; a microeconomia, os resultados e implicações metaindividuais das atividades econômicas. Não se acolhem, pois, tentativas de conceituação do Direito Econômico que desconsiderem a economia na sua integralidade.

Como dito, o Artigo 170 da Constituição Federal indica uma ordem constitucional econômica, enquanto o Artigo 24, inciso I, indica o Direito Econômico positivo infraconstitucional a ser objeto de normatividade por parte da União e dos Estados.

Preexiste à regência positivada da economia a ordem jus-econômica natural imanente à natureza humana, pautada a partir das liberdades negativas – expressão dos Direitos Humanos de primeira geração, notadamente o direito subjetivo natural de propriedade.

500. NUSDEO, Fábio. **Curso de economia**. São Paulo: RT, 2001, p. 41.

501. *Idem*.

502. *Ibidem*, p. 42.

Pautado nos Direitos Humanos de primeira geração, esse Direito Econômico natural – como esclarecido nas presentes reflexões – também estruturado, por força da indissociabilidade e interdependência, nas demais dimensões dos Direitos Humanos, compõe singularidade jurídica quântica em razão da consubstancialidade e impõe a concretização da dignidade da pessoa humana e planetária. O regime jus-econômico correspondente à evolução do Capitalismo Liberal excludente é superado pelo Capitalismo inclusivo, com observância dos Direitos Humanos, edificada na dimensão econômica dos Direitos Humanos, que reconhece o direito de propriedade privada e a liberdade econômica, além de garantir a todos acesso a níveis dignos de subsistência; supera o mito da neutralidade ontológica entre estas duas categorias (Capitalismo e Direitos Humanos). Eis o regime que batizamos de Capitalismo Humanista.

No caso brasileiro, seguindo os ditames do Direito Econômico natural, além do reconhecimento da propriedade privada e da liberdade econômica, é explicitada positivamente, do Artigo 170 da Carta Magna, que a ordem econômica tem a finalidade de garantir a todos existência digna, o que expressa sua natureza jurídica humanista. Este comando da Constituição Federal do Artigo 170, de que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, garantir a todos existência digna conforme os ditames da justiça social; compõe um microssistema constitucional integrado pelos princípios fundamentais de dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa proclamados pelo Artigo 1º, assim como, pelos objetivos fundamentais da república definidos no Artigo 3º, da Constituição Federal, de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; como também, pelo “acesso a níveis dignos de subsistência”, como expresso no Artigo 79, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Conforme Carrazza, “o Constituinte de 1988 fez clara opção pela dignidade da pessoa humana”.⁵⁰³ O autor acrescenta que, “nesse mesmo sentido, em seu art. 1º, III, [...] o Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Também em seu art. 170, *caput*, deixa claro que a ordem econômica tem por fim

503. CARRAZZA, Roque Antonio. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a seletividade no ICMS. Questões conexas. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 1103.

assegurar a todos existência digna”.⁵⁰⁴ Atento a tal perspectiva Matsushita demonstrou⁵⁰⁵ que os ditames do Artigo 170 da Constituição Federal, conquanto não pertençam topograficamente ao rol do Artigo 5º, são o desdobramento do citado dispositivo constitucional e proclamam direito fundamental.

Portanto, com apoio em Locke, cumpre afirmar que há preexistente Direito Econômico natural de regência abrangente do direito subjetivo natural de propriedade, liberdade externa básica do ser humano da qual decorrem todas as demais liberdades exteriores, nelas compreendida a livre iniciativa que dá disciplina jurídica à economia, enlaçada com o fim de concretização multidimensional dos Direitos Humanos com vistas à consecução da existência digna do Homem todo, de todos os Homens e do Planeta, mediante ao acesso universal à níveis dignos de subsistência.

O Direito Econômico natural – reafirmado, no caso brasileiro, pela positivação constitucional da ordem econômica – por força da consubstancialidade quântica e incidência gravitacional dos Direitos Humanos, produz singularidade jurídica em corte transversal no ordenamento jurídico positivo infraconstitucional para garantir a incidência específica e necessária, nas relações econômicas, dos Direitos Humanos em todas as dimensões.

A singularidade quântica corresponde à dimensão econômica dos Direitos Humanos, e compõe ordem jurídica integral, humanista e universal, de regência da economia, é explicitada, no caso brasileiro, pelo microsistema constitucional. Pelo intratexto do direito positivado, a ordem jurídica humanista, por conta da consubstancialidade quântica, pervade as ordens jurídicas soberanas dos países e conforma a tutela legal dos *homines economici* em todo o mundo, como concretizadora dos Direitos Humanos considerados nas múltiplas dimensões, para a satisfação da dignidade humana e planetária.

(2) FONTES NATURAIS

O Direito Econômico natural possui fontes próprias no plano jus-humanista, derivadas da condição inata dos homens, que impõe a concretização dos Direitos Humanos em todas as dimensões para a satisfação da dignidade da pessoa humana e planetária, no âmbito da economia, com o fim de permear o intratexto do plano positivista por

504. Idem.

505. MATSUSHITA, Thiago. **Análise reflexiva da regra matriz da ordem econômica**. Dissertação de Mestrado apresentada e aprovada na Pontifícia Universidade Católica. São Paulo: não-publicada, 2007.

meio do método quântico, a partir da Constituição de cada soberania até as leis sancionadas de regência da ordem econômica.

Os Direitos Humanos são declarados à medida que se revelam. O papel da positivação em tema de Direitos Humanos explícita, para maior garantia de concretização, os respectivos conteúdos, convolvendo-os preferencialmente em direitos fundamentais, de índole constitucional. Porém, ainda que a positivação viole tais direitos, os mesmos seguirão seu curso e vigor: são verdadeiras cláusulas pétreas naturais, tendo em vista que enquanto o Homem todo e todos os Homens habitarem o universo existirão Direitos Humanos – e ainda que não explicitados, sua ordem natural permeia a positivação por meio do intratexto, a ponto de até destituí-la de eficácia.

Como revela o Artigo I da Declaração Universal de Direitos Humanos, as pessoas “são dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”. Inexiste espaço no Direito Econômico natural para críticas ao jus-humanismo, já que não há, atualmente, como deixar de admitir no Capitalismo a vigência e exigibilidade dos Direitos Humanos em todas as dimensões. Inclusive, sem Direitos Humanos não há Capitalismo, tendo em vista que o direito individual de propriedade e a liberdade econômica, bases do Capitalismo, são Direitos Humanos.

O Capitalismo, como obra humana, estruturado nas liberdades negativas – Direitos Humanos de primeira geração –, está ubicado nos quadrantes do jus-humanismo. Sob tal diáspora, se por um lado os Direitos Humanos de primeira geração são o sustentáculo jurídico do Capitalismo, de outro a indissociabilidade e interdependência desses direitos exigem que o Capitalismo se conforme com as demais dimensões sociais e difusas dos Direitos Humanos, constituindo-se, sob o ponto de vista econômico, na dimensão econômica dos Direitos Humanos.

Enfim, os Direitos Humanos – e, com base neles, o Capitalismo – independem de reconhecimento pela positivação. Comparato anota que,

“se a doutrina dos direitos individuais, como prerrogativas ligadas à própria natureza humana, fez de Locke um dos fundadores da moderna teoria dos Direitos Humanos, a defesa por ele desenvolvida do direito de apropriação privada torna-o um dos pais fundadores da civilização burguesa e um dos santos patronos do sistema capitalista”.⁵⁰⁶

506. COMPARATO, Fábio Konder. *Ética*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 220.

Nos termos da filosofia de Locke, os Direitos Humanos estão intrinsecamente relacionados ao Capitalismo e, reconhecido o Capitalismo, tais direitos deverão ser obrigatoriamente respeitados: eis o humanismo antropofílico que se inocula no direito e abrange o Capitalismo. A vigência e eficácia obrigatória das fontes desse direito inato, ou seja, dos Direitos Humanos, no Capitalismo constitui o ora enunciado Direito Econômico Humano Tridimensional.

A ousadia dos capitalistas ao negar ou desconsiderar a plenitude dos Direitos Humanos em todas as dimensões configura insuperável paradoxo. Os referidos direitos constituem feixe indissociável e interdependente; não sendo possível admitir alguns e negar os demais. São núcleo inato e indissociável de elementos inatos ao Homem todo e a todos os Homens, ao Planeta e ao Cosmos, o que os converte em ordem jurídica universal, mesmo no trato econômico.

Bem percebeu o Papa Francisco ao se referir ao tema ambiental. Assinalou o Pontífice que “o meio ambiente é um bem coletivo, patrimônio de toda a Humanidade e responsabilidade de todos. Quem possui uma parte é apenas para a administrar em benefício de todos. Se não o fizermos, carregamos na consciência o peso de negar a existência aos outros”.⁵⁰⁷

A Declaração de 1948, sublinha Bobbio, representa como que o “ideal comum a ser alcançado por todos os povos e por todas as nações”.⁵⁰⁸ Ainda que alguns países se neguem a assinar tratados e declarações internacionais, a lei natural a todos obriga. *Veritas et ratio quae similitudine oritur*. Respeitar os Direitos Humanos em sua plenitude envolve custos, e muitos capitalistas ainda sustentam o entendimento ultrapassado de que o Capitalismo é com eles incompatível. Sob tal enfoque, a dignidade da pessoa humana é mensurada impropriamente como um direito-custo demonstrando uma absoluta insensibilidade de quem teoriza dentro de uma bolha blindada da realidade.

Os Direitos Humanos, notadamente a dignidade da pessoa humana, não devem ser entendidos sob a perspectiva do direito-custo, embora seu impacto econômico seja verificável. São objetos e critérios distintos.

Os Direitos Humanos obrigam, no Capitalismo, à concretização de todas as dimensões. A ordem jurídica preexistente dos Direitos Humanos se infiltra nos textos jurídicos positivos, inclusive na Constituição. Em decorrência dessa tessitura, é consagrada na qualidade de direito fundamental a regra-matriz da ordem econômica a propriedade

507. **Laudato Si**, ponto 95.

508. BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992, p. 31.

privada e a livre iniciativa, em ordem a garantir a todos acesso a níveis dignos de subsistência. Eis a resultante da aplicação do método quântico, a permear pelo intratexto, seja a partir do direito natural, seja a partir da regra-matriz da ordem econômica na Constituição Federal.

A Constituição de um país – ainda que soberano – e suas leis positivas devem guardar, quanto ao Capitalismo, conformidade com as leis naturais que afloram à positivação pelo intratexto. O Supremo Tribunal Federal do Brasil apontar um emblemático precedente neste sentido, como se vê na súmula vinculante nº 25, ao abolir a prisão civil de depositário infiel, não obstante seja prevista constitucionalmente.

Cumpre identificar as leis naturais que imanam da ordem jurídica preexistente dos Direitos Humanos, que são as fontes do Direito Econômico Tridimensional, a saber: 1) a lei natural privada; 2) a lei natural estruturante; e 3) a lei natural universal. Seu conteúdo, embora não-escrito, é elementar, preenchendo o intratexto do Direito Econômico positivado e aplicável pelo método quântico.

A lei natural privada é o reconhecimento não-positivado, no Capitalismo, dos Direitos Humanos de primeira geração – as liberdades negativas, liberdades internas e externas do Homem. A liberdade externa são as exteriores que compreendem como decorrente o direito subjetivo natural de propriedade. Então, corresponde tal liberdades ao Homem livre, ao qual asseguram os direitos constituídos no estado de natureza. Sendo o Homem livre, conseqüentemente, a propriedade é privada por natureza. Esta lei natural se desdobra na liberdade econômica – base do Capitalismo – e faz dele o regime econômico inato do livre fluxo da riqueza. Portanto, o Capitalismo não carece de registro em diploma normativo positivo – pois existe independentemente de positivação, razão pela qual, mesmo sem ter sido identificado poder soberano supranacional exator de normatividade, nas livres relações econômicas internacionais o sistema é capitalista e juridicamente ordenado. De notar que a globalização econômica é capitalista e juridicamente ordenada, assim como na Inglaterra, que nem sequer positivou sua Constituição, ou nos Estados Unidos da América, cuja Constituição reconhece a propriedade sem positivá-la diretamente, conforme já destacado.

Já a lei natural estruturante é o reconhecimento não-positivado, no Capitalismo, dos Direitos Humanos de segunda geração – as liberdades positivas do Homem –, que são os Direitos Humanos sociais e correspondem, prioritariamente, ao Estado. O papel do Estado é determinante na prestação das liberdades positivas, mas há o dever suplementar de colaboração por parte do Homem e de todos os Homens, bem como da sociedade civil. Para que o Homem livre exerça as liber-

dades negativas, cumpre a todos, e especialmente ao Estado, manter a estrutura necessária. Não é possível exercer os Direitos Humanos de primeira geração sem estrutura mínima – o mínimo existencial, onde se incluem as chamadas liberdades positivas. Mais uma vez, a Constituição Federal dá exemplo da explicitação dos Direitos Humanos: por conta da Emenda Constitucional nº 31, o Artigo 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias consagra o direito de “acesso à níveis dignos de subsistência” conferindo positividade ao direito ao mínimo existencial. Enfim, os Direitos Humanos de segunda geração são os estruturantes do exercício dos direitos de primeira geração.

Finalmente, a lei natural universal é o reconhecimento não-positivado, no Capitalismo, dos Direitos Humanos de terceira geração, que interessam ao Homem todo e a todos os Homens, e se referem aos direitos de proteção, preservação e evolução da Terra e do próprio gênero humano. A partir deles se torna imanente a titularidade de Direitos Humanos pelo Planeta. É de se lembrar que, a Constituição de 2008 do Equador, aliás, consagra explicitamente a Natureza – *Pacha Mama*, no idioma indígena quíchua – como sujeito de direitos. Enfim, na terceira geração “concebe-se direitos cujo sujeito não é mais o indivíduo nem a coletividade, mas sim o gênero humano”⁵⁰⁹. Basicamente, são os direitos ao Planeta digno, traduzindo um mundo livre, pacífico, desenvolvido e sustentável.

Conquanto integrem o intratexto do direito positivo, bastando aplicar-lhe o método quântico, as leis naturais não têm entre si ordem de subalternação. Os Direitos Humanos não se excluem e, por via de consequência, as leis naturais também não: sua aplicação é consubstancial. As leis naturais devem ser aplicadas em singularidade, embora a atual complexidade do meio e estilo de vida planetários provoque uma permanente tendência à colisão entre os Direitos Humanos de uma dimensão com os das demais, e até com direitos da mesma dimensão. Potencialmente, tais tensões geram desequilíbrios na concretização dos direitos que, quando ocorrem, devem ser harmonizados, inclusive horizontalmente, nas relações privadas. Lembra Santiago Guerra que, “para solucionar as colisões entre interesses diversos de certas coletividades entre si e interesses individuais e estatais, tão variadas e imprevisíveis em sua ocorrência, não há como se amparar em nenhuma regulamentação

509. GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: RCS, 2005, p. 46.

prévia exaustiva, donde a dependência incontornável de procedimentos para atingir as soluções inesperadas”.⁵¹⁰

A resposta para a harmonização é a proporcionalidade que, indica Santiago Guerra, “é o que permite a coexistência de princípios divergentes, podendo mesmo dizer-se que entre eles e a proporcionalidade há uma relação de mútua implicação, já que os princípios fornecem os valores para serem sopesados, e sem isso eles não podem ser aplicados”.⁵¹¹ A proporcionalidade é imprescindível à aplicação da singularidade das leis naturais no domínio econômico. É princípio de direito natural, tendo em vista que, na expressão de Dante Alighieri, “o direito é uma proporção real e pessoal de Homem para Homem, que, quando é mantida por estes, mantém a sociedade, e quando se corrompe, corrompe-a”.⁵¹²

O princípio natural da proporcionalidade decorre da própria união dos Homens ao deixar o estado de natureza, sendo instrumento necessário à vida privada e suas inter-relações, bem como à constituição da sociedade civil, à formação do Estado e à preservação do Planeta. Os Homens estabeleceram contrato social entre si, cujo efeito é a convivência entre todos: pacífica, harmônica, includente, igualitária e, ao mesmo tempo, libertária.

Com efeito, a proporcionalidade não é ponderação estéril e meramente formal, sem destinação certa que remeta o aplicador ao melhor direito. Diante da colisão de Direitos Humanos a proporcionalidade deve ser aplicada de modo a compreender e assegurar, em fecho reflexivo, o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana em face de todos os Direitos Humanos em colisão.

Vallim Bellocchi, desembargador-presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, manifestou precedente⁵¹³ em uma decisão de suspensão de efeitos de sentença em ação civil pública, na qual dentre outros argumentos, a pedido do município de Santa Rosa de Viterbo e para assegurar a economia local e a empregabilidade dos munícipes, concedeu a suspensão numa demanda ambiental que determinava a demolição de uma indústria para replantio da vegetação da Mata Atlântica em área tida por degradada, sob o fundamento do princípio da proporcionalidade, diante da colisão entre os referidos Direitos Humanos

510. GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria da ciência jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 159-162.

511. Idem, p. 135.

512. ALIGHIERI, Dante. Op. cit., p. 67.

513. Pedido de suspensão de sentença de ação civil pública, processo nº. 167.533.0/1-00, publicado no DJE/SP de 10.09.2008, p. 22.

de terceira geração relativos à preservação ambiental e os Direitos Humanos sociais daquela população, situados nas segunda e terceira gerações.

(3) NATUREZA JURÍDICA

Santos, Gonçalves e Leitão Marques afirmam que o Direito Econômico é

“o estudo da ordenação (ou regulação) jurídica específica da organização e direcção da actividade económica pelos poderes públicos e (ou) pelos poderes privados, quando dotados de capacidade de editar ou contribuir para a edição de regras de carácter geral, vinculativas dos agentes económicos”.⁵¹⁴

Também a sociedade civil e a Humanidade – que não são entes públicos ou privados e são dotados dessa capacidade da qual é imanente o direito universal, pois esses nexos jurídicos vão além dos poderes públicos ou privados. São planetários e, por que não afirmar, universais. Basta ver, sob o aspecto jurídico, o fenómeno da globalização econômica, que não é privado nem público, mas planetário.

É chegado o momento de se ver implantado consubstancialmente ao Capitalismo global, uma “autêntica cultura globalizada de solidariedade”, por meio do reconhecimento da dimensão econômica dos Direitos Humanos. Para essa nova perspectiva chamou a atenção João Paulo II ao cobrar

“a maior integração entre as nações, contribuindo deste modo para criar uma verdadeira cultura globalizada da solidariedade mas também para colaborar com os meios legítimos na redução dos efeitos negativos da globalização, como são o domínio dos mais fortes sobre os mais fracos, especialmente no campo econômico, e a perda dos valores das culturas locais em favor de uma mal entendida homogeneização”.⁵¹⁵

A economia, quanto a seu âmbito geopolítico, como que num crescendo amplia o respectivo alcance desde o local ao nacional; desde

514. SANTOS, Antônio Carlos; GONÇALVES, Maria Eduarda; MARQUES, Maria Manuel Leitão. **Direito económico**. Coimbra: Almedina, 1995, pp. 15-16.

515. **Exortação Apostólica Pós-Sinodal Ecclesia in America**, de 22 de janeiro de 1999, ponto 55, http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/apost_exhortations/documents/hf_jp-ii_exh_22011999_ecclesia-in-america.html

o regional ao continental, até alcançar a economia planetária, encartada nos Direitos Humanos de distintas gerações.

O Direito Econômico refoge da vetusta divisão público $\times$ privado. É dotado de horizontes mais amplos. Bagnoli explica: “o Direito Econômico, ao se ocupar do direito do indivíduo no âmbito da sociedade e das relações particulares na seara da coletividade, rompe a tradicional delimitação dos ramos do direito em privado e público”.⁵¹⁶

A referência, no Artigo 174 da Constituição Federal, aos setores público e privado da economia, não limita a ordem econômica a tais setores, que são público e privado frente aos agentes econômicos, não face aos tutelados pela ordem econômica – que são todos, pelo que é de se compreender a dimensão econômica dos Direitos Humanos, com o reconhecimento universal da propriedade privada e liberdade econômica consubstancial ao direito de acesso a níveis dignos de subsistência. A ordem econômica rege todos os agentes econômicos, o que não se confunde com a tutela multidimensional universal incidente, a partir do Direito Econômico, baseado na propriedade privada e na liberdade econômica com o fim de garantir a todos existência digna.

O fim da ordem econômica é a concretização do Liberalismo com Direitos Humanos em todas as dimensões, assegurando vida plena ao Homem livre e a todos os Homens do Planeta: é a busca do correspondente objeto da liberdade com igualdade em dignidade da pessoa humana e, na sua universalidade integral.

A ordem econômica e o Direito Econômico que a estrutura, não pertencem rigorosamente ao direito privado ou ao direito público. Nas palavras de Lucca é “espécie de direito de terceira geração”⁵¹⁷. Tutela tanto o interesse universal como o interesse privado de propriedade individual e liberdade econômica, assim como o interesse público consubstancial de função social da propriedade, em consubstancialidade quântica no ambiente econômico dessas naturezas – a privada, a pública e a universal, edificadora da singularidade da dimensão econômica dos Direitos Humanos.

Pode-se dizer, em conclusão, que a natureza do Direito Econômico, sob o ponto de vista humanista, é uma singularidade tridimensional – a um só tempo privada, pública e universal – na regência jurídica da economia, mediante a consubstancialidade quântica de todas as dimensões dos Direitos Humanos.

516. BAGNOLI, Vicente. **Direito econômico**. São Paulo: Atlas, 2005, p. 20.

517. DE LUCCA, Newton. **Direito do consumidor**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 467.

(4) RELEVÂNCIA DA TUTELA DO *HOMO ECONOMICUS*

O Capitalismo Humanista no ambiente da regência jurídico-econômica tem pôr fim a concretização multidimensional dos Direitos Humanos, com vistas à satisfação da dignidade do Homem, de todos os Homens e do Planeta, mediante o reconhecimento da propriedade privada e liberdade econômica consubstancial ao direito de acesso universal a níveis dignos de subsistência.

O Homem pós-moderno, no bojo das relações impessoais e massificadas da economia capitalista, molda seu estilo de vida pelo mercado, constitutivo da chamada sociedade capitalista. Essa inserção econômica, expressão das liberdades exteriores do Homem e de todos os Homens, integra a própria natureza humana, sendo o instinto patrimonial que a caracteriza o desdobramento atual do primitivo instinto selvagem de sobrevivência.

Sob tal aspecto, sob a perspectiva antropológico-econômica, cumpre qualificar o Homem como *homo economicus*. Na sociedade capitalista, segundo o Capitalismo Liberal os *homines economici* expressam pela ação econômica os instintos primitivos de sobrevivência e são, naturalmente, individualistas, concorrentes e massificados. Em decorrência, restam isolados, sem qualquer tipo de vinculação orgânica.

Entre os *homines economici* existe relação direta e isolada, constituída com a respectiva contraparte das relações jurídicas econômicas em caráter impessoal e desumanizado, que “não cria nem identidade singular, nem relação, mas sim solidão e similitude”⁵¹⁸, implicando por certo uma “etnologia da solidão”.⁵¹⁹ Gonzaga e Willian chegam ao ponto de sustentar que: “não existe empatia entre os povos. O ser humano inserido nesta realidade da pós-modernidade ocidental não consegue se colocar no lugar do outro e não consegue porque não sabe fazê-lo”⁵²⁰. Tal relação não gera um grupo social orgânico, mas uma massa de indivíduos solitários em meio a uma multidão de similares, sem qualquer inter-relação aprofundada, onde reina a impessoalidade horizontal, de modo que agregar em ambiente de Capitalismo Liberal os *homines economici*, se não utopia, é com certeza uma tarefa hercúlea.

518. AUGÉ, Marc. **Não-Lugares – Introdução a uma antropologia da supramodernidade**. São Paulo: Papirus, 1994, p. 95.

519. Idem, p. 110.

520. GONZAGA, Álvaro Azevedo; WILLIAN, Delfino. Guerra do Afeganistão. In: BALERA, Wagner (org.). **A Paz é Possível**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 145.

O *homo economicus*, individualmente considerado, vê-se sozinho no meio da multidão em posição absolutamente insignificante. Torna-se refém do Liberalismo radical, pois situa-se, nas palavras de Weber, no imenso cosmos “da ordem econômica capitalista, não podendo alterar o estado de opressão em que vive, preso nas malhas da ação econômica”.⁵²¹

Nesse Capitalismo Liberal, o dinheiro é o valor central. Para Weber, tal distorção significa “o ser humano em função do ganho como finalidade da vida, não mais o ganho em função do ser humano como meio destinado a satisfazer suas necessidades materiais”.⁵²² Em apoio, Macfarlane pondera que “a descoberta de Weber foi de que não é o dinheiro em si, não são os mercados em si, nem são sistemas contábeis específicos em si que são importantes, mas o uso e os propósitos a que atrelam-se. A raiz do Capitalismo não está no dinheiro, mas no amor pelo dinheiro”.⁵²³ Nesse ambiente, o *homo economicus* fica é colocado em posição subalterna: a primazia está com o dinheiro, estranhável situação que foi elevada à “condição de sobrevivência para o Capitalismo”.⁵²⁴ É seu centro de gravidade ou, como menciona Weber, o “*summum bonum* dessa ética: ganhar dinheiro e sempre mais dinheiro”.⁵²⁵

Isto implica no perverso estilo de vida do *homo economicus* de se fechar no individualismo. Para ele, como adverte João Paulo II, “a chamada qualidade de vida é interpretada prevalente ou exclusivamente como eficiência econômica, consumismo desenfreado, beleza e prazer da vida física, esquecendo as dimensões mais profundas da existência, como são as interpessoais”.⁵²⁶ Sob tal viés, o Homem se transforma, quase por instinto, num predador econômico do próprio Homem e do Planeta: a um só tempo, caça e caçador. Para Richard Leakey, é reconhecida “a noção de que a compleição física do *homo* primitivo refletia uma procura ativa de carne, isto é, um caçador em busca de sua presa”.⁵²⁷ Guardadas as devidas proporções, em ambiente

521. WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do Capitalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, pp. 47-48.

522. Idem, p. 46.

523. MACFARLANE, Alan. **A cultura do Capitalismo**. Rio de Janeiro: Zahar, 1989, p. 271.

524. WEBER, Max. Op. cit., p. 47.

525. Idem, p. 46.

526. **Evangelium Vitae**, ponto 23.

527. LEAKEY, Richard. **A origem da espécie humana**. Rio de Janeiro: Rocco, 1995, p. 66.

radical de economia de mercado, o *homo economicus* é, simultaneamente, predador – enquanto agente econômico ativo – e presa – enquanto pessoa humana submetida à selvageria capitalista.

Diante do elevado nível de massificação, de impessoalidade, de desarticulação para com o *homo economicus*, enfim, de desumanização da economia de mercado, é manifesta a vulnerabilidade a que este, enquanto presa, se acha exposto, e também fica vulnerável o Planeta. Ao exaltar o individualismo e o hedonismo em nome da liberdade, o humanismo antropocêntrico acaba corroborando a primazia do dinheiro e colocando o *homo economicus* em segundo plano, sozinho, à mercê do poder da moeda e vítima do próprio antropocentrismo.

No Capitalismo Liberal, incumbe aos *homines economici* a luta diuturna pela sobrevivência, uns contra os outros e contra o Planeta, em estado de natureza, com manifesta selvageria, tendo a incessante busca patrimonial ou consumista como propósito final. O peixe grande come o peixe pequeno: é a lei da seleção natural. Conclui Clark que “em pleno século XXI, tempos pós-modernos, os genocídios não foram extirpados entre os Homens. São executados por intermédio das armas de guerra ou via políticas econômicas que eliminam a crédito ou à vista milhões de pessoas”.⁵²⁸

A violência física, os abusos e omissões do Capitalismo Liberal ombreiam-se como promotores das mazelas da condição econômica e do desprezo pelo Planeta – basta lembrar as multidões sem alimentação, emprego, teto, atendimento médico-hospitalar etc., bem como o aquecimento global fomentado pela poluição humana, que potencializa os danos causados por eventos naturais. A violência econômica tem o potencial de levar ao colapso a Humanidade e o Planeta.

O Capitalismo Liberal não dá resposta suficiente. Só assegura o mais forte e exclui o vulnerável. Os ricos ficam mais ricos enquanto os pobres ficam mais pobres. É nessa conjuntura que entram em cena os Direitos Humanos, em seu caráter dimensional indissociável e interdependente, até porque a base capitalista de propriedade privada e liberdade econômica são Direitos Humanos de primeira geração. Pelo reconhecimento dos Direitos Humanos, o homem *ipso jure* deixa o estado de natureza e insere-se no ambiente do estado civil. Como dizia Rousseau “a passagem do estado de natureza ao estado civil produz no homem uma mudança considerável, substituindo em sua conduta o

528. SOUZA, Washington Peluso Albino de; CLARK, Giovani. **Questões polêmicas de direito econômico**. São Paulo: LTr, 2008, p. 35.

instinto pela justiça e conferindo às suas ações a moralidade que antes faltava”⁵²⁹.

A tutela do *homo economicus* adquire especial relevância com o reconhecimento da dimensão econômica dos Direitos Humanos, a estruturar o Capitalismo Humanista.

Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, delineados pelas Nações Unidas, são a melhor expressão do autêntico Capitalismo Humanista e tábua referencial para a discussão da questão ambiental nos devidos termos, impondo rumo adequado ao tema.⁵³⁰

Pari passu com a reflexão a respeito do incremento das condições dignas de subsistência para toda a Humanidade, especialmente para aqueles que vivem em condições de extrema pobreza, caminham os temas da água, da energia e das mudanças climáticas etc.

A Assembleia Geral das Nações Unidas fixou a pauta de trabalho para os quinze anos subsequentes: os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.⁵³¹ Trata-se de abrangente rol de temas e de problemas com os quais o mundo contemporâneo deve se defrontar com seriedade. É tempo de compagnar, como sustenta este estudo, a pessoa, o Planeta e a paz.

Claro que sempre e sempre o destaque primeiro será o da pessoa, como sublinha o Artigo 2º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento ao afirmar: “A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deve ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.” O primado da pessoa no meio difuso de todas as coisas, resume e compendia o ideário dos Direitos Humanos, tal como tem sido compreendido desde a respectiva fundamentação nos quadrantes do jusnaturalismo.

Dentre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável destaca-se o 16 que pretende promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Em desdobramento desse tópico se acham enunciadas duas fórmulas para que o objetivo vingue: a) garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis e; b) Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global.

529. ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 25.

530. <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>.

531. **Transformar nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**.

O Objetivo em questão engaja os atores na participação, sob a perspectiva individua e do *homo economicus* e, igualmente chama os países em vias de desenvolvimento às mesas onde se decidem os rumos da economia mundial.

Do primado da pessoa decorrerá economia de mercado que observa os valores do humanismo, com instrumentais que permitam a distribuição justa e equitativa do produto do desenvolvimento. E que, do primado da pessoa – do *homo economicus* – emane a consciência universal da Humanidade, com instituições, estatais e internacionais comprometidas com os valores do humanismo, que admitem e respeitam a dimensão econômica dos Direitos Humanos.

(5) PROCESSO DO DESENVOLVIMENTO

O Capitalismo Humanista rima com o sonho de fraternidade a que aludiu Martin Luther King,⁵³² e com o movimento que Barack Obama chamou de “audácia da esperança”,⁵³³ que transforma em realidade jurídica brasileira a partir do momento em que a Constituição proclama a sociedade livre, justa e solidária e fraterna. Rima com o preceito jurídico internacional estampado na Declaração e o Programa de Ação de Viena assim enunciado no ponto 10: “a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento”, exigindo que os Estados venham a “cooperar uns com os outros para garantir o desenvolvimento e eliminar os obstáculos ao mesmo”.

Como sublinhou João Paulo II,

“não são justificáveis, portanto, nem o desespero, nem o pessimismo, nem a passividade. Embora com amargura, é preciso dizer que assim como se pode pecar por egoísmo, por avidez do ganho excessivo e de poder, também se podem cometer faltas em relação às necessidades urgentes de multidões humanas imersas no subdesenvolvimento, por temor, por indecisão e, no fundo, por covardia”.⁵³⁴

A exigência principal a ser atendida pelo Capitalismo Humanista é, indiscutivelmente, a garantia do direito de propriedade privada e liberdade econômica associada à conquista do desenvolvimento do

532. I Have a Dream, discurso público proferido no dia 28 de agosto de 1963 nos degraus do Lincoln Memorial, em Washington D.C.

533. OBAMA, Barack. Op. e p. cit.

534. *Solicittudo Rei Socialis*, ponto 47.

Homem todo e de todos os Homens, bem como da dignidade do Planeta.

A lógica interna do Capitalismo Humanista deve conduzir a sociedade ao ideário do desenvolvimento pleno, mais abrangente que o exclusivamente econômico. Não se pode olvidar a advertência de João Paulo II, no sentido de que “um desenvolvimento somente econômico não está em condições de libertar o Homem; pelo contrário, acaba até pôr o escravizar mais”.⁵³⁵ O desenvolvimento pleno dos povos não pode ser considerado tão somente sob o ponto de vista utilitarista e monetarista. Não se mede mais o desenvolvimento de uma nação só pelo Produto Interno Bruto (PIB), mas igualmente pelo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)⁵³⁶, pois a riqueza de um povo não se limita ao aspecto econômico. A riqueza nacional reside na evolução social, política e cultural do país. É, mais propriamente, questão de justiça e de Direitos Humanos a exigir o desenvolvimento do Homem todo e de todos os Homens, bem como o respeito ao Planeta⁵³⁷, já que são os próprios Direitos Humanos de primeira geração que estão a sustentar o Capitalismo que consagra a propriedade privada e a liberdade econômica.

A ideia de desenvolvimento que nessa agenda se acha enunciada coincide com a visão que, em 1967, Paulo VI já defendia no tema do desenvolvimento dos povos,

“especialmente daqueles que se esforçam por afastar a fome, a miséria, as doenças endêmicas, a ignorância, que procuram uma participação mais ampla nos frutos da civilização, uma valorização mais ativa das suas qualidades humanas, que se orientam com decisão para o seu pleno desenvolvimento”.⁵³⁸

535. Idem, ponto 46.

536. No Brasil, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento esclarece em seu sítio eletrônico que “o objetivo da elaboração do Índice de Desenvolvimento Humano é oferecer um contraponto a outro indicador muito utilizado, o Produto Interno Bruto (PIB) per capita, que considera apenas a dimensão econômica do desenvolvimento. Criado por Mahbub ul Haq com a colaboração do economista indiano Amartya Sen, ganhador do Prêmio Nobel de Economia de 1998, o IDH pretende ser uma medida geral, sintética, do desenvolvimento humano. Não abrange todos os aspectos de desenvolvimento e não é uma representação da ‘felicidade’ das pessoas, nem indica ‘o melhor lugar no mundo para se viver’.” In: <http://www.pnud.org.br/idh>, em 23.09.2008.

537. BALERA, Wagner. **Apresentação em homenagem aos quarenta anos da Carta encíclica Populorum Progressio**. São Paulo: Centro de Documentação Eletrônica Beato São JOÃO XXIII, [s.d.].

538. **Populorum Progressio**, ponto 1.

E prosseguia: “é a todos que hoje dirigimos este apelo solene a uma ação organizada para o desenvolvimento integral do Homem e para o desenvolvimento solidário da Humanidade”.⁵³⁹

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento quer “a cooperação internacional para deslinde dos problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e encorajar o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”.

A Declaração reconheceu

“que o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes”.

O desenvolvimento é processo contínuo, e a Organização das Nações Unidas exige que dele todos participem – governantes e governados, Estados e organismos internacionais – a fim de que a suprema conquista da dignificação da pessoa humana e planetária não tarde ainda mais. Nas palavras de Sengupta,

“o direito ao desenvolvimento foi elaborado a partir de um conceito de desenvolvimento que não negava a importância do crescimento de renda e produção, que propiciava a expansão dos recursos básicos e das oportunidades para o desenvolvimento. Mas deveria ser realizado de forma a assegurar uma justa distribuição e igualdade de acesso aos recursos e expandir as liberdades fundamentais dos indivíduos”⁵⁴⁰.

Essas liberdades, como Sen apresenta, “deveriam ser vistas como o fim primeiro e o principal meio do desenvolvimento, em um papel constitutivo e em um papel instrumental”.⁵⁴¹ Sob ambas as perspectivas – constitutiva e instrumental – de contínua evolução do Homem todo e de todos os Homens, reveladas nos termos expressos do parágrafo 1º, do Artigo 1º, da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento,

539. Idem, ponto 5.

540 SENGUPTA, Arjun K. O direito ao desenvolvimento como um direito humano. Disponível em: <<http://www.itv.org.br/site/publicacoes/igualdade/direitodesenvolvimento.pdf>>. Acesso em 21 set. 2008.

541. SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 19.

“o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para com ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados”.

Sen sustenta que

“o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. O enfoque nas liberdades contrasta com visões mais restritas de desenvolvimento, como as que identificam desenvolvimento com crescimento do Produto Nacional Bruto, aumento de rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social. O crescimento do PNB ou das rendas individuais obviamente pode ser relevante como meio de expandir as liberdades desfrutadas pelos membros da sociedade. Mas as liberdades dependem também de outros determinantes, como as disposições sociais e econômicas (por exemplo, os serviços de educação e saúde) e os direitos civis”.⁵⁴²

O direito ao desenvolvimento integra, como direito humano, o núcleo inato ao próprio gênero humano, pois “a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deve ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento”, *ex vi* do que é revelado no parágrafo 1º, do Artigo 2º, da citada Declaração.

Ao comentar esse preceito, um dos autores deste estudo sublinhou que: “Para que o desenvolvimento seja autêntico, a colaboração de todos com todos é requisito essencial porque, desse modo, as demandas individualizadas serão cotejadas com as carências do coletivo. O atendimento dos pleitos levará em conta, sempre, o interesse comum.”⁵⁴³

A Constituição do Brasil, em seu Artigo 3º, inciso II, consagra dentre seus objetivos fundamentais o desenvolvimento nacional. Com apoio nesse comando, Ishikawa pondera que o desenvolvimento foi positivado “como um direito fundamental de maneira a assegurar e

542. Idem, p. 17.

543. BALERA, Wagner. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento** Anotada. 2. Curitiba: Juruá, 2018, p.52.

proteger não apenas os direitos civis e políticos, mas também os direitos econômicos, sociais e culturais”.⁵⁴⁴

O direito ao desenvolvimento, direito subjetivo natural de multititularidade do Homem todo, de todos os Homens e do Planeta, propulsiona o Capitalismo Humanista – consubstanciado na exigência de que, mesmo capitalista, a ordem econômica deve concretizar os Direitos Humanos em todas as dimensões, para dar satisfação universal à dignidade da pessoa humana e planetária.

No documento intitulado: “O caminho para a dignidade até 2030: acabando com a pobreza, transformando todas as vidas e protegendo o planeta”, o então Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas Ban Ki-moon, em dezembro de 2014 explicita:

“o crescimento econômico deve conduzir à prosperidade partilhada. Desta forma, o vigor de uma economia deve ser avaliado através da medida em que satisfaz as necessidades das pessoas e da forma sustentável e igualitária como o faz. Precisamos de crescimento inclusivo, baseado no trabalho digno, nos meios de subsistência, que aumente os rendimentos reais para todos e que seja avaliado de uma forma que vá para além do PIB e que considere o bem-estar humano, a sustentabilidade e a igualdade. Garantir que todas as pessoas, incluindo as mulheres, pessoas portadoras de deficiência, jovens, idosos e migrantes possuam emprego digno, proteção social e acesso a serviços financeiros, será a imagem de marca do sucesso econômico”.⁵⁴⁵

A comunidade internacional se comprometeu, até 2030, a concretizar os dezessete Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. É necessário que os Objetivos ganhem efetividade e transformem a realidade social, determinando pautas e conteúdos da economia mundial, o que somente será realizado desde que sejam albergados pela força gravitacional do Capitalismo Humanista.

O parágrafo 2º, do Artigo 2º, da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento registra que

“todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus Direitos Humanos e liber-

544. ISHIKAWA, Lauro. **O direito ao desenvolvimento como concretizador do princípio da dignidade da pessoa humana**. Dissertação de Mestrado apresentada e aprovada na Pontifícia Universidade Católica. São Paulo: não-publicada, 2008, p. 139.

545. <https://nacoesunidas.org/secretario-geral-da-onu-apresenta-sintese-dos-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-pos-2015/>.

dades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento”.

Como obrigação jurídica, Silveira conclui que “este se constitui em dever para com todos os habitantes do Planeta, em especial para com os mais desfavorecidos”.⁵⁴⁶

Todos devem estar inseridos no processo de desenvolvimento político, econômico, social e cultural. A democracia e a cidadania, das quais Rousseau é o ícone histórico, passam a ter perspectiva alargada, além daquela relacionada à vontade geral: é a expressão da democracia plena e universal entre os Homens que, naturalmente, integram o contrato social e a sociedade global, cujo conteúdo objetivo é a promoção da dignidade humana, com combate permanente a toda e qualquer forma de exclusão, seja política, econômica, social ou cultural.

Como resultou averbado em outra oportunidade: “a Declaração não poderia entrar em pormenores sobre funcionamento dos distintos regimes políticos”.⁵⁴⁷ O que se quer é a expressiva participação da democracia plena e universal.

A concretização multidimensional dos Direitos Humanos, para a satisfação da dignidade da pessoa humana e planetária nas dimensões objetivas de democracia e paz, não é absoluta: tem seu limite no âmbito do materialmente possível, dando sentido concreto aos diferentes níveis de desenvolvimento entre os povos medido pelo IDH. Essa limitação material envolve as políticas econômicas, sociais e culturais, que envolvem custos a serem suportados. Importa conciliar a concretização dos Direitos Humanos em todas as dimensões com a reserva do possível – e não somente nas relações entre os Homens e o Estado, mas também nas relações privadas. Segundo Corvalán, “os Estados Constitucionais devem afrontar a satisfação de múltiplos direitos e, portanto, a existência de outras obrigações, determinam múltiplas dificuldades.

546. SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **O direito ao desenvolvimento na doutrina humanista do direito econômico**. Tese de doutorado apresentada e aprovada na Pontifícia Universidade Católica. São Paulo: não-publicada, 2006, p. 323.

547. BALERA, Wagner; OLIVEIRA, Danilo. Comentário ao Artigo XXI. In: **Comentários à declaração universal dos direitos humanos**. São Paulo: KDP Amazon, 2018, p. 354.

Ademais, os recursos são limitados.”⁵⁴⁸ É evidente que o método de conciliação se realiza pela aplicação do princípio da proporcionalidade.

Promover o desenvolvimento, dentro dos limites do razoável e da reserva do possível, segundo a perspectiva multidimensional da concretização dos Direitos Humanos, pela dignificação da pessoa humana e planetária exige todos os esforços.

A ponderação lógica dos Direitos Humanos a serem concretizados é o fator determinante na interpretação. Mendes leciona, sobre tal aspecto, que

“o juízo de ponderação diz respeito ao último teste do princípio da proporcionalidade (proporcionalidade em sentido estrito). O exercício da ponderação é sensível à ideia de que, no sistema constitucional, embora todas as normas tenham o mesmo *status* hierárquico, os princípios constitucionais podem ter pesos abstratos diversos”.⁵⁴⁹

Calçado em premissas de desenvolvimento, razoabilidade e proporcionalidade, o Direito Econômico Humano Tridimensional prestigia a dimensão econômica dos Direitos Humanos, na regência jurídica da economia. Atrai, de uma só vez, a aplicação simultânea e ponderada das leis naturais privadas, estruturantes e universais, numa atuação gravitacional inquebrantável no tocante ao caso concreto. Mediante o intratexto do direito positivo pertinente, infiltra a concretização jurídica multidimensional dos Direitos Humanos nas relações econômicas, e viabiliza, com apoio do método quântico na aplicação do texto e do metatexto normativo, o ambiente capitalista com a dimensão econômica dos Direitos Humanos.

A solução de cada caso concreto corresponderá, destarte, à satisfação do direito objetivo da dignidade da pessoa humana. Conquistado determinado nível de evolução universal, tal status, por seu caráter concretizador dos Direitos Humanos, resulta incorporado ao patrimônio subjetivo natural dos beneficiários. Tanto que concretizados os direitos políticos, econômicos, sociais e culturais a que faz jus, a pessoa humana, individualmente considerada, e o gênero humano é investida em titularidade que corresponde a verdadeiro direito adquirido de propriedade em seu aspecto subjetivo.

548. CORVALÁN, Juan Gustavo. **Direito Administrativo em Transição**. Porto Alegre: Astrea, 2018, p. 279.

549. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martines; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 285.

Os direitos conquistados não podem ser retirados ou reduzidos; e quaisquer medidas nessa direção merecem oposição cabal. Locke advertia que “os governos justos e moderados estão tranquilos em todos os lugares, e em todos os lugares seguros, mas a opressão fermenta o impulso que leva os Homens a lutar para se libertar de um jugo incômodo e tirânico”.⁵⁵⁰

Quanto aos direitos fundamentais, a proibição de retrocesso no tocante à sustentação jurídica sistêmica está positivada na Constituição brasileira. Nos termos constitucionais, segundo Afonso, nota-se que

“analisando a redação do Artigo 5º, inciso XLI, que diz que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais, podemos também aqui encaixar o princípio do não retrocesso social em nosso ordenamento, uma vez que tal dispositivo vem no exato sentido do princípio em questão, e até ordena punição para qualquer retrocesso no que diz respeito aos direitos e liberdades fundamentais”.⁵⁵¹

Percebe-se que da ordem constitucional emergiu norma de proteção sistêmica mediante sua própria concretização. Concretizados os direitos fundamentais, o próprio catálogo de tais direitos consagra no Brasil a norma de proteção, em verdadeira autopoiese garantista: nesse viés, devem ser estendidos aos Direitos Humanos os impactos multidimensionais de tal catálogo no âmbito capitalista, na medida em que se revelam e passam a integrar o patrimônio público subjetivo do Homem todo, de todos os Homens e do Planeta. Por esse motivo, não podem simplesmente ser solapados pelo Estado, pela sociedade civil ou por quaisquer terceiros isoladamente.

550. LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 60.

551. AFONSO, Túlio Augusto Tayano. **A busca do pleno emprego e a proteção contra a despedida arbitrária**. Dissertação de Mestrado aprovada na Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo: não-publicada, 2005, p. 189.

VIII

DESVENDAR QUÂNTICO DO CAPH

(1) FECHO REFLEXIVO DO FATOR CAPH

O Capitalismo neoliberal, com sua poderosa força do livre fluxo do dinheiro, conquistou o Planeta. Intitula de *espírito* esse seu poder jusnatural econômico. O espírito do Capitalismo se espraia sem necessidade de positivação supranacional, focado exclusivamente em garantir a propriedade privada e a liberdade de comércio em todos os níveis, porque tais direitos são indispensáveis veículos de instituição, preservação e expansão, alçado ao conhecido fenômeno da globalização econômica, que também é jurídico.

Tamanha é a lógica capitalista na sua conquista global, que o Capitalismo segue o modelo da conquista do mundo antigo pelos romanos, os quais se impunham pelo poder e subjugação, sem positivar, afastando o perigo da criação de vínculos supranacionais de contenção e imputação de responsabilidades. Como anotou Montesquieu: “não impondo Roma leis gerais, não tinham os povos entre si perigosas relações; não se uniam senão para obediência comum; e, sem que fossem compatriotas, eram todos romanos”.⁵⁵²

Essa perspectiva é possível porque o Capitalismo exprime certo sentido de liberdade que permeia todo o globo, que sob o prisma jurídico dos Direitos Humanos encontra fundamento nas liberdades naturais individuais inatas ao Homem – em especial no direito subjetivo natural de propriedade privada – que, por seu turno, correspondem às liberdades negativas, entendidas como a Dimensão Individual dos Direitos Humanos.

É por conta dos Direitos Humanos, que o capitalista é livre para impor a força do dinheiro, pois sua liberdade exterior correspondente ao direito de propriedade privada que o autoriza a usar de suas disponibilidades patrimoniais da melhor forma que lhe aprouver, o que

552. MONTESQUIEU. **Grandeza e decadência dos romanos**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1937, p. 79.

naturalmente induz ao uso egoístico em benefício próprio e na maximização do bem-estar pessoal.

Significa que, pela liberdade do poder econômico do fluxo de riqueza emergiu o Capitalismo neoliberal, que se impôs como força irreversível que, autonomamente, espraiando-se por seu espírito, desde a ascensão da burguesia, nos meados do século XVII, conduziu e, ainda, conduz a política dos governos em benefício dos capitalistas, e manipula a intervenção dos respectivos Estados na planificação econômica⁵⁵³; e, até mesmo os ditames constitucionais, com respaldo dos tribunais.

Emblemático exemplo histórico brasileiro é a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que reformulou o texto original do intervencionista Artigo 192, da Constituição Federal⁵⁵⁴, que, reduzido e mitigado, passou a dispor apenas que:

553. É inesquecível, a propósito, o episódio envolvendo o investidor George Soros, que em 1992 conseguiu desvalorizar a libra vencendo o próprio Banco da Inglaterra. Vide: http://super.abril.com.br/superarquivo/2004/conteudo_354648.shtml.

554. Artigo 192 da CF. “O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso; II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador; III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente: a) os interesses nacionais; b) os acordos internacionais.. IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições Financeiras públicas e privadas; V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo; VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União; VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento; VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras. § 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento. § 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados. § 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança

“o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.”

A redação atual do preceito é geral e abstrata, infinitamente menos intervencionista e restritiva aos Bancos – que residem no topo da cadeia alimentar do Capitalismo. Ao suprimir, pura e simplesmente, a limitação constitucional de juros a doze por cento ao ano, com clareza solar o constituinte consagrou a propriedade privada e a liberdade econômica. E mesmo antes da Emenda Constitucional nº 40, a liberdade no sistema financeiro nacional já prevalecia; tanto que, sob o argumento de norma constitucional de eficácia contida, o Supremo Tribunal Federal⁵⁵⁵ tornara sem efeito referida limitação diante de certos julgados dos tribunais estaduais⁵⁵⁶ que estavam a aplicá-la.

A estrutura do Capitalismo nasce blindada tão somente na Dimensão Individual dos Direitos Humanos pelas liberdades negativas, em perspectiva restritamente individualista, como desdobramento imamente exclusivista, em específico poder jusnatural em prol do regime e, consequentemente dos donos do dinheiro. Essa estrutura de poder sobre a economia de mercado, com base na positivação estatal, encontra respaldo dos tribunais, que reconhecem o regime econômico capitalista da propriedade privada e da livre iniciativa para sua implementação, proteção e reforço, como afirma Comparato.⁵⁵⁷

acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.”

555. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARAGRAFO 3. DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) ... 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do sistema financeiro nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no "caput", nos seus incisos e parágrafos, não e de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do sistema financeiro nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do "caput", dos incisos e parágrafos do art. 192, e que permitira a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.” (STF, ADI 4, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/1991, DJ 25-06-1993 PP-12637 EMENT VOL-01709-01 PP-00001)

556. TJ-PR – EI: 995402 PR. Embargos Infringentes Cível. (Gr/CInt.) – 0099540-2/02. Relator: Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em 09/09/1997, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis (extinto TA).

557. ARISTÓTELES. *A ética* – textos selecionados. São Paulo: Edipro, 2003. p. 227.

Vale lembrar a advertência de Aristóteles segundo a qual tem-se que “tornar dependente o poder, e não suportar que aqueles que dele dispõem obrem segundo os seus caprichos, porque a possibilidade de fazer tudo o que se quer impede de resistir às más inclinações da natureza humana”.⁵⁵⁸

O Direito Econômico, embora racional e eficientemente estrutura o Capitalismo liberal sob o manto da propriedade privada e da livre iniciativa; cede ao anseio universal do Humanismo integral, única força global, respaldada em várias Declarações da Organização das Nações Unidas e Tratados Internacionais, apta a enfrentar os avatares do poder econômico, na busca da ordem econômica justa, equilibrada e equitativa.

A influência tomista aqui adquire relevância na afirmação histórica dos Direitos Humanos. No tomismo, a concepção de tais direitos tem como pano de fundo o humanismo antropofílico, aplicado cientificamente ao Capitalismo e é, de fato, a concepção humanista do Direito – imanente à natureza humana –, por meio do fundamento objetivo na Lei Universal da Fraternidade, que representa, nos quadrantes do Capitalismo, o antídoto contra a aplicação da selvageria ontológica decorrente da Lei Darwinista da Seleção Natural sobre tudo e todos.

Sem receio, esse marco estrutural teórico aplica-se ao Direito no domínio econômico, no âmbito do Direito Econômico Humanista, o qual investigamos na PUC/SP, por meio do olhar com que pesquisamos o tema do Capitalismo em nossa Escola de Direito na área de Direito Econômico em associação com a área de Direitos Humanos, cujos líderes são os autores da presente obra. Neste olhar científico do Direito, a reflexão de Tomás de Aquino fundamenta nossa concepção dos Direitos Humanos, os quais convergem, em essência, para o Iluminismo de Locke, o ideólogo do Capitalismo liberal.

Por meio dos Direitos Humanos, a fraternidade é fator de consubstancialidade e solução da tensão dialética entre a liberdade e a igualdade na seara econômica para, assim, resolver, o paradoxo identificado por Ripert, ao dizer que no Capitalismo liberal se “opõe o espírito da sociedade moderna ao de uma sociedade que seria dirigida pela grande lei de fraternidade do cristianismo, ou pelo princípio da religião muçulmana impondo a esmola”⁵⁵⁹.

Conquanto originalmente fundado na dimensão individual dos Direitos Humanos, o Capitalismo necessária e quanticamente se sujeita

558. ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Edipro, 1995, p. 24.

559. RIPERT, Georges. **O regime democrático e o direito civil moderno**. São Paulo: Saraiva, 1937, p. 352.

à consubstancialidade multidimensional dos próprios Direitos Humanos, como um todo indissolúvel e interdependente, como reconhecido no item 5 da Declaração e Programa de Ação de Viena da Organização das Nações Unidas de 1993, que proclama que

“todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.”

Especificamente na seara econômica, é de se consignar que o vetor dessa proposta de ordem jurídica planetária monista de Capitalismo com Direitos Humanos ao invés de Capitalismo liberal radical, é a regra enunciada pela Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento também da Organização das Nações Unidas, que proclama em seu artigo 6º, que “todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; atenção igual e consideração urgente devem ser dadas à realização, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais”.

Logo, a Filosofia Humanista do Direito Econômico defende a existência da singularidade de uma ordem jurídica monista, imanente ao Planeta Humanista de Direito, que manifesta a consubstancialidade entre o Capitalismo liberal e os Direitos Humanos, incidente e prevalecente sobre as ordens jurídicas nacionais, que são incorporadas, para a sua plena absorção, por parte da própria singularidade por consubstancialidade, diante de sua poderosa atração gravitacional, equivalente à gravidade do sol, que com ela edifica um sistema solar eterno e perfeito quanto ao seu objetivo.

E que até mesmo o Capitalismo liberal, que permeia todo o mundo, está adstrito e se acha a observar tal consubstancialidade, por ser elemento consubstancial constitutivo da singularidade do Capitalismo Humanista que se forma; e, ao fazê-lo, o Capitalismo liberal e o Humanismo, pela concepção do acesso à níveis dignos de subsistência, passam a implementar, de modo indissociável e interdependente, as diversas Dimensões dos Direitos Humanos de liberdade, igualdade e fraternidade.

É de se afirmar que:

“todo o discurso em favor da implantação da nova ordem econômica internacional; toda a atenção dada ao desenvolvimento, que não se limitou à configuração de um programa (PNUD) ou ao estabelecimento de um organismo permanente (UNCTAD), ou, ainda, à criação do Grupo de Desenvolvimento das Nações Unidas pelo Conselho Econômico e Social da ONU, ganha coerência com a inserção do preceito ora anotado no documento que representa a síntese programática desse ideário.”⁵⁶⁰

Fica assim inconcebível que o Capitalismo liberal queira reconhecer tão somente a dimensão civil e comercial dos direitos de propriedade privada e de livre iniciativa, que também é conhecida como individual, e excluir as demais, voltadas à igualdade e à fraternidade, no que tange ao acesso universal a níveis dignos de subsistência. Cumpre aceitar e aplicar que todas as dimensões dos Direitos Humanos em sua consubstancialidade quântica, interdependente e indissolúvel, são estruturadoras do próprio Capitalismo, constituidoras do Fator CapH.

Em consubstancialidade quântica, as estruturas humanistas de liberdade, igualdade e fraternidade constituirão pelo respectivo fecho reflexivo o melhor vetor para a conformação modelar do Capitalismo em prol da Humanidade, edificando a Dimensão Econômica dos Direitos Humanos, que garanta a um só tempo os direitos de propriedade privada e o acesso universal a níveis dignos de subsistência.

O Capitalismo será legitimado desde que respeite os Direitos Humanos, cuja estrutura consubstancial é calcada nos valores indissociáveis e interdependentes da liberdade, da igualdade e da fraternidade.

No tocante ao Capitalismo, baseado na liberdade, ressalta à evidência a missão dos Direitos Humanos: incidir com multidimensionalidade, sob a perspectiva de consubstancialidade quântica, para reconhecê-la e com a mesma sincronizar a propriedade privada e a liberdade econômica, mediante o acesso universal a níveis dignos de subsistência, concretizador das dimensões da igualdade e da fraternidade.

Verifica-se, portanto, que cumpre admitir o sincronismo do Humanismo ao Capitalismo por meio da aplicação do Direito Quântico, e desse modo entender a ordem econômica sob o enfoque multidimensional consubstancial dos Direitos Humanos, o qual se imbrica com o Direito Positivo das nações, para solucionar cada caso concreto, de sorte a garantir a todos a existência digna conforme os ditames da justiça social em regime de economia de mercado perante o Estado necessário que reconheça os direitos de propriedade e a liberdade econômica.

560. BALERA, Wagner. Op. cit., p. 164

Ao Estado, enquanto associação política, segundo Rousseau, cabe a finalidade da “conservação e prosperidade de membros”⁵⁶¹. De fato, a Positivização estatal no Brasil deu o exemplo deste sincronismo e, não somente se limitando a reconhecer a livre iniciativa e a propriedade privada, cedeu aos Direitos Humanos como também, ineditamente, ao proclamar a Constituição Federal de 1988, acabou-se reconhecendo, no ápice do Sistema Constitucional, a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental arrolado no Artigo 1º, inciso III, que também recebeu equivalente respaldo dos tribunais, chancelado pelo Supremo Tribunal Federal.

Este respaldo chegou ao ponto de, no dizer do Supremo Tribunal Federal, paralisar qualquer norma positiva conflitante⁵⁶² à dignidade da pessoa humana como, de fato, ocorreu com a proibição da prisão do depositário infiel por dívida, apesar da inicial vitória positivada capitalista liberal de autorizar esta prisão, paradoxalmente como excepcionalidade, no corpo das próprias garantias individuais do Artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal; e, infraconstitucionalmente, a regular dita prisão no Artigo 652, do Código Civil de 2002, ao dispor que “seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano...”

Nesta perspectiva deste respaldo à dignidade da pessoa humana, foi-se construindo através dos precedentes de 2007, do HC 90172, de 2008, do HC 96687 MC, HC 91950, HC 93435, HC 96582, RE 562051, HC 95170 MC, e de 2009, do HC 87585, RE 349703, RE 466343, HC 95967, o emblemático o enunciado do Supremo Tribunal

561. ROUSSEAU, Jean Jacques, **O contrato social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 102.

562. “... diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na CF/1988, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da CF/1988 sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, LXVII) não foi revogada (...), mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (...). Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. (...) Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao PIDCP (art. 11) e à CADH – Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, LXVII, da CF/1988, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel.” (STF, **RE 466.343**, voto do rel. Min. **Cezar Peluso**, Plenário, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009, Tema 60)

Federal, aprovado na Sessão Plenária de 16/12/2009, da Súmula Vinculante nº 25, de que “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”, o que afetou desfavorável e diretamente os capitalistas e, especialmente, os Bancos, principais usuários da cláusula de depósito fiel quanto às garantias reais moveis prestadas pelos tomadores de dinheiro.

Consoante a tese de Lee⁵⁶³, pode-se dizer que esse fenômeno de sincronismo entre Capitalismo e Humanismo acabou por produzir um fecho reflexivo da Força do Capitalismo Liberal (F\$) relacionando-se (R) à Força do Humanismo (FH); como resultado de aplicação do Fator CapH. Eis a fórmula:

$$\text{Fator CapH} \Rightarrow \{ (F\$ \text{ R }_{FH}) = [(F\$, FH) \in R] \}$$

Enfim, o fecho reflexivo pela aplicação do Fator CapH ajusta e equilibra o quadro de profundas externalidades negativas econômicas a que o Capitalismo liberal, calçado pelo Positivismo consagrador da propriedade privada e da livre iniciativa, vem sendo conduzido por ordem dos senhores do dinheiro, os quais controlam a política de governos, elaboração legislativa e até constitucional.

Assim, no Positivismo juris-econômico brasileiro consagrou-se, no Artigo 170 da Constituição Federal, que a ordem econômica, embora fundada na livre iniciativa e tenha como princípio a propriedade privada, também, deve observar o fim de garantir a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, por meio do acesso universal à níveis dignos de subsistência. Ou seja, o ápice do sistema jurídico positivo nacional buscou a justiça na ordem econômica pela disciplina jurídica da economia capitalista da livre iniciativa e da propriedade privada, através da sincronicidade com a garantia constitucional em prol de todos da dignidade geral da pessoa humana.

Em decorrência, houve a remessa constitucional da nossa ordem econômica capitalista, fundada na livre iniciativa e tendo como princípio a propriedade privada, para o resgate do Sistema preexistente de Direito Natural, revisitado, de dignidade da pessoa humana, como correspondente à concepção pós-moderna de Direitos Humanos. E preexiste ao Sistema de Direitos Humanos, porque imanente à pessoa humana e o ser humano preexiste à ordem jurídica de Direito Positivo por ele constituída.

563. LEE, Yun Ki. **O fecho reflexivo da liberdade na dignidade**. Dissertação de Mestrado apresentada e aprovada na Pontifícia Universidade Católica. São Paulo: não-publicada, 2017, p. 76 e ss.

Em emblemática conversão anotada para a História da Filosofia do Direito, indignado com os horrores do Nazismo, o positivista alemão Gustav Radbruch converteu-se em convicto jusnaturalista⁵⁶⁴, contudo, nesta linha de afirmação universal dos Direitos Humanos. Tal conversão carrega consigo a aceitação do jusnaturalismo por parte significativa da comunidade jurídica, que afirma os Direitos Humanos como resposta às atrocidades praticadas ao longo da primeira metade do século XX, em violação à dignidade da pessoa humana. Radbruch, na oportunidade, ponderou que

“há também princípios fundamentais de Direito que são mais fortes do que todo e qualquer preceito jurídico positivo, de tal modo que toda lei que os contrarie não poderá deixar de ser privada de validade. Há quem lhes chame direito natural e quem lhes chame direito racional. Sem dúvida, tais princípios acham-se, no seu pormenor, envoltos em graves dúvidas. Contudo, o esforço de séculos conseguiu extrair deles um núcleo seguro e fixo, que reuniu nas chamadas Declarações dos Direitos do Homem e do Cidadão, e fê-lo com um consentimento de tal modo universal que, com relação a muitos deles, só um sistemático cepticismo poderá ainda levantar quaisquer dúvidas”.⁵⁶⁵

Até mesmo Kelsen, naquele momento histórico, reflete sobre a indispensabilidade dos valores assumidos pelos Direitos Humanos, em alguns dos textos que produziu, tais como *A paz pelo direito* e *O problema da justiça*. Na primeira obra, Kelsen reconhece que somos “os Homens de uma civilização cristã”, como expressão da fraternidade universal, e conclui “que assegurar a paz mundial é nossa tarefa”⁵⁶⁶, em referência à decorrente Lei Universal da Fraternidade, que tais colocações antropologicamente significam.

Consequentemente, à luz das presentes reflexões jurídicas de Direito Quântico sobre o Capitalismo Humanista logrou-se, em substancialidade com o Positivismo e o Direito Realidade, mesmo agora, no início do terceiro milênio, aplicar o Direito Natural, sob a perspectiva da afirmação dos Direitos Humanos consagradora da garantia ao acesso universal a níveis dignos de subsistência.

Então, como a Constituição Federal do Brasil determina em seu Artigo 170, é possível e mesmo necessário se sincronizar a ordem econô-

564. BOBBIO, Norberto. **Locke e o direito natural**. Brasília: UnB, 1997, p. 19.

565. RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. Coimbra: Armênio Amado, 1979, p. 417.

566. KELSEN, Hans. **La paz por médio del derecho**. Madri: Trotta, 2003, pp. 35-36.

mica capitalista com a dignidade geral da pessoa humana, de modo que haja sincronismo entre o Capitalismo e o Humanismo, que nos termos do referido dispositivo constitucional brasileiro se relacionam não por relação causal e sim por relação de significado, os quais são consubstanciais constitutivos de uma única singularidade jus-econômica, que denominamos de Capitalismo Humanista (CapH), estabelecido pelo fator de um Estado necessário, o qual corresponde a um Estado mínimo que assegura, a um só tempo, propriedade privada e livre iniciativa com a garantia a todos de acesso a níveis dignos de subsistência.

Justamente por isso que, desde a obra original do Capitalismo Humanista, defendíamos que para a melhor compreensão do Capitalismo Humanista seria adequada a aplicação do Jus-Humanismo Normativo. No entanto, as pesquisas do Jus-Humanismo Normativo avançaram e emergiu um novo Iluminismo, que acabou por edificar um Sistema de Direito Quântico, como a teoria do Direito que melhor explicita o fenômeno jurídico do Capitalismo Humanista, na medida em que atende à necessária perspectiva da singularidade imanente à consubstancialidade entre Capitalismo (Cap) e Humanismo (H), apoiada pela lógica extraída da física quântica e aquela relativística de Einstein⁵⁶⁷, que estabeleceu a equivalência entre elementos distintos consubstanciais a uma única singularidade na racionalização da realidade ora posta, o CapH.

Histórica e cronologicamente, marcada pela lógica de Aristóteles; e, posteriormente, pela física mecanicista de Isaac Newton, a racionalização da realidade desdobrou-se na física relativística e quântica, de Einstein e Max Planck, que esclareceu o que se tinha por inexplicável, cunhando esse novo Iluminismo.

Estes marcos de evolução da lógica e da física, enfim, da racionalização da realidade, influenciam a evolução da perspectiva humana do Universo, no que está compreendido o Direito. O Direito aplicável, que no momento anterior era meramente lógico, cartesiano e mecanicista, passa a ser lógico e consubstancial entre tudo, inclusive à sua realidade, via de consequência, quântico. Emerge, destarte, um sistema racional de Direito, baseado na lógica extraída da mais moderna física, que é o Direito Quântico, pelo qual se explica matematicamente a singularidade do CapH - Capitalismo Humanista.

Por esta perspectiva integral da consubstancialidade – Direito Positivo, Direitos Humanos e Direito Realidade, a afirmação dos Direitos Humanos, no que diz respeito à sistematização jurídica do Capita-

567. EINSTEIN, Albert. **A teoria da relatividade especial e geral**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007.

lismo, se dá naturalmente e responde aos excessos de quando há uma positivação excludente e fundamentalista da ordem econômica, no tocante à propriedade privada e ao livre fluxo do dinheiro, que desconsidera intrinsecamente as externalidades econômicas negativas privadas, públicas e universais que, embora recíprocas, ao estarem desequilibradas, chegam, pela exclusão e subjugação, ao ponto de afrontar a dignidade humana e conduzir a Humanidade a situações-limite inaceitáveis, mesmo sob o aspecto econômico.

Não se desprezará o enfrentamento aos impasses econômicos da pós-modernidade. Sabe-se que as profundas mazelas do Capitalismo – como a exclusão de pessoas humanas e o esgotamento do Planeta – só serão ultrapassadas com a preservação da dignidade da pessoa humana, singularidade superior da economia harmonizada pelo Direito, que, consubstanciais e com sincronismo, devem implicar em uma sociedade fraterna pelo fecho reflexivo do Fator CapH.

Em tal ocorrendo haverá, especialmente, a harmonização do abismo criado entre ricos e pobres, através da libertação de todos do estigma da exclusão social e da degradação do Planeta, concretizando a máxima de que “ninguém será deixado para trás”, eixo conceitual da Resolução “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” da Organização das Nações Unidas de 2015.

Por conseguinte, é de se assegurar a atividade econômica ao setor privado com sincronismo ao reconhecimento de um Planeta Humanista de Direito com ordem jurídica imanente, monista, planetária, capaz de, a um só tempo, estruturar, em caráter inafastável e indissolúvel, a economia de mercado e manter relação de consubstancialidade multidimensional com os Direitos Humanos, em prol do Homem e de todos os Homens, como também do Planeta, na razão do reconhecimento da lógica decorrente que sedimenta o Direito Quântico, constitutiva da singularidade do CapH.

Em razão disso, a neutralidade entre Capitalismo e Direitos Humanos passa a ser inaceitável, tendo em vista que fica superada pelo Fator CapH. Se implantará um Planeta Humanista de Direito ou pereceremos todos, por meio de um Estado necessário, que não se confunde com o intervencionismo descabido e político, muito menos, populista, na economia, que deve permanecer, preferencialmente, nas mãos do setor privado em ambiente de mercado.

Desta sorte, com a aplicação do fecho reflexivo do Fator CapH, sob a perspectiva e implicação da singularidade do CapH constituída pela consubstancialidade quântica, irão sincronizar-se a propriedade privada e a liberdade da economia à universalização da dignida-

de da pessoa humana compreendido pelo acesso geral a níveis dignos de subsistência, em uma perspectiva a um só tempo humanista, legalista e realista de texto, contexto e intratexto.

(2) APLICAÇÃO DAS LEIS DA DINÂMICA DE NEWTON

O Positivismo de regência da ordem econômica há de ser aplicado, no corrente século XXI, a partir da Lógica Pós-Newtoniana. Isto porque, embora o Positivismo tenha originalmente sido estruturado em uma Lógica Newtoniana, que ao seu tempo – século XVIII – racionalizou e, ainda, racionaliza, o universo; seu mecanicismo não mais deve ser entendido como absoluto em dissociação com os Direitos Humanos e o Realismo Jurídico da economia de mercado.

Porém se impõe admitir que, por sua natureza deontológica fisicamente verificável, o Direito, enquanto concebido pelo Positivismo, admite seu suporte físico e existencial, de modo que estruturalmente guarda profunda e racional relação com a Física Mecânica, no que tange à Dinâmica Newtoniana, que decorre de suas três leis, conhecidas como as Leis da Dinâmica de Newton, que são universais – abrangente em todos os lugares e todos os tempos; eternas – de caráter atemporal; e, onipotentes, de modo que nada e ninguém esteja fora de seu alcance⁵⁶⁸. De se notar, é a equivalência entre essas características e aquelas teologicamente atribuídas à própria divindade.

Tal como Newton descreve em sua Primeira Lei Física – a Lei da Inércia –, de que o Ser só modifica seu status ou sentido, se uma Força for aplicada sobre ele; sob o ponto de vista jurídico mecanicista, aplica-se a Lei ao Ser, alterando-o, em seu respectivo sentido, na dinâmica do seu *status quo* de inércia ou movimento, de modo que, o Dever-Ser incide sobre o Ser. Daí que, a Força da Lei incide sobre o Ser, no sentido do Dever-Ser, alterando a sua dinâmica existencial primária.

Justamente por isso que, em encadeamento lógico-jurídico, esta perspectiva mecanicista newtoniana exprime a própria perspectiva positivista do Direito, que se assenta na racionalidade que decorre da Segunda Lei Física de Newton, a qual consagra o Princípio Fundamental da Dinâmica, expresso pela fórmula $[F = M.A.]$, ou seja, que Força é igual a Massa vezes Aceleração.

Basta transpor essa clássica fórmula Física para o Direito, onde: - a Força (F) está relacionada com o Direito (D); - a Massa (M),

568. RODOVALHO, Robson. **O código do universo**. Brasília: SBE, 2017, p. 109.

suporte físico da matéria, está relacionada com a Lei (L), pois é inegável que a Lei é o suporte físico do Direito; e, por fim, a Aceleração (A) está relacionada com a Efetividade (E).

Sendo certo que, transpostas tais categorias, sob a perspectiva da Segunda Lei de Newton, da Física mecanicista para o Direito, temos a clássica fórmula do Direito Positivo, a saber:

$$(D = L.E)$$

Referida fórmula, enquanto a perspectiva Física mecânica Newtoniana do Direito Positivo, está a consagrar o significado clássico de que “o Direito é a Lei Efetiva”, que é a síntese elementar da Teoria Pura do Direito de Kelsen⁵⁶⁹.

Sob esta premissa, conforme a Física mecânica, mais de uma Força pode agir sobre o Ser, a um só tempo, o que é absolutamente comum acontecer. Então, esta segunda Lei Física formulada por Newton, ao final das contas, representa o efeito da resultante de todas as Forças que agem sobre um corpo; e, é assim que ocorre com o Direito no que tange à ordem econômica constitucional, na relação jurídica entre o Dever-Ser e o Ser.

Verificável é que, sobre a ordem jurídica constitucional positiva de regência da economia de mercado, nos termos do Artigo 170, da Constituição Federal do Brasil, por meio da análise Física mecanicista incide a Força resultante que, sincronicamente, decorre de vários comandos normativos positivistas constitucionais, que se manifestam dentro dos termos do próprio Artigo 170, formando um fecho reflexivo de Forças, a saber: - a Força de seus dois Fundamentos (Fund2Oe) de: I - valorização do trabalho humano; e, II - livre iniciativa; - a Força de seu singular Fim (Fim1Oe) de assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social; e, - a Força dos seus nove Princípios (Prin9Oe) de: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; e, IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Tangivelmente, a Regência Jurídica Constitucional da Ordem Econômica (RJCOe) contida no Artigo 170 (Art170CF), sob a perspectiva positivista newtoniana, implica o fecho reflexivo jurídico que, no dizer

569. KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: RT, 2013.

de Lee, é o da “liberdade na dignidade”⁵⁷⁰, manifestador destas Forças Relacionadas da Ordem Econômica (FROe), representadas pela fórmula:

$$\{RJCOe \in (\text{Art170CF.E}) \rightarrow (\text{Fund2Oe FR Fim1Oe FR Prin9Oe}) = \\ [\bigcup (\text{Fund2Oe, Fim1Oe, Prin9Oe}) \in \text{FROe}]\}$$

Veja-se, pois, a síntese da “função da livre iniciativa de promover o bem de todos”⁵⁷¹. O Dever-Ser econômico que incide sobre o Ser, sob o ponto de vista jurídico, é a implicação da Força resultante entre todas as Forças que emanam do Artigo 170 da Constituição Federal, o que derruba, até mesmo pela consagração positiva de uma ordem econômica, o mito da neutralidade entre o Direito e a Economia; e, mais ainda, entre o Capitalismo, que se sustenta na livre iniciativa e propriedade privada, e os Direitos Humanos, instituídos pela garantia a todos de existência digna conforme os ditames da justiça social.

Entretanto, além desta Força resultante que decorre de todas as Forças que emanam do Artigo 170 da Constituição Federal, que age na Realidade do Ser econômico, há que se considerar a Força reversa que da Realidade do Ser é imanente, conforme a Terceira Lei Física de Newton – Lei da Ação e Reação. Há esta essencial correlação definida na Terceira Lei de Newton, pela qual para toda Força em determinado sentido de ação, há Força em reação de mesma intensidade e direção, porém em sentido oposto.

Na perspectiva do Direito, a Realidade do Ser econômico, que significa o que ele é e em que contexto ele existe, sendo uma Força reversa tão poderosa quanto o Direito Positivo, que incide sobre o Dever-Ser econômico, conformando o próprio Ser. Eis que este Dever-Ser incide sobre o Ser, mediante a Força resultante do Direito Positivo, porém o Ser incide sobre o Dever-Ser, consumando o fenômeno jurídico no plano existencial, que é sempre impactado pela Realidade. Logo, na aludida perspectiva jurídica, a Realidade enquanto Força, configura-se no Direito Realidade, que por sua vez corresponde ao conceito significante do Realismo Jurídico.

Melhor esclarecendo, Realismo Jurídico econômico é o campo de Força do Direito Realidade, ou seja, a Força reversa da Realidade econômica sobre a Força resultante do Artigo 170 da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, que acaba se constituindo na ordem econômica, sob o ponto de vista mecanicista da resultante de

570. LEE, Yun Ki. Op. cit., p. 82

571. Idem. 82

todas as Forças, que acabam por dar conteúdo significativo ao Dever-Ser econômico.

Deste modo, simultaneamente à incidência do Dever-Ser sobre o Ser, a Força da Realidade incide sobre o Direito da atividade econômica, daí o porquê do Realismo Jurídico também acabar por compor, com a Positivização nos termos do Artigo 170 da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, a Força resultante incidente sobre o fato jurídico econômico.

Portanto, cumpre considerar a necessária conformidade do Direito correspondente à disciplina jurídica da economia pela Força da Realidade do próprio Ser econômico. Ao passo que a disciplina jurídica de Direito Positivo da macro e microeconomia exerce simultaneamente Força sobre o Ser econômico, alterando em determinado sentido a respectiva dinâmica do *status quo* econômico; o Ser econômico, ao mesmo tempo, exerce Força em sentido contrário sobre esta ordem econômica resultante.

Há, assim, correlação de Forças entre a Lei de regência da atividade econômica e a Realidade do Ser econômico a definir a Efetividade do Direito na regência jurídica da economia. Nesta regência jurídica da Realidade econômica, considerando-se Direito Positivo com F , se $[F = 0]$ ou $[F < 0]$, não haverá Efetividade do Direito resultante de regência e não haverá a quebra da inércia do Ser econômico, com o que se verificará a neutralização da natureza deontológica da Força jurídica resultante do Direito Positivo. Aliás, esta é a base do mito da neutralidade entre Direito e Economia, limitando a disciplina jurídica à garantia do direito de propriedade privada e da livre iniciativa.

Contudo, o referido mito de neutralidade cai se $[F > 0]$, tendo em vista que haverá Direito transformador da dinâmica do Ser, porque será alterado o *status* do Ser econômico pelo Dever Ser econômico, todavia jamais desprezando-se a relação de causa e efeito consagrada na Terceira Lei de Newton, que também conforma tal dinâmica.

Então, nos termos da Terceira Lei Física de Newton, conforme o Direito Positivo pressiona a dinâmica da Realidade do Ser econômico, esta Realidade em reação, no sentido oposto, pressiona o Direito, estabelecendo, na forma do Artigo 170, da Constituição Federal, e demais normas infraconstitucionais, a concreta ordem econômica, incidente de Direito Positivo, conformada pelo plano fenomênico, do regime econômico que edifica o Capitalismo Humanista, por manifestar em seu ápice normativo, dentre outras Forças, especialmente além do fundamento da livre iniciativa e o princípio da propriedade privada, o fim positivado constitucionalmente de se garantir a todos existência

digna conforme os ditames da justiça social, ou seja, a observância da Dimensão Econômica dos Direitos Humanos.

Porém, sob a perspectiva do Direito, na ordem econômica há mais que a relação mecanicista, conforme as Leis da Dinâmica de Newton, entre Direito Positivo, a partir do Artigo 170 da Constituição Federal, e Direito Realidade; sendo certo que, mesmo Isaac Newton, no século XVIII, já tinha a intuição de que o universo vai além, ia além do mecanicismo, tanto que ele era um alquimista, no campo físico não verificável.⁵⁷²

(3) FORMULAÇÃO QUÂNTICA

No Direito há, basicamente, três perspectivas individuais, autônomas e isoladas, que são as de Direito Positivo, de Direitos Humanos ou de Direito Realidade. Basta analisar essas perspectivas e verificar, diante dos invulgares defensores de cada qual, que todas estão corretas; e, são juridicamente razoáveis e relevantes nos respectivos termos e dentro do próprio universo particular.

Eis que o jurista, ao analisar e aplicar individual e autonomamente uma destas três perspectivas do pensamento jurídico, se apropria desta uma, como fosse o próprio Direito, no referido universo particular, com descarte das outras duas, como se elas não fossem também Direito, ou seja, destes outros dois universos como se fossem universos paralelos e incomunicáveis.

As outras duas perspectivas ficam alijadas como se não fossem Direito, conquanto igualmente consistentes, posto que razoáveis e relevantes nos termos do respectivo universo particular, o que configura mero arbitramento rotulado de método, contudo falho porque é parcial e consequentemente limitado.

Entretanto, a percepção cognitiva destes três universos jurídicos do Direito Positivo, dos Direitos Humanos e do Direito Realidade, pelo portal de consubstancialidade entre eles, por complementariedade, permite aplicação simultânea. Por força do princípio da complementariedade de Bohr, “as provas obtidas em condições experimentais distintas não podem ser contidas num esquema único, mas devem ser consideradas complementares no sentido de que apenas a totalidade dos fenômenos exaure a informação possível sobre o objeto”⁵⁷³, ou seja, “os

572. http://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2000/12/77_biografia.pdf.

573. BOHR, Niels apud STRATHERN, Paul. **Bohr e a teoria quântica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 75.

dados obtidos através de diferentes arranjos experimentais não podem ser compreendidos nos moldes costumeiros, e a necessidade de levar em conta as condições em que a experiência é obtida impõe o modo de descrição complementar”.⁵⁷⁴

Esclarece Strathern que, se “não pode existir um esquema geral [...] podemos utilizar um conjunto de esquemas complementares para cobrir o mesmo objeto”.⁵⁷⁵ E Abdalla considera: “evidente a necessidade das duas descrições complementares do mesmo fenômeno”⁵⁷⁶.

É que, quem investiga cada universo jurídico – Direito Positivo, Direitos Humanos e Direito Realidade – em perspectiva parcial, se aplica o princípio da complementariedade enxerga além deles. Ao decompor cada universo até a partícula elementar, o estudioso depreende a substância do Direito Positivo, dos Direitos Humanos e do Direito Realidade. É como se a mesma particular elementar dos outros dois, que é o Direito, mediante consubstancialidade constitutiva, revelasse a única singularidade jurídica.

Conquanto tais perspectivas – Direito Positivo, dos Direitos Humanos e do Direito Realidade – desvelem universos jurídicos, não podem ser consideradas como universos paralelos que nunca se encontram. Em perspectiva quântica há um multiverso jurídico, como diria Hawkins em sua última formulação teórica, anunciada pela Universidade de Cambridge⁵⁷⁷.

Notícia a Universidade de Cambridge que Hawkins afirmou quanto ao paradigma do multiverso que “não estamos em um universo singular e único, mas nossas descobertas implicam em uma redução significativa do multiverso, para uma variedade muito menor de possíveis universos”⁵⁷⁸, tal como ocorre no multiverso jurídico composto pelos universos finitos do Direito Positivo, dos Direitos Humanos e do Direito Realidade.

São universos consubstanciais ubicados na integralidade do Direito, que é a singularidade jurídica plena, edificada pela Força resultante de todas as Forças conformadoras do Dever Ser que, sob o

574. BOHR, Niels. **Física atômica e conhecimento humano**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008, p. 3.

575. STRATHERN, Paul. **Bohr e a teoria quântica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 75.

576. ABDALLA, Maria Cristina. **Bohr, o arquiteto do átomo**. São Paulo: Odysseus, 2006. p. 164.

577. https://www2.uol.com.br/sciam/noticias/domando_o_multiverso_a_ultima_teor%C3%ADa_de_stephen_hawking_sobre_o_big_bang.html.

578. https://www2.uol.com.br/sciam/noticias/domando_o_multiverso_a_ultima_teor%C3%ADa_de_stephen_hawking_sobre_o_big_bang.html.

ponto de vista da disciplina jurídica da atividade econômica, corresponde à estruturação do Capitalismo Humanista, perspectiva objetiva da Dimensão Econômica dos Direitos Humanos.

Significa dizer que, o Dever-Ser do Capitalismo Humanista configura a singularidade jurídica constituída pela consubstancialidade das Forças resultantes das três Forças incidentes sobre o Ser econômico: Direito Positivo, Direitos Humanos e Direito Realidade.

O Direito deve acompanhar a evolução humana de racionalização do universo e de perspectiva da realidade, mediante o seu rigoroso e científico atrelamento às evoluções da Física e da Matemática. Na linha da relatividade, tal como desenvolvida por Einstein, embora a Física seja marcada, desde os primórdios, pela consideração da experimentação como sendo absolutamente necessária; o empirismo é de importância secundária em relação ao pensamento puro, que se utiliza da Matemática e da Lógica, como os instrumentos, por excelência, do desvendar do universo.

A experimentação tem determinados limites físicos que só a razão pode superar. A teoria não é prisioneira da experimentação, posto que determinados fenômenos e escalas da natureza não podem ser observados, ou podem ser alterados pela própria observação; exatamente como no Direito, em que também o olhar do observador integra o objeto.

A única abordagem científica possível, nestes casos, é a da Lógica expressa matematicamente, como ocorre em situações de incerteza na Física quântica, como aquela em que a trajetória do elétron não pode ser observada, somente calculada probabilisticamente.

Não obstante o Direito ser científico e não ser pródigo em incertezas, a incerteza é sempre presente no mundo físico, como diria Heisenberg, quem diga então no Direito, que por ser Força é intangível, porém esta incerteza não leva à imprestabilidade do Direito, mas antes a um juízo probabilístico dentro de um espaço jurídico de determinação fixado pelo olhar do observador⁵⁷⁹.

O Direito aplicável cede ao Direito Quântico, mercê do novo racionalismo adotado por Einstein e seus contemporâneos, em Filosofia Natural, expresso na ideia segundo a qual

“naturalmente a experiência se impõe como único critério de utilização de uma construção matemática para a física. Mas o princípio fundamentalmente criador está na matemática. Por

579. JHA, Alok. **What is Heisenberg's Uncertainty Principle?** In: <https://www.theguardian.com/science/2013/nov/10/what-is-heisenbergs-uncertainty-principle>. Acesso em 8 nov. 2018.

consequente, em certo sentido, considero verdadeiro e possível que o pensamento puro apreenda a realidade, como os Antigos o reconheciam com veneração”.⁵⁸⁰

O Direito, ciência conjectural de resultados não verificáveis empiricamente, como verdadeiros ou falsos – baseada na racionalidade e expectativa probabilística dentro de certo espaço jurídico de determinação, na lógica do válido ou inválido – terá aplicabilidade mais densa por meio do Direito Quântico, na razão de sua imanente perspectiva Física e Matemática; portanto, puramente racional da singularidade do Direito enquanto multiverso jurídico consubstancial.

O Direito Quântico é a proposta de cognição do significado do Direito em Singularidade Jurídica integral, por força de consubstancialidade entre o Positivismo, os Direitos Humanos e o Direito Realidade, que conquanto distintos compõem o multiverso jurídico, cuja expressão na ordem econômica é o Capitalismo Humanista.

É nesta Singularidade, demonstrada lógica, matemática e fisicamente possível pela Física Quântica, que se formula o Capitalismo Humanista e se sustenta a respectiva aplicação na disciplina jurídica da economia de mercado capitalista. Comprovada pela Matemática e pela Física – entidades da razão pura – a possibilidade oferecida pelo Direito Quântico de consubstancial aplicação das normas de Direito Positivo de regência da atividade econômica, o Capitalismo Humanista pode assegurar o respeito aos Direitos Humanos na economia de mercado. Com a teoria da Superação do Dualismo Pendular, na linha desenvolvida por Daniel Carnio Costa, conforme já citado, é viável olhar com singularidade quântica a disciplina jurídica da atividade econômica, como demonstra em concreto, diariamente, a judicatura exercida na 1ª Vara de Recuperações Judiciais e Falência de São Paulo.

No século XXI, a Física Mecânica foi superada, sem ser descartada, pela Física Quântica e à luz disso Tribe sustenta que os operadores do Direito deveriam aprender a respeito da Física Pós-Newtoniana⁵⁸¹ e, a partir da Lógica quântica do universo – que pela “nova física”⁵⁸² colocou todo o materialismo “em crise com a ciência contemporânea”⁵⁸³ – e, assim, o multiverso jurídico de única singulari-

580. EINSTEIN, Albert. **Como eu vejo o mundo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981, pp. 150-151.

581. TRIBE, Laurence H. **The invisible constitution**. Nova York: Oxford University Press, 2008, p. 200.

582. MIRANDA, Pontes de. **O problema fundamental do conhecimento**. Campinas: Bookseller, 2005, p. 315.

583. Idem.

dade por consubstancialidade passa a ser decifrável pela transposição para a ordem jurídica da teoria da relatividade de Einstein, onde ($E=MC^2$).

Ele ensinou que

“a física clássica introduziu duas substâncias: matéria e energia. A primeira tinha peso, mas a segunda não. Na física clássica, tínhamos duas leis da conservação: uma para a matéria e outra para a energia. Já perguntamos se a física moderna ainda conserva esse ponto de vista de duas substâncias e duas leis da conservação. A resposta é não. De acordo com a teoria da relatividade, não há distinção essencial alguma entre massa e energia. Energia tem massa e massa representa energia. Em vez de duas leis da conservação, temos apenas uma, a de massa-energia”.⁵⁸⁴

Eis, segundo Bohr, a “lei fundamental de Einstein sobre a equivalência”⁵⁸⁵, uma vez que pela fórmula de ($E=MC^2$) depreende-se que a matéria equivale a energia na medida em que atinge a potência ao quadrado da velocidade da luz.

A fórmula de Einstein demonstra que a natureza consubstancial entre a matéria e a energia é calibrada pela potência da realidade. Significa dizer que a matéria não se transforma em energia sem determinada potência da realidade em que ($E \neq M \geq C^2$). A realidade do estado da matéria estar ou não em movimento igual ou mais rápido que o quadrado da constante da velocidade da luz, determinará a estabilidade física da própria matéria. Magueijo⁵⁸⁶ propõe que nem mesmo esta constante da velocidade da luz é de conteúdo fixo e absoluto. Quer dizer que a mutação e, via de consequência, a potência da realidade são incontrolláveis, que se definem na razão do caso concreto. Sábio é “o axioma: *Potentia dicitur ad actum*, a potência se define em razão do acto”, proclamado por Telles Jr⁵⁸⁷.

A fórmula de Einstein demonstra o impacto determinante da realidade sobre a matéria em equivalência com a energia, que nunca perdem sua natureza de consubstancialidade. É o impacto da dinâmica da realidade que, portanto, fará o elemento consubstancial se revelar

584. EINSTEIN, Albert; INFELD, Leopold. **Evolução da física**. São Paulo: Zahar, 2008, p. 166.

585. BOHR, Niels. Op. cit., p. 71.

586. <https://www.youtube.com/watch?v=a6hewgYV970>.

587. TELLES JR, Goffredo. **Dissertação sobre o Universo** (1960). In **Portal de Revistas da USP**. www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/66346/68956. Acesso em 8 nov. 2018, p. 170.

ora sob o aspecto da matéria, ora sob o aspecto da energia. Mesmo sendo equivalentes, é a potência da realidade que determinará como o elemento consubstancial emergirá.

Analisada a ordem jurídica sob este prisma quântico, força concluir que, sendo matéria e energia dois aspectos do único elemento consubstancial, que variam de um para o outro, inclusive em estados híbridos-intermediários, conforme a potência da realidade, cumpre relacionar o Direito Positivo à matéria, os Direitos Humanos à energia e o Direito Realidade à respectiva potência.

Para que seja possível esta relação há que se admitir que os Direitos Humanos estão inoculados no intratexto do texto do Direito Positivo – que, enquanto visível, torna aqueles invisíveis, contudo potentes conforme o Direito Realidade. Sob tal perspectiva, estão sempre presentes os Direitos Humanos, sendo exigíveis onde e quando seja aplicável o Direito Positivo diante do Direito Realidade.

Toda norma jurídica positiva, mesmo aquelas tidas como indiferentes, colocada em perspectiva quântica, é norma de Direitos Humanos que, ao ser aplicada, deve satisfazer a Dignidade da Pessoa Humana, ainda que remotamente, desde que, conforme a reação do Direito Realidade diante do texto positivo.

Os Direitos Humanos estão na essência do Direito Positivo. Como explica Telles Jr, pioneiro na formulação do Direito Quântico, “o conceito de essência responde à pergunta: ‘Quê é isto?’ O conceito de existência responde à pergunta: ‘Isto é?’ A indagação da essência nos revela o que a coisa é. A indagação da existência nos revela se a coisa é ou não é”⁵⁸⁸

E é assim que operam as forças correspondentes ao Direito Positivo, aos Direitos Humanos e ao Direito Realidade, que têm resultante quântica consubstancial, porquanto todas são o multiverso do Direito. É que cada um destes universos é consubstancial ao multiverso jurídico, que se manifesta com todas estas perspectivas sincronicamente ao mesmo tempo em única força resultante, e em única singularidade jurídica.

Chegamos à categoria deontológica do Capitalismo Humanista que aplica ao Direito a fórmula de Einstein ajustada à de Magueijo, da Teoria da Relatividade ($E=MC^v$), pela qual há relação de equivalência entre Direito Positivo e Direitos Humanos sob a potência do Direito Realidade, consoante o seguinte esquema:

- Direitos Humanos (Dh) = energia (espírito);

588. Idem, p. 143

- Direito positivo (Dp) = massa (matéria);
- Direito Realidade (Dr) $\leftrightarrow$ Potência da Realidade variável (R^v);
- Resultado: os Direitos Humanos são consubstanciais ao Direito Positivo, conforme a potência do Direito Realidade segundo a respectiva reação a partir da situação concreta.

Disso se extrai a seguinte equação jurídica síntese do Direito Quântico aplicável:

$$(Dh = Dp.R^v)$$

Em decorrência, quando o Direito Realidade o requeira, certo impacto sobre o Direito Positivo transfere substância, diga-se consubstancia, para os Direitos Humanos de estágios híbridos-intermediários, do mínimo até a plenitude com eficácia paralisante, inclusive de dispositivo constitucional.

É que os Direitos Humanos emergem sempre que a situação de fato assim o requeira. O Direito Positivo, sob modo de aplicação puramente mecanicista, cede lugar aos Direitos Humanos. É o que ocorre no caso concreto, de acordo com a potência do Direito Realidade, como se este atuasse como acelerador de partículas, donde ora se aplica ao caso concreto o Direito Positivo, ora os Direitos Humanos, consubstanciais entre si, inclusive nas aludidas perspectivas híbrido-intermediárias.

Destarte, que não se aplica o Direito Positivo contrariamente aos Direitos Humanos, porque, nesta hipótese, a realidade transmuta a natureza consubstancial do Direito para impor a aplicação dos Direitos Humanos, consoante se deduz da seguinte fórmula:

$$(Dr > Dp \rightarrow Dh)$$

A atribuição imanente de Dignidade da Pessoa Humana pelos Direitos Humanos exige observância e implicação em qualquer caso, em conformidade com as diretrizes do Direito Realidade. Como diria Telles Jr., a essência dos Direitos Humanos para o Direito “é aquilo pelo que uma coisa é o que é, e não é outra coisa”⁵⁸⁹. Qualquer outro desfecho imporá o vácuo jurídico, o nada absoluto, sem a energia clara que é essência elementar da matéria e, portanto, inexistente.

589. TELLES JR, Goffredo. Op. cit., p. 143.

Se energia é vida, os Direitos Humanos são vida do Direito, por serem a constante a irradiar Dignidade da Pessoa Humana, conforme a Lei da Radiação que Planck desvendou em sua teoria da radiação, onde: $[E=h\nu]$, em que “E” é energia; “h” é a frequência da luz; e, “v” é uma constante, segundo Gliná⁵⁹⁰.

Com a aplicação da Lei de Planck no Direito, temos que, “E” corresponde, como visto, aos Direitos Humanos representados por “Dh”; “h” à frequência da Dignidade da Pessoa Humana representada por “Dph”; e, “v” a uma constante de radiação, com sua emissão de luz da dignidade da pessoa humana, constitutivo de um determinado campo de força, representado por “Ra”, compondo a fórmula:

$$(Dh = Dph.Ra)$$

O Capitalismo Humanista atinge o respectivo objetivo, na dinâmica do Direito Positivo, quando ordena a prevalência, na regência jurídica da atividade econômica, da solução de Direito que respeita o Direito objetivo da Dignidade da Pessoa Humana atribuído pelos Direitos Humanos, de acordo com a potência do Direito Realidade da economia de mercado, mediante a seguinte fórmula de singularidade do Direito:

$$\text{Dir} \rightarrow \{(Dh = Dph.Ra) = [(Dp = L.E) \leq Dr]\}$$

(4) SINGULARIDADE QUÂNTICA DO CAPH

Sob a perspectiva quântica, o Capitalismo Humanista não avança à metafísica e fica lastreado por olhar lógico, físico, racional de vanguarda, via de consequência, absolutamente científico.

É o que ocorre na ordem econômica quanto à categoria jurídica do Capitalismo Humanista. Na razão da relação de consubstancialidade, as perspectivas da ordem econômica respectiva a cada um dos três universos jurídicos – normas de Direito Positivo de regência da atividade econômica; respeito aos Direitos Humanos; e, potência da realidade da economia de mercado – constituem a única categoria jurídica, qual seja, a singularidade do Capitalismo Humanista.

É verdade que, pela perspectiva apoiada na razão parcial da Física newtoniana, Capitalismo, representado por (Cap), é diferente de

590. GLINÁ, Nathan. Epistemológica Jurídica a partir do quantum. In **Revista Judiciária do Paraná**. vol. 15. Curitiba: Amapar, 2018. p. 80.

Humanismo, representado por (*Hmo*), o que pode ser expresso pela fórmula:

$$[Cap \neq Hmo]$$

Aplicado o Direito Quântico, no entanto, por meio da consubstancialidade decorrente na razão da Física Quântica; o Capitalismo (*Cap*) passa a ser consubstancial ao Humanismo que consagra a garantia de acesso universal a níveis dignos de subsistência, representado por (*Hmo*), o que implica em equivalência entre os elementos na explicitação do Capitalismo Humanista (*CapH*), o que pode ser expresso pela fórmula:

$$[(Cap \cap Dh) \leftrightarrow (CapH)]$$

Eis o que ocorre com o Capitalismo Humanista mercê do Direito Quântico, por conta da aplicação no Direito da regra da equivalência da Teoria da Relatividade de Einstein, onde os vários universos jurídicos são consubstanciais ao Direito integral na respectiva singularidade; e, o Direito na singularidade consubstancial que lhe é própria equivale a tais universos jurídicos em consubstancialidade.

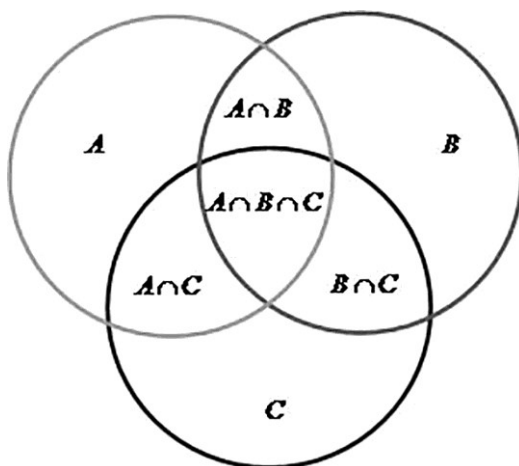
Na categoria jurídica do Capitalismo Humanista, o texto legal não pode ser aplicado sem estar, pela Lei da Ação e Reação, situado no ao contexto real; e, seu resultado há de ser equivalente à Dignidade da Pessoa Humana.

A categoria jurídica do Capitalismo Humanista se sustenta no Direito Quântico, que aplica concomitantemente o Direito Positivo, os Direitos Humanos e o Direito Realidade, constituído como única Singularidade Jurídica; de modo que, se a aplicação do Direito tiver como consequência qualquer perturbação a qualquer dos três, no núcleo essencial de cada qual, haverá perturbação do próprio Direito – no caso da presente obra, na regência jurídica da economia de mercado – que, defeituosamente aplicado, será sempre faltoso, impedindo a plena e integral solução do caso concreto.

Cabe, em prol da apropriação científica da categoria jurídica do Capitalismo Humanista, a utilização do diagrama proposto por García Maynez⁵⁹¹, adaptado para o quanto aqui se propõe, no que tange à aplicação integral do Direito. O diagrama sugerido por Mainez, que inspirou a reflexão adiante, propõe a interseção de modos de ver o Di-

591. MAYNEZ, Eduardo García. **Introducción al Estudio del Derecho**. Cidade do México: Editorial Porrúa, 2002, p. 45.

reito, exatamente como está a acontecer com o capitalismo humanista sob a perspectiva quântica, onde visões distintas por consubstancialidade acabam definindo um único objeto. Pelo diagrama se torna possível, a visualização gráfica da perspectiva quântica, porquanto consubstancial, entre as “Normas Positivas da atividade econômica” representada por “A”, os “Direitos Humanos”, representados por “B”, e a “Realidade da economia de mercado”, representada por “C”; onde se vê que $[A \cap B \cap C]$, representa o centro de intersecção, que corresponde à perspectiva jurídica do Capitalismo Humanista à luz do Direito Quântico.



A intersecção não é mera sobreposição ou adensamento. A intersecção representa a consubstancialidade performadora do único Direito integral que explicita, na ordem econômica, o Capitalismo Humanista.

Enfim, o diagrama é revelador, na medida em que demonstra, conforme as intersecções ocorrem, a perspectiva do Direito na ordem econômica, se reduz, sob o ponto de vista da parcialidade, porém atinge o nível de explicitação do Capitalismo Humanista representado por (CapH), pela intersecção das três esferas, na razão da consubstancialidade entre as “Normas Positivas da atividade econômica” representada por (Npae), os “Direitos Humanos”, representados por (Dh), e a “Realidade da economia de mercado” representada por “Rem”; conforme a fórmula:

$$[\text{CapH} = (\text{Npae} \cap \text{Dh} \cap \text{Rem})]$$

(5) ÍNDICE DE BEM ESTAR ECONÔMICO - ICAPH

Tendo em vista que o Capitalismo Humanista corresponde à Dimensão Econômica dos Direitos Humanos no âmbito do regime econômico capitalista, é deduzível que o CapH contemple, neste seu desvendar quântico, proposta a ser concretizada de economia capitalista associada com bem-estar econômico em conformidade com o Artigo 170, da Constituição Federal.

Guarda relação, porém não significa o mesmo que bem-estar social, pois embora ambos correspondam ao bem de todos, quanto ao bem-estar econômico, o respectivo enfoque é, essencialmente, econômico, não social, conquanto calibrado pelo objetivo de assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social do citado Artigo 170.

Do referido dispositivo constitucional emerge doze (12) fatores econômicos e humanistas no ambiente da economia capitalista, como expressamente consignado em seus incisos, a saber: I - valorização do trabalho humano; II - livre iniciativa; III - garantia a todos de existência digna conforme os ditames da justiça social; IV - soberania nacional; V - propriedade privada; VI - função social da propriedade; VII - livre concorrência; VIII - defesa do consumidor; IX - defesa do meio ambiente; X - redução das desigualdades regionais e sociais; XI - busca do pleno emprego; e, XII - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Neste contexto, verificou-se a possibilidade de uma aferição da concretização do CapH brasileiro, a partir do Fecho Reflexivo do Fator CapH, conforme o Artigo 170, da Constituição Federal, na percepção cognitiva do povo, que é o destinatário da Constituição Federal.

Para tanto, o autor do presente estudo Professor Ricardo Sayeg, através das suas pesquisas no Grupo de Pesquisa do Capitalismo Humanista da Faculdade de Direito da PUCSP, em consórcio com as disciplinas de Direito Econômico associadas com os Núcleos de Mestrado e Doutorado de Direitos Humanos e Direito Quântico, com a colaboração indispensável dos sólidos fundamentos de economia⁵⁹² do Professor Manuel Henrique Garcia da FEA/USP e Presidente da Ordem dos Economistas do Brasil, assim como de epistemologia do Professor Willis Santiago Guerra Filho, promoveu, na perspectiva da física quântica, a decomposição sub-atômica do Artigo 170, da Constitui-

592 VASCONCELOS, Marco Antônio Sandoval de; GARCIA, Manuel Enriquez. **Fundamentos de Economia**. São Paulo: Saraiva, 2019.

ção Federal e formulou-se, a partir do respectivo Fecho Reflexivo, a equação:

$$\{RJCOe \in (\text{Art170CF.E}) \rightarrow (\text{Fund2Oe FR Fim1Oe FR Prin9Oe}) = \\ [\bigcup (\text{Fund2Oe, Fim1Oe, Prin9Oe}) \in \text{FROe}]\}$$

Ao aplicar esta equação se desenvolveu o Índice do Capitalismo Humanista (iCapH), como métrica da percepção cognitiva representativa da (in)satisfação da soberania popular sobre a economia nacional conforme a força resultante dos respectivos comandos constitucionais da ordem econômica. Apresentado o iCapH ao Professor Wagner Balera, foi pelo mesmo analisado e validado. Índice este, efetivamente ajustado e implementado pela equipe do Instituto de Pesquisa Guimarães, dirigido pelo Professor de Estatística da UNICAMP Paulo Guimarães com o auxílio do Cientista Político Daniel Marinho e o braço operacional do estatístico João Luiz Macieira e Guimarães, registrado no Conselho Regional de Estatística da 3ª Região, sob o n.º. 10.398.

Surgia assim em 2019, o primeiro índice de bem estar econômico do Brasil conforme a singularidade da força resultante dos comandos do Artigo 170, da Constituição Federal.

Com efeito, esta métrica da percepção cognitiva é representativa da (in)satisfação da soberania popular sobre a economia e a respectiva ordem econômica perante a população, posto que, nos termos do Artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, todo o poder emana do povo e em nome dele é exercido, de modo que cumpre verificar qual o nível de sensação por parte do titular do poder – povo – a propósito do cumprimento do comando de economia capitalista associada ao bem-estar econômico contido no fecho reflexivo decorrente dos referidos doze (12) fatores da ordem constitucional econômica, expressos literalmente no Artigo 170, da Constituição Federal.

Sob estas premissas, o Índice do Capitalismo Humanista (iCapH), correspondente ao índice de (in)satisfação popular, objetivo avaliação qualitativa, ou seja, o “maior ou menor grau de perfeição”⁵⁹³ na concretização da economia capitalista associada ao bem-estar econômico, fundado percepção cognitiva e imagem da economia perante a população, no tocante à concretização da força resultante do conjunto destes doze (12) fatores econômicos e humanistas da ordem constitucional econômica consagradas no Artigo 170, da Constituição Federal.

593. SANTIN, Valter Foletto; **Controle Judicial da Segurança Pública**. São Paulo: Verbatim, 2013, p. 104.

Utilizando os doze (12) fatores da ordem econômica constitucional, no ambiente capitalista literalmente estabelecido na Carta Política brasileira, o iCapH está baseado nos critérios constitucionais, que são objetivos e seguros, quais seja, aqueles fixados pela soberania popular que os constituintes expressaram no pacto social nos termos do Artigo 170, da Constituição Federal.

Operacionalmente, atribui-se uma métrica de percepção cognitiva, com gradação de (0) zero à (1000) mil pontos a cada uma destas doze (12) forças que decorrem no fator resultante e, assim, constitutivo do Fecho Reflexivo da ordem constitucional econômica expressa no Artigo 170, da Constituição Federal, conforme a fórmula: $\{RJCOe \in (Art170CF.E) \rightarrow (Fund2Oe \text{ FR } Fim1Oe \text{ FR } Prin9Oe) = [\int (Fund2Oe, Fim1Oe, Prin9Oe) \in FROe] \}$, totalizando de (0) zero à (12.000) doze mil pontos.

Por sua vez, estes doze (12) fatores classificam-se em seis (6) níveis de avaliação⁵⁹⁴ de percepção cognitiva, de (in)satisfação de concretização, a saber: ÓTIMO, BOM, RAZOÁVEL, REGULAR, RUIM e PÉSSIMO, aos quais atribuímos a pontuação individual, conforme a tabela:

Nível	Pontos atribuídos
ÓTIMO	1.000 PONTOS
BOM	800 PONTOS
RAZOÁVEL	600 PONTOS
REGULAR	400 PONTOS
RUIM	200 PONTOS
PÉSSIMO	(0) ZERO PONTO

Então, para aferição desta percepção cognitiva de (in)satisfação popular, se utiliza, com fundamento na ciência antropológica e estatística, de pesquisa criteriosa de opinião pública sobre a sensação quanto a cada um dos aludidos doze (12) fatores, conforme os referidos seis (6) níveis e respectiva pontuação, dentro de determinado grupo ou área geográfica previamente estabelecidos.

Daí, pela totalização da pontuação obtida, com a referida pesquisa antropológica, se colhe, estatisticamente, a percepção do titular do poder, o povo, a propósito da sua (in)satisfação no cumprimento, isto é, da concretização do pacto social, quanto ao que está disposto no Artigo 170, da Constituição Federal, conforme a seguinte tabela:

594. Idem.

Nível	Pontos totalizados
ÓTIMO	10.000 a 12.000 PONTOS
BOM	8.000 a 9.999 PONTOS
RAZOÁVEL	6.000 a 7.999 PONTOS
REGULAR	4.000 a 5.999 PONTOS
RUIM	2.000 a 3.999 PONTOS
PÉSSIMO	(0) ZERO a 1.999 PONTOS

Assim, através deste índice objetivo de (in)satisfação popular com a economia capitalista associada ao bem-estar econômico, se espera obter um índice revelador da premissa indispensável às posturas privadas dos agentes econômicos e políticas públicas do governo, de como o povo se sente à luz do que a Constituição Federal ordena, ou seja, qual é a percepção cognitiva, isto é, a sensação da população no tocante ao seu acesso à economia de mercado associada à níveis dignos de existência, da qual se compreende a subsistência de cada um.

Ora, é fundamental, para os agentes econômicos e os governantes, bem como para a população, que todos saibam, criteriosamente, de acordo com a ciência antropológica e estatística, através de “índices razoáveis de aceitabilidade”⁵⁹⁵, qual o nível de (in)satisfação popular quanto à sensação do povo no que tange aos comandos constitucionais de economia capitalista associada ao bem-estar econômico que deve ser garantida e fomentada através das respectivas posturas privadas e políticas públicas.

595. Ibidem, p. 103.

IX

CONCLUSÃO

FATOR CAPH – A FUNÇÃO DO ESTADO NECESSÁRIO

Concretizada a Dignidade da Pessoa Humana pela consubstancialidade entre liberdade, igualdade e fraternidade, são postas em destaque as dimensões derivadas dos Direitos Humanos de democracia e paz – ambas no sentido universal para além do meramente político, mas também civil, econômico, social e cultural. Descortina-se o Capitalismo Humanista, dimensão de democracia e paz econômica dos Direitos Humanos, de modo que se pode dizer que o Capitalismo Humanista é a Dimensão Econômica dos Direitos Humanos.

O Capitalismo Humanista é Fator de transformação pela implicação da incidência do fecho reflexivo do Capitalismo relacionado ao Humanismo – Fator CapH – considerando-se Fator como elemento que concorre para determinado resultado, cuja concretização pode ser medida pelo iCapH, no tocante à (in)satisfação popular quanto à economia capitalista associada ao bem-estar econômico.

Com efeito, em razão dos inconvenientes inaceitáveis de que se acha revestido – notadamente o caráter excludente, indiferente à pobreza extrema e à degradação planetária – o Capitalismo Liberal deve evoluir para o Capitalismo Humanista (CapH), pela aplicação do Fator CapH, que implanta um Capitalismo (Cap) com Direitos Humanos (Dh), apto a edificar o Estado mínimo que garanta, ao homem todo e a todos os homens, níveis dignos de subsistência.

Para potencializar a aplicação concreta do Fator CapH, este estudo afirma a seguinte fórmula de Direito Quântico, quanto ao Capitalismo Humanista:

$$[(\text{Cap} \cap \text{Dh}) \leftrightarrow (\text{CapH})]$$

Resulta desvendado o regime juris-econômico que se extrai da perspectiva objetiva da Dimensão Econômica dos Direitos Humanos,

tal como expresso no Artigo 170, da Constituição do Brasil. À luz da Dimensão Econômica dos Direitos Humanos, não se renega o Capitalismo como o regime econômico conforme com os Direitos Humanos, menos ainda, não se propugna pelo cerceamento das liberdades negativas – parte da essência humana e asseguradas pelo direito subjetivo inato de propriedade privada e decorrente liberdade econômica, que compreende, afinal, os Direitos Humanos exteriores de primeira geração, os quais são indissociáveis e interdependentes com as demais.

Comprometida com o Homem todo e com todos os Homens, urge implementar esta terceira via do Capitalismo que, enquanto expressão objetiva da Dimensão Econômica dos Direitos Humanos, é naturalmente concretizadora dos Direitos Humanos em todas as dimensões, com vista à satisfação da dignidade da pessoa humana e planetária diante da economia Capitalista de mercado, assegurada por um Estado necessário, que é o Estado mínimo, contudo com a maior abrangência possível no que tange a garantir a todos níveis dignos de subsistência, conforme os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas.

O Capitalismo Humanista, regime jus-econômico correspondente à evolução do modelo Liberal excludente para um Capitalismo inclusivo, com observância dos Direitos Humanos, edificador da Dimensão Econômica dos Direitos Humanos, reconhece o direito de propriedade privada e liberdade econômica e, ainda, garante a todos acesso a níveis dignos de subsistência; e, assim, supera o mito da neutralidade ontológica entre as categorias do Capitalismo e dos Direitos Humanos. Desta sorte, garante a todos, sejam ricos, pobres e classe média, a dignidade universal da pessoa humana e planetária.

Realmente, como proposto desde a introdução da presente obra, é o Capitalismo Humanista a via apta a cumprir em favor da Humanidade os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as 169 Metas correspondentes da Organização das Nações Unidas, afirmados na Resolução “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” que, em apertada síntese, propõe o direito à prosperidade associado à máxima de que ninguém seja deixado para trás, chegando ao ponto de propor erradicar do mundo a pobreza extrema até 2030.

Este é o escopo do Estado necessário, pois Estado é a função do Estado mínimo (Em) que contempla para todos a propriedade privada (Pp) e liberdade econômica (Le), sincronizado ao acesso universal em níveis dignos de subsistência (Nds) em dado momento histórico (ΔT), revelado pela seguinte fórmula de Direito Quântico:

$$[En = \int (Em, Pp, Le, Nds, \Delta T)]$$

No âmbito da Dimensão Econômica dos Direitos Humanos, a doutrina humanista de Direito Econômico, à luz do Direito Quântico sustentado na fórmula, dá suporte ao Direito Econômico Humano consubstancial como resposta mais adequada ao predomínio da economia capitalista de mercado, na qual se reconhece a propriedade privada e a liberdade econômica em consubstancialidade ao direito de todos a níveis dignos de subsistência, assegurado pelo Estado necessário em favor da sociedade civil.

Sob a perspectiva do Capitalismo Humanista, reconhecer a propriedade privada e a liberdade econômica implica, necessariamente, no respeito a todas as gerações dos Direitos Humanos, que são indissociáveis e interdependentes, em conformidade com a singularidade quântica da Dimensão Econômica de Direitos Humanos.

A proposta do Capitalismo Humanista espera que se concretizem os Direitos Humanos de primeira, segunda e terceira geração, consubstanciais entre si e tendo como meta a satisfação universal da dignidade da pessoa humana e planetária; o que, sob o ponto de vista econômico, implica o regime econômico capitalista de economia humanista de mercado, que ajusta o direito subjetivo inato de propriedade privada com a livre iniciativa aos demais direitos inatos do Homem todo e de todos os Homens, que concretamente significam níveis dignos de subsistência.

O Direito Econômico Humano consubstancial estabelece a singularidade quântica entre o regime capitalista e os Direitos Humanos, em favor de todos, ao garantir o acesso a níveis dignos de subsistência, aos economicamente vulneráveis e aos excluídos em geral. A base de tal singularidade de Direito é a perspectiva econômica do humanismo antropofílico constituído pelo ideal do Humanismo Integral a partir do Culturalismo Jurídico Cristão.

O pensamento humanista, que marcha sob a égide da tradição cristã, sopesa o individualismo e o hedonismo capitalistas com os Direitos Humanos, em todas as dimensões, sob a lição antropológica que irradia da proposta do Mestre – de que mais do que iguais, somos irmãos –, deslocando o Homem do centro das coisas para o meio difuso delas na ordem econômica.

O humanismo antropocêntrico cede passo ao antropofílico; a Dimensão Econômica de Direitos Humanos constitui o ambiente de economia humanista de mercado, no qual, mesmo sob regime Capitalista, os Direitos Humanos em todas as dimensões são reconhecidos e devem ser concretizados pelo Estado necessário, em correspondência ao direito objetivo da dignidade da pessoa humana e planetária.

O Estado necessário encontra suporte no humanismo antropofílico que representa o esteio do Capitalismo Humanista, pelo qual hão de se concretizar os Direitos Humanos de primeira, segunda e terceira geração, ao promover, de acordo com as realidades, a economia humanista de mercado regida juridicamente pelo Direito Econômico Humano Tridimensional sob a perspectiva da dimensão econômica dos Direitos Humanos.

Enfim, a proposta do Capitalismo Humanista concretiza o Artigo 170, *caput*, da Constituição do Brasil, porque desvela, enquanto ordem econômica, regime jus-econômico, o Capitalismo com Direitos Humanos, apto a implementar o Estado necessário condutor da sociedade civil fraterna que estará a garantir a todos existência digna conforme os ditames da justiça social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABDALLA, Maria Cristina. **Bohr, o arquiteto do átomo**. São Paulo: Odysseus, 2006.
- ADEODATO, João Maurício. **A retórica constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- _____. **Ética e retórica**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- _____. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- AFONSO, Túlio Augusto Tayano. **A busca do pleno emprego e a proteção contra a despedida arbitrária**. Dissertação de Mestrado aprovada na Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo: não-publicada, 2005.
- ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- ALIGHIERI, Dante. **Da monarquia**. Rio de Janeiro: Ediouro-Tecnoprint, [s.d.].
- AMMANN, Safira Bezerra. Cidadania e exclusão social: o mundo desenvolvido em questão. In: **Revista Serviço Social & Sociedade**. n. 76, ano XXIV. São Paulo: Cortez, 2003.
- ANDERY, Maria Amália Pie Abib. Comportamento e cultura na perspectiva da análise do comportamento. **Revista Perspectivas em análise do comportamento, n° 2**. São Paulo: Associação Paradigma, 2011.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy. A tutela jurídica do consumidor e o respeito à dignidade da pessoa humana. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- AQUINI, Marco. Fraternidade e Direitos Humanos. In: CASO, Giovanni; CURY, Afife; CURY, Munir; SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (orgs.). **Direito & fraternidade**. São Paulo: LTr, 2008.
- AQUINO, Santo Tomás de. **Suma teológica**. São Paulo: Loyola, 2002.
- _____. **Tratado da justiça extraído da suma teológica**. Porto: Resjuridica, [s.d.].
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

_____. **O conceito de amor em Santo Agostinho**. Lisboa: Instituto Piaget, 1929.

ARIAS, Gino. **La filosofia tomistica e l'economia politica**. Milano: Vita i Pensiero, 1934.

ARISTÓTELES. **A ética** – textos selecionados. São Paulo: Edipro, 2003.

_____. **A política**. São Paulo: Edipro, 1995.

ARRUDA, Eloísa de Sousa. O papel do ministério público na efetivação dos tratados internacionais de Direitos Humanos. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

ARRUDA ALVIM, Eduardo; GRANADO, Daniel; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2019.

AUGÉ, Marc. **Não-Lugares – Introdução a uma antropologia da supramodernidade**. São Paulo: Papirus, 1994.

BAGNOLI, Vicente. **Direito econômico**. São Paulo: Atlas, 2005.

BALERA, Wagner. A dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. **Apresentação em homenagem aos quarenta anos da Carta encíclica Populorum Progressio**. São Paulo: Centro de Documentação Eletrônica Beato São JOÃO XXIII, [s.d.].

_____. **Comentários à Declaração Universal dos Direitos Humanos**. São Paulo: KDP Amazon. 3ª edição, 2018.

_____. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento Anotada**. Curitiba: Juruá, 2018.

_____; SOARES DA SILVA, Roberta. **Comentários aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: Verbatim. 2018.

BARRENECHE, Osvaldo. Prólogo. In: BAGGIO, Antonio M. (org.). **El principio olvidado: la fraternidad**. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2006.

BARROW, R. H. **Los romanos**. México: Fondo de Cultura Económica, 1980.

CESAREIA, Basílio de, **Homilia sobre Lucas**. São Paulo: Paulus, 2015.

BASTOS, Celso Renato. **Curso de direito econômico**. São Paulo: Celso Bastos, 2003.

BATRA, Ravi. **Greenspan, a fraude**. São Paulo: Novo Conceito, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BENACCHIO, Marcelo. Direito subjetivo – situação jurídica – relação jurídica. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Etori (orgs.). **Teoria geral do direito civil**. São Paulo: Atlas, 2008.

BENTO XVI. **Carta encíclica Deus Caritas Est**. 25 de dezembro de 2005. Disponível em: <http://www.joaosocial.com.br/Encíclicas/deus-carisest.html>, acesso em 20 de abril de 2010.

_____. **Carta encíclica Caritas in Veritate, sobre o desenvolvimento humano integral na caridade e na verdade**. 29 de junho de 2009. Disponível em: <http://www.joaosocial.com.br/Encíclicas/Caritas%20in%20Veritate.htm>. Acesso em 29 de junho de 2010.

_____. **Introdução ao cristianismo**. São Paulo: Loyola, 2006.

BETHENCOURT, Francisco. **História das inquisições**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

Bíblia Sagrada. Versão oficial da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, Indaiatuba: 2006.

BJORK, Gordon C. **A empresa privada e o interesse público**. Rio de Janeiro: Zahar, 1971.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

_____. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

_____. **Locke e o direito natural**. Brasília: UnB, 1997.

BOHR, Niels. **Física atômica e conhecimento humano**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BORK, Robert H. **The antitrust paradox**. New York: Free Press, 1993.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BOUZON, Emanuel. **Código de Hammurabi**. Rio de Janeiro: Vozes, 1992.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BRUE, Stanley. **História do pensamento econômico**. São Paulo: Thomson, 2006.

BULGARELLI, Waldírio. **O direito dos grupos e a concentração de empresas**. São Paulo: Universitária, 1975.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, Comissão de Direitos Humanos. O Brasil e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Relatório da sociedade civil sobre o cumprimento, pelo Brasil, do PIDESC**. Brasília: 2000.

CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti; MAC CRAKEN, Roberto Nussinkis. Aplicação concreta do princípio da dignidade da pessoa humana – Limites para contratar. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Anatomia do Capitalismo Humanista. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **Capitalismo Humanista e Direitos Humanos**. Florianópolis: Conceito, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O círculo e a linha – Da liberdade dos antigos à liberdade dos modernos na teoria republicana dos direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

CARNIO COSTA, Daniel. **Business judicial reorganization**. Mauritius: Novas Edições Acadêmicas, 2018.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a renda**. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a seletividade no ICMS. Questões conexas. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. São Paulo: Noesis, 2008.

CASTANHATO, Camila. **Liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CASTEL, Robert. Armadilhas da exclusão. In: CASTEL, Robert; WANDERLEY, Eduardo W.; BELFIORE-WANDERLEY, Mariângela. **Desigualdade e a questão social**. São Paulo: EDUC, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. Dignidade da pessoa humana na economia globalizada. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Ética**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CONCÍLIO ECUMÊNICO VATICANO II, de 07 de dezembro de 1965. Constituição Pastoral Gaudium et Spes, sobre a Igreja no Mundo de Hoje. In: **Vaticano II: mensagens. Discursos e documentos**. São Paulo: Paulinas, 1998.

CORVALÁN, Juan Gustavo. **Direito Administrativo em Transição**. Porto Alegre: Astrea, 2018.

COURTIS, Cristian. La eficacia de los derechos humanos en las relaciones entre particulares. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Geografia constitucional**. Lisboa: Quid Juris, 2009.

DARWIN, Charles. **A origem do Homem e a seleção sexual**. Belo Horizonte: Itatiaia, 2004.

_____. **El origen de las especies**. México: EDAF, 2000.

DE LUCCA, Newton. **Direito do consumidor**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

DEWITT, Bryce S.; GRAHAM, Neil. **The Many-Worlds Interpretation of Quantum Mechanics**. Princeton: Princeton University Press, 1973.

DOMINGOS, Terezinha de Oliveira. **A capacidade contributiva sob o enfoque do Capitalismo humanista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

DOMMEN, Edouard. Feliz aniversário, Sísifo. In: **Globalização e fé**. Bauru: EDUSC, 2000.

DUARTE, Juliana. **Teoria jus-humanista multidimensional do trabalho sob a perspectiva do Capitalismo humanista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. A igualdade importa? In: GIDDENS, Anthony (org.). **O debate global sobre a terceira via**. São Paulo: Unesp, 2007.

EINSTEIN, Albert. **A teoria da relatividade especial e geral**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007.

_____. **Como eu vejo o mundo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981.

_____. INFELD, Leopold. **Evolução da física**. São Paulo: Zahar, 2008.

ELHAJJI, Mohammed. Memória coletiva e espacialidade étnica. In: **Revista Galáxia do Programa de Pós Graduação em Comunicação e Semiótica da PUCSP**, n. 4, 2002. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/galaxia/article/view/1283/784>

FELICE, Flavio Felice. **L'economia sociale di mercato**. Roma: Rubbettino, 2008.

FERNANDEZ, Atahualpa. **Fraternidade: a "terceira" virtude ilustrada**. Disponível em: <<http://www.uj.com.br>>. Acesso em 18 out. 2009.

FERREIRA, Eduardo Dias de Souza e SIMONATO, Priscilla Miranda. Guerra Fria. In: **A Paz é possível**. BALERA, Wagner (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FERREIRA, Lier Pires. **Direito internacional, petróleo e desenvolvimento: políticas de produção petrolífera em áreas inativas com acumulações**. São Paulo: Saraiva, 2011.

- FIGUEIREDO, Marcelo. O respeito à dignidade humana e a eutanásia. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- FINKELSTEIN, Cláudio. **O processo de formação de mercados de bloco**. São Paulo: Thomson, 2003.
- FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Cláusulas abusivas nos contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- FONSECA, Reynaldo Soares. **O Princípio Constitucional da Fraternidade: Seu Resgate no Sistema de Justiça**. Belo Horizonte: D'Placido, 2019.
- FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do antitruste**. São Paulo: RT, 1998.
- FOUCAULT, Michel. **Arqueologia do Saber**. São Paulo: Forense, 1987.
- FRANCISCO. **Exortação apostólica evangelii gaudium**, de 24 de novembro de 2013. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/francesco/pt/apost_exhortations/documents/papa-francesco_esortazione-ap_20131124_evangelii-gaudium.html. Acesso em 14 fev. 2017.
- _____. **Carta encíclica Laudato si**. 24 de maio de 2015. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-Francesco_20150524_Encíclica-laudato-si.html. Acesso em 12 jul. 2017.
- FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. São Paulo: Nova Cultural, 1985.
- FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. São Paulo: Nacional, 1977.
- FUTUYMA, Douglas J. **Biologia evolutiva**. São Paulo: Funpec, 2003.
- GADREY, Jean; JANY-CATRICE, Florence. **Os novos indicadores de riqueza**. São Paulo: Senac, 2006.
- GALBRAITH, John Kenneth. **A economia das fraudes inocentes**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- GEORGE, Susan. **O relatório Lugano**. São Paulo: Boitempo, 2003.
- GIDDENS, Anthony. **A terceira via – reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia**. Rio de Janeiro: Record, 2005.
- _____. **A terceira via e seus críticos**. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- _____. A questão da desigualdade. In: GIDDENS, Anthony (org.). **O debate global sobre a terceira via**. São Paulo: Unesp, 2007.
- _____; SUTTON, Philip W. **Conceitos essenciais da Sociologia**. São Paulo: Editora Unesp, 2016.
- GILBERT, Adrian. **Enciclopédia das guerras**. São Paulo: M. Books, 2005.

GLINA, Nathan. Epistemológica Jurídica a partir do quantum. In: **Revista Judiciária do Paraná**. vol. 15. Curitiba: Amapar, 2018.

GONZAGA, Álvaro Azevedo; WILLIAN, Delfino. Guerra do Afeganistão. In: BALERA, Wagner (org.). **A Paz é possível**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os fundamentos da ordem jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GRAHAM, Philip; LUKE, Allan. **Militarizing the body politic: manifestations of neofeudal corporatism in political language about the war on Iraq**. Acessado em <http://www.philgraham.net> em 13.08.2008.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2003.

GREENE, Brian. **A Realidade Oculta: Universos Paralelos e as leis profundas do Cosmo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

_____. **The Elegant Universe. Superstrings, Hidden Dimensions and the quest for the Ultimate Theory**. New York: W. W. Norton and Company, 1999.

GREENSPAN, Alan. **A era da turbulência**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

GRUNBERGER, Richard. **Historia social del tercer reich**. Barcelona: Ariel, 2007.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Dignidade humana, princípio da proporcionalidade e teoria dos direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. **Para uma filosofia da filosofia**. Ceará: UFC, 1999.

_____. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: RCS, 2005.

_____. **Teoria da ciência jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Filosofia, uma introdução**. Teresópolis: Daimon, 2009.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. **Tratados internacionais**. São Paulo: Aduaneiras, 2009.

HAWKING, Stephen; MLODINOW, Leonard. **Uma nova história do tempo**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2005.

HEGEL, G. W. F. **O belo na arte**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

_____. **Princípios de filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HEISENBERG, Werner. **A Ordenação da Realidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

_____. **The Physical Principles of de Quantum Theory**. Londres: Dover, 2013,

- HOBBS, Thomas. **Do cidadão**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- _____. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- HOBSBAWM, Eric. **Era dos extremos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- HOFSTADTER, Douglas. **I am a Strange Loop**, New York: Basic Books, 2007.
- HUGON, Paul. **Economistas célebres**. São Paulo: Atlas, 1955.
- _____. **História das doutrinas econômicas**. São Paulo: Atlas, 1952.
- ISHIKAWA, Lauro. **O direito ao desenvolvimento como concretizador do princípio da dignidade da pessoa humana**. Dissertação de mestrado apresentada e aprovada na Pontifícia Universidade Católica. São Paulo: não-publicada, 2008.
- JHA, Alok. **What is Heisenberg's Uncertainty Principle?** In: <https://www.theguardian.com/science/2013/nov/10/what-is-heisenbergs-uncertainty-principle>. Acesso em 8 nov. 2018.
- JOÃO PAULO II. Carta encíclica Dives in Misericordia. 30 de novembro de 1980. In: **João Paulo II, o profeta do ano 2000**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1999.
- _____. Carta encíclica Laborem Exercens, sobre o trabalho humano, no 90º aniversário da Rerum Novarum. 14 de setembro de 1981. In: **João Paulo II, o profeta do ano 2000**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1999.
- _____. **Carta encíclica Sollicitudo Rei Socialis, sobre a solicitude social da Igreja**. 30 de dezembro de 1987. Disponível em: <http://www.joaosocial.com.br/Encíclicas/sollicitudo.html>. Acesso em 26 jun. 2010.
- _____. **Carta encíclica Centesimus Annus, no centenário da Rerum Novarum**. 1º de maio de 1991. Disponível em: http://www.joaosocial.com.br/Encíclicas/centesimus_annus.html. Acesso em 04 jul. 2010.
- _____. **Carta encíclica Evangelium Vitae, sobre o valor e a inviolabilidade da vida humana**. 25 de março de 1995. Disponível em: <http://www.vatican.va>. Acesso em 20 jun. 2008.
- _____. **Carta encíclica Ex Corde Ecclesiae sobre as universidades católicas**. Disponível em: <http://www.vatican.va>. Acesso em 23 set. 2008.
- JOÃO XXIII. **Carta encíclica Mater et Magistra, sobre a evolução contemporânea da vida social à luz dos princípios cristãos**. 15 de maio de 1961. Disponível em <http://www.joaosocial.com.br/Encíclicas/materetmagistra.html>. Acesso em 29 set. 2008.
- _____. **Carta encíclica Pacem in Terris, sobre a paz cristã**. 11 de abril de 1963. Disponível em: <http://www.joaosocial.com.br/Encíclicas/pacem.html>. Acesso em 23 jun. 2010.

JUNG, C. G. **Os arquétipos e o inconsciente coletivo**. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Bauru: Edipro, 2007.

_____. **Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KELSEN, Hans. **La paz por medio del derecho**. Madri: Trotta, 2003.

_____. **Teoria Pura do Direito**, São Paulo: RT, 2013.

KENNEDY, James; NEWCOMBE, Jerry. **E se Jesus não tivesse nascido?** São Paulo: Vida, 2003.

KERSHAW, Ian. **El mito de Hitler**. Barcelona: Paidós, 2008.

KEYNES, John Maynard. **The end of laissez-faire**. Londres: Hogarth Press, 1926.

_____. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. São Paulo: Atlas, 2007.

KIEFER, Claus. **Quantum Gravity**. 2ª. ed. Oxford: Oxford University Press, 2007.

LALANDE, André. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LAUBIER, Patrick de. **As três cidades**. São Paulo: LTr, 2002.

LEAKEY, Richard. **A origem da espécie humana**. Rio de Janeiro: Rocco, 1995.

LEÃO XIII. **Carta encíclica Rerum Novarum, sobre a condição dos operários**. 15 de maio de 1891. Disponível em http://www.joaosocial.com.br/Encíclicas/revum_novarum.html. Acesso em 1º maio 2010.

LEBRET, Louis-Joseph. **Princípios para a ação**. São Paulo: Duas Cidades, 1959.

_____. **Manifesto por uma civilização solidária**. São Paulo: Duas Cidades, 1962.

_____. **O drama do século XX**. 2ª ed. São Paulo: Duas Cidades, 1966.

LEE, Yun Ki. **O fecho reflexivo da liberdade na dignidade**. Dissertação de Mestrado apresentada e aprovada na Pontifícia Universidade Católica. São Paulo: não-publicada, 2017.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. A formação da doutrina dos direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

LIGUORI, Afonso Maria. **A prática do amor a Jesus Cristo**. São Paulo: Santuário, 1996.

LIMA, Carolina Alves de Souza; MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. O princípio da Humanidade das penas. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

LIMA, Eduardo Garcia de. **A Não Neutralidade entre o Capitalismo e os Direitos Humanos e Fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

LIMA, Roberto Kant de; VARELLA, Alex. **Ensaio de antropologia e de direito**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

LIPOVETSKY, Gilles. **A sociedade da decepção**. São Paulo: Manole, 2007.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **Carta sobre la tolerancia**. Madri: Tecnos, 2005.

LONGCHAMP, Albert. Globalização: o novo nome do desenvolvimento? In: **Globalização e fé**. Bauru: Edusc, 2000.

LOSURDO, Domenico. **Hegel, Marx e a tradição liberal**. São Paulo: Unesp, 1998.

LUCAS, Davison de. **Por um mundo melhor**. São Paulo: Qualidade Total, 1998.

LUGON, Luiz Carlos de Castro. **Ética, direitos humanos e princípios constitucionais**. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis_atividades/ccp5_lugon.pdf>. Acesso em 29 set. 2008.

LYKKEN, Joseph. Supersimetria e a grande crise da física. In: **Scientific American Brasil**, n. 144, São Paulo: Ediouro/Duetto Ed., Junho de 2014.

MACFARLANE, Alan. **A cultura do Capitalismo**. Rio de Janeiro: Zahar, 1989.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A Fraternidade como categoria jurídica**. Curitiba: Appris, 2017.

MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**. Coimbra: Coimbra, 1996.

MACPHERSON, C. B. **Ascensão e queda da justiça econômica**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

MAGNANI, Carolina e TSURUDA, Juliana de Melo. Mensagem de paz de 2009 – Combater a pobreza, construir a paz. In: **Na verdade, a paz**. BALERA, Wagner (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MAGUEIJO, João. **Mais Rápido do que a Luz**. Lisboa: Gradiva, 2003.

MALHEIROS, Antonio Carlos e SILVA, Wellyngton Marcos. Mensagem de Paz de 2013 – Bem-Aventurados os Obreiros da Paz. In: BALERA, Wagner (org.). **Na verdade, a paz**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MANUS, Pedro Paulo. A dignidade da pessoa humana, o dano moral e o direito do trabalho. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MARITAIN, Jacques. **Humanismo integral**. São Paulo: Nacional, 1941.

MARQUES, Fernando de Oliveira. **Natureza da tutela da defesa da concorrência e interface com os direitos humanos e transindividuais**. Dissertação de Mestrado aprovada na Pontifícia Universidade Católica. São Paulo: não-publicada, 2018.

MARTINEZ, Gutemberg Martinez. **Humanismo e economia: ética e responsabilidade social. n. 84**. São Paulo: Bem Comum, 2005.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A dignidade da pessoa humana desde a concepção. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MATSUSHITA, Thiago. **Análise reflexiva da regra matriz da ordem econômica**. Dissertação de Mestrado apresentada e aprovada na Pontifícia Universidade Católica. São Paulo: não-publicada, 2007.

MATTEIS DE ARRUDA Jr, Antonio Carlos. **Capitalismo Humanista & Socialismo: O Direito Econômico e o Respeito aos Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2014.

MAYNEZ, Eduardo Garcia. **Introduccion al Estudio del Derecho**. Cidade do México: Editorial Porrúa, 2002.

MELLO, Marco Aurélio. Liberdade de expressão, dignidade humana e estado democrático de direito. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martines; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MEZZAROBÀ, Orides. **Humanismo político**. Florianópolis: Boiteux, 2008.

MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MIRANDA, Pontes de. **Introdução à política científica**. Rio de Janeiro: Garnier, 1924.

_____. **O problema fundamental do conhecimento**. Campinas: Bookseller, 2005.

_____. **Garra, mão e dedo**. São Paulo: Martins, [s.d.].

- MONTESQUIEU. **Grandeza e decadência dos romanos**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1937.
- MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. São Paulo: RT, 1991.
- MORIN, Edgar. **O paradigma perdido – a natureza humana**. Lisboa: Europa-América, 1999.
- _____. **O método 5 – A Humanidade da Humanidade**. Porto Alegre: Sulina, 2005.
- MOUNIER, Emmanuel. **O personalismo**. São Paulo: Centauro, 2004.
- MURPHY, Michael; O'NIEL, Luke. (orgs.). **O que é Vida? 50 anos depois. Especulações sobre o futuro da biologia**. São Paulo: Editora UNESP/Cambridge University Press, 1997.
- NALINI, José Renato. Duração razoável do processo e dignidade da pessoa humana. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- NAZAR, Nelson. **Direito econômico e o contrato de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2007.
- _____. **Direito econômico**. São Paulo: Edipro, 2004.
- NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. **Código civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- NERI, Marcelo Côrtes; CARVALHAES, Luisa. **Miséria e a nova classe média na década da desigualdade**. Rio de Janeiro: FGV/IBRAE, 2008.
- NETO, Lira. A absolvição do Padim. In: **Aventuras na história**. São Paulo: Abril, 2009.
- NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia política**. São Paulo: Cortez, 2007.
- NEWTON, Issac. **Principia - Princípios Matemáticos de Filosofia Natural**. São Paulo: EDUSP, 2012.
- NICOLAS, Marie-Joseph. **Introdução à suma teológica**. Publicado na tradução da Suma Teológica sob coordenação geral de Carlos-Josaphat Pinto. São Paulo: Loyola, 2001.
- NIETZSCHE, Friedrich. **O anticristo – maldição ao cristianismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- NINIO, Marcelo. Ministro alemão vê fim do poder dos EUA após crise. In: **Folha de S. Paulo**, 26 set. 2008. Dinheiro, p. B6.
- NUNES JR, Vidal Serrano. “O ministério público e a concretização do princípio da dignidade humana. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. A dignidade da pessoa humana e o papel do julgador. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. **Manual de monografia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2008.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia**. São Paulo: RT, 2001.

OBAMA, Barack. **A origem dos meus sonhos**. São Paulo: Gente, 2008.

OLIVEIRA, Eutálio José Porto. O estado, a ordem econômica e a dignidade da pessoa humana. In: MIRANDA, Jorge (org.); SILVA, Marco Antonio Marques da (org.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. **Direitos da natureza**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

ONU. **Declaração do Milênio das Nações Unidas**. 8 set. 2000. Disponível em: <<http://www.mp.ma.gov.br/site/centrosapoio/DirHumanos/DecMilenioNacoesUnidas.htm>>. Acesso em desenvolvimento.pdf>. Acesso em 21 set. 2008.

OTHON SIDOU, José Maria. **Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Criança e dignidade da pessoa humana. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

PAULO VI. **Carta encíclica Populorum Progressio**. 26 de março de 2010. Publicada em homenagem aos seus quarenta anos, sob a organização de Wagner BALERA, Centro de documentação eletrônica Beato São JOÃO XXIII. São Paulo, [s.d.].

PAULSON JR., Henry M. **A beira do abismo financeiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PERI GUEDES, Marco Aurélio. **Estado e ordem econômica e social – A experiência constitucional da República de Weimar e a Constituição Brasileira de 1934**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PINHO, Débora. **O Homem que parou o maior exército do mundo**. 22 out. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em 24 out. 2009.

PINTO, Eduardo Augusto Alves Vera Cruz. Os tribunais militares e o estado democrático de direito. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Anto-

nio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

PINTO, Nelson Luiz; FINKELSTEIN, Cláudio; CEZAR, Leonel. Manifesto de instituição da escola humanista de direito econômico. In: **Revista de Direito Internacional e Econômico**. n. 1, Porto Alegre: Síntese, 2002.

PIO XI. **Carta encíclica Quadragesimo Anno, sobre a restauração e aperfeiçoamento da ordem social em conformidade com a lei evangélica**. 15 maio de 1931. Disponível em: http://www.joaosocial.com.br/Enciclicas/quadragesimo_ano.html. Acesso em 13 de junho de 2010.

PISIER, Evelyne. **História das ideias políticas**. São Paulo: Manole, 2004.

PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTITIA ET PAX. **Un nuevo pacto financiero internacional**. Roma: Tipografia Vaticana, 2008.

PLANCK, Max. **The Theory of Heart Radiation**. Londres: Dover, 1991.

POSNER, Richard A. **El análisis económico del derecho**. México: Fundo Mexicano de Cultura, 2000.

PUSSOLI, Lafaiete. **Humanismo de Jacques Maritain e sistema jurídico brasileiro**. Tese de Doutorado apresentada e aprovada na Pontifícia Universidade Católica. São Paulo: não-publicada, 1999.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. Coimbra: Armênio Amado, 1979.

RAHE, Paul A. The beginning of the cold war. In: MULLER, James W. (org.). **Churchill's "Iron Curtain" speech fifty years later**. Columbia: Missouri press, 1999.

RAJAN, Raghuram G.; ZINGALES, Luigi. **Salvando o Capitalismo dos capitalistas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

RAND, Ayn. **The virtude of selfishness**. New York: Centennial, 1964.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Teoria do direito e do estado**. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Noções preliminares de direito**. São Paulo: USP, 1973.

RESPONSÁVEL NÃO INFORMADO. **Guia mundial de estatísticas**. Barueri: Editora On Line, 2008.

RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.

RICARDO, David. **Princípios de economia política e tributação**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

RIPERT, Georges. **Aspectos jurídicos do Capitalismo moderno**. São Paulo: Freitas Bastos, 1947.

_____. **O regime democrático e o direito civil moderno**. São Paulo: Saraiva, 1937.

ROCCARO, Giuseppe. Humanismo e Islã: consummatio modernitatis e contemporaneidade. Nos traços de um ato ideológico. In: RI JUNIOR,

Arno Dal; ORO, Ari Pedro (orgs.). **Islamismo e humanismo latino**. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

RODOVALHO, Robson. **O código do universo**. Brasília: SBE, 2017.

ROMAR, Carla Teresa Martins. Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

ROSA DOS SANTOS, Lucineia e NETTO CARDOSO, Lucas André. Mensagem de paz de 2007. In: **Na verdade, a paz**. BALERA, Wagner (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

ROSEN, Joe. **Lawless Universe**. Baltimore: The John Hopkins University Press, 2010.

ROUSSEAU, Jean Jacques, **O contrato social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999

ROSSETTI, José Cabral. **Introdução à economia**. São Paulo: Atlas, 2006.

ROVIGHI, Sofia Vanni. **História da filosofia contemporânea**. São Paulo: Loyola, 2004.

SALMERON, Roberto A. Matéria, Mitologia, Pensamento e Abstração. In: PIETROCOLA, Maurício e FREIRE JR, Olival. (orgs.). **Filosofia, Ciência e História**, São Paulo: FAPESP/Discurso, 2005.

SANDRONI, Paulo. **Dicionário de economia do século XXI**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

SANTIN, Valter Foletto; **Controle Judicial da Segurança Pública**. São Paulo: Verbatim, 2013.

SANTOS, Antônio Carlos; GONÇALVES, Maria Eduarda; MARQUES, Maria Manuel Leitão. **Direito económico**. Coimbra: Almedina, 1995.

SAVAGE, Nigel; BRADGATE, Robert. **Business law**. Londres: Butterworths, 1993.

SAVAGNONE, Guiseppe. Fraternidad y comunicación. In: BAGGIO, Antonio M. (org.). **El principio olvidado: la fraternidad**. Buenos Aires: Ciudad Nueva, 2006.

SAYEG, Ricardo. **Aspectos contratuais da exclusividade no fornecimento de combustíveis automotivos**. São Paulo: Edipro, 2002.

_____. **Práticas comerciais abusivas**. São Paulo: Edipro, 1995.

_____. O Capitalismo Humanista no Brasil. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. Direito Quântico. In: **Enciclopédia Jurídica da Faculdade de Direito da PUCSP**, Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, São Paulo,

2017, disponível em <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/139/edicao-1/direito-quantico>.

_____; BALERA, Wagner. **Capitalismo Humanista**. Petrópolis: Kbr, 2011.

SCHERER, Odilo Pedro. **PUC em Notícias**, 1^a quinz. set. 2009, p. 2.

SCHRÖDINGER, Erwin. A nossa imagem. In: SCHRÖDINGER, Erwin, e outros. **Problemas da Física Moderna**. São Paulo: Perspectiva, 1996.

SENGUPTA, Arjun K. **O direito ao desenvolvimento como um direito humano**. Disponível em: <http://www.itv.org.br/site/publicacoes/igualdade/direito_desenvolvimento.pdf>. Acesso em 21 set. 2008.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Marco Antonio Marques da. Cidadania e democracia: instrumentos para a efetivação da dignidade humana. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da. (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SILVA, Roberta Soares da; BENEDETTI, Carla M. Comentário a Mensagem de Paz de 2012 – Educar os jovens para a justiça e a paz. In: **Na verdade, a paz**. BALERA, Wagner (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. **O direito ao desenvolvimento na doutrina humanista do direito econômico**. Tese de Doutorado apresentada e aprovada na Pontifícia Universidade Católica. São Paulo: não-publicada, 2006.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. A dignidade da pessoa humana no contexto da pós-modernidade. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SMITH, Adam. **Investigación sobre la naturaleza y causas de la riqueza de las naciones**. México: Fundo Mexicano de Cultura, 1990.

SODRÉ, Marcelo Gomes. Dignidade planetária: o direito e o consumo sustentável. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SÓFOCLES. **Antígona**. Porto Alegre: L&PM, 2007.

SOUZA, Washington Peluso Albino de; CLARK, Giovani. **Questões polêmicas de direito econômico**. São Paulo: LTr, 2008.

STIGLITZ, Joseph E. **A globalização e seus malefícios**. São Paulo: Futura, 2002.

- _____. CHARLTON, Andrew. **Livre mercado para todos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
- STRATHERN, Paul. **Bohr e a teoria quântica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**. Paris: Du Seuil, 2005.
- TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico brasileiro**. São Paulo: Método, 2006.
- TELLES JR, Goffredo. **O direito quântico**. São Paulo: Max Limonad, 1970.
- _____. Dissertação sobre o Universo (1960). In: **Portal de Revistas da USP**. www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/66346/68956. Acesso em 8 nov. 2018.
- THOMSON, Oliver. **A assustadora história da maldade**. São Paulo: Ediouro, 2002.
- THOREAU, Henry David. **A desobediência civil e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2003.
- TRIBE, Laurence H. **The invisible constitution**. Nova York: Oxford University Press, 2008.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003.
- TUMA, Eduardo. **Direito em fluxo: manifesto das bases globais da valorização do trabalho na ordem econômica**. São Paulo: Max Limonad, 2016.
- UELMEN, Amy. Fraternidade como categoria jurídica no direito empresarial. In: CASO, Giovanni; CURY, Afife; CURY, Munir; SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (orgs.). **Direito & fraternidade**. São Paulo: LTR, 2008.
- URBINA, Alberto Trueba. **La primera Constitución político-social del mundo**. Ciudad del México: Porruá, 1971.
- VALLE, Alberto del Castillo del. **Garantias del gobernado**. México: Alma, 2005.
- VANDERBORGHT, Yannick; VAN PARIJS, Philippe. **Renda básica de cidadania**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.
- VARGAS, Getúlio. **A nova política do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938.
- VASCONCELOS, Marco Antônio Sandoval de; GARCIA, Manuel Enriquez. **Fundamentos de Economia**. São Paulo: Saraiva, 2019.
- VIDIGAL, Erick. **O Capitalismo humanista à luz da ordem constitucional dos EUA: fundamentos para um Estado suficiente e eficiente**. Brasília: Penélope Editora, 2016.

- VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**. São Paulo: RT, 1977.
- VILHENA, Josimary Rocha de. **Direito humano à oportunidade**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.
- VILLEY, Michel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- _____. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- VITA, Álvaro de. **A justiça igualitária e seus críticos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- WAITE, Geoff. **Nietzsche's corpse**. Londres: Duke, 1996.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. São Paulo: RT, 2007.
- WATSON, James D.; BERRY, Andrew. **DNA – O segredo da vida**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do Capitalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- WEINBERG, Steven. **Os três primeiros minutos – uma análise moderna da origem do universo**. Lisboa: Gradiva, 2002.
- WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos do humanismo jurídico no ocidente**. São Paulo: Manole, 2005.
- YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. Direitos fundamentais e meio ambiente. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

WEBGRAFIA

- br.youthforhumanrights.org.com. Acesso em: 16 fev. 2017
- <http://cbn.globoradio.globo.com>. Acesso em: 16 set. 2008
- <http://daccess-ddsny.un.org>. Acesso em: 18 mai. 2018
- <http://economiaemdia.com.br>. Acesso em: 10 fev. 2018
- <http://frases.netsaber.com.br>. Acesso em: 1 nov. 2009
- <https://istoe.com.br>. Acesso em: 19 nov. 2018
- <http://jornalnacional.globo.com>. Acesso em: 10 set. 2008
- <http://maritain.org.br>. Acesso em: 16 fev. 2017
- <http://noticias.terra.com.br>. Acesso em: 25 set. 2008
- <http://pensador.uol.com.br>. Acesso em: 19 fev. 2011
- <http://pt.wikiquote.org>. Acesso em: 1 nov. 2009
- <http://revistapesquisa.fapesp.br>. Acesso em: 26 ago. 2018
- <http://unctad.org>. Acesso em: 15 jul. 2017
- <http://web.worldbank.org>. Acesso em: 9 set. 2008
- <http://whc.unesco.org>. Acesso em: 18 mai. 2018
- <http://www.bbc.co.uk>. Acesso em: 11 ago. 2008
- <http://www.cienciahoje.pt>. Acesso em: 12 set. 2009
- <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 set. 2009
- <http://www.conjur.com.br>. Acesso em: 7 mar. 2008
- <http://www.ensinarhistoriajoelza.com.br>. Acesso em: 15 jul. 2017
- <http://www.estudosdabiblia.net>. Acesso em: 3 set. 2008
- <http://www.fgv.br>. Acesso em: 20 set. 2008
- <http://www.google.com.br>. Acesso em: 21 set. 2008
- <http://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 2 jan. 2019
- <http://www.institutoatkwhh.org.br>. Acesso em: 19 nov. 2009
- <http://www.internext.com.br>. Acesso em: 13 jul. 2008
- <http://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 9 set. 2008
- <http://www.itv.org.br>. Acesso em: 21 set. 2008
- <http://www.itamaraty.gov.br>. Acesso em: 15 jul. 2017
- <http://www.newsweek.com>. Acesso em: 21 set. 2008
- <https://www.nobelprize.org>. Acessado em: 3 mai. 2018
- <http://www.ohchr.org>. Acesso em: 18 mai. 2018
- <http://www.onu-brasil.org.br>. Acessado em: 11 out. 2010
- <http://www.philgraham.net>. Acesso em: 13 ago. 2008
- <http://www.pnud.org.br>. Acesso em: 30 nov. 2010

- <http://www.rplib.com.br>. Acesso em 1 jun. 2018
- <http://www.silex.com.br>. Acesso em: 18 mai. 2018
- <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 23 set. 2008
- <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 23 set. 2008
- <http://www.trf4.jus.br>. Acesso em: 29 set. 2008
- <http://www.tribunalconstitucional.pt>. Acesso em: 10 mai. 2010
- <http://www.tvcultura.com.br>. Acesso em: 2 nov. 2009
- <http://www.uj.com.br>. Acesso em: 18 out. 2009
- <http://www.un.org>. Acesso em: 18 mai. 2018
- <http://www.uol.com.br>. Acesso em: 23 set. 2008
- <http://www.vatican.va>. Acesso em: 29 set. 2008 e 12 jul. 2017
- <http://www1.folha.uol.com.br>. Acesso em: 8 set. 2008
- <http://www4.bcb.gov>. Acesso em: 13 fev. 2017
- <https://enciclopediajuridica.pucsp.br>. Acesso em 27 Ago. 2018
- <https://exame.abril.com.br>. Acesso em: 30 maio 2018
- <https://jornalggn.com.br>. Acesso em 1 jun. 2018
- <https://nacoesunidas.org>. Acesso em: 20 nov. 2016
- <https://noticias.uol.com.br>. Acesso em: 11 fev. 2018
- <https://revistas.pucsp.br>. Acesso em: 12 jul. 2017
- <https://www.jn.pt>. Acesso em 1 jun. 2018
- <https://www.youtube.com>. Acessos em 12 de jul. de 2017 e 27 Ago. 2018
- <https://www2.uol.com.br>. Acesso em: 7 nov. 2018
- <https://www.theguardian.com>. Acesso em: 8 nov. 2018

